CHUBB®

Riscos de Engenharia

Processo SUSEP: 15414.900403/2017-12

Sumário

I. CONDIÇÕES GERAIS 6
1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES 6
2. APRESENTAÇÃO 6
3. ESTRUTURA DO CONTRATO DE SEGURO 6
4. GLOSSÁRIO 7
5. OBJETIVO DO SEGURO 13
6. ÂMBITO GEOGRÁFICO 13
7. DOCUMENTOS DO SEGURO 14
8. RISCOS COBERTOS 14
9. RISCOS EXCLUÍDOS 15
10. GARANTIAS 18
11. LIMITES 18
12. FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO 19
13. FORMA DE CONTRATAÇÃO 19
14. ACEITAÇÃO, MODIFICAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO 20
15. VIGÊNCIA 22
16. INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 22
17. PAGAMENTO DO PREMIO 23
18. PAGAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS 25
19. MODIFICAÇÃO DO RISCO E PRORROGAÇÃO DO SEGURO 25
20. MEDIDAS DE SEGURANÇA 26
21. PROCEDIMENTO EM CASO DE SINISTRO 27
22. DOCUMENTOS PARA A REGULAÇÃO DE SINISTROS 28
23. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO 29
24. INDENIZAÇÃO 30
25. SALVADOS 31
26. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES 31
27. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO 32
28. INSPEÇÕES 33
29. COMUNICAÇÕES 34
30. PERDA DE DIREITOS 34
31. CANCELAMENTO DO CONTRATO 35
32. SUB-ROGAÇÃO 36
33. CONTROVÉRSIAS 37
34. PRAZOS PRESCRICIONAIS 37
35. FORO 37
36. CESSÃO DE DIREITOS 37
II. CONDIÇÕES ESPECIAIS 38

CONDIÇÃO ESPECIAL BÁSICA – CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO E MONTAGEM 38

III. CONDIÇÕES PARTICULARES 40

III.I. COBERTURAS ADICIONAIS 40

CONDIÇÃO PARTICULAR 01 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS 40

CONDIÇÃO PARTICULAR 02 - COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS 41

CONDIÇÃO PARTICULAR 03 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO SIMPLES 42

CONDIÇÃO PARTICULAR 04 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO AMPLA 43

CONDIÇÃO PARTICULAR 05 – COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO – GARANTIA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS 44

CONDIÇÃO PARTICULAR 06 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE DESENTULHO 45

CONDIÇÃO PARTICULAR 07 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS MOVEIS E ESTACIONÁRIOS UTILIZADOS NA OBRA 46

CONDIÇÃO PARTICULAR 08 – COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS/INSTALAÇÕES CONTRATADAS – ACEITAS OU COLOCADAS EM OPERAÇÃO 48

CONDIÇÃO PARTICULAR 09 – COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS DO FABRICANTE 49

CONDIÇÃO PARTICULAR 10 - COBERTURA ADICIONAL PARA ERRO DE PROJETO (DANOS INDIRETOS) 50

CONDIÇÃO PARTICULAR 11 - COBERTURA ADICIONAL DE PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS 51

CONDIÇÃO PARTICULAR 12 – COBERTURA ADICIONAL DE ARMAZENAGEM FORA DO CANTEIRO DE OBRAS OU LOCAL DO RISCO 52

CONDIÇÃO PARTICULAR 13 - COBERTURA ADICIONAL DE HONORÁRIOS DE PERITOS 54

CONDIÇÃO PARTICULAR 14 – COBERTURA ADICIONAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS 55

CONDIÇÃO PARTICULAR 15 – COBERTURA ADICIONAL DE TRABALHOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA 56

16. CONDIÇÃO PARTICULAR 16 – COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE PESQUISA DE VAZAMENTO NA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES 57

CONDIÇÃO PARTICULAR 17 - COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS CIVIS E INSTALAÇÃO E MONTAGENS CONCLUÍDAS 58

CONDIÇÃO PARTICULAR 18 - COBERTURA ADICIONAL PARA AFRETAMENTO DE AERONAVES 59

CONDIÇÃO PARTICULAR 19 - COBERTURA ADICIONAL 108 PARA DESPESAS DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS 60

CONDIÇÃO PARTICULAR 20 - COBERTURA ADICIONAL PARA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES 63

CONDIÇÃO PARTICULAR 21 - COBERTURA ADICIONAL PARA DE INCÊNDIO APÓS ENTREGA DE OBRAS 65

III.II. CLÁUSULAS ESPECIFICAS 66

CONDIÇÃO PARTICULAR 01 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 101 INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO E CANTEIRO DE OBRAS 66

CONDIÇÃO PARTICULAR 02 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 102 MEDIDAS DE SEGURANÇA QUANTO A ALAGAMENTOS E INUNDAÇÕES 67

CONDIÇÃO PARTICULAR 03 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 103 COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES 68

CONDIÇÃO PARTICULAR 04 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 104 PARA EXCLUSÃO DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO 69

CONDIÇÃO PARTICULAR 05 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 105 PARA EXCLUSÃO DE PEÇAS, PARTES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU PROCESSOS PREEXISTENTES 70

CONDIÇÃO PARTICULAR 06 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 107 PARA EXCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO ..71

CONDIÇÃO PARTICULAR 07 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 109 DE RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO/MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO 72

CONDIÇÃO PARTICULAR 08 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 110 DE TOLERANCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO INDICE ESTIPULADO 73

CONDIÇÃO PARTICULAR 09 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 111 PARA DESVIO DE CRONOGRAMA ...74

CONDIÇÃO PARTICULAR 10 – CLÁUSULA ESPECÍFICA 112 PARA ALOJAMENTO E DEPÓSITOS 75

CONDIÇÃO PARTICULAR 11 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 114 PARA ROUBO 76

CONDIÇÃO PARTICULAR 12 – CLÁUSULA ESPECÍFICA 201 PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, RESERVATÓRIOS E USINAS HIDROELÉTRICAS 77

CONDIÇÃO PARTICULAR 13 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 202 PARA CONSTRUÇÃO EM SEÇÕES/TRECHOS 78

CONDIÇÃO PARTICULAR 14 – CLAUSULA ESPECÍFICA 203 PARA CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO 79

CONDIÇÃO PARTICULAR 15 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 204 PARA OBRAS DE TALUDES TERROSOS, ROCHOSOS E MISTOS (SOLO E ROCHA) 80

CONDIÇÃO PARTICULAR 16 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 205 PARA ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO E ESCAVAÇÕES SUBTERRÂNEAS 81

CONDIÇÃO PARTICULAR 17 – CLÁUSULA ESPECÍFICA 206 PARA OBRAS SOBRE ÁGUA 82

CONDIÇÃO PARTICULAR 18 – CLÁUSULA ESPECÍFICA 207 PARA SINISTROS EM SERIE (OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E ROUBO) 84

CONDIÇÃO PARTICULAR 19 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 301 PARA EXCLUSÃO DE PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES RESULTANTES DE PERFURAÇÕES HORIZONTAIS DIRECIONAIS 85

CONDIÇÃO PARTICULAR 20 – CLÁUSULA ESPECÍFICA 302 PARA DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS USADOS 86

CONDIÇÃO PARTICULAR 21 – CLÁUSULA ESPECÍFICA 303 PARA PERFURAÇÕES HORIZONTAIS 87

CONDIÇÃO PARTICULAR 22 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 304 PARA SINISTROS EM SERIE (INSTALAÇÃO E MONTAGEM E ROUBO) 88

CONDIÇÃO PARTICULAR 23 - CLÁUSULA ESPECÍFICA CONCERNENTE A CABOS, TUBULAÇÕES E OUTRAS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS 89

CONDIÇÃO PARTICULAR 24 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EQUIPAMENTOS DE COMBATE E PROTEÇÃO DE INCÊNDIOS NOS LOCAIS DE OBRAS - A 90

CONDIÇÃO PARTICULAR 25 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EQUIPAMENTOS DE COMBATE E PROTEÇÃO DE INCÊNDIOS NOS LOCAIS DE OBRAS - B 91

CONDIÇÃO PARTICULAR 26 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EQUIPAMENTOS DE COMBATE E PROTEÇÃO DE INCÊNDIOS NOS LOCAIS DE OBRAS - C 92

CONDIÇÃO PARTICULAR 27 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA AS ESTRUTURAS HIDRÁULICAS DE PROTEÇÃO E DESVIO 93

CONDIÇÃO PARTICULAR 28 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE GALGAMENTO ('OVERTOPPING/OVERFLOW') 94

CONDIÇÃO PARTICULAR 29 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PETROQUÍMICA E SIMILARES 95

CONDIÇÃO PARTICULAR 30 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO DE SITUAÇÕES IMPREVISTAS DO SOLO.....96

CONDIÇÃO PARTICULAR 31 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL.....97

CONDIÇÃO PARTICULAR 32 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE PERDAS DEVIDO A VÍRUS, BACTÉRIAS OU MICRORGANISMOS QUE CAUSEM SOFRIMENTO FÍSICO, ENFERMIDADES OU DOENÇAS 98

CONDIÇÃO PARTICULAR 33 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (LMA 5393, DE 25/03/2020).....99

CONDIÇÃO PARTICULAR 34 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS 100

CONDIÇÃO PARTICULAR 35 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (LMA 5400, DE 11/11/2019) 101

CONDIÇÃO PARTICULAR 36 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (LMA 5401, DE 11/11/2019) 103

I. CONDIÇÕES GERAIS

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1. A aceitação deste seguro estará sujeita à análise do risco.

1.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, razão social ou nome completo, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

1.4. As condições contratuais/ regulamento deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

1.5. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Seguradora.

2. APRESENTAÇÃO

2.1. Apresentamos a seguir as Condições Contratuais do SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA MASTER que estabelecem as normas de funcionamento das garantias contratadas.

2.2 Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às garantias aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

2.3 Salientamos que*, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da apóli*ce, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

3. ESTRUTURA DO CONTRATO DE SEGURO

3.1. Este contrato de seguro está subdividido em três partes assim denominadas: Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, as quais em conjunto recebem o nome de Condições Contratuais, fazendo parte integrante e inseparável desta apólice.

3.2. Condições Gerais: são as cláusulas comuns a todas as coberturas e/ou modalidades desta apólice de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

3.3 Condições Especiais: conjunto de cláusulas relativas a cada uma das garantias contratadas, que eventualmente alteram as Condições Gerais, onde são descritos os riscos cobertos e não cobertos em cada cobertura e em cada modalidade.

3.4 Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram de alguma forma as Condições Gerais e/ou Especiais, variando tais alterações de acordo com cada Segurado. As Condições Particulares se subdividem em Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e/ou Cláusulas Particulares. No 1º caso, ampliam a cobertura e geram prêmio adicional; no 2º caso, alteram as Condições Gerais e/ou Especiais, e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra; no 3º caso, são cláusulas estipuladas para determinados Segurados, não se aplicando, em geral, aos demais, não constando, normalmente, nos Planos de Seguro.

4. GLOSSÁRIO

4.1 Os termos técnicos abaixo terão, nessas Condições Contratuais, os seguintes significados:

ACESSOS E ESTRADAS DE SERVIÇOS: vias abertas de uso exclusivo do Segurado, em complementação ao sistema viário básico existente ou a ser construído, que permitem, durante a fase de implantação do empreendimento, acesso aos locais onde os serviços contratados são executados.

ACEITAÇÃO: ato de aprovação pela Seguradora de proposta de seguro efetuada pelo Proponente para cobertura de seguro de determinado (s) risco(s), após análise do risco.

ACIDENTE: acontecimento que deriva de causa súbita, imprevista e ocasional, que provoca danos materiais aos bens e direitos segurados, passíveis de reparação, reconstrução ou reposição.

AGRAVAÇÃO DO RISCO: termo utilizado para definir o ato e/ou circunstancias que aumentam a intensidade ou a probabilidade de um sinistro, independentes ou não da vontade do Segurado, e que, tornam o risco mais grave do que originalmente se apresentava no momento de contratação do seguro, podendo, por isso, implicar em aumento de taxa, alteração das condições do seguro, e/ou na perda do direito à indenização, e/ou no cancelamento do contrato.

ALAGAMENTO: invasão do local de risco ou do canteiro de obras por água de chuva, de tubulações próprias ou de cursos de água não navegáveis.

APÓLICE: documento legal por meio do qual a Seguradora formaliza a aceitação do seguro, definindo e regulando as relações entre as partes, estabelecendo os recíprocos direitos e obrigações, condições pactuadas e vigência; a ele se agregando a proposta, a ficha de informações e outros documentos que deram origem à contratação, além de eventuais endossos.

AVISO DE SINISTRO: documento por meio do qual o Segurado deve comunicar a ocorrência de sinistro à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento, conforme previsto nas Condições Contratuais a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse do Segurado.

BENEFICIÁRIO: pessoa física ou jurídica a quem será paga a indenização em caso de sinistro, respeitadas as condições do seguro. O beneficiário pode ser determinado (quando constituído

nominalmente) ou indeterminado (quando não indicado pelo Segurado na formação do contrato).

CANTEIRO DE OBRAS: conjunto de instalações provisórias e/ou permanentes de propriedade e/ou uso do contratado, conjunto este necessário à execução das obras objeto do escopo do seguro. O canteiro de obras poderá estar dentro ou fora do local do risco. O canteiro de obras não inclui as fábricas e instalações dos fabricantes e fornecedores.

CERTIFICADO DE ACEITAÇÃO PROVISÓRIA (CAP): documento emitido pela contratante, ao final da fase de comissionamento de cada uma das etapas do empreendimento para instalação e montagem de equipamentos e testes de confiabilidade para obras civis, por intermédio do qual a contratante recebe provisoriamente as mencionadas parcelas do empreendimento, assumindo seu controle e operação.

CERTIFICADO DE ACEITAÇÃO FINAL (CAF): documento emitido pela contratante, ao final do período de garantia, referente a cada CAP, por intermédio do qual a contratante recebe em definitivo as parcelas do empreendimento.

COBERTURA(S) - proteção conferida por um contrato de seguro. Também empregada com o sentido de garantia, com a qual por vezes se confunde. Exemplo: Cobertura Básica ou Garantia Básica.

COLOCAÇÃO EM OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO: operação de máquinas e equipamentos segurados, com emprego de matéria-prima ou outros materiais de processamento, em condições de produção; no caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, que dependerá de sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

COLOCAÇÃO EM USO PARA OBRAS CIVIS: no caso de obras civis, a colocação em uso se dará, mesmo que individualmente, quando a estrutura for utilizada e/ou submetida às condições, ainda que parciais, para as quais foi projetada.

COMISSIONAMENTO: conjunto de atividades, testes e ensaios, destinado à averiguação de funcionamento das máquinas, equipamentos e/ou sistemas.

CORRETOR: pessoa física ou jurídica devidamente habilitada para intermediar e promover a comercialização de contratos de seguro.

CRONOGRAMA DE EVENTOS: cronograma do projeto, contendo os eventos físicos da execução das obras, serviços e fornecimentos do empreendimento.

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, no mínimo, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

DADOS ELETRÔNICOS: fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processamento de dados eletrônicos e inclui programas, *software*, e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos.

DANO ESTÉTICO: dano causado ao corpo da pessoa que implique apenas na redução e/ou perda de padrão de beleza ou estética."

DANO FÍSICO À PESSOA: dano caracterizado por lesões físicas causado ao corpo da pessoa, excluindo-se dessa definição os danos estéticos.

DANO MATERIAL: dano físico causado exclusivamente à propriedade material tangível. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, valores mobiliários, etc., que são consideradas prejuízos financeiros. A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas na de perda financeira. As lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são danos materiais, mas danos físicos.

DANO MORAL: danos à pessoa física ou jurídica, advindos de acidentes ou sinistros que trazem como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar, à vida e imagem, entre outras, sem que necessariamente haja prejuízo econômico. Fica a cargo do juiz o processo de reconhecimento da existência de tal dano, bem como a fixação de sua extensão e eventual reparação, devendo ser sempre caracterizada como uma punição que se direciona especificamente contra o efetivo causador dos danos.

DEPRECIAÇÃO: termo que designa a perda progressiva de valor dos bens, móveis ou imóveis, pelo seu uso, obsolescência, idade e estado de conservação. Redução do valor de um bem segurado, em razão da apuração do seu valor atual, segundo determinados critérios matemáticos.

EMOLUMENTOS: Conjunto de despesas adicionais a que, na conta do prêmio, está sujeito o Segurado; parcela que integra o valor em risco dos bens segurados, composto de taxa de administração, lucros, benefícios e despesas indiretas (BDI).

ENDOSSO: documento expedido pela Seguradora, durante a vigência do contrato, pelo qual esta e o Segurado acordam quanto à alteração de dados da apólice, que modificam as condições ou o objeto do seguro.

ENTULHO: acumulação de escombros resultante de partes danificadas do objeto/interesse segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos

ERRO DE PROJETO: erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido.

ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE: documento que reúne conjunto de informações sobre o seguro contratado, tais como: proprietário, empreiteiro(s), locais de risco, descrição dos itens segurados, valores segurados, prêmios, franquias, vigência do seguro, prazo da obra, período de manutenção, enumeração de cláusulas aplicáveis, entre outros.

EVENTO: fato ou acontecimento futuro, incerto, involuntário, ocorrido durante a vigência do seguro cuja ocorrência acarreta prejuízo ao Segurado.

FICHA DE INFORMAÇÕES: documento que acompanha a proposta de seguro, do qual constam outros dados relevantes à análise do risco e ao qual estão anexos documentos inerentes ao empreendimento que dá origem à contratação do seguro.

FRANQUIA: valor expressamente definido no contrato de seguro, para cada cobertura prevista, representando a participação do Segurado nos prejuízos resultantes de cada sinistro. A responsabilidade da Seguradora começa apenas e tão somente após ultrapassado o limite da franquia. Ver também “Participação Obrigatória do Segurado”.

FURTO QUALIFICADO: ato de subtração de bens segurados, configurando-se como qualificado, para os efeitos deste seguro, exclusivamente o furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e que deixe sinais inequívocos de sua ocorrência.

FURTO SIMPLES: subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem deixar vestígios.

INCÊNDIO: combustão com chamas não desejada e não controlada, capaz de propagar-se a objetos vizinhos ocorrida em local não desejado.

INDENIZAÇÃO: valor que a Seguradora deverá pagar ao Segurado ou, quando for o caso, beneficiário, no caso da efetivação do risco coberto previsto e contratado nesta apólice, correspondente as perdas apuradas no momento do sinistro.

INUNDAÇÃO: invasão do local do risco ou do canteiro de obras por água de cursos d’água navegáveis.

LIMITE AGREGADO: limite total máximo indenizável pela Seguradora, referente ao somatório das despesas definidas nos subitens de cada garantia. Ocorrerá o automático cancelamento da respectiva cobertura específica sempre que a soma das indenizações e reembolsos pagos atingir o Limite Agregado estabelecido. No caso da apólice estipular prazo superior a um ano ou plurianual, o Limite Agregado será considerado para todo o prazo, uma única vez.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG): valor máximo a ser pago pela Seguradora com base na apólice, resultante de determinado evento, ou série de eventos, ocorridos na vigência da apólice, e cobertos por uma ou mais garantias contratadas. Esse limite não representa em qualquer hipótese pré-avaliação do(s) objeto(s) ou interesse(s) segurado(s).

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR GARANTIA CONTRATADA (LMI):
O limite máximo de indenização é o respectivo valor fixado pelo Segurado, para a cobertura contratada, e representa o valor máximo a ser pago pela Seguradora em decorrência de um ou mais sinistros, ocorridos durante a vigência da apólice, amparados por aquela Garantia, respeitado, ainda, o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

Os Limites Máximos de Indenização fixados são específicos de cada garantia contratada, não sendo admissível, durante todo prazo de vigência deste seguro, a transferência de uma para outra garantia.
Esses limites não representam em qualquer hipótese pré-avaliação do(s) objeto(s) ou interesse(s) segurado(s).

LOCAL SEGURADO: conjunto de áreas destinadas à execução dos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, incluindo as áreas de apoio e suporte.

LOCK OUT: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo, também denominada "greve patronal".

LUCROS ESPERADOS: lucro bruto passível de não ser auferido caso o empreendimento segurado, por atrasos atribuíveis a eventos garantidos pelo seguro, deixe de entrar em operação na data fixada em cronograma aceito pela Seguradora.

MELHORIAS: todas as alterações que não constaram do projeto original do empreendimento.

OVERHEAD: despesas indiretas de fabricação, instalação, montagem e construção de obras civis, conforme definido no contrato de construção civil, instalação e montagem e detalhado no Valor em Risco Declarado.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**: **valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

PERDA TOTAL: estado dos bens segurados, causado por evento coberto, que os tornam, de forma definitiva, impróprios para o uso a que se destinavam.

PERÍODO DE RECORRÊNCIA: período de tempo médio, estatístico, que separa dois eventos de cheia, com características hidrológicas semelhantes.

PRÊMIO: importância paga pelo Segurado à Seguradora em contrapartida à aceitação e cobertura do risco a que ele está exposto.

PROJETO: resultado de elaboração intelectual, que objetiva criar produto ou serviço único, utilizando materiais e tecnologia consagrados, materializado em memoriais descritivos, cálculos, plantas, desenhos, especificações técnicas e método construtivo.

PROPONENTE: é quem propõe a sua adesão ao seguro e que passará a condição de Segurado após a aceitação formal do risco pela Seguradora.

PROPOSTA DE SEGURO: documento que precede a emissão da apólice e a integra, contendo declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, com base nos quais a Seguradora aceitará o seguro ou não.

PROTÓTIPO: máquina, equipamento e/ou estrutura civil nunca antes construída ou que utilize material e tecnologia inovadoras e, no caso de turbinas, que ainda não possuam o mínimo de 8.000 horas de utilização, por unidade e modelo, sem ocorrência de acidentes, quebras ou falhas.

RATEIO: condição contratual segundo a qual o Segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o Valor em Risco Declarado pelo Segurado

quando da contratação do seguro for inferior ao valor em risco dos bens segurados apurado na data do sinistro.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: processo de avaliação das causas, consequências, circunstâncias e apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e da existência ou não da obrigação da Seguradora de indenizar o Segurado ou o Beneficiário.

REMOÇÃO: ações tais como bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escombros e até simples limpeza.

RISCO: é o evento incerto ou o acontecimento em data incerta, independente da vontade das partes e em face do qual é contratado o seguro.

ROUBO: Ato de subtração de bens segurados cometido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada.

SALVADOS: são os bens que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica, podendo ser o proprietário, o financiador, o construtor ou o montador, que, tendo interesse legítimo segurável, contrata o seguro.

SEGURADORA: empresa identificada na especificação da apólice, devidamente constituída e autorizada a funcionar no país, que, com base na proposta de seguro, emite a apólice e é responsável pelos riscos nela previstos.

SEGURO: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do Segurado, relativo à coisa segurada, contra riscos predeterminados.

SINISTRO: ocorrência de acontecimento que cause prejuízos ao Segurado, podendo ou não estar previsto e coberto no contrato de seguro.

TESTES A FRIO: verificação dos componentes de máquinas e equipamentos segurados através de testes mecânicos, elétricos, hidrostáticos e outras formas de teste, em marcha sem carga, com a finalidade de garantir que cada item do conjunto esteja em condições de funcionamento. Testes a Frio excluem operação de fornalhas ou aplicação de calor direto ou indireto, uso de matéria-prima ou outros materiais de processamento ou, no caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

TESTES A QUENTE: verificação dos componentes de máquinas e equipamentos segurados, com carga ou condição de operação, incluindo o uso de matéria-prima ou outros materiais de processamento, ou outros meios para simular as condições de funcionamento e, em caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

TUMULTOS: ação de pessoas com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública por meio da prática de atos predatórios e para cuja repressão não haja necessidade da atuação das Forças Armadas.

VALOR DE NOVO: preço de construção ou aquisição de um bem, igual ou similar, no estado de novo, no dia e local do sinistro.

VALOR EM RISCO APURADO: valor apurado por ocasião do sinistro, obedecido os critérios da definição para "Valor em Risco Declarado", como se a obra civil e a instalação/montagem já estivessem concluídas na data do evento.

VALOR EM RISCO DECLARADO: 1) com relação à Cobertura de Obras Civis em Construção: é o valor integral dos bens segurados após completada a construção, incluídas as parcelas de mão-de-obra, frete, despesas aduaneiras, tributos e emolumentos (taxa de administração e lucro), assim como os materiais ou itens fornecidos pelo proprietário; 2) com relação à Cobertura de Instalação e Montagem: é o valor integral dos bens segurados após completada a instalação e/ou montagem, incluídas as parcelas de frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos (taxa de administração e lucro), custo de montagem e valor dos materiais fornecidos e da mão-de-obra eventualmente não incluídos no custo do contrato de implantação do empreendimento.

VEÍCULO: quaisquer meios utilizados para transportar ou conduzir pessoas, animais ou objetos, em qualquer hipótese, desde que autorizados pelo Código de Trânsito.

VIGÊNCIA: prazo de duração do contrato de seguro.

5. OBJETIVO DO SEGURO

5.1. O presente seguro tem por finalidade garantir interesse legítimo do Segurado, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) de cada Garantia contratada, definido pelo Segurado ou ao Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG), constantes da especificação da apólice, contra danos materiais à propriedade tangível (bens segurados) que o Segurado venha a sofrer, somente durante a vigência da apólice, em consequência de riscos cobertos.

5.2. Estas condições são válidas enquanto permanecerem inalterados os dados constantes da proposta de seguro, da ficha de informações, do contrato de construção civil, instalação e montagem e outros documentos juntados, dados esses que serviram de base à emissão da apólice, da qual os documentos antes citados passam a fazer parte integrante.

6. ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se aos bens segurados no(s) local(is) de risco indicados pelo Segurado, conforme discriminado(s) na apólice, em Território Nacional, salvo disposição em contrário.

7. DOCUMENTOS DO SEGURO

7.1. São documentos deste contrato de seguro: a apólice, seus endossos, as Condições Gerais, Especiais e Particulares, a proposta de seguro assinada pelo Segurado, seu representante ou corretor de seguros, a ficha de informações e todos os documentos a ela anexados e outros documentos, inclusive o contrato de construção civil e/ou de instalação e montagem e o cronograma físico-financeiro da obra, que deram origem à contratação do seguro, além da planilha detalhando o preço do contrato, custos unitários e descrição dos serviços contratados, dentre outros que tenham sido preparados pela Seguradora e pelo Segurado com vistas à informação de um ou de outro para a contratação do Seguro.

7.2. Qualquer alteração no conteúdo dos documentos referidos no item 7.1 só será válida se for feita por escrito, mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado e houver concordância prévia sobre ela entre Segurado e Seguradora, devendo a Seguradora fornecer obrigatoriamente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

7.3. Os documentos e demais instrumentos mencionados no item 7.1, não alteram a abrangência da cobertura deste contrato de seguro, especificado na cláusula Objeto do Seguro destas Condições Gerais.

7.4. Não será válida, em nenhuma hipótese, a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta cláusula, e de circunstâncias que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas condições.

8. RISCOS COBERTOS

8.1 Para os fins deste seguro consideram-se Riscos Cobertos aqueles expressamente convencionados nas Condições Contratuais, que fazem parte integrante e inseparável da apólice, e nelas encontram-se expressamente ratificadas.

8.2 Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, a seu critério, salvo se convencionado ao contrário nas Condições Especiais e/ou Coberturas Adicionais, não sendo admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus Limites Máximos de Indenização por Cobertura contratados.

8.1 Além dos riscos cobertos conforme acima definido, serão indenizáveis também, pelo presente contrato de seguro:
8.3.1 Até o Limite Máximo de Indenização fixado para a garantia atingida pelo sinistro:

a) os eventuais desembolsos efetuados pelo Segurado decorrentes diretamente de despesas de salvamento durante e/ou após a ocorrência do sinistro;

b) os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou terceiros com o objetivo de reduzir a extensão do sinistro, minorar o dano resultante do sinistro, ou salvaguardar o bem segurado.

8.3.2 Até o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do Limite Máximo de Indenização fixado para a garantia atingida pelo sinistro, as despesas de desentulho, do local segurado aqui entendidas como as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado, que deverá atender na íntegra, às leis, estatutos e/ou regulamentos em vigor, levando-se em conta o tipo de material a ser descartado. Essa remoção pode estar representada por bombeamentos, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento ou até a simples limpeza.

Para os fins deste seguro, entulho é a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do bem segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água e outros detritos.

Não obstante o acima exposto, mediante pagamento de prêmio adicional, poderão ser contratadas coberturas específicas, com verbas próprias, para as despesas de contenção, desentulho e/ou de salvamento, aplicando-se neste caso o disposto nas Cláusulas "Cobertura Adicional de Despesas de Salvamento e Contenção de Sinistros" e "Cobertura Adicional para Remoção de Entulhos", constantes das Condições Particulares deste contrato.

9. RISCOS EXCLUÍDOS

9.1. Esta apólice não garante perdas e danos e quaisquer custos ou despesas relacionadas com:

a) atos de autoridade pública, salvo os destinados a evitar a propagação de danos materiais cobertos;

b) atos de hostilidade ou guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, tumulto, confisco, greve, locaute, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos de qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas. estão igualmente excluídos todos os danos/riscos inerentes e/ou consequentes destes eventos, inclusive incêndio, quebra de máquina, dentre outros;

c) qualquer perda, ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano consequente de qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído:
c.1) radiação ionizante de, ou contaminação por radioatividade, de qualquer combustível nuclear, de resíduo nuclear ou de combustão de combustível nuclear;

c.2) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas e outras propriedades perigosas ou que impliquem contaminação de qualquer instalação nuclear, reator ou componente nuclear do mesmo;
c.3) qualquer arma ou dispositivo que use fissão e/ou fusão nuclear ou atômica, ou qualquer reação similar ou força ou propriedade radioativa;
c.4) qualquer dano resultante de radioatividade, propriedade tóxica, explosiva ou propriedade contaminante, de qualquer instalação nuclear, reator, ou de qualquer outra construção atômica ou de seus componentes nucleares.

d) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;

e) não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente

f) qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser direta ou indiretamente originado de ou consistir em:

1 - falha ou mal funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data.
2 - qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do Segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.
Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do Segurado ou não.
A presente exclusão é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

g) atos dolosos ou ato que configure culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, sendo certo que, em se tratando de Segurado pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos sócios controladores, aos seus dirigentes beneficiários e respectivos administradores e representantes legais;

h) transporte, armazenamento e pré-montagem de máquinas, equipamentos e estruturas civis fora do local do risco e do canteiro de obras;

i) desgaste pelo uso, corrosão, oxidação, incrustação, deterioração gradativa;

j) lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, penalidades, danos morais, danos estéticos, indenizações triplas ou compensatórias, inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo, multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção da obra ou da instalação e montagem, ainda que decorrentes de risco coberto, demoras de qualquer espécie, perda de mercado e de contrato; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição das bens segurados, nos termos das coberturas concedidas por este contrato de seguro;

k) inadimplemento de obrigação por força de contrato ou de qualquer outro tipo de convenção que tenha força de obrigação para o Segurado;

l) má performance, mau desempenho ou vício intrínseco;

m) extravio, furto simples ou desaparecimento;

n) reparos, substituições e reposições normais;

o) paralisação total ou parcial da obra civil e/ou da instalação e montagem;

p) pesquisa de vazamento na colocação de tubulações.

q) perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por ou resultante de, ou de qualquer outra forma, atribuível a ou em conexão com um ato cibernético ou incidente cibernético, incluindo, mas, não limitado apenas, a qualquer ação tomada com objetivo de controlar, prevenir, suprimir ou impedir esse ato cibernético ou incidente cibernético. Da mesma forma, estão excluídos deste seguro, perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por, ou de qualquer outra forma, atribuível ou relacionada à perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de dados, incluindo qualquer valor referente a tais dados, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência em razão deste. Para fins desta alínea, define-se por:
q.1) ATO CIBERNÉTICO: ato não autorizado, mal-intencionado ou criminoso, ou uma série de atos não autorizados, mal-intencionados ou criminosos relacionados, independentemente da hora e do local, ou da ameaça ou farsa envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador;
q.2) DADOS: informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja gravada ou transmitida em um formulário a ser usado, acessado, processado, transmitido ou armazenado por um sistema de computador;
q.3) INCIDENTE CIBERNÉTICO: erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionados, que envolvam acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador; ou, qualquer indisponibilidade ou falha parcial ou total, ou série de indisponibilidades ou de falhas parciais ou totais relacionadas ao acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador;

q.4) SISTEMA DE COMPUTADOR: computador, *hardware*, *software*, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas, não limitado apenas, a *smartphone*, *laptop*, *tablete* ou dispositivo vestível), servidor, nuvem, microcontrolador, sistema ou configuração semelhante, incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados associado, equipamento de rede ou instalação de *backup,* de propriedade ou operado pelo segurado ou por terceiros.

10. GARANTIAS

As garantias deste seguro dividem-se em: Garantia Básica e Garantias Adicionais, sendo condição obrigatória para comercialização do seguro, a contratação da Garantia Básica.

As demais garantias são opcionais e devem ser indicadas pelo Segurado, conforme suas necessidades.

11. LIMITES

Os limites estabelecidos neste contrato de seguro, conforme abaixo definido, cujos valores foram fixados pelo Segurado, não representam em qualquer hipótese, pré-avaliação dos bens/interesses garantidos, ficando entendido e acordado que o valor da indenização que o Segurado terá direito, com base nestas condições, não poderá ultrapassar o valor do bem/interesse garantido, no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante neste contrato de seguro.

O segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR GARANTIA CONTRATADA (LMI):

O Limite Máximo de Indenização (LMI) é o respectivo valor fixado pelo Segurado, para cada cobertura contratada, e representa o valor máximo a ser pago pela Seguradora em decorrência de um ou mais sinistros, ocorridos durante a vigência da apólice, amparados por aquela Garantia, respeitado, ainda, o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

Os Limites Máximos de Indenização estabelecidos para garantias distintas, ou para um conjunto de garantias, são independentes, não se somam nem se comunicam.

Os Limites Máximos de Indenização fixados são específicos de cada garantia contratada, não sendo admissível, durante todo prazo de vigência deste seguro, a transferência de uma para outra garantia.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG): valor máximo a ser pago pela Seguradora com base na apólice, resultante de determinado evento, ou série de eventos, ocorridos na vigência da apólice, e cobertos por uma ou mais garantias contratadas.

Observando-se que quando contratadas as coberturas adicionais abaixo especificadas, com indicação de respectivo Limite Máximo de Indenização, o LMG da apólice será representado pela soma de todos os LMI'S.
Básica
Despesas de Desentulho
Despesas Extraordinárias
Afretamento de Aeronaves
Honorários de Peritos
Responsabilidade Civil Geral
Propriedades Circunvizinhas
Equipamentos Móveis e Estacionários
Despesas de Salvamento e Contenção de Sinistros
Recomposição de Documentos
Pesquisas de Vazamento na Colocação de Tubulações

LIMITE AGREGADO: limite total máximo indenizável pela Seguradora, referente ao somatório das despesas definidas nos subitens de cada garantia. Ocorrerá o automático cancelamento da respectiva cobertura específica sempre que a soma das indenizações e reembolsos pagos atingir o Limite Agregado estabelecido. No caso da apólice estipular prazo superior a um ano ou plurianual, o Limite Agregado será considerado para todo o prazo, uma única vez.

12. FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

12.1. Correrão por conta do Segurado, os primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada sinistro coberto, até o limite da participação obrigatória do Segurado ou franquia estipulado na especificação da apólice, indenizando a Seguradora, somente o que exceder a estes limites.

12.2. Se duas ou mais franquias e/ou participação do segurado, relativas aos Danos Materiais, previstas na especificação da apólice, incidirem em uma única ocorrência, aplicar-se-á aos prejuízos indenizáveis relativos aos danos físicos a franquia de maior valor, a menos que haja disposição em contrário.

Não obstante o acima exposto, tendo sido contratada cobertura para Perda de Lucros Esperados, aplicar-se-á aos eventuais prejuízos relativos a perdas financeiras a franquia específica estabelecida para esta garantia, independentemente da franquia aplicada para prejuízos decorrentes de Danos Materiais.

12.3. No que diz respeito a danos materiais sofridos pelos bens segurados, num período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e provenientes de um mesmo evento da natureza, será considerado como um único sinistro. Aplicar-se-á para o evento somente uma franquia estipulada na especificação da apólice.

13. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Aplicam-se as Garantias contratadas neste seguro, as seguintes formas de contratação:

Básica

Obras Civis em Construção e/ou Instalação e Montagens
Adicionais
Erro de Projeto
Riscos do Fabricante
Manutenção Ampla
Manutenção Simples
Incêndio Após Término da Obra

1º Risco Relativo: a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização especificado na apólice, desde que o Valor em Risco Declarado (VRD) seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do Valor em Risco Apurado (VRA) como se a obra já estivesse concluída no momento do sinistro. Caso contrário, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor em Risco Apurado no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente declarado na apólice, sendo as indenizações calculadas conforme rateio descrito abaixo:

$$I = \frac{VRD \times (P - S - F)}{VRA}$$

Onde:
I = Indenização
VRD = Valor em Risco Declarado
VRA = Valor em Risco Apurado
F = Franquia
P = Prejuízo
S = Salvados

Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará sujeita a essa condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação de insuficiência de outra.

As despesas tais como parcelas de frete, impostos, emolumentos, despesas aduaneiras e custos de montagem, dentre outras cabíveis, serão consideradas para se apurar o valor atual do bem no momento do sinistro.

Demais Garantias Adicionais:

1º Risco Absoluto: A seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos independentemente dos valores em risco dos objetos segurados garantidos pela apólice, sem aplicação de proporcionalidade (rateio), até os respectivos Limites de Indenização e sublimites estabelecidos na Especificação, deduzidas eventuais franquias e/ou Participação Obrigatória do Segurado.

14. ACEITAÇÃO, MODIFICAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO

14.1. A contratação, modificação/ alteração do seguro e/ou do risco, deverá ser feita por meio de proposta escrita que contenha os elementos essenciais para exame, aceitação ou recusa do(s) risco(s) proposto(s), bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos, assinada pelo proponente, seu representante

legal ou pelo seu corretor de seguros, desde que por expressa solicitação de qualquer um dos anteriores;

14.2. A Seguradora poderá solicitar, simultaneamente à apresentação da proposta e, deste modo, fazendo parte integrante da mesma, questionário e/ou ficha de informação para um melhor exame do(s) risco(s) proposto(s);

14.3. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento;

14.4. A Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para análise da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou para alterações que impliquem modificações dos riscos originalmente aceitos;

14.5. A contagem do prazo de avaliação da proposta ficará suspensa, caso a Seguradora solicite documentos complementares para uma melhor análise do risco(s) proposto(s), voltando a correr a partir do primeiro dia útil após a data em que se der a entrega da documentação solicitada, observando-se, ainda, que a mencionada solicitação poderá ocorrer apenas uma vez, caso o proponente seja pessoa física e mais de uma vez caso o proponente seja pessoa jurídica, desde que a Seguradora fundamente o pedido;

14.6. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos nesta cláusula para análise da proposta serão suspensos, até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(m) formalmente:
14.6.1 - A Seguradora deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.
14.6.2 - Na hipótese prevista anteriormente, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

14.7. A Seguradora comunicará ao proponente, seu representante ou ao seu corretor, por escrito, a não aceitação da proposta, especificando os motivos de recusa:
14.7.1 - Na hipótese da proposta ter sido recepcionada com adiantamento do prêmio, a cobertura do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis após a formalização da recusa pela Seguradora e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a mesma devolverá o adiantamento recebido, deduzindo a parcela proporcional ao período de cobertura concedido;
14.7.2 - Além disso, na hipótese de não cumprimento do prazo máximo definido, também será pago ao proponente o valor equivalente a atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA / IBGE a partir da formalização da recusa até a data efetiva da restituição pela Seguradora;
14.7.3 - A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior a data da efetiva devolução.
14.7.4 - Caso não seja cumprido o prazo máximo definido anteriormente, o valor a ser pago ao proponente estará sujeito a aplicação de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora.

14.8. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora nos prazos previstos anteriormente caracterizará a aceitação tácita do seguro;

14.9. A emissão da apólice, ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data da aceitação da proposta.

15. VIGÊNCIA

15.1. Este contrato de seguro terá seu início e término de vigência as 24 (vinte e quatro) horas das datas nele indicadas, para tal fim.

15.2. Quando não houver adiantamento do prêmio no momento do protocolo da proposta, o início de vigência será a partir das 24 horas do dia da aceitação da proposta ou outra data distinta, desde que acordado expressamente pelas partes.

15.3. Na hipótese de recepção da proposta com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, seu início será a partir das 24 horas da data da recepção da proposta, sendo seu término também às 24 horas da data para tal fim indicada.

15.4. As garantias deste contrato de seguro aplicam-se aos trabalhos executados durante a vigência da apólice, bem como às partes dos trabalhos já executados ou em curso à data inicial da vigência, sob a condição dos danos materiais ocorrerem posteriormente a essa data e de que o Segurado, seus representantes legais ou responsáveis técnicos pela orientação da obra civil e/ou instalação e montagem segurada não terem conhecimento, por ocasião da contratação do seguro, de quaisquer acontecimentos suscetíveis de ocasionarem danos materiais indenizáveis.

15.5. Se o prazo do seguro não for suficiente, o Segurado poderá solicitar a prorrogação, que poderá ou não ser concedida, aplicando-se, na hipótese, o disposto na cláusula Modificação e Prorrogação do Seguro destas Condições Gerais.

16. INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

16.1 A cobertura deste seguro inicia-se após a descarga dos bens segurados no local segurado especificado na apólice, respeitando-se o início de vigência nela estipulado, e cessa concomitantemente ao término de vigência da apólice, ou durante a sua vigência assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses:
a) a obra civil e/ou o objeto da instalação e montagem tenham sido aceitos, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial, mediante emissão do certificado de aceitação provisória ou certificado de aceitação final;
b) a obra civil e/ou o objeto da instalação e montagem sejam colocados em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;
c) tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;
d) termine, de qualquer modo, a responsabilidade do Segurado sobre o objeto segurado;
e) assim que se esgote o prazo definido no cronograma de eventos submetido à Seguradora pertinente ao conjunto de atividades envolvendo o objeto segurado.

16.2 Caso ocorra a paralisação total ou parcial da obra, o Segurado terá de comunicar o fato imediatamente a Seguradora, sob pena de interrupção de responsabilidade desta,

podendo a Seguradora, uma vez comunicada, manter, restringir ou suspender a cobertura.

17. PAGAMENTO DO PREMIO

17.1. O prêmio do seguro poderá ser pago à vista ou em prestações mensais, na quantidade e valores indicados na proposta e apólice de seguros.

17.2. O prazo limite para o pagamento do prêmio é a data de vencimento estipulada no documento de cobrança. Se esta data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente. O respectivo documento de cobrança será encaminhado ao Segurado ou ao seu representante legal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

17.3. A data limite fixada para pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela, no caso de apólices fracionadas, não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal ou ainda, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.

17.4. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele se ache efetuado, o direito a indenização não ficará prejudicado.

Ficando entendido e ajustado que nos seguros pagos em parcela única ou no caso da primeira parcela nas apólices fracionadas, qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na nota de seguro.

17.5 O não pagamento do prêmio com pagamento único ou da primeira parcela no caso de apólices fracionadas, até a data do vencimento, implicará no cancelamento automático do contrato de seguro, ou aditamento a ele referente, **independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.**

17.6 No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago observada, no mínimo, a fração prevista na Tabela de Prazo Curto constante nesta cláusula. O Segurado ou seu representante legal será informado por meio de comunicação escrita, sobre o novo prazo de vigência ajustado.

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original	Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original	Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

Nota: **Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.**

17.7 Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas da cobrança de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, dentro do novo prazo de vigência, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

17.8. Findo o novo prazo de vigência, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resulte em alteração do prazo de vigência da cobertura, se operará o cancelamento da apólice.

17.9. Na hipótese de sinistro durante o período em que o Segurado esteve em mora, porém beneficiado pelo prazo de vigência ajustado conforme a Tabela de Prazo Curto, deverão ser descontadas, das indenizações relativas a perdas parciais, os valores das parcelas pendentes, caso seja de interesse do Segurado, o restabelecimento do prazo de vigência pactuado quando da contratação do seguro.

17.10. No caso de fracionamento de prêmio, será garantida ao Segurado a possibilidade de antecipar o pagamento do prêmio fracionado total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados, e não haverá cobrança de nenhum custo adicional, a título de fracionamento.

17.11. O pagamento do prêmio do seguro de forma parcelada não implicará na sua quitação total, caso todas as parcelas não tenham sido pagas.

17.12. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

17.5. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, no caso em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

17.6. No caso de recebimento indevido de prêmio, os valores pagos serão devolvidos e ficam sujeitos à atualização monetária a partir da data de recebimento, até a data da devolução, com base na variação positiva do índice IPCA / IBGE.

18. PAGAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

18.1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

18.2. As atualizações serão efetuadas com base na variação do IPCA/IBGE apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

18.3. No caso de extinção ou vedação do IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará o índice que vier a substituí-lo.

18.4. As partes poderão optar por outro índice de atualização monetária, desde que autorizado pelos órgãos competentes, devendo tal disposição constar nas Condições Particulares.

18.5. Em caso de alteração dos critérios de atualização monetária estabelecidos pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) em função de legislação superveniente, fica acordado que as condições previstas neste item serão imediatamente enquadradas às novas disposições.

19. MODIFICAÇÃO DO RISCO E PRORROGAÇÃO DO SEGURO

19.1. O Segurado obriga-se a notificar à Seguradora toda e qualquer alteração ou modificação que implique na agravação do risco, ficando a Seguradora isenta da responsabilidade pelo não cumprimento desta determinação.

19.2. A agravação do risco, ainda que independente da vontade do Segurado, poderá ou não ser aceita pela Seguradora, aplicando-se as seguintes disposições:

a) A Seguradora terá 15 (quinze) dias para análise das alterações informadas contados a partir da data em que recebeu a comunicação da agravação;
b) Em caso de não aceitação, a Seguradora poderá cancelar o contrato a partir da data subsequente ao prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento pelo Segurado ou seu representante da notificação da recusa do risco alterado. Neste caso a Seguradora deverá restituir ao Segurado o prêmio pago proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice.
c) Em caso de aceitação, a Seguradora proporá ao Segurado a modificação correspondente no contrato de seguro, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias mencionado no item “a” deste parágrafo.
d) O Segurado terá 15 (quinze) dias, após o recebimento da proposição, para aceitar ou não.
e) Em caso de não aceitação ou de silêncio do Segurado, a Seguradora, transcorrido este prazo, poderá rescindir o contrato na data subsequente ao prazo de 30 (trinta) dias contados da data a partir da entrega da contraproposta apresentada pela Seguradora. Neste caso a Seguradora deverá restituir ao Segurado o prêmio pago proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice.

19.3. A prorrogação ou a modificação do seguro será feita mediante proposta de seguro assinada pelo proponente, por seu representante legal ou por corretor habilitado e entregue sob protocolo fornecido pela Seguradora.

19.4. A aceitação da prorrogação, bem como da modificação, estarão sujeitas à análise prévia do risco pela Seguradora, a qual poderá solicitar informações e documentos complementares àqueles inicialmente indicados na proposta.

19.5. Na hipótese de não aceitação da proposta de seguro, pertinente à prorrogação ou à modificação, a Seguradora fará comunicação formal ao proponente, apresentando a justificativa da recusa.

19.6. Sempre que o prazo de vigência da apólice não tiver sido suficiente para a conclusão da obra civil ou da instalação/montagem, o Segurado poderá solicitar sua prorrogação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, a qual poderá ou não ser concedida. Caso tal antecedência não tenha sido respeitada pelo Segurado, a vigência da apólice se encerrará na sua data original e se reiniciará no momento em que a Seguradora aceitar expressamente o pedido de prorrogação, ressalvada a hipótese de indicação expressa da Seguradora de situação diferente, sendo aplicáveis todas as disposições constantes da Cláusula Vigência destas Condições Gerais.

19.7. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização dos dados constantes da ficha de informações e dos documentos que deram origem ao seguro contratado e demais documentos necessários à análise do pedido. Se concedida a prorrogação, será estipulado o pagamento de um prêmio adicional a ser estabelecido de acordo com o estado do risco segurado na época do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado, em nenhuma hipótese, poderá ser recuperado pelo Segurado como prejuízo indenizável.

20. MEDIDAS DE SEGURANÇA

20.1 Como medida de segurança, o Segurado se obriga a tomar as precauções possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados, mantendo sempre perfeito controle sobre eles, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções, entre outras que o Segurado deva identificar em cada caso concreto:

a) a retirada do local do risco de todo material desnecessário à execução da obra e da instalação e montagem;
b) a seleção de pessoal habilitado para a execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
c) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;

d) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros;
e) a retirada do canteiro de toda a madeira usada e outros materiais combustíveis desnecessários à execução da obra;
f) a prévia autorização do responsável pelo setor de segurança para toda operação de solda ou uso de fogo aberto.

21. PROCEDIMENTO EM CASO DE SINISTRO

21.1. O Segurado tão logo saiba da ocorrência de sinistro ou de qualquer fato que possa acarretar responsabilidade da Seguradora em relação ao presente seguro, deverá, sob pena de perda de direito a indenização:

a) Dar aviso à Seguradora fornecendo os seguintes dados: data, hora, pessoa/telefone de contato para agendar vistoria, local, bens sinistrados, estimativa dos prejuízos e causas prováveis do sinistro;
b) Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos;
c) Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local do sinistro e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe a disposição a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos;
d) Preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora.

21.2. A Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade se qualquer objeto sinistrado for mantido ou posto em funcionamento sem ter sido reparado conforme as Normas Técnicas e Operacionais do referido objeto sinistrado.

21.3. Para receber a indenização, o Segurado deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias relacionadas ao mesmo, facilitando a adoção de medidas pela Seguradora para elucidar completamente o fato e prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim, fornecendo a documentação básica para regulação do sinistro;

21.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação efetivamente necessários a essa comprovação, ficam por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora de forma expressa e as devidamente estipuladas nas coberturas contratadas;

21.5. Devem ser deduzidos das indenizações, o valor da franquia e/ou participação obrigatória do Segurado, assim como toda e qualquer parte danificada do bem sinistrado que tenha valor econômico e permaneça de posse do Segurado (salvados);

21.6. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o Sinistro não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a Indenização reclamada;

21.7. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes,

bem como o resultado de inquéritos, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido em virtude do fato que produziu o sinistro, ou ainda, cópia da certidão de abertura de inquérito porventura instaurado;

21.8. Para fins de indenização, mediante acordo entre as partes, o contrato pode admitir as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo do bem. Na impossibilidade de reposição do bem, à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro;

21.9. Nesse caso, as obrigações da Seguradora serão consideradas validamente cumpridas com a reconstituição do estado do item conforme ele estava ou era imediatamente antes do sinistro.

21.10. Para fins de reposição, o Segurado encarrega-se de fornecer à Seguradora; planos, desenhos, especificações ou quaisquer outras explicações ou documentos necessários para a reposição.

21.11. O Segurado não poderá iniciar reparo dos danos sem prévia autorização da Seguradora, salvo para atender interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos, nestes casos deverá preservar todos os indícios que comprovem a ocorrência do sinistro.

21.12. Quando o sinistro atingir bens alienados ou em garantia, a Seguradora pagará a indenização diretamente ao Segurado somente nos casos em que este apresentar a competente autorização do credor da garantia ou comprovar já ter obtido dele a liberação do ônus.

21.13. Ocorrendo sinistro que determine o pagamento de indenização no valor do Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada para o bem garantido e estando o mesmo alienado ou em garantia, fica pactuado que a respectiva indenização será paga pela Seguradora ao credor da garantia, não cabendo á Seguradora, em qualquer hipótese, pagar ao credor a diferença de saldo devedor que exceder o valor indenizado pela Seguradora.

22. DOCUMENTOS PARA A REGULAÇÃO DE SINISTROS

22.1. Ocorrido o sinistro, o Segurado, para atender o disposto na Cláusula de Procedimento em caso de Sinistro destas Condições Gerais e sem prejuízo do que mais está estabelecido na mesma cláusula, encaminhará à Seguradora:

a) Carta aviso detalhando a ocorrência.
b) Relação dos bens sinistrados;
c) Orçamentos e, se for o caso, comprovantes de despesas feitas a fim de proteger os salvados e minimizar os prejuízos indenizáveis;
d) Comprovante da preexistência dos bens, quando cabível;
e) Laudo pericial, quando cabível;
f) Certidão do registro policial da ocorrência, sempre que a causa do sinistro for passível de tal registro;
g) Certidão do Instituto de Meteorologia mais próximo, quando a causa do sinistro for fenômeno da natureza que seja registrado por tais institutos;

h) Planilha com o detalhamento do preço do contrato para implantação do empreendimento, com os custos unitários e descrição dos serviços contratados;
i) Outros documentos julgados necessários para a regulação do sinistro dependendo das particularidades de cada situação;

22.2. Fica entendido e acordado que, na medida em que cada ocorrência apresente uma particularidade distinta, outros documentos poderão ser solicitados pela Seguradora, conforme seja o caso.

22.3. Fica entendido e acordado, também, que a partir da análise dos documentos apresentados, poderá surgir a necessidade de solicitação de outras informações e/ou novos documentos, de forma a permitir a apuração dos prejuízos devidos, bem como o bom andamento dos trabalhos de regulação do sinistro.

23. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

23.1 A indenização corresponderá ao custo dos reparos ou reposição dos bens já instalados, construídos ou montados, incluídas despesas aduaneiras e de transporte, desmontagem e remontagem, que tenham sido danificadas fisicamente, de modo a repô-las no estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro.
Para fixação da indenização devem ser deduzidos dos prejuízos o valor dos salvados, quando estes ficarem na posse do Segurado, deduzindo-se do valor então obtido a franquia, e em seguida, se houver, a participação do segurado em consequência do rateio.

23.2 No cálculo da indenização, serão levados em conta os preços de mercado, no dia e local do sinistro, inclusive fretes, e os custos unitários, devidamente atualizados, constantes no contrato de construção ou instalação e montagem, limitados ao efetivo prejuízo pertinente aos bens já construídos, instalados ou montados.
Com relação a tributos, a responsabilidade da Seguradora ficará sempre limitada às alíquotas utilizadas na composição do Valor em Risco Declarado, mesmo que tais alíquotas sejam mais elevadas na data do sinistro.
Havendo reparação ou reposição ou reconstrução dos mesmos bens referidos no primeiro parágrafo desta cláusula e que implique em custos superiores ao valor dos bens já construídos, instalados ou montados, será considerado o valor no estágio em que se encontravam na data do sinistro em relação ao seu valor final. Deste modo, o valor pago a título de indenização em nenhuma hipótese ultrapassará a proporção entre o estado atual (data do sinistro) da obra e o seu valor final, observando os seguintes itens para os casos de instalação e montagem, equipamentos móveis, equipamentos estacionários, ferramentas e equipamentos de pequeno porte, equipamentos de escritório e equipamentos eletrônicos:
a) Tomar-se-á por base o valor atual, isto é, o custo de reposição, aos preços correntes, no dia e local do sinistro, menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.
b) O Segurado deverá iniciar os reparos ou reposição dos bens no prazo de 6 (seis) meses a partir da data da ocorrência do sinistro, para que a diferença antes deduzida sirva para garantir o valor de novo.
c) A Indenização pelo valor de novo não poderá ser superior a duas vezes o valor atual.

23.3 Em caso de danos materiais que atinja o meio de processamento de dados eletrônicos, a base de avaliação será o custo do ambiente vazio mais os custos da cópia dos dados

eletrônicos do backup ou dos originais de uma produção anterior. Esses custos não incluirão a pesquisa e a construção nem quaisquer custos de reconstrução, reunião e associação de tais dados eletrônicos. Se o meio não for reparado, substituído ou restaurado, a base de avaliação será o custo do meio vazio. Entretanto, esta apólice não cobre qualquer importância incluída no valor de tais dados eletrônicos ao Segurado ou a qualquer outra parte, mesmo se tais dados eletrônicos não puderem ser reconstruídos, reunidos ou associados.

23.4 Em nenhuma hipótese, a indenização compreenderá o valor dos danos materiais que excederem ao valor dos bens individualmente danificados na data do sinistro.

23.5. Mediante acordo entre as partes, a Seguradora poderá optar entre o pagamento da indenização em dinheiro e a reparação ou reposição dos bens atingidos, sendo certo que, no caso de reparação ou reposição, restabelecendo os bens no estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, a Seguradora terá cumprido a sua obrigação de indenizar, cabendo ao Segurado participar do custo da reparação ou reposição com o valor correspondente ao da franquia aplicável, além do rateio, se o Segurado nele incorrer.

23.6. Em nenhuma hipótese, o valor da indenização poderá superar o Limite Máximo de Garantia da apólice ou os Limites Máximos de Garantia indicados na especificação da apólice, para cada cobertura contratada.

24. INDENIZAÇÃO

24.1. O prazo para o pagamento de indenização é de 30 (trinta) dias após protocolo de entrega do último documento exigido na regulação. Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares para a liquidação do sinistro, mediante dúvida fundada e justificável, o prazo será suspenso, e dar-se-á continuidade a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

24.2. Os valores das indenizações de sinistros ficam sujeitos à atualização monetária a partir da data de ocorrência do evento até a data do efetivo pagamento, com base na variação positiva do índice indicado na Cláusula 18 - Pagamento de Atualização Monetária e Juros destas Condições Gerais; calculado “Pró-Rata Temporis”, somente quando a Seguradora não cumprir o prazo de 30 (trinta) dias fixado para pagamento da indenização.

24.3. Nos seguros de danos em que haja pedido de reembolso de valores pagos pelo Segurado a terceiros e que tenha garantia securitária, devendo o Segurado dar ciência prévia a Seguradora de tal pagamento, cuja indenização corresponda a reembolso de despesas efetuadas, os valores de tais indenizações ficam sujeitos à atualização monetária, quando a Seguradora não cumprir o prazo de 30 dias, contratado nas Condições Gerais, para pagamento da indenização. Esta atualização se dará a partir da data do efetivo dispêndio pelo Segurado a terceiro até a data do efetivo reembolso feito pela Seguradora com base na variação positiva do índice indicado na Cláusula de Pagamento de Atualização Monetária e Juros destas Condições Gerais;

24.4. Se o prazo para pagamento da indenização não for cumprido, este valor estará sujeito à aplicação de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização, sem prejuízo de sua

atualização.

25. SALVADOS

25.1 Em caso de sinistro que atinja os bens segurados, **o Segurado não poderá abandonar os salvados, e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los, e para minorar os prejuízos.**

25.2 A Seguradora poderá, de comum acordo com o Segurado, providenciar o melhor aproveitamento dos salvados, **ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicam, por si só, no seu reconhecimento em indenizar os danos ocorridos.**

25.3 No caso de sinistro coberto e indenizado, a Seguradora deverá, em comum acordo com o Segurado, definir a posse de todos os salvados.

25.4 Caso a Seguradora tome posse de todos os salvados ou parte destes, fica garantido ao Segurado o direito de remover os seus emblemas, garantias, números de série, nomes e quaisquer outras evidências de seu interesse, que estejam nos salvados ou que sejam relativos a estes.

26. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

26.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

26.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:
a) Despesas, comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;

b) Valor das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades Seguradoras envolvidas.

26.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
a) Despesas de salvamento COMPROVADAMENTE efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
b) Valor referente aos danos materiais COMPROVADAMENTE causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
c) Danos sofridos pelos bens segurados.

26.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese

alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

26.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

a) Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, Limite Máximo de Indenização da cobertura e cláusulas de Rateio;
b) Será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
b.1) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e Limites Máximos de Indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.
b.2) caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com o item "a" deste artigo.

c) Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item inciso "b" deste artigo;

d) Se a quantia a que se refere o inciso "c" deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

e) Se a quantia estabelecida no inciso "c" for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

26.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação da sociedade Seguradora na indenização paga.

26.7. Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

27. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

27.1. Durante o prazo de vigência deste seguro, o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG)

e o Limite Máximo de Indenização por Garantia (LMI) serão sempre automaticamente reduzidos, a partir da data da ocorrência do sinistro, do valor de toda e qualquer indenização que vier a ser efetuada, passando a limitar-se ao valor remanescente, não tendo o Segurado direito a restituição do prêmio correspondente àquela redução.

27.2. Em caso de sinistro, a reintegração do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) e do Limite Máximo de Indenização por Garantia (LMI) não é automática e poderá ser efetuada, a pedido do Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros, com apresentação de proposta para este fim, a ser avaliada de acordo com os termos da Clausula Aceitação e Alteração de Seguro e/ou do Risco, destas Condições Gerais.

27.3. Em caso de aceitação, o prêmio adicional referente à Reintegração será calculado a partir da data de ocorrência do sinistro até o término da vigência do contrato.

NÃO SERÁ CONSIDERADA COMO SOLICITAÇÃO FORMAL, QUALQUER MENÇÃO FEITA EM CORRESPONDÊNCIA DE AVISO DE SINISTRO.

28. INSPEÇÕES

28.1. A Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo durante a vigência do seguro, realizar inspeções, vistorias e verificações no local do risco e ou canteiro de obras, por conta própria ou por terceiros nomeados por ela, obrigando-se o Segurado a:

a) fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas dos inspetores da Seguradora;
b) acompanhar pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela Seguradora, que poderá remeter possíveis recomendações ao Segurado, estipulando prazos para que sejam cumpridas;
c) atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção ao local do risco, nos prazos por ela determinados, sob pena de perder o direito à indenização, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida. O simples cumprimento pelo Segurado da recomendação da Seguradora não garante o direito ao recebimento da indenização, aplicando-se todas a regras de exclusão e suspensão de cobertura constantes das Condições Contratuais do Seguro.
Em caso de discordância com as recomendações feitas como consequência da inspeção do risco, deverá o Segurado manifestar-se imediatamente junto à Seguradora, sob pena de se considerar a omissão como puro e simples descumprimento total ou parcial das recomendações.

28.2. Em consequência da inspeção dos bens segurados fica reservado à Seguradora o direito de:

a) cancelar a cobertura ou a apólice;
b) alterar as condições estabelecidas anteriormente, alterando ou estabelecendo franquias e/ou participação do Segurado;
c) a qualquer momento da vigência desta apólice, mediante notificação prévia, suspender a cobertura no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo, não informadas quando da contratação do seguro, ou ainda que não tenham sido

tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação.

28.3. Havendo a suspensão da cobertura será devolvido ao Segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa, na base pro-rata temporis, atualizado conforme disposto na Cláusula de Pagamento de Atualização e Juros, destas Condições Gerais.

28.4. Tão logo o Segurado dê ciência à Seguradora das providências que lhe foram determinadas, fica facultado a Seguradora a realização da inspeção para reativar a cobertura originalmente contratados, ou, se cabível, aplicar os termos da Cláusula Perda de Direitos destas Condições Gerais.

29. COMUNICAÇÕES

29.1. As comunicações do Segurado somente serão válidas quando feitas por escrito.

29.2. As comunicações da Seguradora se consideram válidas quando dirigidas ao endereço de correspondência que figure na Apólice.

29.3. O Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora eventual mudança de endereço, de modo que esta possa manter o cadastro do Segurado permanentemente atualizado. O descumprimento desta obrigação resultará na consideração, para todos os efeitos deste Seguro, de que o Segurado está ciente de qualquer decisão ou procedimento adotado pela Seguradora e comunicado ao Segurado no seu endereço anterior.

29.4. As comunicações feitas à Seguradora por um Corretor de Seguros, em nome do Segurado, surtirão os mesmos efeitos que se realizadas por este, salvo expressa indicação em contrário da parte do Segurado.

30. PERDA DE DIREITOS

30.1. O Segurado perderá o direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato quando:

a) Deixar de cumprir as obrigações convencionadas;
b) Procurar obter benefícios do presente contrato por qualquer meio ilícito;
c) Intencionalmente vier a agravar o risco objeto do contrato;
d) Deixar de comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé;
1) A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada;
2) O cancelamento do contrato só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer;

3) Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.
e) Deixar de participar o sinistro à Seguradora, tão logo tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas para minorar as consequências;
f) No caso de fraude, ou tentativa de fraude, simulando um sinistro ou agravando as consequências de um sinistro para obter indenização.
g) O Segurado se recusar a apresentar qualquer documentação que seja exigida pela Seguradora para o correto esclarecimento do fato ocorrido;
h) deixar de cumprir as normas técnicas expedidas pela ABNT, INMETRO e/ou outros órgãos oficiais, bem como as recomendações emanadas do fabricante, ou ainda todas as normas e regulamentos vigentes para o funcionamento adequado dos equipamentos.

30.2. Se o Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros fizer declarações inexatas, ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido.
30.2.1. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:
a) Na hipótese de não ocorrência de sinistro:
Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido, ou permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.
b) Na hipótese de ocorrência de sinistro, sem indenização integral:
Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, ou permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.
c) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral:
Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

31. CANCELAMENTO DO CONTRATO

31.1. O contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes:

31.2. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, **a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto, abaixo especificada.**

31.2.1. Neste caso, o prêmio a ser devolvido, será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento.

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original	Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

Nota: Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente inferiores ou o calculado por interpolação linear entre os limites inferior e superior do intervalo.

31.3. Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, **esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.**

31.3.1. Neste caso, o prêmio a ser devolvido, será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data do efetivo cancelamento.

31.4. O presente contrato de seguro, além das demais situações previstas nestas Condições Gerais, será cancelado quando a indenização ou a série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização para as coberturas especificamente discriminadas e/ou atingir o Limite Máximo de Garantia expressamente estabelecido nesta apólice.

31.4.1. Em razão do cancelamento referido não caberá nenhuma devolução de prêmio ao Segurado, nem mesmo quando, por força da efetivação de um dos riscos cobertos, resulte inoperante, parcial ou totalmente, a cobertura de outros riscos previstos na apólice.

31.5. Além das demais situações previstas nestas condições, uma determinada garantia será automaticamente cancelada quando a indenização ou a soma das indenizações pagas a título desta garantia atingir o respectivo Limite Máximo de Indenização.

32. SUB-ROGAÇÃO

32.1. Uma vez paga a indenização pelo sinistro, a Seguradora estará sub-rogada dos direitos e ações do Segurado contra terceiros cujos atos ou fatos tenham causado o sinistro indenizado, podendo exigir do Segurado, a qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para exercer estes direitos.

32.2. Conforme definido nos parágrafo 1º e 2º do artigo 786 do Código Civil Brasileiro:

“1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins”

“2º É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a sub-rogação, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.”

33. CONTROVÉRSIAS

As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial. No caso de arbitragem, deverá ser pactuada e assinada, pelo Segurado e pela Seguradora, Cláusula Compromissória Arbitral, regida pela Lei nº 9307, de 23.09.1996.

A adesão pelo Segurado da Cláusula Compromissória Arbitral é facultativa, todavia, ao aderir a mesma, o Segurado se comprometerá a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as proferidas pelo Poder Judiciário.

34. PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

35. FORO

35.1. Fica eleito para dirimir quaisquer dúvidas o foro da comarca do domicílio do Segurado.
35.2. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no item anterior.

36. CESSÃO DE DIREITOS

Nenhuma disposição desta apólice dará quaisquer direitos contra a Seguradora a qualquer pessoa ou pessoas que não o Segurado. A Seguradora não ficará obrigada por qualquer transferência ou cessão de direitos feita pelo Segurado, a menos e até que a Seguradora, por meio de endosso, declare o seguro válido para o beneficio de outra pessoa.

II. CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL BÁSICA – CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO E MONTAGEM

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Pelas presentes Condições Especiais, a Seguradora garante o interesse legítimo do Segurado contra acidentes de origem súbita e imprevista, com exceção dos riscos excluídos especificados na apólice que resultem em prejuízos materiais, tanto às obras expressamente descritas na apólice e aos materiais a serem utilizados na construção, durante o período da obra, como também às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens.

1.2. O período relativo aos testes de funcionamento das máquinas novas e equipamentos novos, objeto desta apólice, deverá ser fixado na apólice e ser englobado em seu prazo de vigência, observando-se que se encontram garantidos automaticamente os períodos de testes com duração de até 15 dias.

1.2.1 Poderá ser prevista cobertura adicional que amplie o prazo de cobertura para a fase de testes.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 Além das exclusões constantes das condições gerais, esta apólice não garante as perdas e danos, e quaisquer custos ou despesas relacionadas com:

a) defeito de material, defeito de fabricação e erro de projeto;
b) danos ocorridos após a colocação em uso da obra civil;
c) reparo ou substituição do bem defeituoso que originou o dano material consequente ou quaisquer despesas que o Segurado teria feito para retificar a falha original, caso tal falha ou defeito tivesse sido descoberto antes da ocorrência do sinistro;
d) acomodação do solo causada por compactação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade do subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente;
e) perfuração de poços d'água.

3. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

3.1 Não estão garantidas pela presente apólice:
a) ações, dinheiro, cheques, livros comerciais, títulos, vales-transportes, vale-refeição e quaisquer documentos que representem valores, escrituras públicas ou particulares, contratos, manuscritos, projetos, plantas, debuxos, modelos e moldes, selos e estampilhas;

b) locomotivas, vagões, aeronaves, navios e embarcações, incluindo maquinismo neles transportados, armazenados ou instalados, bem como automóveis, caminhões e caminhonetes assim como quaisquer veículos que tenham de ser licenciados para uso em estradas ou vias públicas, mesmo que trabalhando no local do risco ou no canteiro de obras, incluindo maquinismos neles transportados;

c) equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra e/ou à instalação e montagem; estruturas e construções temporárias e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na construção e/ou instalação e montagem;

d) materiais refratários, durante o período em que tais materiais estejam envolvidos, a partir da primeira admissão de calor, mesmo antes de atingir regime térmico estável;

e) matéria-prima e produtos inutilizados em consequência de acidentes ou quebras;

f) protótipos;

g) taludes naturais ou encostas;

h) bens do Segurado ou de terceiros preexistentes no local segurado;

i) bens do Segurado, parte integrante do empreendimento, armazenados fora do local segurado.

4. DANOS, CUSTOS E DESPESAS NÃO INDENIZÁVEIS

a) **não serão indenizadas quaisquer despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações e melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos materiais cobertos.**

b) **em nenhuma hipótese, a indenização compreenderá o valor de revisões de projetos ou o custo de alteração de modos de execução, nem os acréscimos de insumos e trabalhos necessários para reparação dos bens danificados.**

5. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATORIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

III. CONDIÇÕES PARTICULARES

III.I. COBERTURAS ADICIONAIS

CONDIÇÃO PARTICULAR 01 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio acordado, além das despesas constantes da Cláusula 8 – Riscos Cobertos/Prejuízos Indenizáveis, das Condições Gerais, este seguro se estenderá para garantir, durante a vigência da Apólice, não só o custo adicional das horas extras como também as despesas extraordinárias resultantes de frete expresso ou afretamento para transportes nacionais (excluído o afretamento de aeronaves), até o Limite Máximo de Indenização fixado na especificação da Apólice para esta cobertura, desde que tais despesas decorram de sinistros garantidos por esta Apólice.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 02 - COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio acordado, este seguro, não obstante o que consta na Cláusula 9 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, se estenderá para garantir, durante a vigência da Apólice, danos materiais aos bens segurados, inclusive incêndio, causados por tumultos, greve e lock out, não iniciados ou incentivados pelo Segurado.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

O limite da cobertura deve ser entendido como para as perdas e danos durante o período consecutivo de 168 horas.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 03 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO SIMPLES

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo **Segurado** do prêmio extra acordado, este seguro, não obstante o que consta na Clausula 1 – Riscos Cobertos, da Condição Especial referente à Garantia Básica, garantirá, durante o período de manutenção simples mencionado na Especificação desta Apólice, os danos materiais acidentais aos bens segurados, ocorridos e avisados dentro do período de manutenção, desde que causados pelos empreiteiros Segurados, no curso das operações por eles realizadas para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de obras civis e instalação/montagem.

A presente cobertura somente terá início no final da Garantia Básica, nos termos da Cláusula16 – Início e Término da Responsabilidade, das Condições Gerais. Caso na data especificada na Apólice para início desta Cobertura de Manutenção, ainda existam obras civis ou de instalação em execução, a cobertura não será aplicável. Caso ocorra a prorrogação da vigência da Apólice, a presente cobertura acompanhará essa prorrogação.

Fica, entretanto, entendido e acordado que, em qualquer hipótese, estarão excluídos desta cobertura os danos causados direta ou indiretamente por incêndio ou explosão.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

A franquia aplicada, em caso de sinistro indenizável, será a de Demais Eventos para a modalidade de Obras Civis em Construção e a de Testes para a modalidade de Instalação e Montagem ou conforme Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 04 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO AMPLA

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, este seguro, não obstante o que consta na Clausula 1 – Riscos Cobertos, da Condição Especial referente à Garantia Básica garantirá, durante o período de manutenção ampla mencionado na Especificação desta Apólice, os danos materiais acidentais aos bens segurados, ocorridos e avisados dentro do período de manutenção, e desde que:

a) Causados pelos empreiteiros Segurados no curso das operações por eles realizadas, para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de obras civis e instalação/montagem; ou
b) Verificados durante o período de manutenção, porém, consequentes de ocorrência havida no canteiro de obras ou no local do risco durante o período segurado da obra.

A presente cobertura somente terá inicio no final da Garantia Básica, nos termos da Cláusula 16 – Início e Término da Responsabilidade, das Condições Gerais. Caso na data especificada na Apólice para início desta Cobertura de Manutenção, ainda existam obras civis ou de instalação em execução, a cobertura não será aplicável. Caso ocorra a prorrogação da vigência da Apólice, a presente cobertura acompanhará essa prorrogação.

Fica, entretanto, entendido e acordado que, em qualquer hipótese, estarão excluídos desta cobertura os danos causados direta ou indiretamente por incêndio ou explosão, erro de projeto, defeitos de fabricação e de material.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

A franquia aplicada, em caso de sinistro indenizável, será a Demais Eventos para a modalidade de Obras Civis em Construção e a de Testes para a modalidade de Instalação e Montagem ou conforme Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 05 – COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO – GARANTIA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, este seguro, não obstante o que consta na Clausula 1 – Riscos Cobertos, da Condição Especial referente à Garantia Básica garantirá, durante o período de manutenção-garantia mencionado na Especificação desta Apólice, os danos materiais e acidentais aos bens segurados, ocorridos e avisados dentro do período de manutenção-garantia, desde que:

a) causados pelos empreiteiros segurados no curso das operações por eles realizadas, para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de obras civis e instalação/montagem; ou

b) verificados durante o período de manutenção, porém, consequentes:

- de ocorrência havida no canteiro de obras ou no local do risco durante o período segurado da obra; ou
- de erros de projeto, defeitos de fabricação e de material, desde que sejam de responsabilidade do fornecedor e/ou fabricante, por força do contrato de venda ou fornecimento, com exclusão dos custos que seriam suportados pelo Segurado para retificar o defeito original, incluindo a desmontagem, a remontagem, o transporte, os tributos e despesas portuárias, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro.

A presente cobertura somente terá início no final da Garantia Básica, nos termos da Cláusula 16 – Inicio e Término da Responsabilidade, das Condições Especiais. **Caso na data especificada na Apólice para início desta Cobertura de Manutenção, ainda existam obras civis ou de instalação em execução, a cobertura não será aplicável.** Caso ocorra a prorrogação da vigência da Apólice, a presente cobertura acompanhará essa prorrogação.

Fica, entretanto, entendido e acordado que, em qualquer hipótese, estarão excluídos desta cobertura os danos causados direta ou indiretamente por incêndio ou explosão.

Esta cláusula só é aplicável quando contratada juntamente com a Cláusula Particular de Riscos do Fabricante.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecido na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 06 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE DESENTULHO

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, este seguro se estenderá para garantir até o Limite Máximo de Indenização, fixado para esta Cobertura Adicional constante da Especificação da Apólice e durante a vigência da mesma, as despesas de desentulho necessárias à reparação ou reposição da coisa segurada, decorrente de danos materiais acidentais garantidos pela Apólice, abrangendo tais despesas a remoção do entulho, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado.

Fica entendido e acordado que, o pagamento de indenização pelos prejuízos amparados por esta Cobertura Adicional serão indenizados prioritariamente por esta condição até o Limite Máximo de Indenização constante da Especificação da Apólice. Caso o Limite Máximo de Indenização desta Cobertura Adicional esgotar-se em virtude do pagamento de indenização por um ou mais sinistros, eventual prejuízo restante não indenizado por esta cobertura pela falta de limite será amparado pela Garantia atingida pelo sinistro, até o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do Limite Máximo de Indenização da referida Garantia, conforme disposto no item 8.3.2, da Cláusula 8 – Riscos Cobertos/Prejuízos Indenizáveis das Condições Gerais.

Para efeito desta Cobertura, entender-se-á por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens segurados, ou de material estranho a esta, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos. A remoção de que trata esta Cláusula poderá estar representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até simples limpeza.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 07 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS MOVEIS E ESTACIONÁRIOS UTILIZADOS NA OBRA

1. OBJETO DA COBERTURA

1.1 Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, este seguro, não obstante o que consta na Clausula 3 – Bens não Compreendidos no Seguro, da Condição Especial referente à Garantia Básica, se estenderá para garantir danos materiais acidentais de causa externa nos equipamentos móveis ou estacionários utilizados na obra, durante a vigência da Apólice excluindo-se, porém, da cobertura, qualquer defeito ou desarranjo mecânico ou elétrico e suas consequências ao próprio equipamento segurado, assim como quaisquer acidentes ocorridos fora do canteiro de obras ou local do risco.

1.2 Os danos materiais causados por alagamento e inundação somente estarão amparados pelo seguro caso os equipamentos móveis ou estacionários, após a execução dos trabalhos ou se ocorrer interrupção da obra, sejam mantidos em área sem registros de alagamento ou inundação com Período de Recorrência superior a 50 anos, considerando anos hidrológicos completos.

1.3 O Limite Máximo de Garantia de cada item segurado deverá corresponder ao valor atual do bem segurado, entendendo-se como tal o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação atribuível ao uso, idade e estado de conservação, e incluídas nesse valor as parcelas de frete, impostos, emolumentos, despesas aduaneiras e custos de montagem, se houver.

1.4 Para a determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta Apólice, tomar-se-á por base:
a) No caso de qualquer dano material que possa ser reparado – o custo dos reparos necessários para restabelecer o bem sinistrado no mesmo estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzido o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará o custo de desmontagem e remontagem que se fizer necessário para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transportes de ida e volta de oficina de reparos e despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo de material e mão-de-obra decorrente dos reparos e mais uma percentagem razoável das despesas de *overhead*. A Seguradora não fará qualquer redução da indenização, a título de depreciação, com relação às partes substituídas, entendendo-se porém que o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido; e
b) no caso de perda total – o valor atual do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, calculando-se tal valor atual mediante dedução da depreciação cabível do valor de reposição do bem sinistrado, deduzido o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará as despesas aduaneiras, se houver, as despesas normais de transportes e de montagem, assim como as despesas normais de desmontagem dos bens destruídos, porém o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido.

1.5 Fica entendido e acordado que o Limite Máximo de Garantia especificado, para cada item e no total, representa o máximo de responsabilidade da Seguradora em um sinistro ou série de sinistros, decorrentes de um mesmo evento.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 Além dos riscos excluídos constantes da Cláusula 9- Riscos Excluídos das Condições Gerais , este contrato não cobre:

a) **Qualquer defeito ou desarranjo mecânico ou elétrico e suas consequências ao próprio equipamento segurado;**
b) **Quaisquer acidentes ocorridos fora do canteiro de obras ou local do risco;**
c) **Desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem e umidade;**
d) **Operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção;**
e) **Sobrecarga, isto é, por carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação;**
f) **Danos elétricos, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos;**
g) **Qualquer operação de içamento, transporte ou transladação dos equipamentos segurados;**
h) **Queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrente de acidente coberto por esta garantia;**
i) **Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;**
j) **Estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmara de ar, bem como arranhões em superfícies, polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;**
k) **Negligência do Segurado na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro.**

3. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 08 – COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS/INSTALAÇÕES CONTRATADAS – ACEITAS OU COLOCADAS EM OPERAÇÃO

1. OBJETO DA COBETURA

Fica entendido e concordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, não obstante o que consta na Cláusula 16 – Início e Término de Responsabilidade, das Condições Gerais, este seguro se estenderá para garantir danos materiais acidentais, causados pela obra em execução, à parte dos trabalhos contratados Segurados que tenham sido aceitos ou colocados em operação.

Esta cobertura somente será aplicada aos bens segurados discriminados e pelo período constantes da Especificação da Apólice. **Não serão consideradas como cobertas por esta cláusula as estradas e caminhos de acesso.**

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 09 – COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS DO FABRICANTE

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, este seguro, ao contrário do que diz o item 2 – Riscos Excluídos da Condição Especial referente à Garantia Básica, se estenderá para garantir danos materiais acidentais, ocorridos durante a vigência da apólice no local do risco ou canteiro de obras, decorrentes de erro de projeto.

Fica, no entanto, entendido e acordado que não estarão cobertos os custos necessários para a reposição, reparação ou retificação das partes diretamente afetadas pelo erro de projeto, defeito de material ou de fabricação.

Esta cobertura adicional não se aplica às partes e itens das obras civis.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 10 - COBERTURA ADICIONAL PARA ERRO DE PROJETO (DANOS INDIRETOS)

1. OBJETO DA COBERTURA

1.1 Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, este seguro, ao contrário do que diz a Cláusula 2ª – Riscos Excluídos, da Condição Especial referente à Garantia Básica, responderá pelos custos de reposição, reparos ou retificação na obra segurada, em consequência dos danos causados pelo erro de projeto.

1.2 Não estão garantidos por esta cobertura os danos causados aos bens onde se verificarem o erro de projeto.

1.3 Esta cobertura adicional não se aplica às máquinas e equipamentos em montagem.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 11 - COBERTURA ADICIONAL DE PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS

1. OBJETO DA COBERTURA

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, não obstante o que consta na Clausula 3 – Bens não Compreendidos no Seguro, da Condição Especial referente à Garantia Básica, este seguro garante durante a vigência da Apólice, os danos materiais acidentais, a outros bens de sua propriedade que não aqueles pertencentes ao escopo da obra, ou bens de terceiros sob a sua guarda, custódia ou controle, preexistentes no local do risco, desde que comprovadamente decorrentes dos trabalhos objeto do seguro.

1.2 Esta cobertura adicional não se aplica às obras temporárias e a equipamentos móveis ou estacionários utilizados na execução do projeto, sendo concedida exclusivamente para os bens discriminados na Especificação da Apólice, até o Limite Máximo de Garantia para eles estipulado na mesma Especificação.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 12 – COBERTURA ADICIONAL DE ARMAZENAGEM FORA DO CANTEIRO DE OBRAS OU LOCAL DO RISCO

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e concordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, não obstante o que consta na Cláusula 3 – Bens não compreendidos no Seguro, das Condições Gerais, este seguro se estenderá para garantir danos materiais até o Limite Máximo de Indenização desta cobertura estipulado na Especificação da Apólice, durante a vigência da mesma, provocados por eventos da natureza, incêndio e roubo, aos bens segurados armazenadas fora do local segurado, conforme Especificação da Apólice.

Com relação à cobertura de Roubo, eventos em locais de ocorrência distantes mais de um quilômetro entre si, ou com datas de ocorrência diferentes, serão considerados eventos separados. O Boletim de Ocorrência oficial apenas poderá ser considerado, para fins de comprovação de sinistros, se corresponder a estas pré-condições, ou seja, para eventos distintos deverão ser emitidos Boletins de Ocorrência separados por dia e local.

Somente estarão garantidas pelo seguro os bens previamente discriminados, com listagens entregues à Seguradora por ocasião da contratação desta cláusula.

2. MEDIDAS DE SEGURANÇA

2.1 – Incêndio/ Alagamento

A Seguradora não indenizará o Segurado por perdas ou danos causados pela inobservância das medidas de prevenção de danos, adequadas para unidades de armazenagem, ou seja, edifícios, prédios ou depósitos. Tais medidas incluem, em particular, e com relação ao risco de incêndio/alagamento:
a) assegurar que a área de armazenagem esteja fechada (ou em um prédio ou pelo menos, cercada), com vigilância de 24 (vinte e quatro) horas, protegida contra incêndio, como for apropriado para o local particular ou tipo das coisas armazenadas;
b) separar as unidades armazenadas por paredes e portas corta-fogo ou por uma distância de pelo menos 50 (cinquenta) metros;
c) construir as unidades de armazenagem em local sem registro de alagamento ou inundação no Período de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos, estipulado na Especificação;
d) limitar o valor por unidade de armazenagem, conforme definido na Especificação da Apólice.

2.2 - Roubo

Com relação ao risco de roubo, também sob pena de perda do direito à indenização, deverão ser tomadas as seguintes medidas:
a) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana;

b) instalar botão de pânico para acionamento imediato da polícia em caso de emergência;
c) instalar alarme com sensor de presença (infravermelho) com monitoramento externo por empresa de segurança patrimonial especializada.

3. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 13 - COBERTURA ADICIONAL DE HONORÁRIOS DE PERITOS

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e concordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidas na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio acordado, além das despesas constante da Cláusula 8 – Riscos Cobertos/Prejuízos Indenizáveis, das Condições Gerais, serão garantidas as quantias despendidas com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, consultores, com exceção de advogados, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão dos danos materiais garantidos por esta Apólice, até o Limite Máximo de Garantia constante em sua Especificação.

Esta cláusula não garante qualquer tipo de honorários incorridos com profissionais, nos termos do parágrafo anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 14 – COBERTURA ADICIONAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e concordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, além das despesas constantes da Cláusula 8 – Riscos Cobertos/Prejuízos Indenizáveis, das Condições Gerais, serão garantidas, também, as quantias despendidas com o reembolso das despesas necessárias à recomposição dos registros e documentos relacionados na Especificação da Apólice, que sofrerem destruição por eventos cobertos por esta Apólice durante a sua vigência.

Entretanto não estarão garantidos por esta cláusula:
a) Erro de confecção, apagamento por revelação incorreta, velamento, desgaste, deterioração gradativa, vício próprio, roeduras ou estragos por animais daninhos ou pragas, chuva, umidade ou mofo;

b) Despesas de programação, apagamentos de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 15 – COBERTURA ADICIONAL DE TRABALHOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio extra acordado, ao contrário do que consta na Cláusula 2 – Riscos Excluídos da Condição Especial referente à Garantia Básica, ficam amparados pelo presente seguro os danos consequentes dos trabalhos referentes a perfuração de poços d'água, ficando a garantia restrita aos danos materiais, ocorridos durante a vigência da Apólice, devidos a ou resultantes dos seguintes riscos:
a) terremoto, erupção vulcânica, tsunami;
b) vendaval, ciclone, alagamento, inundação, deslizamento de terra;
c) ruptura e/ou formação de cratera;
d) incêndio/explosão;
e) fluxo d'água artesiana;
f) perda do poço devido à lama, que não pode ser recuperado pelas práticas conhecidas;
g) desmoronamento do poço inclusive desmoronamento do revestimento devido à pressão anormal ou deslocamento de argila que não puderam ser dominados pelas práticas conhecidas.

A indenização será calculada na base dos custos (inclusive material) incorridos para perfurar o poço até o momento em que ocorrer a primeira manifestação dos riscos acima, e o poço tiver de ser abandonado devido a um risco Segurado.

2. RISCOS EXCLUIDOS

2.1 Além dos riscos excluídos constantes da Cláusula 9 – Riscos Excluidos, das Condições Gerais este contrato não cobre:
a) perdas ou danos às perfuratrizes ou equipamento de perfuração;
b) custos de retirada de máquinas, equipamentos e material do interior do poço;
c) custos normais de manutenção e limpeza do poço.

3. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

16. CONDIÇÃO PARTICULAR 16 – COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE PESQUISA DE VAZAMENTO NA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES

1. OBJETO DA COBERTURA

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, não obstante o que consta na cláusula 9 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais e mediante o pagamento do prêmio extra acordado, a Seguradora garantirá ao Segurado, sob a presente Apólice e durante a sua vigência os seguintes itens:

a) custos de pesquisa de vazamentos em tubulações após um teste hidrostático, excluindo o custo do arrendamento de aparelhos especiais, bem como o transporte desses aparelhos;
b) trabalhos de aterro em vala não-danificada, que se tornem necessários na pesquisa e reparo de vazamentos, como, por exemplo, escavação, remoção da tubulação e re-aterro.

Esta cobertura é válida desde que:
- o vazamento tenha sido causado por um dano físico acidental no local segurado, e
- 100 % (cem por cento) das soldagens tenham sido submetidas a ensaios de raio-X e outros métodos não-destrutivos complementares, com respectivos laudos técnicos, e os defeitos descobertos tenham sido devidamente reparados.

1.2. Prejuízos indenizáveis

A indenização será limitada, qualquer que seja o número de sinistros, ao valor estipulado na Especificação da Apólice.

Em nenhuma hipótese, serão indenizados os custos incorridos com reparos de defeitos de costura de soldas.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 17 - COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS CIVIS E INSTALAÇÃO E MONTAGENS CONCLUÍDAS

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, a Seguradora garantirá, não obstante o que consta da Cláusula 1 – Riscos Cobertos, da Condição Especial referente à Garantia Básica, os danos materiais acidentais às obras civis e às máquinas e equipamentos utilizados em apoio à execução do empreendimento segurado após a conclusão da obra e durante o período descrito no contrato de seguro.

Esta cobertura somente será aplicada aos bens segurados discriminados e pelo período constante na Especificação da Apólice.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 18 - COBERTURA ADICIONAL PARA AFRETAMENTO DE AERONAVES

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio acordado, além das despesas constante da Cláusula 8 – Riscos Cobertos/Prejuízos Indenizáveis, das Condições Gerais, a Seguradora garantirá, durante a vigência da Apólice, o pagamento de indenização relativa as despesas adicionais de afretamento de aeronaves, limitada a utilização ao espaço aéreo do território brasileiro, realizadas em decorrência de sinistro garantido por esta Apólice.

2. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 19 - COBERTURA ADICIONAL 108 PARA DESPESAS DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. OBJETO DA COBERTURA

1.1 Fica entendido e concordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidas na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio acordado, além das despesas constante da Cláusula 8 – Riscos Cobertos/Prejuízos Indenizáveis, das Condições Gerais, serão garantidas as quantias despendidas com as Despesas de Salvamento e com as Despesas de Contenção de Sinistro, relativas a interesses garantidos pela presente apólice, nos termos expressos nesta cláusula, até o Limite Máximo de Indenização fixado na Especificação da Apólice, para esta Cobertura, o qual será aplicado por ocorrência, não superando o limite agregado, também expresso neste contrato.

1.2 As medidas ou despesas cobertas através da presente cláusula, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio Segurado, inclusive por Autoridade Competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, desde que cobertas nos exatos termos das presentes disposições desta cláusula.

1.3 O Segurado suportará as despesas efetuadas para o salvamento e a contenção de sinistros relativas a interesses não garantidos pela presente apólice de seguro. Adotando medidas para o salvamento e a contenção de sinistros de interesses garantidos e não garantidos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e Segurado.

1.4 A presente cláusula não abrange as despesas incorridas pelo Segurado com a prevenção ordinária de sinistros, em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim consideradas também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, remoção, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade de cada Segurado.

1.5 A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas.

1.6 As disposições contidas nesta cláusula não alteram e não ampliam as coberturas objeto do presente contrato de seguro, aplicando-se apenas às despesas de salvamento e de contenção de sinistros incorridas durante o período de vigência do contrato de seguro. De igual alcance, a presente cláusula não será acionada para efetivar qualquer indenização ou reembolso de despesas, se o Segurado puder reclamá-la através de outra apólice de seguro mais específica ou, havendo mais de uma apólice ou cláusula garantindo as mesmas despesas, a presente cláusula contribuirá, apenas, com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor no momento da ocorrência coberta.

1.7 Nos termos da legislação civil vigente, o Segurado obriga-se a avisar a Seguradora, tão logo tome conhecimento, de qualquer incidente ou perturbação no canteiro de obra ou local do risco, ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta das coberturas previstas nesta cláusula particular. Além disso, o Segurado obriga-se a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja

necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do sinistro coberto ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar a coisa, ou o interesse coberto.

1.8 Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro coberto pela presente apólice, as despesas indenizadas ou reembolsadas pela Seguradora não serão descontadas do limite segurado pertinente àquela cobertura afetada, uma vez que esta cláusula particular e as coberturas que ela subscreve, possuem um limite isolado. De igual alcance, as medidas de salvamento correrão isoladamente em relação à cobertura principal da apólice, até o limite máximo indicado no presente contrato de seguro, observadas as restrições e demais disposições contidas nesta cláusula particular.

1.9 Realizado qualquer pagamento de indenização ou reembolso através da presente cláusula particular, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.

1.10 Não haverá reintegração do limite de cobertura indicado para a presente cláusula particular podendo, em contrapartida, ser estabelecido expressamente neste contrato de seguro, na Especificação da apólice, mediante acordo prévio entre as partes contratantes, a adoção de limite agregado superior ao limite por ocorrência.

1.11 Para a aplicação desta cláusula, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições complementares:

1.11.1 Despesas de Salvamento: são aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um sinistro coberto pelo presente contrato de seguro, de modo a minorar-lhe as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos nesta apólice, condicionada qualquer situação aos exatos termos da Garantia Básica constante deste contrato de seguro.

1.11.2 Despesas de Contenção de Sinistro: são aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem o sinistro iminente e que seria coberto pelo presente contrato de seguro, a partir de um incidente ou perturbação - no canteiro de obras e ou local do risco, sem as quais os eventos cobertos e descritos na presente apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato; condicionada qualquer situação aos exatos termos da Garantia Básica constante deste contrato de seguro.

1.11.3 Incidente ou perturbação no canteiro de obras e ou local do risco: evento súbito, acidental, incerto - quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do contrato de seguro, desconhecido do Segurado e externo à coisa, ou ao bem ou ao interesse segurado pelo presente contrato de seguro, e que pode constituir a causa dos danos cobertos pelo presente contrato de seguro.

1.11.4. Medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas: providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente ou com a perturbação no canteiro de obras e ou local do risco segurado, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

1.11.5. Autoridade Competente: autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal, Estadual ou Distrital e Municipal – e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente cláusula particular.

1.11.6. Por ocorrência: representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por evento ou ocorrência coberta por esta cláusula. O referido limite é único e não se aplica, portanto, isoladamente por tipo de despesa coberta – Salvamento e Contenção de Sinistros.
1.11.7. Limite Agregado: representa o limite total máximo indenizável através da presente Cobertura Adicional, durante o período de vigência do contrato de seguro mencionado na apólice, referente ao somatório das despesas definidas nos subitens 1.11.1. e 1.11.2. anteriores. Ocorrerá o automático cancelamento da presente Cobertura Adicional, sempre que a soma das indenizações e reembolsos pagos atingir o Limite Agregado estabelecido. Não obstante a indicação do Limite Agregado, o Limite Máximo de responsabilidade da Seguradora - por ocorrência - prevalecerá sempre. No caso da apólice de seguro estipular prazo superior a um ano ou plurianual, o Limite Agregado será considerado para todo o prazo longo, uma única vez.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 20 - COBERTURA ADICIONAL PARA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e acordado, não obstante o que em contrário consta da Cláusula 3 – Bens não compreendidos no Seguro, da Condição Especial referente à Garantia Básica, que a garantia do presente seguro abrange os equipamentos de pequeno e médio porte que comprovadamente estiverem sendo utilizados na obra objeto deste contrato, obedecidas todas as condições nela estipuladas, excluindo-se, porém da cobertura qualquer defeito ou desarranjo mecânico ou elétrico, assim como quaisquer acidentes ocorridos fora do canteiro de obras do Segurado.

A comprovação de utilização das ferramentas de médio e pequeno porte deverá ser feita através de registro formal de entrada e saída dos equipamentos no canteiro de obras. Tal registro deverá conter:

a) Especificação do equipamento;
b) número de série;
c) Data e hora de entrada e saída do equipamento no canteiro de obras;
d) Responsável pela entrega e pela guarda do equipamento quando no canteiro

A importância segurada de cada item deverá corresponder ao valor atual dos bens segurados, entendendo-se como tal o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação, idade e estado de conservação, e incluídas nesse valor as parcelas de frete, impostos, emolumentos, despesas aduaneiras e custos de montagem, se houver.

Para a determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o valor real do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, calculando-se tal valor real mediante dedução da depreciação cabível do valor de reposição do objeto sinistrado, deduzido o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará as despesas aduaneiras, se houver, as despesas normais de transportes e de montagem, assim como as despesas normais de desmontagem do objeto destruído. No entanto, o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido.

Fica entendido e acordado que a importância especificada na apólice representa o máximo de responsabilidade da Seguradora em um sinistro ou série de sinistros, decorrentes de um mesmo evento.

Fica entendido e acordado que somente terão cobertura os equipamentos de pequeno e médio porte que comprovadamente estiverem sendo utilizados na obra objeto deste contrato, caso o Segurado proteja convenientemente as ferramentas, cumprindo ou fazendo cumprir o seguinte:

a) Fora do horário de expediente, guardar as ferramentas em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos funcionários em serviços normais ou extraordinários do estabelecimento, não se considerando, para tais fins, o pessoal de vigilância, limpeza e/ou conservação;

b) Manter um sistema regular de controle de entrada e saída do local;
c) Possuir vigilância no local 24h.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÃO PARTICULAR 21 - COBERTURA ADICIONAL PARA DE INCÊNDIO APÓS ENTREGA DE OBRAS

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e acordado que não obstante o que consta na Cláusula 16 – Início e Termino de Responsabilidade, das Condições Gerais, e mediante o pagamento de prêmio adicional, o presente seguro garante, pelo período fixado na especificação da apólice para esta cobertura adicional, o pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens segurados em consequência de Incêndio que não seja resultante de serviços de construção, instalação ou montagem da referida obra, ou em razão dos eventos descritos na cláusula 9 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

Esta cobertura somente terá validade caso todos os sistemas protecionais de combate a incêndio estejam operacionais no momento de início desta cobertura adicional, conforme informado em ficha de informações enviada no momento da contratação desta apólice.

O Limite Máximo de Indenização para efeito de aplicação desta cobertura será de 100% do Limite Máximo de Indenização da Garantia Básica.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 01 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 101 INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO E CANTEIRO DE OBRAS

1. OBJETO DA CLAUSULA

1.1 Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora somente indenizará o Segurado por danos materiais diretamente causados por ou resultantes de incêndio ou explosão, se os requisitos a seguir forem cumpridos:

1.2 Equipamentos de combate a incêndio adequados devem estar sempre disponíveis no local do risco ou canteiro de obras e preparados para uso imediato;

1.3 Um número suficiente de trabalhadores, conforme estipulado pela legislação competente, deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;

1.4 Se for necessária para a construção ou montagem da obra contratada, a armazenagem de materiais deverá ser subdividida em unidades de armazenagem não excedendo o valor discriminado na Especificação da Apólice para cada unidade. As unidades individuais de armazenagem deverão ficar separadas por uma distância de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo;

1.5 Todo o material inflamável, e especialmente todos os líquidos e gases inflamáveis, deverá ser armazenado a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho a quente;

1.6 Solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate a incêndio estiver presente;

1.7 No início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação devem estar instaladas e em condições de uso.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 02 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 102 MEDIDAS DE SEGURANÇA QUANTO A ALAGAMENTOS E INUNDAÇÕES

1. OBJETO DA CLAUSULA

1.1 Este seguro ampara os danos materiais aos bens segurados direta ou indiretamente causados por alagamentos ou inundações, se medidas de segurança adequadas forem tomadas no projeto e na execução da obra envolvida.

1.2 Para o fim desta cláusula, medidas de segurança adequadas significam que, durante toda a vigência da Apólice serão tomadas precauções com relação a precipitações, alagamentos e inundações para um Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos para o local do risco ou canteiro de obras, conforme estipulado na Especificação da Apólice, com base nas estatísticas elaboradas pelas autoridades meteorológicas.

1.3 Não serão indenizáveis danos materiais resultantes da não remoção imediata, pelo Segurado, de obstruções, como, por exemplo, areia e árvores, de leitos d'água, galerias, redes de drenagem e córregos, dentro do canteiro de obras ou local do risco, quer com ou sem água, a fim de manter o fluxo d'água livre.

1.4 Os danos materiais diretamente causados a material de construção por precipitação, alagamento ou inundação somente serão indenizáveis se tal material de construção não exceder à demanda estipulada na Especificação da Apólice e as quantidades excedentes forem mantidas em áreas que não sejam ameaçadas por precipitação, alagamento ou inundação para um Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completo, também estipulado na Especificação da Apólice.

1.5 Os danos materiais diretamente causados a máquinas e equipamentos de construção segurados somente serão indenizáveis se, após a execução dos trabalhos ou no caso de qualquer interrupção, tais equipamentos ou maquinaria da obra em construção forem mantidos em área sem registros de precipitação, alagamento ou inundação no período estipulado na Especificação da Apólice e que não tenham sido ameaçados por precipitação, alagamento ou inundação no Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos, também estipulado na Especificação da Apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 03 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 103 COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES

1. OBJETO DA CLAUSULA

1.1 A Seguradora indenizará o Segurado por danos materiais causados por alagamento ou entupimento de tubulações (como, por exemplo, dentre outros, de água, de gás, de minério, etc.), valas ou poços somente até o comprimento máximo de valas estipulado na Especificação da Apólice.

1.2 A Seguradora garantirá os danos materiais se:

a) As tubulações, imediatamente após colocadas, forem imobilizadas de modo a não serem deslocadas se a vala for alagada;
b) As tubulações, imediatamente após colocadas, tenham sido vedadas para evitar a penetração de água, lodo ou matérias semelhantes;
c) As valas de segmentos de tubulações testados tenham sido re-aterradas imediatamente após a conclusão do teste de pressão.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 04 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 104 PARA EXCLUSÃO DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora não indenizará o Segurado por perdas, danos ou responsabilidade direta ou indiretamente causados por ou resultantes de alagamento e inundação.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 05 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 105 PARA EXCLUSÃO DE PEÇAS, PARTES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU PROCESSOS PREEXISTENTES

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados estão excluídos, para todas as garantias desta Apólice, os danos resultantes do uso ou emprego de peças, partes, máquinas, equipamentos ou processos preexistentes ao projeto segurado.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 06 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 107 PARA EXCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na apólice ou a ela endossados estão excluídos os danos decorrentes de qualquer tipo de demolição, seja ela ocasionada dentro do local do risco, para desobstruir o andamento da obra, bem como ocasionadas nas propriedades circunvizinhas aos bens segurados e que venham afetar os referidos bens.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 07 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 109 DE RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO/MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, este seguro se estenderá para cobrir danos materiais acidentais indenizáveis aos bens segurados, ficando, no entanto, o montante máximo pagável sob a presente Apólice limitado às despesas incorridas para reintegrar os bens segurados de acordo com um padrão ou condição tecnicamente equivalente aquele que existia imediatamente antes da ocorrência dos danos materiais, mas não em excesso da porcentagem mencionada na Especificação da Apólice, relativamente ao custo médio original de construção ou instalação da área diretamente danificada.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 08 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 110 DE TOLERANCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO INDICE ESTIPULADO

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora responderá pelos danos materiais garantidos até o Limite Máximo de Garantia da Apólice, desde que o Valor em Risco Declarado na Apólice seja igual ou superior ao percentual do valor em risco apurado no momento do sinistro, conforme definido na especificação da apólice. Em caso contrário, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos danos materiais correspondente à diferença entre o Valor em Risco Declarado e a totalidade do valor em risco apurado no momento do sinistro. Cada verba, se houver mais de uma na Apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de Valor em Risco Declarado numa verba para a compensação da insuficiência de outra.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 09 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 111 PARA DESVIO DE CRONOGRAMA

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1 Fica entendido e concordado que, subordinado aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, esta Apólice não garantirá as perdas e danos causados por ou agravados por desvio do cronograma de obras civis e/ou instalação e montagem que exceder o número de semanas estipulado na Especificação da Apólice, salvo se a Seguradora concordou formalmente com esse desvio do cronograma antes da ocorrência de sinistro.

1.2 O desvio admitido é para o total dos atrasos ocorrido durante o período de vigência original da Apólice, sem qualquer alteração do final dessa vigência e sem que haja qualquer alteração no período de testes.

1.3 Entender-se-á por desvio do cronograma para efeito desta cláusula:
a) alterações de sequência construtiva e/ou;
b) deslocamento de atividades e/ou;
c) adiantamento ou atrasos de atividades.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 10 – CLÁUSULA ESPECÍFICA 112 PARA ALOJAMENTO E DEPÓSITOS

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na apólice ou a ela endossados a Seguradora somente indenizará o Segurado por perdas, danos ou responsabilidade direta ou indiretamente causados aos alojamentos e depósitos por incêndio, alagamento ou inundação, se esses alojamentos e depósitos estiverem localizados acima da cota d'água mais elevada registrada em qualquer lugar no canteiro de obras durante os últimos 50 (cinquenta) anos (o período de retorno especificado na clausula de Medidas de Segurança quanto a Alagamentos e Inundações) e as unidades individuais de armazenagem estiverem separadas por uma distância de pelo menos 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo.

1.2 Fica também acordado que a Seguradora indenizará o Segurado por qualquer ocorrência somente até o limite de indenização para cada unidade individual conforme estipulado na Especificação da Apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 11 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 114 PARA ROUBO

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Não obstante o que possa constar em contrário nas Condições Gerais e/ou Especiais do presente seguro, para fins de liquidação de sinistros relacionados a cobertura de roubo, aplicam-se ao presente seguro as seguintes disposições:

Definição do evento Roubo:
Eventos com locais de ocorrência distantes mais de 1 (um) km entre si, ou com datas de ocorrência diferentes, serão considerados eventos separados. O boletim de ocorrência oficial apenas poderá ser considerado para fins de comprovação de sinistros, se corresponder a estas pré-condições, ou seja, para eventos distintos deverão ser emitidos boletins de ocorrência separados por dia e local.

Condições de proteção:
A cobertura para roubo fica sujeita à adoção das seguintes medidas de prevenção nos locais de armazenamento de materiais de construção:

a) vigilância treinada e equipada, 24 horas por dia, 7 dias por semana;
b) instalação de botão de pânico para acionamento imediato da polícia em caso de emergência;
c) instalação de alarme com sensor de presença (infravermelho) com monitoramento externo por empresa de segurança patrimonial especializada no que se refere aos locais de estocagem de equipamentos e cabos.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 12 – CLÁUSULA ESPECÍFICA 201 PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, RESERVATÓRIOS E USINAS HIDROELÉTRICAS

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados a Seguradora não garantirá o Segurado com respeito a:

1.1 despesas incorridas com injeção de calda de cimento em áreas de rocha branda e/ou outras medidas adicionais mesmo que sua necessidade surja somente durante a construção;

1.2 despesas incorridas com drenagem mesmo que as quantidades de água originalmente esperadas forem substancialmente ultrapassadas;

1.3 perdas ou danos devidos à quebra do sistema de drenagem, se tal quebra pudesse ter sido evitada por instalações de reserva;

1.4 despesas incorridas com vedação ou impermeabilização e instalações adicionais para a descarga de águas de escoamento ou subterrâneas;

1.5 perdas e danos devidos a assentamento ou recalque de solo, se causados por compactação inadequada ou insuficiente;

1.6 rachaduras de qualquer natureza ou origem;

1.7 vazamentos.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 13 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 202 PARA CONSTRUÇÃO EM SEÇÕES/TRECHOS

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados a Seguradora somente garantirá o Segurado por danos materiais acidentais diretamente causados a ou por terraplenagens, cortes, valas e canais ou trabalhos de estradas, se estas terraplenagens, cortes, valas e canais ou trabalhos de estradas forem construídos em seções / trechos por frente de trabalho, definidos na Especificação da Apólice, e que não excedam, no total, o comprimento também, indicado na especificação da apólice, independentemente do estado de conclusão dos trabalhos Segurados.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 14 – CLAUSULA ESPECÍFICA 203 PARA CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO

1. OBJETO DA CLAUSULA

Fica entendido e concordado, não obstante o período de vigência do seguro indicado na Apólice e a qualquer condição, termo, cláusula adicional ou cláusula particular, que este seguro não garantirá nenhuma perda, dano, custo ou gasto de qualquer natureza, direta ou indiretamente, aos caminhos e estradas de acesso, na sua totalidade ou por seções / trechos, nas seguintes situações:

a) após o término das obras de aberturas dos caminhos e/ou estradas de acesso; ou

b) quando os caminhos e/ou estradas de acesso tenham sido colocados em uso pelo Segurado/Empreiteiros/Subempreiteiros; ou

c) o que ocorrer primeiro.

Esta condição de exclusão fica mantida mesmo no caso de contratação da Cobertura Adicional para Obras/ Instalações Concluídas.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 15 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 204 PARA OBRAS DE TALUDES TERROSOS, ROCHOSOS E MISTOS (SOLO E ROCHA)

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1. Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, no tocante aos serviços que envolverem movimentação de solo e rocha, nos locais designados na Especificação da Apólice, a garantia prevista neste contrato ficará limitada ao montante necessário para a reparação dos danos materiais acidentais, decorrentes dos eventos cobertos, aos taludes terrosos, rochosos e mistos escavados e segurados, compreendidos no Valor em Risco Declarado pelo Segurado.
1.2. A reparação aqui referida significa repor os taludes danificados nas mesmas características construtivas, e funcionais existentes anteriormente à ocorrência do sinistro. Ficará por conta do Segurado o custo de quaisquer alterações dessas características construtivas que venham a onerar os custos de reparo, ainda que tais alterações sejam necessárias à efetiva reparação dos danos materiais dos taludes segurados. Desta forma, se por qualquer razão os taludes sinistrados não puderem ser reparados, no mesmo local e com as mesmas características anteriores ao sinistro, a indenização a ser paga será aquela que seria devida se não existisse tal alteração construtiva, respeitadas as demais condições desta Apólice.
1.3. Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, se existir para a reparação dos danos materiais solução menos onerosa que aquela que devolveria o talude sinistrado às suas características originais, e se tal solução não prejudicar a funcionalidade e o desempenho do talude, a indenização ficará limitada aos custos correspondentes à adoção de tal solução, ficando por conta do Segurado quaisquer despesas excedentes, caso ele opte por solução diferente desta.
1.4. Fica, ainda, entendido e acordado que, à exceção das medidas que visarem a evitar a agravação dos prejuízos, o Segurado não poderá, sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, tomar qualquer outra medida relacionada ao reparo do talude danificado, sob a pena de perder o direito a toda e qualquer parcela da indenização.
1.5. Além das limitações nos parágrafos anteriores, os custos de reparo do talude sinistrado não poderão ser superiores ao limite fixado na Especificação da Apólice para esta Cláusula.
1.6. A soma de todas as indenizações e despesas pagas pela presente Cláusula Particular, em todos os sinistros, não poderá, em hipótese alguma, exceder o limite desta Cláusula.

2. FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia estipulada na Especificação da Apólice para a Garantia Básica

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 16 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 205 PARA ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO E ESCAVAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidas na Apólice ou nela endossados, a Seguradora não garantirá o Segurado por despesas decorrentes de:

a) alterações nos métodos de construção;
b) alterações nos métodos de construção ou no projeto original devido a condições ou obstruções imprevistas no solo ou rocha incluindo aquelas não detectadas nas investigações geológicas realizadas para o projeto;
c) medidas que se tornem necessárias para melhorar ou estabilizar as condições do solo ou rocha ou vedar a entrada de água;
d) remoção de material escavado;
e) remoção de material escavado em excesso ao perfil projetado ou para preencher as cavidades daí resultantes;
f) instalação de sistemas de drenagem;
g) danos materiais decorrentes de quebra do sistema de drenagem, se tais danos pudessem ser evitados pelo uso de instalação de reserva;
h) abandono ou recuperação de máquinas de perfuração de túneis;
i) perda de bentonita, suspensões ou qualquer meio ou substância usado para suporte à escavação ou como agentes de condicionamento solo.

No caso de um evento coberto por esta Apólice os danos indenizáveis estarão limitados às despesas incorridas para reintegrar os bens segurados de acordo com o projeto original ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência dos danos materiais, mas não em excesso da porcentagem estipulada na Especificação da Apólice, relativamente ao custo médio original de construção da área diretamente afetada.

Somente estarão amparados, nos termos da apólice, os danos materiais indenizáveis relativos a avanço máximo de escavação, sem as proteções previstas em projeto e ou recomendadas pelo geólogo responsável, por frente de trabalho, conforme definido na Especificação da Apólice.

- Avanço máximo por escavação e por frente de trabalho: Conforme parecer do engenheiro geotécnico responsável devidamente registrado em laudo técnico.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 17 – CLÁUSULA ESPECÍFICA 206 PARA OBRAS SOBRE ÁGUA

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou nela endossados, a Seguradora não garantirá o Segurado por:

a) perdas e danos a ancoradouros, cais, quebra-mar e coisas semelhantes causados por assentamento ou recalque ou afundamento;
b) perdas e danos causados pela ação normal do mar ou rio;
c) perdas ou danos a diques de defesa, cais ou outras estruturas marítimas semelhantes incompletas ou desprotegidas quando superarem 200 (duzentos) metros de comprimento;
d) perdas e danos devidos à erosão do solo;
e) custos incorridos com dragagem ou redragagem;
f) custos incorridos com material de aterro perdido ou danificado;
g) custos com a substituição ou recuperação de estacas ou elementos de contenção que tenham sido mal colocadas, desalinhadas ou obstruídas durante a construção; perdidas, abandonadas ou danificadas durante a cravação ou extração; obstruídas por outras estacas, por bate-estacas ou por camisas;
h) custos incorridos com correção de prancha metálica desconectadas ou desengatadas;
i) custos incorridos com correção de vazamento ou infiltração de qualquer material;
j) custos incorridos decorrentes das estacas ou elementos da fundação não terem sido aprovados nos testes de carga ou não terem suportado a capacidade de carga de projeto;
k) custos incorridos com a restauração das características e dimensões originais dos elementos;
l) perdas e danos a qualquer equipamento flutuante ou a outros equipamentos tais como caixões, balsas e afins;
m) custos incorridos com qualquer mobilização ou desmobilização de equipamentos de construção marítima e outros custos oriundos de período de espera devido a condições meteorológicas;
n) perdas ou danos a cabos de amarração, âncoras, correntes e bóias;
o) perdas ou danos devidos ao impacto de embarcações.

Conceito

Para efeito desta cláusula, entende-se por ação normal do mar aquela condição do mar que se manifesta até o número 8 (oito) da escala de Beaufort, ou as condições de marés, correntes e ondas do mar as quais devem ser estatisticamente esperadas de ocorrer uma vez durante o período de 20 (vinte) anos, devendo ser levada em conta aquela que for considerada mais onerosa.

Medidas de Segurança

Fica entendido e acordado que sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora somente indenizará o Segurado por danos físicos acidentais diretamente causados aos bens segurados se o Segurado:

1. receber diariamente dados meteorológicos do Instituto Meteorológico Oficial mais próximo do local do risco durante toda a vigência da Apólice;

2. manter permanente contato com o Instituto Meteorológico Oficial mais próximo do local do risco no período de 12 horas após a notificação de tempestade iminente;
3. manter o tráfego de embarcações a uma distância mínima estipulada na especificação do local de risco.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 18 – CLÁUSULA ESPECÍFICA 207 PARA SINISTROS EM SERIE (OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E ROUBO)

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, os danos físicos causados por erro de projeto (se amparado por cobertura adicional/endosso), defeito de material e/ou de fabricação (e/ou erro na execução dos serviços) decorrentes da mesma causa, às estruturas, partes de estruturas, máquinas ou equipamentos do mesmo tipo ou modelo, após aplicada a franquia da Apólice para cada sinistro indenizável, serão indenizados com uma redução sobre o montante assim obtido, estipulada na Especificação da Apólice.

A mesma redução sequencial será aplicada a eventos de roubo.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 19 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 301 PARA EXCLUSÃO DE PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES RESULTANTES DE PERFURAÇÕES HORIZONTAIS DIRECIONAIS

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora não garantirá o Segurado por perdas e danos que forem causados ou resultarem direta ou indiretamente de perfurações direcionais horizontais, e também perdas e danos às próprias tubulações na área de vias criadas pela perfuração direcional horizontal.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 20 – CLÁUSULA ESPECÍFICA 302 PARA DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS USADOS

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1 Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora não indenizará o Segurado por perdas ou danos resultantes de testes, nem os que ocorrerem durante a desmontagem ou remontagem de máquinas ou equipamentos usados.

1.2 Em nenhuma hipótese a Cobertura Adicional de Riscos do Fabricante será aplicada para máquinas e equipamentos usados.

1.3 Para determinação dos danos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta Apólice, tomar-se-á por base:

a) no caso de qualquer dano que possa ser reparado – o custo dos reparos necessários a restabelecer a coisa sinistrada no mesmo estado que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzido o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará o custo de desmontagem e remontagem que se fizer necessário para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte, de ida e volta da oficina de reparos, assim como as despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de custos fixos ou indiretos. A Seguradora não fará qualquer redução na indenização, a título de depreciação, com relação às partes substituídas, entendendo-se, porém, que o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido.
b) no caso de perda total - o valor atual da coisa sinistrada imediatamente antes da ocorrência do sinistro, calculando-se tal valor mediante dedução da depreciação por idade e estado de conservação cabível do valor da reposição do objeto sinistrado, deduzido o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará as despesas aduaneiras, se houver, as despesas normais de transporte e de montagem, assim como as despesas normais de desmontagem da coisa destruída, porém o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 21 – CLÁUSULA ESPECÍFICA 303 PARA PERFURAÇÕES HORIZONTAIS

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, **a Seguradora somente garantirá o Segurado, até o limite de garantia previsto na Especificação da Apólice, por danos físicos acidentais ocorridos durante as operações de perfuração direcional horizontal sob rios, ferrovias, estradas de rodagem, ruas e semelhantes, somente se uma investigação geológica e geotécnica do subsolo (sondagem, amostragem e ensaios geotécnicos) necessária para uma apropriada operação de perfuração, de acordo com o que recomenda a boa técnica de engenharia, tiver sido executada pelo Segurado antes do início dos trabalhos, e se o empreiteiro estiver familiarizado com as técnicas de perfuração.**

2. PREJUIZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Além dos prejuízos não indenizáveis relacionados nas Condições Especiais desta Apólice, a Seguradora não garantirá:

a) perdas e danos decorrentes do não atingimento do ponto de perfuração;
b) perdas e danos devidos a desvios em relação à direção programada;
c) perdas ou mudanças da lama de perfuração, como por exemplo, bentonita;
d) danos ao isolamento externo da tubulação na área da perfuração horizontal;
e) perdas e danos às perfuratrizes ou equipamentos de perfuração.
f) perdas e danos direta e ou indiretamente decorrentes do abandono de quaisquer operações de perfuração, em qualquer estágio.

3. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 22 - CLÁUSULA ESPECÍFICA 304 PARA SINISTROS EM SERIE (INSTALAÇÃO E MONTAGEM E ROUBO)

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, os danos materiais causados por erro de projeto, defeito de material e/ou de fabricação ou erro na execução de serviços de instalação e montagem, decorrentes da mesma causa, à máquinas ou equipamentos do mesmo tipo ou modelo, após aplicada a franquia da Apólice para cada sinistro indenizável, serão indenizados com uma redução sobre o montante assim obtido, estipulado na especificação da apólice.

A mesma redução sequencial será aplicada a eventos de roubo.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 23 - CLÁUSULA ESPECÍFICA CONCERNENTE A CABOS, TUBULAÇÕES E OUTRAS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na apólice ou a ela endossados, a Seguradora somente indenizará o Segurado com respeito a perdas ou danos a cabos e/ou tubulações subterrâneas existentes ou outras instalações subterrâneas se, antes do início dos trabalhos, o Segurado investigou junto às autoridades competentes a exata posição de tais cabos, tubulações ou outras instalações subterrâneas e tiver tomado todas as medidas necessárias para evitar danos aos mesmos.

As reclamações com respeito a perdas ou danos causados a tais instalações subterrâneas que estiverem na mesma posição como demonstrado nos mapas subterrâneos (desenhos indicando a posição das instalações subterrâneas) serão indenizadas após a aplicação de uma franquia conforme estipulado na Especificação da Apólice.

Reclamações com respeito a perdas ou danos causados a instalações subterrâneas demonstradas de forma incorreta no mapa subterrâneo serão pagáveis após a aplicação de uma franquia estipulada na Especificação da Apólice.

A indenização de qualquer maneira será restrita aos custos de reparo de tais cabos, tubulações ou outras instalações subterrâneas, quaisquer danos consequentes e penalidades estão excluídos da cobertura.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 24 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EQUIPAMENTOS DE COMBATE E PROTEÇÃO DE INCÊNDIOS NOS LOCAIS DE OBRAS - A

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos nesta apólice ou a ela endossados, a Seguradora indenizará ao Segurado por perdas, danos diretamente ou indiretamente causados por incêndio e/ou explosão somente quando se cumpram todas as seguintes condições:
- conforme progridam os trabalhos, deverão existir equipamentos adequados para o combate a incêndio e dispor-se de agentes extintores em quantidade suficiente e prontos para serem utilizados a qualquer momento;
- os extintores portáteis devem ser revisados em intervalos regulares, mas pelo menos duas vezes por semana;
- os materiais usados e entulho serão eliminados regularmente;
- os dejetos inflamáveis que se gerem pela execução de trabalhos de acabamento serão retirados ao final do dia de todas as plantas em que ditos trabalhos tenham sido realizados;
- deverá ser implementado um sistema de "permissão de serviço" para todos os empreiteiros envolvidos em atividades que impliquem risco de incêndio, como por exemplo: trabalhos de esmeril, corte e solda, trabalhos com compressores, aplicação de asfalto quente ou quaisquer outros trabalhos que desenvolvam calor. Em trabalhos com risco de incêndio deverá estar presente pelo menos uma pessoa treinada no combate de incêndio provida de um extintor. O local de trabalho deverá ser inspecionado uma hora após de haver sido terminado o trabalho diário com perigo de incêndio;
- a armazenagem do material requerido para os trabalhos de construção e/ou montagem deverá ser distribuída em diversos locais de armazenamento. As diferentes unidades de armazenagem deverão estar separadas por uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros ou através de paredes corta-fogo. Todo material inflamável, especialmente líquidos e gases, deverá localizar-se a distância suficiente da obra, bem como de locais que desenvolvam calor;
- deverá ser nomeado um encarregado de segurança;
- deverá ser instalado um sistema de alarme de incêndio confiável que, sempre que possível, deverá estar conectado com a corporação de bombeiros local;
- na obra deverão ser elaborados planos para proteção e combate a incêndio atualizados periodicamente;
- a corporação de bombeiros da localidade deverá estar informada sobre as características particulares do local de construção e/ou montagem e deverão ter livre acesso ao mesmo em qualquer momento; e
- o local de construção deverá estar cercado, e devidamente iluminado permitindo a perfeita visualização de terceiros e o acesso ao mesmo deverá ser controlado e vigiado.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 25 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EQUIPAMENTOS DE COMBATE E PROTEÇÃO DE INCÊNDIOS NOS LOCAIS DE OBRAS - B

1. OB JETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou nela endossados, a Seguradora somente indenizará o Segurado por perdas, danos ou responsabilidade direta ou indiretamente causados por incêndio e/ou explosão, se todos os requisitos a seguir forem cumpridos:

1.1 equipamentos de combate ao incêndio adequados devem estar sempre disponíveis no canteiro e preparados para uso imediato;

1.2 um número suficiente de trabalhadores, conforme estipulado pela legislação competente **deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;**

1.3. se for necessária a armazenagem de materiais para a construção ou montagem da obra contratada, a armazenagem deve ser subdividida em unidades de armazenagem não excedendo o valor discriminado na apólice por unidade de armazenagem. As unidades individuais de armazenagem devem ficar pelos menos separados por uma distância de 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo.

Todo o material inflamável (tal como material de cofragem não apropriado para concretagem, dejetos, etc.) e especialmente todos os líquidos e gases inflamáveis devem ser armazenados a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho a quente;

1.4 solda ou uso de uma chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate ao incêndio estiver presente; e

1.5 no início dos testes todas as instalações de combate ao incêndio designadas para a operação da fábrica devem estar instaladas e em condições operacionais.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 26 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EQUIPAMENTOS DE COMBATE E PROTEÇÃO DE INCÊNDIOS NOS LOCAIS DE OBRAS - C

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidos na Apólice ou nela endossados, a Seguradora somente indenizará o Segurado por perdas, danos ou responsabilidade direta ou indiretamente causados por incêndio e/ou explosão, se todos os requisitos a seguir forem cumpridos:

a) equipamentos de combate ao incêndio adequados devem estar sempre disponíveis no canteiro e preparados para uso imediato;

b) um número suficiente de trabalhadores, conforme estipulado pela legislação competente, **deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;**

c) se for necessária a armazenagem de materiais para a construção ou montagem da obra contratada, a armazenagem deve ser subdividida em unidades de armazenagem não excedendo o valor estipulado na especificação da apólice por unidade de armazenagem. As unidades individuais de armazenagem devem ficar pelos menos separados por uma distância de 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo.

Todo o material inflamável (tal como material de impermeabilização não apropriado para concretagem, dejetos etc.) e especialmente todos os líquidos e gases inflamáveis devem ser armazenados a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho a quente;

d) solda ou uso de uma chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate ao incêndio estiver presente; e

e) no início dos testes todas as instalações de combate ao incêndio designadas para a operação da fábrica devem estar instaladas e em condições operacionais.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 27 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA AS ESTRUTURAS HIDRÁULICAS DE PROTEÇÃO E DESVIO

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e acordado que as estruturas hidráulicas de proteção e desvio, bem como qualquer perda ou dano consequente de qualquer natureza relacionado às estruturas hidráulicas de proteção e desvio, somente estarão amparadas por esta Apólice de seguro, se tais estruturas forem projetadas e construídas para um período de recorrência de pelo menos 50 (cinquenta) anos (ciclo hidrológico completo).

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 28 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE GALGAMENTO ('OVERTOPPING/OVERFLOW')

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário do presente seguro ou qualquer endosso a ele feito, este seguro não cobre nenhuma perda ou dano direta ou indiretamente consequente de galgamento das estruturas de proteção ou desvio do rio.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 29 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PETROQUÍMICA E SIMILARES

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e acordado que, a partir do início dos testes quentes (introdução de hidrocarbonetos):

O Segurado se obriga a ter em perfeitas condições de funcionamento a brigada e os equipamentos de combate a incêndio, previstos no projeto, sob pena de perda de direito a qualquer indenização.

Além das situações previstas na Cláusula 2ª – Riscos Excluídos, da Condição Especial referente à Garantia Básica desta apólice a presente cobertura não abrange:

a. perda ou dano às unidades de reforma, causados por superaquecimento, deformação, ou rupturas de quaisquer tubulações;
b. perda ou dano à instalação, em consequência da falta do emprego da técnica prescrita ou em consequência do desligamento intencional de dispositivos de segurança ou controles automáticos;
c. perda ou dano a catalisadores;
d. perda ou dano à instalação, devido a superaquecimento, deformação ou ruptura em consequência de uma reação exotérmica.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 30 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO DE SITUAÇÕES IMPREVISTAS DO SOLO

1. OBJETO DA CLÁUSULA

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, cláusulas de exclusão e condições contidas nesta apólice, este seguro não cobre perdas, danos, despesas ou responsabilidades direta ou indiretamente decorrentes de condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, quer tenham sido detectadas ou não pelos serviços de sondagens contratados para a obra objeto do presente seguro.

Além das exclusões acima, não estarão amparados pela presente apólice, os custos relativos ao reparo da área afetada em si; nem os custos necessários para refazer o projeto afetado por tais condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas de solo.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos constantes das Condições Gerais, Condições Especiais e Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 31 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível; ou

1.2. decretação de surto, epidemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:

2.1. uma doença transmissível; ou

2.2. qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

3.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

3.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

4. Esta cláusula de aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 32 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE PERDAS DEVIDO A VÍRUS, BACTÉRIAS OU MICRORGANISMOS QUE CAUSEM SOFRIMENTO FÍSICO, ENFERMIDADES OU DOENÇAS

1. Esta apólice não garante perdas, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, causada por ou resultante de vírus, bactéria ou qualquer outro microrganismo que cause ou possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença, incluindo toda e qualquer perda direta ou indiretamente causada por qualquer ação do segurado, ou qualquer ação ou ordem de um governo, empreendida para controlar, impedir, suprimir, mitigar ou remediar a presença real, suspeita ou antecipada de qualquer vírus, bactéria ou qualquer outro microrganismo que cause ou possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

2. A presente cláusula de exclusão não se aplica as perdas ou danos causados por ou resultantes de fungos. Tais perdas ou danos são tratados através de outra cláusula disposta nesta apólice.

3. A presente cláusula de exclusão substitui qualquer exclusão relacionada a poluentes ou contaminantes.

Quaisquer outras disposições constantes nesta apólice, excluindo cobertura para perdas, danos, custos ou despesas devido a vírus, bactéria ou qualquer outro microrganismo de um tipo diferente daqueles que causam ou possam causar sofrimento físico, enfermidades ou doenças permanecem vigentes e válidas.

4. Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 33 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (LMA 5393, DE 25/03/2020)

1. Esta apólice, subordinada a todos os termos, condições e exclusões aplicáveis, cobre prejuízos atribuíveis às perdas ou danos materiais ocorridos durante a sua vigência. Consequentemente, e não obstante qualquer outra disposição em contrário, esta apólice não cobre perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com uma doença transmissível, ou decretação de surto, epidemia ou pandemia em virtude de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:

2.1. uma doença transmissível; ou

qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

a substância ou agente inclui, mas, não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, à exceção de fungos; e

2.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas, não se limita a, transmissão aérea, transmissão de fluídos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

2.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano, ou pode causar ou ameaçar danos a, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda do uso da propriedade segurada nos termos desta apólice.

4. Esta cláusula de aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 34 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA *(Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury* - "OFAC"*)* e/ou pela Organização das Nações Unidas ("ONU") e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.

a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América ("EUA") e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List* - "SDN").

b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.

b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).

c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/Pages/default.aspx**. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.**

CONDIÇÃO PARTICULAR 35 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (LMA 5400, DE 11/11/2019)

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, este seguro não cobre:

1.1. perda cibernética, salvo na hipótese prevista no item 2 desta cláusula;

- **1.2. perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por, ou de qualquer outra forma, atribuível ou relacionada à perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de dados, incluindo qualquer valor referente a tais dados, salvo na hipótese prevista no item 3 desta cláusula, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência em razão deste.**

2. Subordinado aos termos, condições, limitações e exclusões expressas na apólice e/ou em seus endossos, este seguro cobre perda física ou dano físico sofrido pelos bens segurados, em consequência de incêndio ou explosão diretamente resultante de um incidente cibernético, a menos que esse incidente cibernético seja causado por ou resultante de, ou de qualquer outra forma, atribuível a ou em conexão com um ato cibernético, incluindo, entre outros, qualquer ação tomada com o objetivo de controlar, prevenir, suprimir, ou impedir esse ato cibernético.

3. Subordinado aos termos, condições, limitações e exclusões expressas na apólice e/ou em seus endossos, caso a mídia de processamento de dados, de propriedade ou operada pelo segurado, sofra perda física ou dano físico em consequência de um risco coberto por este seguro, então, a Seguradora responderá pelo custo para reparar ou substituir a própria mídia de processamento de dados, mais os custos para copiar os dados do backup ou dos originais de uma geração anterior. Esses custos não incluirão pesquisa e engenharia, nem quaisquer custos de recriação, coleta ou montagem dos dados. Se porventura a mídia não for reparada, substituída ou restaurada, a base da avaliação será o custo da mídia de processamento de dados em branco. No entanto, permanece excluída deste seguro, qualquer quantia referente ao valor desses dados, devida ao segurado ou a terceiros, mesmo que esses dados não possam ser recriados, coletados ou montados.

4. Caso qualquer parte desta cláusula seja considerada inválida ou inexequível, o restante permanecerá vigente e válida.

5. Esta cláusula prevalecerá sobre qualquer disposição deste seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

6. Para fins desta cláusula, define-se por:

6.1. ATO CIBERNÉTICO: ato não autorizado, mal-intencionado ou criminoso, ou uma série de atos não autorizados, mal-intencionados ou criminosos relacionados, independentemente da hora e do local, ou da ameaça ou farsa envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

6.2. DADOS: informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja gravada ou transmitida em um formulário a ser usado, acessado, processado, transmitido ou armazenado por um sistema de computador.

6.3. INCIDENTE CIBERNÉTICO:

a) erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionados, que envolvam acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador; ou

b) qualquer indisponibilidade ou falha parcial ou total, ou série de indisponibilidades ou de falhas parciais ou totais relacionadas ao acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

6.4. MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: qualquer bem segurado pela apólice na qual os dados podem ser armazenados, mas, não os próprios dados.

6.5. PERDA CIBERNÉTICA: perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por ou resultante de, ou de qualquer outra forma, atribuível a ou em conexão com um ato cibernético ou incidente cibernético, incluindo, mas, não limitado apenas, a qualquer ação tomada com objetivo de controlar, prevenir, suprimir ou impedir esse ato cibernético ou incidente cibernético.

6.6. SISTEMA DE COMPUTADOR: computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas, não limitado apenas, a smartphone, laptop, tablete ou dispositivo vestível), servidor, nuvem, microcontrolador, sistema ou configuração semelhante, incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados associado, equipamento de rede ou instalação de backup, de propriedade ou operado pelo segurado ou por terceiros.

7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÃO PARTICULAR 36 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (LMA 5401, DE 11/11/2019)

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, este seguro não cobre:

1.1. perda cibernética;

1.2. perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por, ou de qualquer outra forma, atribuível ou relacionada à perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de dados, incluindo qualquer valor referente a tais dados, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência em razão deste.

2. Caso qualquer parte desta cláusula seja considerada inválida ou inexequível, o restante permanecerá vigente e válida.

3. Esta cláusula prevalecerá sobre qualquer disposição deste seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

4. Para fins desta cláusula, define-se por:

4.1. ATO CIBERNÉTICO: ato não autorizado, mal-intencionado ou criminoso, ou uma série de atos não autorizados, mal-intencionados ou criminosos relacionados, independentemente da hora e do local, ou da ameaça ou farsa envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

4.2. DADOS: informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja gravada ou transmitida em um formulário a ser usado, acessado, processado, transmitido ou armazenado por um sistema de computador.

4.3. INCIDENTE CIBERNÉTICO:

a) erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionados, que envolvam acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador; ou

b) qualquer indisponibilidade ou falha parcial ou total, ou série de indisponibilidades ou de falhas parciais ou totais relacionadas ao acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

4.4. MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: qualquer bem segurado pela apólice na qual os dados podem ser armazenados, mas, não os próprios dados.

4.5. PERDA CIBERNÉTICA: perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por ou resultante de, ou de qualquer outra forma, atribuível a ou em conexão com um ato cibernético ou incidente cibernético, incluindo, mas, não limitado apenas, a qualquer ação tomada com objetivo de controlar, prevenir, suprimir ou impedir esse ato cibernético ou incidente cibernético.

4.6. SISTEMA DE COMPUTADOR: computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas, não limitado apenas, a smartphone, laptop, tablete ou dispositivo vestível), servidor, nuvem, microcontrolador, sistema ou configuração semelhante, incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados associado, equipamento de rede ou instalação de backup, de propriedade ou operado pelo segurado ou por terceiros.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS 8

CLÁUSULA I - DEFINIÇÕES DE TERMOS TÉCNICOS 8

CLÁUSULA II - OBJETO DO SEGURO 31

CLÁUSULA III - ÂMBITO GEOGRÁFICO 32

CLÁUSULA IV - FORMA DE CONTRATAÇÃO 32

CLÁUSULA V - RISCOS COBERTOS 32

CLÁUSULA VI - RISCOS EXCLUÍDOS 33

CLÁUSULA VII - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DO SEGURO 37

CLÁUSULA VIII - VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO 37

CLÁUSULA IX - RENOVAÇÃO 38

CLÁUSULA X - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES 38

CLÁUSULA XI - LIMITES DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA 39

CLÁUSULA XII - ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS 40

CLÁUSULA XIII - PAGAMENTO DE PRÊMIO 40

CLÁUSULA XIV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 42

CLÁUSULA XV - FRANQUIAS 42

CLÁUSULA XVI - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO 42

CLÁUSULA XVIII - CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO 45

CLÁUSULA XIX - PERDA DE DIREITOS 45

CLÁUSULA XX - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS 46

CLÁUSULA XXI - PRAZOS PRESCRICIONAIS 46

CLÁUSULA XXII - LEGISLAÇÃO E FORO 46

CLÁUSULA XXIII - ARBITRAGEM 46

COBERTURA BÁSICA Nº 01 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D´ÁGUA E/OU SANEAMENTO BÁSICO 48

COBERTURA BÁSICA Nº 02 - RC ANÚNCIOS E ANTENAS 52

COBERTURA BÁSICA Nº 03 - RC ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES 53

COBERTURA BÁSICA Nº 04 - RC AUDITÓRIOS 56

COBERTURA BÁSICA Nº 05 - RC CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS 57

COBERTURA BÁSICA Nº 06 - RC DO EMPREGADOR 59

A COBERTURA BÁSICA Nº 07 - RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS 61

COBERTURA BÁSICA Nº 08 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 63

COBERTURA BÁSICA Nº 09 - RC ESTABELECIMENTOS DE ENSINO 67

COBERTURA BÁSICA Nº 10 - RC EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRA 68

COBERTURA BÁSICA Nº 11 - RC ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES 70

COBERTURA BÁSICA Nº 12 - RC FARMÁCIAS E DROGARIAS 71

COBERTURA BÁSICA Nº 13 RC FAMILIAR 72

COBERTURA BÁSICA Nº 14 - RC DE EMPRESAS DE FERROVIAS 74

COBERTURA BÁSICA Nº 15 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS 78

COBERTURA BÁSICA Nº 16 - RC GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS (COBERTURA AMPLA) 82

COBERTURA BÁSICA Nº 17 - RC OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM E REPAROS DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS (APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO) 85

COBERTURA BÁSICA Nº 18 - RC OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM E REPAROS DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS 88

COBERTURA BÁSICA Nº 19 - RC OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, IÇAMENTO OU DESCIDA (COBERTURA SIMPLES) 91

COBERTURA BÁSICA Nº 20 - RC OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, IÇAMENTO OU DESCIDA (COBERTURA AMPLA) 92

COBERTURA BÁSICA Nº 21 - RC OPERAÇÕES DE VIGILÂNCIA 94

COBERTURA BÁSICA Nº 22 - RESPONSABILIDADE CIVIL DE TESTES CLÍNICOS, ACADÊMICOS OU DE BIOEQUIVALÊNCIAS EM SERES HUMANOS 95

COBERTURA BÁSICA Nº 23 - RC PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLÓGICOS, CIRCOS E SIMILARES 113

COBERTURA BÁSICA Nº 24 - RC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS 115

COBERTURA BÁSICA Nº 25 - RC PRODUTOS NO TERRITÓRIO NACIONAL 116

COBERTURA BÁSICA Nº 26 - RC PRODUTOS NO EXTERIOR 119

COBERTURA BÁSICA Nº 27 - RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES 122

COBERTURA BÁSICA Nº 28 - RC DE EMPRESAS DE PONTES E/OU RODOVIAS 126

COBERTURA BÁSICA Nº 29 - RC RISCOS CONTINGENTES - VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS 130

COBERTURA BÁSICA Nº 30 - RC DE SÍNDICOS DE IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO 132

COBERTURA BÁSICA Nº 31 - RC OPERAÇÕES DE SHOPPING CENTERS 133

COBERTURA BÁSICA Nº 32 - RC TELEFÉRICOS E SIMILARES 136

COBERTURA BÁSICA Nº 33 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA 138

COBERTURA BÁSICA Nº 34 - RC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES 142

COBERTURA BÁSICA Nº 35 - RC CLUBES, AGREMIAÇÕES E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS 144

CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS 147

COBERTURA ADICIONAL Nº 101 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA DO SEGURADO EM ARMAZÉM GERAL 147

COBERTURA ADICIONAL Nº 102 POLUIÇÃO SÚBITA EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS 148

COBERTURA ADICIONAL Nº 103 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS 149

COBERTURA ADICIONAL Nº 104 - COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS 150

COBERTURA ADICIONAL Nº 105 - DANOS CAUSADOS POR FALHAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU

INDUSTRIAIS 151

COBERTURA ADICIONAL Nº 106 - OBJETOS PESSOAIS DE EMPREGADOS SOB A GUARDA DO SEGURADO EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS 152

COBERTURA ADICIONAL Nº 107 - SUBSIDIÁRIA DO SEGURADO POR MERCADORIAS DE SUA PROPRIEDADE QUANDO TRANSPORTADAS POR TERCEIROS EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS 153

COBERTURA ADICIONAL Nº 108 - ATIVIDADES EDUCACIONAIS, ESPORTIVAS OU RECREATIVAS REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO 154

COBERTURA ADICIONAL Nº 109 - RC CRUZADA EM EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRA 155

COBERTURA ADICIONAL Nº 110 - ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS PRATICADAS FORA DO ESTABELECIMENTO 156

COBERTURA ADICIONAL Nº 111 - PERCURSO ENTRE O IMÓVEL SEGURADO E A GARAGEM NA GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS 157

COBERTURA ADICIONAL Nº 112 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS 158

COBERTURA ADICIONAL Nº 113 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS CAUSADOS PELO VEÍCULO EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS 159

COBERTURA ADICIONAL Nº 114 - GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS 160

COBERTURA ADICIONAL Nº 115 - DANOS CAUSADOS AOS VEÍCULOS POR INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTOEM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS 161

COBERTURA ADICIONAL Nº116 - RC CRUZADA EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM 162

COBERTURA ADICIONAL Nº 117 - ERROS DE PROJETO EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM 163

COBERTURA ADICIONAL Nº 118 - DE RC FUNDAÇÕES EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM 164

COBERTURA ADICIONAL Nº 119 - DANOS CAUSADOS A EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS OPERADOS PELO SEGURADO EM SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA .165

COBERTURA ADICIONAL Nº 120 - ERRO DE PROJETO EM RC PRODUTOS 166

COBERTURA ADICIONAL Nº 121 - RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO (PRODUCTS RECALL) EM RC PRODUTOS 167

COBERTURA ADICIONAL Nº 122 - FORO NO BRASIL EM RC PRODUTOS NO EXTERIOR....169

COBERTURA ADICIONAL Nº 123 COSSEGURADOS EM RC PRODUTOS....170

COBERTURA ADICIONAL Nº 124 - RISCO DO TRANSPORTE HABITUAL DE EMPREGADOS EM CONTINGENTES DE VEÍCULOS....171

COBERTURA ADICIONAL Nº 125 - DANOS MATERIAIS, PERDAS FINANCEIRAS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE INCÊNDIO, FUMAÇA E/OU EXPLOSÃO EM CONTEÚDO DE LOJAS DE SHOPPING CENTERS....172

COBERTURA ADICIONAL Nº 126 - VAZAMENTO, ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO EM SHOPPING CENTERS....173

COBERTURA ADICIONAL Nº 127 - VENDAVAL E CICLONE EM SHOPPING CENTERS....174

COBERTURA ADICIONAL Nº 128 - RESPONSABILIDADE CIVIL ARTISTAS....175

EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES....175

COBERTURA ADICIONAL Nº 129 - RESPONSABILIDADE CIVIL ATLETAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES....178

COBERTURA ADICIONAL Nº 130 - RESPONSABILIDADE CIVIL ALIMENTOS E BEBIDAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES....181

COBERTURA ADICIONAL Nº 131 - RESPONSABILIDADE CIVIL INSTALAÇÃO E MONTAGEM EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES....182

COBERTURA ADICIONAL Nº 132 RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA - EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES....185

COBERTURA ADICIONAL Nº 133 - RESPONSABILIDADE CIVIL IMÓVEIS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES....187

COBERTURA ADICIONAL Nº 134 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS A SERVIÇO DA PRODUÇÃO EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES....190

COBERTURA ADICIONAL Nº 135 - SUBSIDIÁRIA DE TRANSPORTE EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES....192

COBERTURA ADICIONAL Nº 136 - RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES....193

COBERTURA ADICIONAL Nº 137 - RESPONSABILIDADE CIVIL FOGOS DE ARTIFÍCIO EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES....195

COBERTURA ADICIONAL Nº 138 - RESPONSABILIDADE CIVIL BENS DE TERCEIROS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES 199

COBERTURA ADICIONAL Nº 139 - ERRO DE PROJETO EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTISTICOS, ESPORTIVOS E SIMILIARES 202

COBERTURA ADICIONAL Nº 140 - RC CRUZADA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS 203

CONDIÇÕES PARTICULARES – CLÁUSULA ESPECIFICA 204

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 201 - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE INCÊNDIO, ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VEÍCULOS EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS 204

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 202 - COBERTURA EXCLUSIVA PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO, ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VEÍCULOS EM GUARDAD E VEICULOS DE TERCEIROS 205

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 203 - COBERTURA PARA O RISCO DE COLISÃO EM GUARDA DE VEICULOS DE TERCEIROS 206

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 204 - LIMITE ÚNICO DE INDENIZAÇÃO 207

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 205 - TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES EM APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS 208

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 206 - APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES (“CLAIMS MADE BASIS”) 209

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 207 - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DAS BASES DA APÓLICE DE RECLAMAÇÕES 252

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 208 - DANOS A TERCEIROS RELACIONADOS COM A QUEDA DE ESTRUTURAS, CAMAROTES, PALCOS, TENDAS OU QUALQUER OUTRA ESTRUTURA RETRÁTIL OU NÃO UTILIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS. 253

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 209 - RC ATIVIDADES EDUCACIONAIS, ESPORTIVAS OU RECREATIVAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES 254

CLÁUSULA ESPECIFICA Nº 210 - RC COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES 255

CLÁUSULA ESPECIFICA Nº 211 - NON CLAIMS BÔNUS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES 256

CLÁUSULA ESPECIFICA Nº 212 – EXCLUSÃO DE DOENÇAS CONTAGIOSAS 257

CLÁUSULA ESPECIFICA Nº 213 – SANÇÕES E EMBARGOS 258

CLÁUSULA ESPECÍFICA 214 – SEGURO EM EXCESSO 259

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL
Apólice à base de Ocorrências
(Processo SUSEP nº. 15414.900076/2014-56)

PARA OS CASOS NÃO PREVISTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SERÃO APLICADAS AS LEIS QUE REGULAMENTAM OS SEGUROS NO BRASIL.

O REGISTRO DESTE PLANO NA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DE SEU CORRETOR DE SEGUROS, NO SITE WWW.SUSEP.GOV.BR, POR MEIO DO NÚMERO DE SEU REGISTRO NA SUSEP, NOME COMPLETO, CNPJ OU CPF.

A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

CLÁUSULA I - DEFINIÇÕES DE TERMOS TÉCNICOS

Os termos e as expressões a seguir definidas têm por objetivo elucidar as dúvidas que porventura possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais e Especiais, bem como das Cláusulas Particulares que regem este Contrato de Seguro.
Para os fins deste Contrato de Seguro, essas palavras e expressões terão sempre os seguintes significados:

ACEITAÇÃO
Aprovação, pela Seguradora, da Proposta de Seguro apresentada pelo Segurado, a qual servirá de base para a emissão da competente Apólice. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

ACIDENTE
Evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição. Ver "Evento" e "Acidente Pessoal".

ACIDENTE PESSOAL
Evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:
a) dá-se em data perfeitamente conhecida;
b) manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
c) não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
d) é a única causa dos danos corporais;
e) provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou torna necessário, para a mesma, submeter-se a tratamento médico.

ADESÃO

Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições são padronizadas, e o Segurado simplesmente adere ao contrato. Existem contratos com condições específicas, elaboradas para um único Segurado, denominados "seguros singulares".

ADITIVO
Disposições complementares, acrescentadas a uma apólice já emitida, modificando-a de alguma forma. Entre as possibilidades, citamos: alterações na cobertura, cobrança de prêmio adicional, e prorrogação do período de vigência. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso". O termo "endosso" também é empregado no mesmo sentido de "aditivo".

AGRAVAÇÃO DE RISCO
Circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentes ou não da vontade do Segurado.

APÓLICE
Documento que formaliza o Contrato de Seguro aceito pela Seguradora, e que define as coberturas e limites de indenização contratados, bem como os direitos e as obrigações de cada parte contratante.

APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS ("OCCURRENCE BASIS")
Aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:
a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
b) o Segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES ("claims made basis")
Forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:
a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e
b) o terceiro apresente a reclamação ao Segurado:
1) durante a vigência da apólice; ou
2) durante o prazo complementar, quando aplicável; ou
3) durante o prazo suplementar, quando aplicável.
Ver "Data Limite de Retroatividade", "Prazo Complementar" e "Prazo Suplementar".

APÓLICE ABERTA
Tipo de apólice que cobre riscos similares que se repetem diversas vezes durante a sua vigência, de forma relativamente imprevisível. Um exemplo típico é o seguro RCTR-C, que cobre a responsabilidade civil do transportador rodoviário em relação à carga transportada: normalmente, um veículo transportador realiza dezenas de viagens durante a vigência da apólice, mas estas viagens só podem ser previstas em datas próximas à sua realização.

AUTORIDADE COMPETENTE
Autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal, Estadual ou Distrital e Municipal e competente para tomar ou determinar medidas ou providências relacionadas com o objeto

das coberturas contratadas.

ATO ILÍCITO/ ATO DANOSO
Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil). Sinônimo: "Ato Danoso".

ATO (ILÍCITO) CULPOSO
Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado dano.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO
Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

AVERBAÇÃO
Ato de incluir, numa apólice aberta, um novo risco, de características já previstas no contrato, antecedido de comunicação à Seguradora.

AVISO DE SINISTRO
Comunicação à Seguradora da ocorrência do evento previsto na apólice.

BENEFICIÁRIO
Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.

BENS / BENS ECONÔMICOS
São os bens materiais e os bens imateriais. De forma mais explícita: as coisas e os direitos econômicos que são objeto de propriedade. Uma definição clássica é a seguinte: são os valores materiais e imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica.

BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS
As coisas que pertencem a uma pessoa física ou jurídica. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos. Mas pedras e metais preciosos, ou jóias, se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. O corpo humano, se vivo, não é bem material. Ver a definição de "Coisa".

BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS
Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

BOA - FÉ
No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem de acordo com a lei.

CAMPO ELETROMAGNÉTICO

Campo físico determinado pelo conjunto de quatro grandezas vetoriais, que caracterizam os estados elétrico e magnético de um meio material ou de vácuo. Estas quatro grandezas são: o campo elétrico, a indução elétrica, o campo magnético e a indução magnética.

CANCELAMENTO
Dissolução antecipada do Contrato de Seguro, de comum acordo entre as partes contratantes, ou em razão do esgotamento do Limite Máximo de Garantia da Apólice ou do Limite Agregado.

CANCELAMENTO AUTOMÁTICO
Aquele que resulta da falta de pagamento do Prêmio nos prazos estipulados.

CANCELAMENTO INTEGRAL
Dissolução do Contrato de Seguro antes que tenha produzido qualquer efeito. Este cancelamento obriga a devolução de Prêmio.

CONDIÇÕES GERAIS
Conjunto de cláusulas contratuais que estabelece obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS
Cláusulas complementares às Condições Gerais da Apólice, as quais estabelecem determinadas coberturas específicas ao Segurado. Podem também alterar ou cancelar disposições já existentes, ou ainda, ampliar ou restringir coberturas.

CONDIÇÕES PARTICULARES
Cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais da Apólice, com a finalidade de destacar, modificar ou particularizar determinadas especificidades do Segurado.

CONTRATO DE SEGURO OU SEGURO
Contrato mediante o qual uma das partes denominada Seguradora se obriga, mediante o recebimento de um Prêmio, a garantir interesse a outra parte, denominada Segurado, contra riscos predeterminados.

CARTEIRA
Conjunto dos contratos de seguro de um mesmo ramo ou ramos afins, emitidos por uma Seguradora.

CLASSE DE RISCO
Em algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, para simplificar a operação de seguro, a grande variedade de atividades exercidas pelos Segurados torna necessária a subdivisão dos mesmos em um pequeno número de grupos. Cada um destes grupos se caracteriza por seus membros, na qualidade de Segurados, apresentarem riscos aproximadamente equivalentes, quando consideradas suas atividades e/ou os produtos por eles fornecidos. Estes grupos são denominados "classes de risco".

CLÁUSULA
Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

CLAUSULADO

Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO
Ver "Risco Excluído".

CLÁUSULA ESPECÍFICA
Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é alterar as Condições Gerais e/ou Especiais, e, às vezes, até mesmo as Condições Particulares, normalmente sem ampliar a cobertura e, portanto, sem gerar prêmio adicional. As Cláusulas Específicas estão, em geral, previstas nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

CLÁUSULA PARTICULAR
Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é estipular, nos contratos de seguro, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral, apenas a certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado. As Cláusulas Particulares "criadas" exclusivamente para um cliente não estão, em geral, previstas nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

COBERTURA
Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice. De forma restrita, é sinônimo de Cobertura Básica ou Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL / ACESSÓRIA
Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Preveem ampliação das Coberturas Básicas contratadas ou são, de fato, novas coberturas, gerando, nas duas hipóteses, cobrança de prêmio adicional. As Coberturas Adicionais são normalmente elencadas nos Planos de Seguro, cabendo aos Segurados selecionar aquelas que venham a lhes interessar.

COBERTURA BÁSICA
Alguns ramos de seguro, como Responsabilidade Civil Geral, apresentam diversas alternativas de coberturas principais, denominadas Coberturas Básicas ou modalidades, e que podem, em geral, ser contratadas de forma independente. As suas disposições, denominadas as condições especiais de cada modalidade, são reunidas no contrato de seguro sob o título "Condições Especiais". Uma apólice de seguro deve conter, além das Condições Gerais do ramo, as Condições Especiais, que estipulam as disposições de pelo menos uma Cobertura Básica.

COISA
Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, a sua utilidade ou o seu valor econômico. Quando é objeto de propriedade, é classificada como bem, no caso, bem corpóreo, material ou tangível. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são "coisas" porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações ou os créditos escriturais. No entanto, pedras e metais preciosos, e joias, desde que materialmente existentes, são "coisas". O corpo humano, se vivo, não é "coisa". As coisas que, por pertencerem a todos, não podem ser objeto de propriedade, como, por exemplo, o ar ou o mar, são denominadas "coisas comuns"; aquelas que podem ser objeto de propriedade, mas que não o são, como, por exemplo, um peixe num lago, ou uma pedra preciosa oculta no solo, não são bens (materiais), mas passam a sê-lo quando alguém delas se apropria. Raciocínio

semelhante se aplica às coisas abandonadas: não são bens (materiais) até que alguém delas se aproprie. A coisa perdida não é considerada coisa abandonada.

COMISSÃO
Modo de pagamento empregado pelas Seguradoras para remunerar o trabalho dos corretores de seguros. Ver "Corretor de Seguros".

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO
Ver "Aviso de Sinistro".

CONCORRÊNCIA DE APÓLICES
Coexistência de várias apólices, cobrindo os mesmos riscos.

CONDIÇÕES ESPECIAIS
Em sentido amplo, trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas. Em sentido estrito, é uma referência às disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, e a ratificação ou a revogação de cláusulas das Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS
Nome dado, nos contratos de seguro, às disposições comuns a todas as coberturas de um mesmo ramo de seguro. Por exemplo, estão sempre presentes, nas Condições Gerais, cláusulas intituladas "Objeto do Seguro", "Foro", e "Obrigações do Segurado".

CONDIÇÕES PARTICULARES
Nome dado, nos contratos de seguro, às cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Especiais, variando tais alterações de acordo com cada Segurado. As Condições Particulares se subdividem em Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e/ou Cláusulas Particulares. No 1º caso, ampliam a cobertura e geram prêmio adicional; no 2º caso, alteram as Condições Gerais e/ou Especiais, e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra; no 3º caso, são cláusulas estipuladas para determinados Segurados, não se aplicando, em geral, aos demais, não constando, normalmente, nos Planos de Seguro.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP
É de sua competência privativa a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados. Um dos membros do Sistema Nacional de Seguros Privados - SNSP.

"CONTAINER" (CONTÊINER)
Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

CONTRATO DE SEGURO
Contrato que estabelece para uma das partes, mediante pagamento (prêmio) pela outra parte, a obrigação de pagar, a esta, determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

CORRETOR DE SEGUROS (PESSOA FÍSICA)
Técnico devidamente credenciado por meio de curso ou exame de habilitação profissional, autorizado pelos órgãos competentes a promover a intermediação de contratos de seguro e a sua administração. A sua principal função é orientar o Segurado quanto ao seguro mais conveniente para as necessidades do mesmo. O corretor de seguros não é um empregado das Seguradoras, sendo remunerado por seu trabalho com um percentual do prêmio de cada seguro que venha a intermediar, percentual este denominado "comissão". Quando o Segurado trata diretamente com a Seguradora ou com agentes autorizados desta, os contratos de seguro podem ser celebrados sem a presença de um corretor. Nestes casos, a comissão, por força da lei nº 4594/64, artigos 18 e 19, deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela FUNENSEG.

CORRETOR (A) DE SEGUROS (PESSOA JURÍDICA)
Empresa cuja constituição é regulada por leis e normas específicas, e que tem atuação semelhante à de um corretor de seguros.

CO-SEGURO
Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA
Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

CULPA GRAVE
Trata-se de conceito não existente no Código Civil, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.

DANO
Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "Dano Corporal", "Dano Material", "Dano Moral", "Dano Estético", "Dano Ambiental", "Perdas Financeiras" e "Prejuízo Financeiro". Ver "Perdas e Danos".

DANO AMBIENTAL
A tendência atual, no meio jurídico, é subdividir o dano ambiental em três subespécies, duas delas relacionadas com interesses coletivos, e a terceira com interesses individuais ou de grupos.
a) **dano ecológico puro**, ou dano ambiental *"stricto sensu"*, que abrange apenas os danos causados a

elementos naturais de domínio público, sem titularidade privada, como o ar atmosférico, os rios, a flora, a fauna, etc., não estando incluídos eventuais danos causados a elementos culturais ou artificiais;
b) **dano ambiental *"lato sensu"***, que abrange os danos causados aos elementos naturais, culturais e/ou artificiais, pertencentes ao patrimônio coletivo nacional e/ou humano;
c) **dano ambiental individual** ou reflexo, quando consideradas as perdas e danos causados ao patrimônio privado de um ou mais indivíduos, consequentes de danos ambientais *"lato sensu"*. Por exemplo, a poluição de um rio por substâncias tóxicas, que, em virtude de acidente, vazaram de veículo que as transportava, poderia prejudicar pescadores que explorassem a pesca local.
Ver "Meio Ambiente".

DANO CORPORAL
Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.
Ver "Dano Moral", "Dano Pessoal", "Dano Material", "Dano Físico à Pessoa", e "Dano Estético".

DANO ECOLÓGICO PURO
Ver "Dano Ambiental".

DANO EMERGENTE
Ver "Dano Patrimonial".

DANO ESTÉTICO
Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.
A tendência, na Justiça brasileira, tem sido admitir a acumulação de indenizações por dano moral e estético, considerando o dano estético como um agravante dos danos morais. Tem havido, também, reconhecimento da existência de prejuízos financeiros decorrentes de danos estéticos, nos casos em que estes incapacitaram a vítima para o exercício de sua profissão.
Por exemplo, se uma pessoa é atingida na face por uma arma branca, e, após passar por cuidados médicos, se recupera da ferida, mas adquire uma cicatriz permanente, é possível identificar três espécies de danos:
a) dano corporal, a saber, a ferida provocada pela arma que desferiu o golpe, cuja reparação incluiria o pagamento de despesas médicas, internações, remédios, tratamentos, etc., e eventuais perdas financeiras decorrentes da redução ou paralisação temporária da capacidade de trabalho da vítima durante o seu período de tratamento e/ou convalescença;
b) dano moral, já que, em consequência da cicatriz, a vítima poderia passar temporariamente por constrangimentos (reações negativas do público à sua presença), ou por sofrimento psíquico, etc.;
c) dano estético, qual seja, a redução permanente do padrão de beleza da vítima devido à presença da cicatriz na sua face, o que poderia lhe causar constrangimentos e sofrimentos psíquicos pelo resto de sua vida, situação que pode ser interpretada como um agravamento dos danos morais; um outro aspecto estaria relacionado com a impossibilidade de a vítima poder retomar o trabalho que executava anteriormente: a alteração de sua aparência poderia lhe impedir, de forma definitiva, de exercer a sua profissão, caso, por exemplo, trabalhasse como modelo, recepcionista, ou artista, etc. Para fins da cobertura deste seguro os Danos Estéticos devem ser diretamente consequentes de Físicos à Pessoa cobertos por esta apólice.

DANO FÍSICO À PESSOA
Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes. Ver "Dano Moral", "Dano Pessoal", "Dano Material", "Dano Corporal", e "Dano Estético".

DANO MATERIAL
Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízo Financeiro". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "Perdas Financeiras".

DANO MORAL
Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais, ou estéticos. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos. Para fins da cobertura deste seguro os Danos morais devem ser consequente de Danos materiais e/ou Físicos à Pessoa cobertos por esta apólice. Dano Moral abrange também o Dano Estético.

DANO PATRIMONIAL
Todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva. Subdivide-se em **danos emergentes**, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em **perdas financeiras**, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio. Ver "Dano Material", "Prejuízo Financeiro" e "Perdas Financeiras".

DANO PESSOAL
Danos causados à pessoa. Subdivide-se em danos corporais, danos morais e danos estéticos.

DANO MORAL PURO
Dano Moral não decorrente de Dano Material ou Dano Corporal coberto pela Apólice. O Dano Moral Puro não é garantido por esta Apólice**.**

DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO
O contrato de seguro se extingue na data do término de sua vigência, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".

DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE OU DATA RETROATIVA DE COBERTURA
Data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de Apólices à Base de Reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro.

DECADÊNCIA
É o perecimento de um direito unilateral por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes. Sinônimo: caducidade.

DEFEITO DO PRODUTO
Defeito é o resultado apresentado por produto fabricado, produzido, construído ou importado, quando este não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais: I - a sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi colocado em circulação. (definição do Art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11/09/1990).

DEFICIÊNCIAS (DOS PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL)
Mau funcionamento ou não funcionamento, existência de partes quebradas ou avariadas, ausência de componentes, inadequação a normas técnicas, presença de impurezas, vazamentos, contaminações, erros ou omissões em manuais de instruções, rótulos ou embalagens equivocados, doenças (animais vivos), deterioração ou estrago (alimentos ou medicamentos), e, em geral, quaisquer imperfeições apresentadas pelos PRODUTOS que possam causar danos a terceiros. Ver "Defeito do Produto".

DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS
São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem ou minorarem o sinistro iminente e que seria coberto pelo presente Contrato de Seguro, a partir de uma Ocorrência, sem as quais os Eventos cobertos e descritos na presente Apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato; condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas constantes deste Contrato de Seguro.

DESPESAS EMERGENCIAIS
São gastos realizados pelo Segurado em caráter de urgência, com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, e cobertos pelo seguro.

DESPESAS DE SALVAMENTO
São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um Sinistro coberto pelo presente Contrato de Seguro, e que objetivam a proteção dos salvados, tenham eles sido ou não sido atingidos pelo Sinistro, parcial ou totalmente, de forma a não se deteriorarem por fato superveniente.

DIREITO DE REGRESSO
No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora de se ressarcir da indenização paga na ocasião da liquidação de um sinistro, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Restrições: o direito não pode ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação. Ressalte-se que o conceito de "Direito de Regresso" não se limita ao Seguro de Responsabilidade Civil, possuindo uma maior abrangência, conforme se depreende dos artigos 346 a 351 do Código Civil. Ver "Sub-rogação".

DIREITOS
Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS
Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOLO (ó)
Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro;

vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

DURAÇÃO DO SEGURO
Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

EMPREGADO
Qualquer pessoa vinculada ao Segurado por um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, enquanto atuar no desempenho de suas atividades, também considerados nesta condição os prepostos, estagiários, *trainees*, bolsistas e terceirizados.

ENDOSSO
Documento expedido pela Seguradora, durante a Vigência do Contrato de Seguro, pelo qual o Segurado e a Seguradora acordam quanto à determinada alteração na Apólice. Este documento fica anexado à Apólice, dela fazendo parte integrante.

ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE
Documento que sintetiza o Contrato de Seguro. Este documento fica anexado à Apólice, dela fazendo parte integrante. A Especificação contém, entre outros elementos: nome e endereço do Segurado; descrição das cláusulas constantes da Apólice – Condições Gerais, Especiais e Particulares; Limite Máximo de Indenização; Limite Agregado; Franquia; Vigência; forma e prazos de pagamento do Prêmio; Âmbito Geográfico, entre outros elementos.

EVENTO
No Seguro de Responsabilidade Civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do Segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado e atender as definições de cláusula de Risco Coberto de cobertura contratada, pelo Segurado, trata-se de um "sinistro". Caso contrário, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo "acidente" é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo "acidente pessoal". Ver "Acidente Pessoal" e "Acidente".

EXEMPLARY DAMAGES
Ver ***Punitive Damages***.

FATO GERADOR
É a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

FORO (ô)
No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE
Normalmente é o do domicílio do Segurado.

FRACIONAMENTO DO PRÊMIO
Usa-se esta expressão nos casos em que o pagamento do prêmio é parcelado.

FRANQUIA
Valor ou percentual definido na Especificação da Apólice pelo qual o Segurado fica responsável em caso de sinistro. A Seguradora somente indenizará os Sinistros que excederem a tal valor, o qual será sempre deduzido de qualquer indenização a ser paga ao Segurado.

FRANQUIA DEDUTÍVEL - Participação obrigatória do Segurado em todo e qualquer sinistro garantido por uma específica cobertura, enquanto esta estiver em vigor.
A responsabilidade da Seguradora inicia-se apenas e tão somente no que excede o valor da franquia.
A franquia pode ser um valor fixo, bem como um percentual a ser deduzido dos valores indenizáveis ou do limite da cobertura acionada, sempre o que for menor.

FURTO QUALIFICADO
Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

FURTO SIMPLES
Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

GARANTIA
Nos Seguros de Responsabilidade Civil, o termo é usado com vários sentidos:
a) como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver artigo 780 do Código Civil);
b) significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento e/ou reembolso a Seguradora se responsabiliza, em decorrência de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e os artigos 778 e 781 do Código Civil;
c) para especificar as opções de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil, a saber, "Garantia Única" ou "Garantia Tríplice"; e
d) no sentido de compromisso ou aval, da Seguradora para com o Segurado, pois aquela "garante" o pagamento de perdas e danos devidos por este a terceiro, em caso de sinistro (ver artigo 787 do Código Civil).

GARANTIA ÚNICA
Uma das duas opções de garantia utilizadas nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, na ocorrência de um sinistro abrigado por uma cobertura, a soma das indenizações devidas por danos materiais e por danos corporais, causados a terceiros, está limitada pelo Limite Máximo de Indenização. Não há qualquer discriminação de percentuais ou limites individuais para cada espécie de dano.

GARANTIA TRÍPLICE
Opção alternativa de garantia utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada, é subdividido em três verbas distintas e

independentes: a primeira, relativa a danos corporais causados a uma única pessoa; a segunda, relativa a danos corporais causados a mais de uma pessoa; e a terceira, relativa a danos materiais causados a terceiros. Na eventualidade de ocorrência de um sinistro, com danos corporais a mais de uma pessoa, a primeira verba não é acionada, mas sim a segunda. O limite máximo de responsabilidade da Seguradora, na indenização de tais danos, é a quantia correspondente à segunda verba, previamente fixada na apólice, correspondente à cobertura reclamada. Se o Segurado for condenado ao pagamento de quantia superior a este limite, a primeira verba NÃO poderá ser invocada para complementar a indenização. Utiliza-se a Garantia Tríplice para algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, em que a possibilidade de ocorrência de danos corporais é superior à de danos materiais, como, por exemplo, RC - Auditórios e RC - Teleféricos. Não existe Limite Agregado na Garantia Tríplice.

IMPERÍCIA

Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

a) não está habilitado, ou;
b) embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;
c) embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma.

A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver "Imprudência".

IMPORTÂNCIA SEGURADA

Em uma apólice que não seja aberta, é sinônimo de "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada". Em uma apólice aberta é o valor segurado em cada averbação, que deve ser menor ou igual ao Limite Máximo de Indenização da Cobertura contratada. Ver "Apólice Aberta", "Averbação" e "Limite Máximo de Indenização".

IMPRUDÊNCIA

Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito. Como exemplos de ações imprudentes podemos citar: dirigir, à noite, com faróis apagados ou deficientes, ou carregar um caminhão com carga de peso superior ao limite máximo legal.

INDENIZAÇÃO

Pagamento efetuado pela Seguradora ao Segurado quando da ocorrência do Evento coberto.

INVALIDEZ PERMANENTE

Doença ou acidente considerado pela perícia médica da Previdência Social, como fator incapacitante do trabalhador, para exercer as atividades que exercia na época do acidente ou doença.

I.O.F.

Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de Seguro de Responsabilidade Civil).

IPCA/IBGE

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tem a função de medir a inflação, corrigindo monetariamente os valores expressos neste

Contrato de Seguro. Na falta, extinção ou proibição do uso do índice definido, será observado o índice substitutivo indicado pelo Governo Federal.

JURISPRUDÊNCIA
Conjunto de decisões similares proferidas pelos tribunais superiores, e que apontam tendências a serem seguidas pela Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

LESÃO CORPORAL
Termo utilizado no Direito Penal, equivalente ao "Dano Corporal" do Direito Civil.

LIMITE AGREGADO (LA)
No Seguro de Responsabilidade Civil, não há normalmente previsão de reintegração, após a liquidação de um sinistro, do Limite Máximo de Indenização da cobertura cuja garantia tenha sido reivindicada. Para contornar, ao menos parcialmente, a ausência da reintegração, e eventualmente cobrir sinistros independentes abrigados pela mesma cobertura, utiliza-se o Limite Agregado, que representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o Limite Agregado é igual ao Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando. Quando o contrato opta pela garantia tríplice, não há Limite Agregado. Ver "Garantia Única", "Garantia Tríplice" e "Reintegração".

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG)
Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, de estipulação opcional, aplicável a apólices que abranjam várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador. O LMG é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenização estabelecidos para cada cobertura contratada. Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas pelo Segurado, exceder o LMG, a Seguradora assumirá o pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite, não estando o excesso coberto pelo seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI)
Limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE
No Seguro de Responsabilidade Civil, há, em geral, dois limites de responsabilidade para cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Indenização e o Limite Agregado. O primeiro corresponde à indenização máxima a que se obriga a Seguradora no caso de sinistro, ou série de sinistros, com o mesmo fato gerador, abrigados pela cobertura. O segundo representa o total máximo indenizável quando se consideram todos os sinistros ocorridos independentemente, garantidos pela mesma cobertura. Ver "Limite Agregado". Há, ainda, a possibilidade (opcional) de estipulação do Limite Máximo de Garantia da Apólice, a ser aplicado no caso de sinistro garantido por mais de uma das coberturas contratadas.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS
Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

"LOCK-OUT"
Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES
São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" estão incluídos no conceito de "perdas financeiras".

MÁ - FÉ
Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS
Providências tomadas sem qualquer relação direta com o Sinistro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

MEIO AMBIENTE
A Lei Nº 6.398/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, define **"meio ambiente"** como *"o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"*.
Segundo especialistas no assunto, do ponto de vista jurídico, esta definição:
1) Abrange **elementos naturais, artificiais e culturais,** enfatizando a interação homem-natureza;
2) Amplia a concepção anterior de "meio ambiente", que se focava apenas nos elementos naturais.
A eventual necessidade de se fazer referência isolada a qualquer um dos elementos abrangidos pela nova definição, deu origem à seguinte classificação de "meio ambiente":
a) **Meio Ambiente Natural ou Físico**, cujos componentes são os elementos naturais, como o ar atmosférico, o solo, as águas, a flora, a fauna, etc. É citado nos incisos I e VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal;
b) **Meio Ambiente Artificial**, definido como o espaço urbano construído pelo homem. É regulado pela Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e citado, pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 21, inciso XX;
c) **Meio Ambiente Cultural**, constituído pelos nossos patrimônios histórico, artístico, folclórico, linguístico, paisagístico, arqueológico, científico, etc. É regido pelo artigo 216 da Constituição Federal;
d) **Meio Ambiente de Trabalho**, definido como o conjunto dos locais em que as pessoas desenvolvem as suas atividades de trabalho. É citado no inciso VIII, do artigo 200, da Constituição Federal.

MODALIDADE
Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro. Sinônimo: Cobertura Básica.

NEGLIGÊNCIA
Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposo. Exemplo: funcionário que extravia documento sob sua guarda. A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito. Exemplo: caixa que recebe depósito em espécie sem conferir, verificando depois estar o mesmo correto.

NOTA DE SEGURO
É o documento de cobrança do prêmio, ou de suas parcelas, quando fracionado, normalmente remetido a um banco cobrador.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL
Documento, elaborado por atuário, encaminhado pelas Seguradoras à SUSEP, submetendo os prêmios mínimos com os quais se propõem a operar, definindo, também, as circunstâncias em que há agravamento, desconto, franquia, e/ou participação do Segurado. O documento deve também comprovar, perante a SUSEP, a consistência dos valores propostos, sob os enfoques estatístico, atuarial e operacional.

NOTIFICAÇÃO
Especificamente nas Apólices à Base de Reclamações em que se contrata a Cláusula de Notificações, é o ato por meio do qual o Segurado comunica à Seguradora, por escrito, durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias potencialmente danosos, abrigados pelo seguro, vinculando a apólice então em vigor a reclamações futuras de terceiros prejudicados.

OBJETO DO SEGURO
É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA
Acontecimento ou Evento que pode gerar Danos cobertos por este Contrato de Seguro, inclusive a exposição contínua ou repetida ao mesmo acontecimento ou Evento.

"OFFSHORE"
Que se situa ou é realizado ao largo da costa.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA
Cláusula Específica que altera as disposições de algumas coberturas do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, estabelecendo participação percentual do Segurado no prejuízo, em caso de sinistro. Normalmente são fixados valores mínimo e máximo para esta participação, embora a presença de valor mínimo seja mais comum. Ressalte-se que "participação obrigatória" é um conceito distinto de "franquia".

PERDA
Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "Perdas Financeiras".

PERDAS E DANOS
Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil).

PERDAS FINANCEIRAS

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "Lucros Cessantes".

PERÍODO DE VIGÊNCIA
Ver "Vigência".

PERÍODO DE RETROATIVIDADE DE COBERTURA
Intervalo de tempo limitado inferiormente pela Data Limite de Retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma Apólice à Base de Reclamações.

PLANO DE SEGURO
Documento elaborado pelas Seguradoras com a finalidade de estabelecer as normas operacionais de um determinado ramo de seguro. É subdividido em: Condições Gerais do ramo, Coberturas Básicas oferecidas (Condições Especiais), Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas disponíveis (Condições Particulares), e Nota Técnica Atuarial. O Plano de Seguro é submetido à SUSEP, que pode determinar às Seguradoras que nele promovam alterações para a sua adequação à legislação.

PLANO DE SEGURO PADRONIZADO
Ver "Seguro Padronizado".

PRAZO COMPLEMENTAR
Prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela Seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data do término de vigência de apólice não renovada de seguro contratado com Apólice à Base de Reclamações, ou na data de cancelamento do dito seguro. A duração mínima do Prazo Complementar é 1 (um) ano. (Na hipótese de cancelamento do seguro, há circunstâncias em que não se aplica o Prazo Complementar: por exemplo, se o cancelamento tiver sido efetuado por determinação legal, por esgotamento do Limite Agregado da cobertura, ou devido a perda de direito do Segurado, etc.).

PRAZO PRESCRICIONAL
Ver "Prescrição".

PRAZO SUPLEMENTAR
Prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela Seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do Prazo Complementar. Esta possibilidade deve ser invocada pelo Segurado, de acordo com procedimentos estabelecidos na apólice. Normalmente são oferecidas várias opções de prazo, sendo obrigatória a oferta do prazo de 1 (um) ano. Ver "Prazo Complementar", "Renovação" e "Renovação com Transformação".

PREJUDICADO
Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

PREJUÍZO

Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO
Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "Perdas Financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO
Importância paga pelo Segurado à Seguradora para que esta lhe garanta as coberturas contempladas nesta Apólice.

PRESCRIÇÃO
Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No âmbito de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Seguradora e desta contra aquele.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO
Modelo de Contrato de Seguro através do qual a Seguradora responde pelos Danos indenizáveis, até o Limite Máximo de Garantia da Apólice, não se cogitando da aplicação de rateio.

PROCESSO SUSEP
Registro do Plano de seguro na SUSEP, porém não implica por parte da Autarquia em incentivo ou recomendação de sua comercialização.

PRODUTOS
Quaisquer bens, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, de origem artesanal ou industrial, vivos ou inanimados, componentes ou produtos finais. Ver "Bens".

PRODUTOS DO SOLO
Árvores e suas partes, plantas, raízes, frutos, flores, etc., colhidos na natureza, ou cultivados pelo Homem.

PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL
São aqueles que tiverem sido por ele produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados.

"PRODUCT RECALL"
Trata-se da retirada de produtos já colocados no mercado consumidor, para reparação e/ou substituição, em razão de posterior constatação da presença de algum tipo de problema nos mesmos.

PROFISSIONAIS LIBERAIS
Ver "Serviços Profissionais".

PROPONENTE

Pessoa física ou jurídica que pretende contratar o seguro e, para este fim, preenche e assina a Proposta de Seguro.

PROPOSTA DE SEGURO OU PROPOSTA
Documento preenchido e assinado pelo Proponente formalizando seu interesse em efetuar o seguro, e que contém todos os elementos essenciais à análise do Risco. A Proposta de Seguro ou a Proposta faz parte integrante deste Contrato de Seguro.

PRO-RATA-TEMPORIS
Cálculo do Prêmio do seguro com base nos dias de Vigência do Contrato de Seguro.

PUNITIVE DAMAGES
Expressão cunhada no direito consuetudinário da *common law* (Inglaterra e EUA). Assim como a expressão ***Exemplary Damages***, ambas traduzem a indenização outorgada em adição à indenização compensatória quando o ofensor age com negligência grave, malícia ou dolo. Representada por quantia de valor variável, é estabelecida em separado da indenização compensatória propriamente dita. Além de servir para punir o ofensor, tem também o objetivo de dissuadir comportamentos semelhantes por parte de terceiros, em prol do interesse público e social.

RAMOS
Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

RC
Responsabilidade Civil.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS
Processo de apuração das causas e dos respectivos valores dos Danos Corporais ou Materiais sofridos pelo Terceiro e reclamados ao Segurado. Tem por finalidade identificar a responsabilidade ou não do Segurado e da Seguradora, assim como ~~e~~as bases da Indenização, se devida por esta Apólice.

REINTEGRAÇÃO
Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado. Normalmente não é admitida no Seguro de Responsabilidade Civil, sendo substituída pelo Limite Agregado. Ver "Limite Agregado".

RENOVAÇÃO
Ao término da vigência de um seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado "a renovação do contrato".

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA
Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste, na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. Em virtude do artigo 774 do Código Civil, a renovação automática só pode ser efetuada uma vez.

RENOVAÇÃO COM TRANSFORMAÇÃO
Tipo especial de renovação de seguro, em que a Apólice à Base de Reclamações, originariamente

contratada, não é renovada, e os riscos por ela cobertos são transferidos para um novo seguro, contratado com Apólice à Base de Ocorrências.

RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO
No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO)
Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL (RC)
É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA
Expressão utilizada quando existirem duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, responsabilizáveis por danos causados a terceiros, sendo que:
a) uma delas seria considerada a responsável principal, por estar diretamente vinculada à ação causadora do dano;
b) as demais seriam consideradas responsáveis secundárias ou acessórias, em virtude de serem proprietárias de bens, ou contratantes de serviços relacionados com os danos.

RESSARCIMENTO
Ver "Direito de Regresso".

RISCO
Evento contra o qual é contratado o seguro.

RISCOS COBERTOS
Eventos ou Riscos predeterminados na Apólice, cuja ocorrência habilita o Segurado a reivindicar a garantia do seguro, desde que atendidas a todas as demais disposições deste Contrato de Seguro.

RISCOS EXCLUÍDOS
Eventos ou Riscos que o Contrato de Seguro retira do âmbito de responsabilidade da Seguradora, ainda que possam gerar responsabilidade civil ao Segurado. Os Riscos Excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da Apólice e específicos quando constam das Condições Especiais e Particulares da Apólice.

RISCO NÃO COBERTO
Ver "RISCO EXCLUÍDO".

RISCO POLÍTICO
Possibilidade de que o governo do país em questão, exercendo seu poder soberano, tome medidas adversas aos investimentos realizados. Alterações em regulamentação e tributação são a forma mais comum e cotidiana de um governo local afetar negócios estrangeiros no país. Mas o conceito também inclui riscos

mais esporádicos e muito mais significativos como os riscos de desapropriação ou nacionalização de ativos, de calotes em contratos de fornecimento de produtos ou serviços, de desordem pública por inépcia governamental e até de golpe de Estado, terrorismo ou guerra civil.

ROUBO
Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada..

SALVADOS
As coisas com valor econômico que escapam ou sobram do Sinistro.

SEGURADO
Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício, ou seja, qualquer pessoa ou companhia mencionada na Apólice incluindo:
(I) Diretores, sócios, acionistas, enquanto agindo em suas respectivas funções e competências em prol do Segurado;
(II) Empregados do Segurado, mas somente enquanto agindo dentro do escopo de suas obrigações; qualquer pessoa ou organização designada na Apólice como vendedora, mas somente em relação à distribuição ou venda dos produtos do Segurado;
(III) Qualquer pessoa ou prestador de serviços expressamente indicado na Especificação.

SEGURADOR(A)
Empresa devidamente autorizada a emitir a Apólice, garantindo os riscos nela constantes mediante o pagamento de Prêmio pelo Segurado.

SEGURO
Ver "Contrato de Seguro".

SEGURO PADRONIZADO
Seguros que possuem condições contratuais idênticas às constantes em normas produzidas pelo CNSP ou pela SUSEP, incluindo a tarifação padronizada, quando prevista.

SEGURO SINGULAR
Seguro especificamente elaborado para um determinado Segurado, em geral contendo coberturas e/ou condições incomuns ou não praticadas pelo mercado, não aplicáveis a outros Segurados.

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO
É aquele em que a Seguradora responde pelo valor integral de qualquer sinistro até o Limite Máximo de Indenização da cobertura reivindicada. É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil.

SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO
Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o Segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior ao Limite Máximo de Indenização de uma cobertura e/ou ao Limite Máximo de Garantia da Apólice. É contratado em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o Limite Máximo de

Indenização e/ou de Garantia do seguro contratado a primeiro risco absoluto.

SEGURO A PRAZO CURTO
Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO
É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS
Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
Responsabilidade Civil (RC) é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos tiver sido responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros, o reembolso e/ou o pagamento das indenizações a que for condenado, a título de reparação, atendidas as disposições do contrato: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil). O seguro cobre, também, as despesas efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (RCG)
Principal Ramo de Seguro relacionado com a cobertura facultativa de riscos decorrentes da Responsabilidade Civil, abrangendo, principalmente, as Empresas e os produtos e/ou serviços a elas vinculados, as pessoas físicas e os condomínios. Não engloba, entre outros riscos relacionados com a Responsabilidade Civil, o seguro de RC Hangar, o seguro de RC Profissional e o seguro de RC de Diretores e Administradores de Empresas (D & O), que são Ramos de RC distintos da RCG. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO PLURIANUAL
Ver "Seguro a Prazo Longo".

SERVIÇOS PROFISSIONAIS
São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais similares. Para se resguardarem de ações civis por danos causados no exercício de suas atividades profissionais, devem contratar o Seguro de RC Profissional, à exceção dos diretores e administradores de empresas, que possuem um seguro específico, denominado D & O. Estes seguros constituem ramos independentes, distintos da RCG.

SINISTRO
Ocorrência do Evento gerador de Riscos indenizáveis ou não por este Contrato de Seguros, dependendo dos Riscos Cobertos.

"SHOPPING CENTERS"
Também chamados "Centros Comerciais", são imóveis tipicamente de vários andares, bem iluminados

e em geral revestidos com materiais de primeira qualidade, construídos propositadamente com corredores largos e compridos, que se apresentam ladeados (normalmente dos dois lados) por lojas decoradas de forma visualmente atraente, com o objetivo de criar ambientes agradáveis para os consumidores que transitam no local. Os diversos andares se comunicam por escadas rolantes e elevadores, localizados estrategicamente para maximizar a circulação interna dos consumidores. Há ainda espaços destinados a lanchonetes, restaurantes, quiosques, salas de cinema, parques de diversões, estacionamentos, etc. Todos estes estabelecimentos estão subordinados a uma administração centralizada, e são considerados condôminos do "Shopping Center".

"SPRINKLERS"
Chuveiros automáticos, que aspergem água ao detectarem determinada temperatura.

"STANDS"
Construções leves, de madeira ou divisórias, normalmente de forma retangular, sem teto e abertas de um dos lados, utilizadas, em caráter temporário, na divisão de áreas e/ou ambientes destinados a exposições e/ou feiras de amostras.

SUB-ROGAÇÃO
De forma geral, é o direito, previsto na lei (artigos 346 a 351 do Código Civil), atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir um credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação ao devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o Segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a Seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o Segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil). Há, no entanto, restrições:
a) salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar contra o cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins (artigo 786, § 1º, Código Civil);
b) nos seguros de pessoas, de acordo com o artigo 800 do Código Civil, a Seguradora não pode se sub-rogar nos direitos e ações do Segurado contra o causador do sinistro;
c) no Seguro de Responsabilidade Civil, está implícito, em razão da natureza mesma dos seguros do ramo, que a sub-rogação não tem lugar contra o Segurado, mesmo na hipótese de culpa do mesmo (no caso de dolo ou culpa grave do Segurado, a indenização não é devida).

SUSEP
Superintendência de Seguros Privados - órgão estatal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.

TARIFA
Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a Seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.

TARIFA PADRONIZADA
Tarifa, prevista em normas do CNSP ou da SUSEP, para todas ou apenas algumas coberturas de um ramo de seguro específico, e que deve compulsoriamente ser adotada pelas Seguradoras.

TERCEIRO

A pessoa física ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA
Data final do período de vigência de um contrato de seguro. Ver "Data de Extinção".

TUMULTO
Pode ser considerado:
a) explosão de rebeldia, motim, levante;
b) desordem, briga, envolvendo várias pessoas, pancadaria;
c) grande agitação desordenada, confusão.

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO
Ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada".

VALORES
Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES MOBILIÁRIOS
Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, ou títulos negociáveis.

VÍCIO
Conceito jurídico que designa, na realização de atos jurídicos em geral, e, particularmente, na celebração de contratos de seguro, a inobservância das formalidades e/ou circunstâncias exigidas por lei para a validade de tais contratos, e da qual pode resultar a nulidade ou a anulabilidade dos mesmos. O conceito preciso de "vício" pode ser encontrado no Código Civil, artigos 138 a 165.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO
Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA
Intervalo contínuo de tempo, fixado no contrato. Tratando-se de:
a) APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS, o Segurado estará coberto apenas em relação a sinistros ocorridos em data pertencente àquele intervalo, embora as reivindicações da garantia possam ser apresentadas posteriormente, desde que dentro dos prazos prescricionais;
b) APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, o Segurado só poderá reivindicar a garantia durante o mesmo, relativa a sinistros ocorridos entre a Data Limite de
Retroatividade, inclusive, e o término da vigência do contrato, ressalvada a possibilidade de apresentação de reivindicações da garantia durante o PRAZO COMPLEMENTAR e/ou o PRAZO SUPLEMENTAR, quando cabível.

CLÁUSULA II - OBJETO DO SEGURO

Este Contrato de Seguro tem por objetivo garantir o interesse legítimo do Segurado, indenizando-o, até o Limite Máximo de Garantia previsto na Especificação da Apólice, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por Danos Corporais, Danos Materiais, Danos Morais e/ou Danos Estéticos causados a Terceiros, bem como com relação a despesas de Salvamento e Contenção, suportadas pelo Segurado, durante ou após o evento, ou quando na iminência dele ocorrer, com o objetivo de evitá-lo, combatê-lo ou de minimizar seus efeitos decorrentes de Riscos Cobertos, ocorridos durante a vigência deste mesmo Contrato de Seguro.

CLÁUSULA III - ÂMBITO GEOGRÁFICO

O âmbito geográfico de cobertura deste Contrato de Seguro é o território nacional, salvo disposição em contrário indicada na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA IV - FORMA DE CONTRATAÇÃO

Este seguro é contratado a Primeiro Risco Absoluto, salvo menção em contrário na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA V - RISCOS COBERTOS

5.1. Para fins deste Contrato de Seguro, consideram-se Riscos Cobertos aqueles definidos nas Condições Especiais e/ou Particulares de cada cobertura contratada, as quais fazem parte integrante e inseparável desta Apólice.

5.2. Este Contrato de Seguro cobrirá também:

5.2.1. os Danos Morais e Estéticos, desde que diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou de Danos Corporais causados a Terceiros e efetivamente indenizáveis nos termos previstos neste Contrato de Seguro. Esta cobertura está garantida dentro do Limite Máximo de Indenização mencionado na Cláusula II destas Condições Gerais;

5.2.2. as perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, diretamente decorrentes de Dano Corporal e/ou Dano Material sofridos pelo Terceiro reclamante e cobertos por este mesmo Contrato de Seguro. Esta cobertura está garantida dentro do Limite Máximo de Indenização mencionado na Cláusula II, também destas Condições Gerais;

5.2.3. as custas judiciais do foro civil e/ou trabalhista (neste último caso, somente como relação a cobertura de RC-Empregador) e os honorários advocatícios com a defesa do Segurado, nos termos e condições estipuladas na Cláusula XVI (subitens 16.2.2 e 16.2.2.1);

5.2.4. as Despesas Emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato e nos termos expressos nos subitens abaixo:

5.2.4.1. A Seguradora suportará as despesas efetuadas a título de Salvamento e de Contenção de Sinistros apenas em relação à contenção ou salvamento de Riscos Cobertos por esta Apólice.

5.2.4.2. O SEGURADO SUPORTARÁ AS DESPESAS EFETUADAS PARA A CONTENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO RELATIVAS A RISCOS NÃO COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE DE SEGURO.

5.2.4.3. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO ABRANGE AS DESPESAS INCORRIDAS PELO SEGURADO COM A PREVENÇÃO ORDINÁRIA DE SINISTROS, EM RELAÇÃO AOS BENS, INSTALAÇÕES E INTERESSES SEGURADOS, ASSIM CONSIDERADAS TAMBÉM QUAISQUER DESPESAS DE MANUTENÇÃO, SEGURANÇA, CONSERTO, RENOVAÇÃO, REFORMA, SUBSTITUIÇÃO PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO E OUTRAS AFINS INERENTES AO

RAMO DE ATIVIDADE DE CADA SEGURADO.

5.2.4.4. A SEGURADORA NÃO ESTARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS.

5.2.4.5. AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA CLÁUSULA V NÃO ALTERAM E NÃO AMPLIAM AS COBERTURAS OBJETO DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO, APLICANDO-SE APENAS ÀS DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO INCORRIDAS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. DE IGUAL ALCANCE, ESTA COBERTURA NÃO SERÁ ACIONADA PARA EFETIVAR QUALQUER INDENIZAÇÃO OU REEMBOLSO DE DESPESAS, SE O SEGURADO PUDER RECLAMÁ-LA ATRAVÉS DE OUTRA APÓLICE DE SEGURO MAIS ESPECÍFICA OU, HAVENDO MAIS DE UMA APÓLICE OU CLÁUSULA GARANTINDO AS MESMAS DESPESAS, A PRESENTE COBERTURA CONTRIBUIRÁ, APENAS, COM A SUA QUOTA DE RESPONSABILIDADE NO TOTAL DOS LIMITES SEGURADOS POR TODAS AS APÓLICES EM VIGOR NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA COBERTA.

5.2.4.6. As medidas ou despesas cobertas por este Contrato de Seguro, de acordo com as circunstâncias de cada Ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio Segurado, inclusive por Autoridade Competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos das presentes disposições desta Cláusula V.

5.2.4.7. Nos termos da legislação civil vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer Ocorrência ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta das coberturas previstas nesta Cláusula V. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do Sinistro coberto ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.

5.2.4.8. A Seguradora, em relação às despesas de que trata este subitem 5.2.4, indenizará até o limite de 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização expresso na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA VI - RISCOS EXCLUÍDOS

6.1 NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO, SALVO SE ESTIVEREM CONVENCIONADOS EM CONTRÁRIO NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU CONDIÇÕES PARTICULARES DESTA APÓLICE, AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES:

A) DE ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A DO DOLO, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU PELO REPRESENTANTE, DE UM OU DE OUTRO; SE O SEGURADO FOR PESSOA JURÍDICA, A EXCLUSÃO SE APLICA AOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, AOS SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES, AOS BENEFICIÁRIOS, E TAMBÉM AOS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;

B) DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, ATOS INIMIGOS, TUMULTOS, GREVE, "LOCKOUT", REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, USURPAÇÃO DE PODER, E, EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS;

C) DE DETONAÇÃO DE MINAS, TORPEDOS, BOMBAS, GRANADAS E OUTROS

ENGENHOS DE GUERRA, ASSIM COMO OS DANOS CAUSADOS POR ARMAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU ELETROMAGNÉTICAS;
D) DE CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS E/OU DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA;
E) DE RADIAÇÕES IONIZANTES OU DE QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO E/OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS;
F) DO USO, PACÍFICO OU BÉLICO, DE ENERGIA NUCLEAR;
G) DE ALAGAMENTOS, INUNDAÇÕES, SECAS, TEMPESTADES, RAIOS, VENDAVAIS, FURACÕES, CICLONES, TERREMOTOS, MAREMOTOS, ERUPÇÕES VULCÂNICAS E MANIFESTAÇÕES SIMILARES DA NATUREZA;
H) DE ARRESTO, SEQÜESTRO, DETENÇÃO, EMBARGO, PENHORA, OCUPAÇÃO, APREENSÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO, ORDENADOS POR QUAISQUER AUTORIDADES, DE FATO OU DE DIREITO, CIVIS OU MILITARES;
I) DO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO SEGURADO, DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS, REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES;
J) DE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM DOENÇAS PROFISSIONAIS, DOENÇAS DO TRABALHO OU SIMILARES;
K) DANOS CORPORAIS E OU DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREGADOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;
L) DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, PELO SEGURADO, EM CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES;
M) DA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO E/OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DE IMÓVEIS EM GERAL, BEM COMO DE QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS;
N) DA RESPONSABILIDADE A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;
O) DA EXISTÊNCIA, DO USO E/OU DA CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E/OU AEROPORTOS, HELIPORTOS E/OU HELIPONTES, DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU POR ESTE ADMINISTRADOS, CONTROLADOS, ARRENDADOS E/OU ALUGADOS;
P) DA EXISTÊNCIA, DO USO E/OU DA CONSERVAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, PORTOS, CAIS E/OU ATRACADOUROS, DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU POR ESTE ADMINISTRADOS, CONTROLADOS, ARRENDADOS E/OU ALUGADOS;
Q) DA AÇÃO DE BOLORES, FUNGOS OU BACTÉRIAS, DENTRO OU FORA DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, INCLUINDO CONTEÚDOS; ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICA AOS FUNGOS OU BACTÉRIAS INERENTES À COMPOSIÇÃO DE QUALQUER PRODUTO ALIMENTAR;
R) DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;
S) DO DESAPARECIMENTO, EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO, DE BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES;
T) DA GUARDA OU CUSTÓDIA, DO TRANSPORTE, DO USO OU DA MOVIMENTAÇÃO, DE BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES DE TERCEIROS, EM PODER DO SEGURADO;

U) DANOS MATERIAIS, ROUBO E/OU FURTO DE VEÍCULOS SOB A GUARDA DO SEGURADO;
V) DA MANIPULAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO;
W) DE POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO, DE QUALQUER TIPO OU NATUREZA, ONDE QUER QUE SE ORIGINE;
X) DA AÇÃO PAULATINA (CONTÍNUA, INTERMITENTE E/OU PERIÓDICA), DE FATORES AMBIENTAIS PRESENTES NAS INSTALAÇÕES DO SEGURADO, TAIS COMO TEMPERATURA, UMIDADE, FUMAÇA, INFILTRAÇÕES, MOLHADURA, DERRAMAMENTO, TRANSBORDAMENTO, VAZAMENTO, VIBRAÇÕES, GASES E VAPORES;
Y) DE DEFICIÊNCIAS APRESENTADAS POR PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, EM LOCAIS POR ELE NÃO OCUPADOS, ADMINISTRADOS OU CONTROLADOS, ATRIBUINDO-SE, ÀS EXPRESSÕES ACIMA SUBLINHADAS, SIGNIFICADOS DEFINIDOS NO GLOSSÁRIO;
Z) DA DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE QUAISQUER BENS;
AA) DA DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO;
BB) DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE PRODUTOS EM VIRTUDE DE PROPAGANDA ENGANOSA, RECOMENDAÇÕES E/OU INFORMAÇÕES ERRÔNEAS FORNECIDAS PELO SEGURADO;
CC) DA SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DE PRODUTOS, BEM COMO DA SUA RETIRADA DO MERCADO;
DD) DAS ATIVIDADES E/OU DE COMÉRCIO ELETRÔNICO DO SEGURADO, RELACIONADOS À "WORLD WIDE WEB", DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS, DE FALHAS DE PROVEDORES, "INTERNET", "EXTRANET", "INTRANET" E TECNOLOGIAS SIMILARES, DO USO DE COMPUTADORES E/OU DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO, NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE PARTICULARMENTE AQUELES UTILIZADOS E/OU DESENVOLVIDOS PELO SEGURADO PARA PROTEGER, DE AÇÕES INVASIVAS, O SEU SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO;
EE) DE OPERAÇÕES EM GERAL, EM PLATAFORMAS E/OU EQUIPAMENTOS "OFFSHORE";
FF) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS;
6.2 ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA:
A) AS MULTAS, DE QUALQUER NATUREZA, IMPOSTAS AO SEGURADO, BEM COMO AS INDENIZAÇÕES PUNITIVAS E/OU EXEMPLARES ÀS QUAIS SEJA CONDENADO PELA JUSTIÇA;
B) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DIRETAMENTE DE DANO CORPORAL E/OU DANO MATERIAL SOFRIDO PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;
C) DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, CAUSADOS AO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUAISQUER PARENTES QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE; NO CASO DE PESSOAS JURÍDICAS, A EXCLUSÃO ABRANGE

O SEGURADO, OS SÓCIOS CONTROLADORES, OS SEUS DIRIGENTES E OS ADMINISTRADORES, OS BENEFICIÁRIOS, E, AINDA, OS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;
D) AS QUANTIAS PAGAS PARA REPARAR DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA FORMALDEÍDO, SÍLICA, CONTRACEPTIVOS EM GERAL, FUMO E DERIVADOS, DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B, GRIPE AVIÁRIA, GRIPE SUÍNA (INCLUSIVE SUA VACINA), OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA ("AIDS");
E) QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO, CONTRA O SEGURADO, PROMOVIDA POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS;
F) DANOS ECOLÓGICOS OU AMBIENTAIS DE QUALQUER NATUREZA;
G) DANOS, CAUSADOS A TERCEIROS, DECORRENTES DE AÇÕES E/OU OMISSÕES PRATICADOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, POR DIRETORES, ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS E/OU REPRESENTANTES LEGAIS DO SEGURADO, QUANDO ESTE FOR PESSOA JURÍDICA;
H) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS A ANIMAIS DITOS DE RAÇA PURA, QUE NÃO POSSUAM O COMPETENTE CERTIFICADO DE REGISTRO OFICIAL; NESSA HIPÓTESE, A INDENIZAÇÃO NÃO EXCEDERÁ O VALOR DO ANIMAL COMUM;
I) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS AOS ESTABELECIMENTOS PERTENCENTES, OCUPADOS, ALUGADOS OU ARRENDADOS PELO SEGURADO, E RESPECTIVOS CONTEÚDOS;
J) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS AOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES OU BENS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO.
K) DO USO NÃO AUTORIZADO DE PATENTES OU MARCAS REGISTRADAS PERTENCENTES A TERCEIROS;
L) DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS;
M) DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA, EMITIDA POR AUTORIDADES E/OU ÓRGÃOS COMPETENTES;
N) DA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL;
O) DO USO DE MATERIAIS, MÉTODOS DE TRABALHO E/OU TÉCNICAS EXPERIMENTAIS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, GOVERNAMENTAIS OU NÃO;
P) DE ASSÉDIO, ABUSO OU VIOLÊNCIA SEXUAL E/OU MORAL;
Q) DE ACUSAÇÕES DE CALÚNIA, INJÚRIA E/OU DIFAMAÇÃO;
R) DANOS MORAIS PUROS;
S) DANOS DECORRENTES DE RISCOS POLIÍTICOS.

6.3 ESTA APÓLICE EXCLUI QUALQUER RESPONSABILIDADE, RECLAMAÇÃO, PERDA, DANO OU DESPESA DERIVADA DIRETA OU INDIRETAMENTE DE:
A) ACESSO NÃO AUTORIZADO, IMPEDIMENTO DE USO, ERRO OU FALHA NA PROGRAMAÇÃO, USO MALICIOSO, INFECÇÃO POR PROGRAMAS MALICIOSOS OU VÍRUS, EXTORSÃO, DESTRUIÇÃO OU INTERFERÊNCIA OU IMPEDIMENTO DE ACESSO A DADOS OU SISTEMAS INFORMÁTICOS DE PROPRIEDADE OU NÃO DO SEGURADO;
B) MODIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, PERDA, DESTRUIÇÃO, ROUBO, USO INDEVIDO, PROCESSAMENTO ILEGAL OU NÃO AUTORIZADO OU DIVULGAÇÃO DE DADOS,

DESTRUIÇÃO OU ROUBO DE QUALQUER COMPUTADOR OU DISPOSITIVO ELETRÔNICO OU ACESSÓRIO QUE CONTENHA DADOS.

Dados significa qualquer tipo de informação pessoal ou corporativa em qualquer formato ou meio.

6.4- SE O SEGURADO E O TERCEIRO PREJUDICADO FOREM PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO SE, ENTRE OS MESMOS, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTAS, ATÉ AO NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS, QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU POSSAM EXERCER O CONTROLE COMUM DAS DUAS EMPRESAS.

CLÁUSULA VII - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DO SEGURO

7.1. Este Contrato de Seguro tem como base a Proposta de Seguro assinada pelo Proponente, ou seu representante legal.
7.2. A Seguradora teve o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a Proposta do Seguro, contados a partir da data de seu recebimento. A aceitação deste seguro foi precedida da correspondente análise do Risco, pela Seguradora.
7.3. A Proposta do Seguro contém as informações ou os elementos essenciais à avaliação e aceitação do Risco, sendo parte integrante do Contrato de Seguro.
7.4. A Seguradora forneceu ao Proponente, obrigatoriamente, o protocolo com indicação da data e hora do recebimento da Proposta do Seguro.
7.5. Os Contratos de Seguro cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de Prêmio antecipado têm o início de Vigência coincidente com a data da Aceitação da respectiva Proposta ou em data expressamente acordada entre as partes e consignada da Especificação da Apólice.
7.6. Os Contratos de Seguro cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total de Prêmio, têm seu início de Vigência a partir da data de recepção da Proposta pela Seguradora.
7.7. No caso de não aceitação da Proposta do Seguro, a Seguradora procederá à comunicação formal da não aceitação da referida Proposta, justificando a recusa.
7.7.1. Caso a Proposta recusada tenha sido recepcionada com adiantamento de Prêmio**:**
7.7.1.1. O valor do adiantamento é devido a partir da data da formalização da recusa, e será restituído ao Proponente, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos,
integralmente ou deduzido da parcela "pro rata temporis" correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.
7.7.1.2. O valor a ser restituído será corrigido monetariamente pelo índice estabelecido na Cláusula XIV (Atualização Monetária) destas Condições Gerais, a partir da data do pagamento pelo Segurado até a data da efetiva restituição.
7.7.1.3. Exclusivamente para seguros de danos, em caso de recusa da Proposta dentro dos prazos previstos, a cobertura prevalecerá por mais 2 dias úteis, contados a partir da data em que o Proponente, seu representante ou o Corretor de Seguros tiver conhecimento formal da recusa.

CLÁUSULA VIII - VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

8.1. Salvo estipulação expressa em contrário, este Contrato de Seguro vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir das 24 (vinte e quatro) horas dos dias de início e do término indicados na Especificação da Apólice.

8.2. O Segurado, ou seu representante legal ou seu corretor de seguros habilitado, poderá, a qualquer momento durante o período de Vigência, solicitar um Endosso à Apólice, através de uma Proposta de Seguro assinada, contendo todos os elementos essenciais à avaliação e aceitação do Risco.
8.2.1. A Seguradora fornecerá ao Segurado, o protocolo de recebimento da Proposta de alteração, com indicação da data e hora de seu recebimento, e procederá a analise, aceitação ou recusa de acordo com o disposto nos subitens 8.2.2 a 8.3 destas Condições Gerais.
8.2.2. A Seguradora se RESERVA O DIREITO DE ACEITAR OU NÃO a referida solicitação, cuja posição será manifestada em até 15 (quinze) dias do recebimento da referida Proposta, com a devida justificativa em caso de negativa.
8.2.2.1 Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. Nesta hipótese, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora informará por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.
8.2.3. A Seguradora poderá efetuar a solicitação de documentos e/ou informações complementares para a análise do pedido de alteração do Contrato de Seguro. Neste caso, o prazo estabelecido no subitem 8.2.2 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação e/ou informação complementar.
8.2.3.1. Na hipótese do Segurado ser pessoa física, a solicitação de documentos e/ou informações complementares poderá ser feita somente uma vez durante o prazo estabelecido no subitem 8.2.2.
8.2.3.2. Na hipótese do Segurado ser pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ser feita mais de uma vez, durante o prazo estabelecido no subitem 8.2.2, desde que a Seguradora justifique o pedido da nova documentação para melhor análise do pedido de alteração do Contrato de Seguro.
8.2.4. A ausência de manifestação da Seguradora, por escrito, no prazo previsto no subitem 8.2.2, caracterizará a sua aceitação tácita da Proposta relativa às alterações do Contrato de Seguro.
8.3. A Seguradora providenciará a emissão do Endosso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da aceitação da Proposta de alteração da Apólice.

CLÁUSULA IX - RENOVAÇÃO

9.1. A renovação deste Contrato de Seguro não é automática, cabendo às partes acordarem previamente as bases da nova contratação.
9.2. Para a renovação do Contrato de Seguro, o Segurado, ou o seu representante legal deverá preencher nova Proposta de Seguro, com as informações atualizadas acerca do Risco e encaminhar à Seguradora COM A ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS do término de Vigência da Apólice.
9.3. Com base na análise dessas informações, a Seguradora determinará se o Contrato de Seguro será ou não renovado, apresentando os novos termos e suas condições, uma vez aceita por ela a renovação.
9.3.1. Na hipótese de não renovação, deverá ser observado o prazo e demais dispositivos previstos nos subitens 8.2.2 a 8.3 – Cláusula VIII destas Condições Gerais.

CLÁUSULA X - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

10.1. Se o Segurado, na Vigência deste Contrato de Seguro, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse e contra os mesmos Riscos, deverá comunicar, previamente e por escrito, a sua intenção à Seguradora.
10.2. Na ocorrência de Sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos Riscos, em Apólices distintas, a distribuição de responsabilidade

entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
I – será calculada a Indenização individual de cada cobertura como se o respectivo Contrato de Seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, Limite Máximo de Indenização da cobertura e cláusula de rateio;
II – será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
a) se para uma determinada Apólice, for verificado que a soma das Indenizações correspondentes às coberturas abrangidas pelo Sinistro é maior que o Limite Máximo de Indenização daquela Apólice, a Indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva Indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as Indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras Apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos Danos e Limites Máximos de Indenização. O valor restante do Limite Máximo de Garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os Danos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas.
b) caso contrário, a "Indenização individual ajustada" será a Indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste subitem.
III – será definida a soma das Indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices, relativas aos Danos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste subitem;
IV – se a quantia a que se refere o inciso III deste subitem for igual ou inferior ao Dano vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva Indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
V – se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o Dano vinculado à Cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do Dano correspondente à razão entre a respectiva Indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.
10.3. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação da Seguradora na indenização paga.
10.4. Salvo disposição em contrário, a Seguradora, caso tenha participado com a maior parte da indenização, ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota- parte relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

CLÁUSULA XI - LIMITES DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA

11. Os Limites de Responsabilidade da Seguradora representam o valor máximo que ela indenizará, em cada Sinistro, assim como o total máximo indenizável por este Contrato de Seguro.
11.1. Aplicam-se os seguintes Limites de Responsabilidade da Seguradora nesta Apólice:
11.1.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI), indicado na Especificação da Apólice, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro, relativo aos Riscos Cobertos por este Contrato de Seguro.
11.1.2. O Limite Máximo de Indenização por Sinistro será aplicado por cobertura ou pelo conjunto de coberturas, condição esta estipulada previamente entre as partes contratantes, e que também estará indicada na Especificação da Apólice.
11.1.2. a) Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura contratada **NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM**, sendo estipulados particularmente para cada cobertura.
11.1.3. Sinistros em Série - Todos os Danos Corporais e os Danos Materiais decorrentes de um mesmo Evento serão considerados como um único Sinistro, qualquer que seja o número de prejudicados ou reclamantes. Nesta hipótese, apenas um Limite Máximo de Indenização será de responsabilidade da Seguradora, e considerar-se-á como data do Sinistro o dia em que ocorreu o primeiro Dano conhecido pelo Segurado, mesmo que o Terceiro prejudicado não tenha apresentado pedido de indenização.

11.1.4. Limite Agregado

11.1.4.1. O Limite Agregado (LA), indicado na Especificação da Apólice, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por este Contrato de Seguro, considerada a soma de todas as Indenizações, custos e despesas relativas aos Sinistros ocorridos durante a Vigência desta Apólice.

11.1.4.2. Na hipótese desta Apólice determinar um Limite Máximo de Indenização por cobertura constante deste Contrato de Seguro, o Limite Agregado estabelecido também se aplicará para cada cobertura, de maneira distinta e independente, não se somando nem se comunicando, sendo tal condição expressa na Especificação da Apólice.

11.1.4.3. Não obstante a ampliação prevista no subitem 11.1.2.1 e o disposto nos demais subitens fica estabelecido que o Limite Máximo de Garantia da Apólice continua sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro ou pela série de Sinistros
resultantes de um mesmo Evento. Desta forma, o Limite Agregado não poderá ser utilizado em Sinistro decorrente de um único Evento, ainda que haja vários reclamantes.

11.1.4.4. OCORRERÁ O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DESTE CONTRATO DE SEGURO, QUANDO A SOMA DAS INDENIZAÇÕES ATINGIR O LIMITE AGREGADO DA APÓLICE.

CLÁUSULA XII - ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS

12. O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar a alteração do Limite Máximo de Garantia da Apólice, ficando a critério da Seguradora sua aceitação, de acordo com a Cláusula VII (Aceitação da Proposta do Seguro) e Cláusula VIII (Vigência e Alteração do Contrato de Seguro) destas Condições Gerais.

12.1. Na hipótese de haver a aceitação da Seguradora, esta fornecerá as bases, bem como o Prêmio adicional respectivo ao Segurado.

CLÁUSULA XIII - PAGAMENTO DE PRÊMIO

13.1. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança do Prêmio diretamente ao Segurado ou ao seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

13.1.1. Na hipótese de a data limite para o pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

13.2. Em caso de parcelamento do Prêmio, não haverá a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, e fica garantido ao Segurado, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

13.3. Nos seguros com Prêmio fracionado, configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base no mínimo a tabela de Prazo Curto, abaixo:

Tabela de Prazo Curto

Prazo em dias a partir do início de vigência	% do prêmio já quitado em relação ao prêmio anual	prazo em dias a partir do início de vigência	% do prêmio já quitado em relação ao prêmio anual
15 dias	13	195 dias	73
30 dias	20	210 dias	75
45 dias	27	225 dias	78
60 dias	30	240 dias	80
75 dias	37	255 dias	83
90 dias	40	270 dias	85
105 dias	46	285 dias	88
120 dias	50	300 dias	90
135 dias	56	315 dias	93
150 dias	60	330 dias	95
165 dias	66	345 dias	98
180 dias	70	365 dias	100

13.3.1. Para os percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

13.3.2. O novo prazo de vigência ajustado será comunicado ao Segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita.

13.4. O item anterior não se aplica a seguros com pagamento mensal.

13.5. Restabelecido o pagamento do Prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos na Cláusula XIV (Atualização Monetária) destas Condições Gerais, dentro do novo prazo de vigência ajustada, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

13.6. Findo o prazo de vigência ajustada sem que tenha sido retomado o pagamento do Prêmio ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de curto prazo não resulte em alteração do prazo de vigência da cobertura, o Contrato de Seguro estará cancelado de pleno direito.

13.7. A falta de pagamento da primeira parcela, nos seguros com Prêmios fracionados ou do Prêmio único à vista, na respectiva data limite, implicará no cancelamento automático da Apólice.

13.8. É vedado o cancelamento do Contrato de Seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

13.9. Ocorrendo sinistro coberto dentro do prazo de pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o Prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

13.10. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do Contrato de Seguro, as parcelas vincendas do Prêmio deverão ser deduzidas do valor da Indenização, excluído o adicional de fracionamento.

13.11. Os pagamentos de Prêmios efetuados por meio de cheques, só serão considerados quitados após a competente compensação perante os bancos sacados.

CLÁUSULA XIV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

14.1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios decorrente de obrigações deste Contrato de Seguro far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores desta Apólice.
14.2. Para efeito de atualização monetária será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo/ Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA / IBGE.
14.2.1. Na falta, extinção ou proibição do uso do índice definido, a atualização monetária terá por base o índice que vier a substituí-lo.
14.2.2. A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
14.3. Os valores devidos a título de devolução de Prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no subitem 14.2, a partir da data em que se tornarem exigíveis:
14.3. Os valores devidos a título de devolução de Prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no subitem 14.2, a partir da data em que se tornarem exigíveis:
A) No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora;
B) No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;
C) No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.
14.4. Atualização de outras obrigações pecuniárias, data de exigibilidade e cálculo:
a) Os demais valores das obrigações pecuniárias da Seguradora, incluindo as indenizações, também se sujeitam à atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no subitem 14.2, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade. A critério exclusivo da Seguradora, a atualização poderá ser aplicada a partir da data de exigibilidade, mesmo que a obrigação tenha sido paga dentro do prazo previsto.
a1) Para efeito do disposto na alínea anterior, considera-se data de exigibilidade a data de ocorrência do Evento.
b) Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de multa, quando prevista na Especificação da Apólice e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado neste Contrato de Seguro para esse fim. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado neste Contrato, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA XV - FRANQUIAS

Quando aplicáveis, as Franquias serão indicadas expressamente na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA XVI - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

16.1. COMO PRÉ-CONDIÇÃO PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA PREVISTAS NESTA APÓLICE, O SEGURADO DEVERÁ:
A) DAR IMEDIATO AVISO À SEGURADORA, POR ESCRITO, DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER FATO DE QUE POSSA ADVIR RESPONSABILIDADE CIVIL, NOS TERMOS DESTE CONTRATO DE SEGURO;

B) COMUNICAR À SEGURADORA, DE IMEDIATO, O RECEBIMENTO DE QUALQUER CITAÇÃO, CARTA OU DOCUMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL QUE SE RELACIONE COM SINISTRO OU ALEGADO SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO;
C) MANTER EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E FUNCIONAMENTO OS BENS DE SUA PROPRIEDADE E POSSE, QUE SEJAM CAPAZES DE CAUSAR DANOS COBERTOS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO, CUJA RESPONSABILIDADE LHE POSSA SER ATRIBUÍDA, COMUNICANDO À SEGURADORA, POR ESCRITO, QUALQUER ALTERAÇÃO OU MUDANÇA QUE VENHAM A SOFRER OS REFERIDOS BENS;
D) ENTREGAR À SEGURADORA TODOS OS DOCUMENTOS POR ELA SOLICITADOS, TAIS COMO, MAS NÃO LIMITADOS A:
D1) DETALHAMENTO, POR ESCRITO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO, BEM COMO A MANIFESTAÇÃO DO SEGURADO EM RELAÇÃO À SUA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE, ALÉM DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PARA MINORAR OU NEUTRALIZAR AS CONSEQUÊNCIAS DO SINISTRO E TAMBÉM PARA EVITAR A REPETIÇÃO DO FATO;
D2) RECLAMAÇÃO DO TERCEIRO PREJUDICADO SOBRE O EVENTO OCORRIDO, INFORMANDO OS DANOS CORPORAIS E OU OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS;
D3) BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (ORIGINAL);
D4) CPF, RG E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO TERCEIRO PREJUDICADO; EM CASO DE PESSOA JURÍDICA APRESENTAR CNPJ E INSCRIÇÃO ESTADUAL;
D5) ORÇAMENTOS PARA REPAROS DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO;
D6) COMPROVANTES DOS REPAROS JÁ REALIZADOS NO OBJETO DA RECLAMAÇÃO;
D7) RELATÓRIO DETALHADO DE EVENTUAIS PERDAS FINANCEIRAS SOFRIDAS PELO TERCEIRO PREJUDICADO, COM O DEVIDO SUPORTE DOCUMENTAL;
D8) RELATÓRIO MÉDICO DO ESPECIALISTA DA ÁREA MÉDICA REFERENTE AOS DANOS CORPORAIS SOFRIDOS PELO TERCEIRO PREJUDICADO;
D9) TERMO DE QUITAÇÃO FIRMADO PELO TERCEIRO JUNTO AO SEGURADO;
D10) DECLARAÇÃO DO SEGURADO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE OUTROS SEGUROS COBRINDO OS MESMOS INTERESSES;
D11) ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, CARTÃO CNPJ, RG E CPF DOS SÓCIOS REPRESENTANTES E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEGURADA.
E) TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA CONTER O SINISTRO, TÃO LOGO DELE TOME CONHECIMENTO, E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA CONTER OU MINORAR SUAS CONSEQUÊNCIAS.
16.2. PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CIVIL, O SEGURADO DARÁ AVISO IMEDIATO À SEGURADORA, NOMEANDO OS ADVOGADOS DE DEFESA E REMETENDO À SEGURADORA CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.
16.2.1. EMBORA NÃO FIGURE NA AÇÃO, A SEGURADORA DARÁ AS INSTRUÇÕES PARA O SEU PROCESSAMENTO, INTERVINDO DIRETAMENTE NA AÇÃO, SE LHE CONVIER, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE;
16.2.2. DENTRO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO PREVISTO NESTE CONTRATO DE SEGURO, A SEGURADORA RESPONDERÁ, TAMBÉM, PELAS CUSTAS JUDICIAIS DO FORO CIVIL E/OU TRAABALHISTA (NESTE ÚLTIMO CASO, EXCLUSIVAMENTE COM RELAÇÃO A COBERTURA DE EMPREGADOR) E PELOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES À DEFESA DO SEGURADO.
16.2.2.1. TODAS AS DESPESAS DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DA INVESTIGAÇÃO, LIQUIDAÇÃO, DEFESA OU APELAÇÃO CONTRA QUALQUER RECLAMAÇÃO NÃO INCLUIRÃO OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE SALÁRIOS, INCORRIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA SEGURADA.
16.2.3. SE A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA PELO SEGURADO COMPREENDER PAGAMENTO EM DINHEIRO E PRESTAÇÃO DE RENDA OU PENSÃO, A SEGURADORA, DENTRO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE, PAGARÁ PREFERENCIALMENTE A PARTE EM DINHEIRO. QUANDO A SEGURADORA, AINDA DENTRO DAQUELE LIMITE, TIVER QUE CONTRIBUIR TAMBÉM PARA O CAPITAL ASSEGURADOR DA RENDA OU PENSÃO, FÁ-LO-Á MEDIANTE O FORNECIMENTO OU A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS EM SEU PRÓPRIO NOME, CUJAS RENDAS SERÃO INSCRITAS EM NOME DA(S) PESSOA(S) COM DIREITO A RECEBÊ-LAS, COM CLÁUSULA ESTABELECENDO QUE, CESSADA A OBRIGAÇÃO, TAIS TÍTULOS REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO DA SEGURADORA.
16.3. A LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO SERÁ EFETUADA DE ACORDO COM AS SEGUINTES REGRAS:
A) AS INDENIZAÇÕES DEVIDAS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO SERÃO PAGAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO, POR PARTE DO SEGURADO, DE TODA A DOCUMENTAÇÃO BÁSICA;
B) APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS BÁSICOS, PODERÁ A SEGURADORA, COM BASE EM DÚVIDA FUNDADA E JUSTIFICÁVEL, SOLICITAR OUTROS DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS À REGULAÇÃO DO SINISTRO, E O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SERÁ SUSPENSO E TERÁ SUA CONTAGEM REINICIADA, A PARTIR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, ÀQUELE EM QUE FOREM COMPLETAMENTE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA SEGURADORA;
C) A SEGURADORA INDENIZARÁ O MONTANTE DOS PREJUÍZOS REGULARMENTE APURADOS, OBSERVANDO O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR SINISTRO;
D) O NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NESTA CLÁUSULA IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA POSTERIOR AO DO TÉRMINO DESTE PRAZO, SEM PREJUÍZO DE SUA ATUALIZAÇÃO.
16.3.1. QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS, SÓ SERÁ RECONHECIDO PELA SEGURADORA SE TIVER SUA PRÉVIA ANUÊNCIA. NA HIPÓTESE DE RECUSA DO SEGURADO EM ACEITAR O ACORDO RECOMENDADO PELA SEGURADORA E ACEITO PELO TERCEIRO PREJUDICADO, FICA DESDE JÁ ACORDADO QUE A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR QUAISQUER QUANTIAS ACIMA DAQUELA PELA QUAL SERIA O SINISTRO LIQUIDADO POR AQUELE ACORDO.
16.4. EVENTUAIS ENCARGOS DE TRADUÇÃO, REFERENTES À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS NO EXTERIOR, FICARÃO TOTALMENTE A CARGO DA SEGURADORA.
16.5. A SEGURADORA TERÁ DIREITOS PREFERENCIAIS SOBRE QUAISQUER SALVADOS ORIGINADOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO E DE SUA RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO.

CLÁUSULA XVII - REINTEGRAÇÃO

17.1. O Limite Máximo de Indenização deste Contrato de Seguro não poderá ser reintegrado.
17.2. Ocorrido um Sinistro indenizado pela Seguradora, o Limite Máximo de Indenização ficará reduzido do valor da Indenização paga.

CLÁUSULA XVIII - CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO

18.1. Além do previsto nas Cláusulas XI (subitem 11.1.2.4), XIII (subitens 13.6 e 13.7) e XIX, destas Condições Gerais, este Contrato de Seguro também poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.
18.2. Na hipótese de rescisão a pedido da Seguradora, esta reterá do Prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.
18.3. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora pode reter, no máximo, além dos emolumentos, o Prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto, no subitem 13.3, da cláusula XIII (Pagamento de Prêmio) destas Condições Gerais.
18.3.1. Para prazos não previstos na tabela de prazo curto, será utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior ou o calculado por interpolação linear entre os limites inferior e superior do intervalo.
18,4.1. O contrato será também cancelado na hipótese de serem efetuados pagamentos, vinculados a um mesmo fato gerador, e que atinjam o Limite Máximo de Garantia da apólice.

CLÁUSULA XIX - PERDA DE DIREITOS

ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO QUANDO:
19.1. Agravar intencionalmente os riscos objeto deste Contrato de Seguro;
19.2. Não participar o Sinistro à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas para conter ou minorar suas consequências;
19.3. Deixar de cumprir as obrigações convencionadas neste Contrato de Seguro;
19.4. Por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato;
19.5. Fizer declarações inexatas, por si ou por seu Representante Legal ou pelo Corretor de Seguros, ou omitir circunstâncias que pudessem ter influenciado na aceitação da Proposta de Seguro ou na estipulação do valor do Prêmio, hipóteses em que, além da perda do direito à indenização, ficará obrigado ao pagamento do Prêmio vencido.
19.5.1. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultou de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:
19.5.1.1. Na hipótese de não ocorrência do Sinistro:
a) Cancelar o Contrato de Seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
b) Permitir a continuidade do Contrato de Seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível.
19.5.1.2. Na hipótese de ocorrência de Sinistro sem indenização integral em relação ao Limite Máximo de Garantia da Apólice:
a) Cancelar o Contrato de Seguro, após o pagamento da Indenização, retendo, do Prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
b) Permitir a continuidade do Contrato de Seguro, cobrando a diferença de Prêmio cabível ou

deduzindo-a do valor a ser indenizado.
19.6. Deixar de comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o Risco Coberto, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
19.6.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do Risco, poderá dar ciência ao Segurado por escrito de sua decisão de cancelar o Contrato de Seguro, ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada. A Seguradora poderá, ainda, dar continuidade ao Contrato de Seguro.
19.6.2. O cancelamento do Contrato de Seguro só será eficaz 30 (trinta) dias após a ciência dada ao Segurado, nos termos do subitem anterior, e será restituída a diferença de Prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.
19.6.3. Na hipótese de continuidade do Contrato de Seguro, a Seguradora cobrará a diferença de Prêmio cabível.

CLÁUSULA XX - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

20.1. Efetuado o pagamento da indenização, cujo comprovante valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os danos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido.
20.2. O Segurado deverá facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.
20.3. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.
20.4. O Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com Terceiros responsáveis pelo Sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

CLÁUSULA XXI - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Quaisquer direitos decorrentes deste Contrato de Seguro seguirão os prazos prescricionais previstos na legislação civil aplicável.

CLÁUSULA XXII - LEGISLAÇÃO E FORO

22.1. Os termos e condições deste Contrato de Seguro são regidos pelas leis brasileiras.
22.2. Fica eleito o Foro do domicílio do Segurado como competente para dirimir questão que venha a ser suscitada com base neste Contrato de Seguro, com expressa renúncia de todos os demais, por mais privilegiados que sejam.
22.3. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de Foro diferente do domicílio do Segurado.

CLÁUSULA XXIII - ARBITRAGEM

23.1. Para dirimir qualquer dúvida ou questão resultante deste Contrato de Seguro, entre o Segurado e a Seguradora, É FACULTATIVO AO SEGURADO SUA ADESÃO À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM, QUE DEVERÁ ESTAR EXPRESSAMENTE INDICADA NA PROPOSTA DE SEGURO e ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.
23.1.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a

resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

23.1.2. Se, através da Proposta de Seguro, o Segurado aderiu expressamente à arbitragem, MEDIANTE CONCORDÂNCIA E ASSINATURA PRÓPRIA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, no campo específico, fica convencionado que, em caso de conflito acerca dos termos deste Contrato de Seguro, as partes o submeterão à arbitragem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Lei n.º 9.307, de 23.09.1996.

COBERTURA BÁSICA Nº 01 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D´ÁGUA E/OU SANEAMENTO BÁSICO

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

1.1.1. a execução de obras civis, montagens e instalações desenvolvidas pelo próprio Segurado e/ou por Empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a Vigência deste Contrato de Seguro, nos locais ocupados pelo Segurado ou ainda em locais de Terceiros e/ou em vias públicas, **EXCETO** em relação a ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos;

1.1.2. a existência, uso e conservação de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, estações de tratamento, adutoras, redes de água e esgoto, linhas e estações elétricas de transmissão, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato de Seguro e desde que tais locais estejam designados na Especificação da Apólice.

1.1.2.1. Danos causados a Terceiros consequentes de rupturas e vazamentos das estações de tratamento, adutoras e redes de água e esgoto;

1.1.3. as operações comerciais e/ou industriais desenvolvidas pelo Segurado;

1.1.4. os serviços de carga e descarga em locais de Terceiros relativos à distribuição ou ao recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere aos Danos à carga transportada;

1.1.5. Danos causados por materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, quando transportados pelo Segurado ou em seu nome, em local de Terceiros ou em vias públicas terrestres;

1.1.5.1. a cobertura determinada neste subitem 1.1.5, acima, somente se aplica aos Danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com o veículo transportador, sem a participação da carga na produção dos Danos cobertos;

1.1.5.2. a cobertura determinada no subitem 1.1.5 somente se aplica em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou possuidores dos veículos transportadores, que não o próprio Segurado;

1.1.6. a distribuição de água potável aos usuários compreendidos na região geográfica discriminada neste Contrato de Seguro;

1.1.7. incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;

1.1.8. os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus Empregados e respectivos familiares, bem como a pessoas comprovadamente convidadas;

1.1.9. a atuação do serviço contra incêndio da empresa segurada;

1.1.10. a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM CONTRATO DE SEGURO PARA GARANTIR OS DANOS OCASIONADOS;

1.1.11. o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes da empresa segurada;

1.1.12. competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela empresa segurada, em locais

próprios e/ou de Terceiros;
1.1.12.1 a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo local de realização dos jogos e competições;
1.1.13. Danos causados a objetos pessoais sob a guarda do Segurado, de propriedade de seus Empregados, bem como de visitantes da empresa segurada; MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere a valores em geral;
1.1.14. garagens/estacionamentos de propriedade do Segurado e/ou locais alugados ou controlados por ele, para a guarda de veículos terrestres de Terceiros e Empregados, inclusive os riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos;
1.1.15. Danos causados por falhas dos profissionais dos ambulatórios médicos e/ou odontológicos administrados pelo Segurado no local especificado neste Contrato de Seguro;
1.1.16. a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa segurada, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa segurada ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER SEGURADOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS - RCFV - NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT;
1.1.17. Danos causados pela circulação de veículos motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do Segurado E DESDE QUE, TAIS VEÍCULOS, NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU QUE ESTEJAM CONTRATUALMENTE VINCULADOS A ELE, DE FORMA QUE PERMITISSE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ESPECÍFICO - RCFV - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos pela presente cobertura os Danos causados por veículos alugados de Terceiros, pelo Segurado, para o transporte de seus Empregados, no percurso residência/locais de trabalho e vice-versa.
1.1.17.1 A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.17, SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS;
1.1.18. A **MORTE** e A **INVALIDEZ PERMANENTE** sofridas por Empregados do Segurado, enquanto a seu serviço, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.
1.1.19. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.1.20. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II - Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM:
2.1.1. DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO, QUANDO INERENTES A TAIS ATIVIDADES, SALVO SE FICAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DE TAIS DANOS;
2.1.2. DANOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA, AOS EQUIPAMENTOS E AOS PRODUTOS EM GERAL EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM,

MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA;
2.1.3. AS RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES, BEM COMO EM RELAÇÃO A QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS;
2.1.4. AS INDENIZAÇÕES E GASTOS DE ASSISTÊNCIA ORIGINADOS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DOENÇAS DO TRABALHO;
2.1.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;
2.1.6. DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO OU FALHA NO ABASTECIMENTO D'AGUA E/OU DA COLETA DE ESGOTO;
2.1.7. DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;
2.1.8. DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA, INSTALAÇÕES E/OU MONTAGEM, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU OS SEUS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS;
2.1.9. PERDAS E DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;
2.1.10. DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SALVO SE FICAR, INEQUIVOCAMENTE PROVADO, QUE O SEGURADO HAVIA SOLICITADO E ANALISADO, ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS, AS PLANTAS COM A LOCALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DOS ORGANISMOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENTES, MANTIDA A EXCLUSÃO SE A SOLICITAÇÃO SE MOSTROU INFRUTÍFERA;
2.1.11. DANOS CAUSADOS PELA DEFICIÊNCIA DOS MEDIDORES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA;
2.1.12. ATOS OU INTERVENÇÕES PROIBIDOS POR LEI, ASSIM COMO PELA PRÁTICA DE TRATAMENTO RADIOLÓGICO, RADIOTERÁPICO, ELETROTERÁPICO, MEDICINA NUCLEAR, ADMINISTRAÇÃO DE ANESTESIA GERAL, USO DE TÉCNICAS EXPERIMENTAIS OU A PROMOÇÃO DE TESTES COM MEDICAMENTOS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, E AINDA, DANOS CAUSADOS POR PESSOAL NÃO LEGALMENTE HABILITADO ÀS PRÁTICAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, BEM COMO PELA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. AS EXCLUSÕES PREVISTAS NESTE DISPOSITIVO REFEREM-SE AO AMBULATÓRIO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO ADMINISTRADO PELO SEGURADO NO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO;
2.1.13. A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; RESSALVADA A SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO SUBITEM 1.1.17 DA CLÁUSULA I – RISCOS COBERTOS.
2.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES

DECORRENTES DE:
A) DANOS POR ERRO DE PROJETO;
B) DANOS CAUSADOS POR SONDAGENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDAÇÕES);
C) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" EMBARCAÇÕES;
D) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS.

Cláusula III – Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.
3.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação de determinada obra/montagem, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o canteiro de obras, de modo a evitar que se agravem as condições do risco
3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas de segurança.
3.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente Contrato de Seguro.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 02 - RC ANÚNCIOS E ANTENAS

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com a existência e a manutenção dos anúncios e/ou antenas especificados neste Contrato de Seguro.
1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS ANÚNCIOS E/OU ANTENAS;
B) DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Cláusula III – Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar, em relação aos bens especificados nesta Apólice, medidas especiais de segurança e prevenção de acidentes, particularmente no que se refere à manutenção das instalações elétricas e dos componentes de sustentação dos referidos bens, de modo a prevenir a ocorrência de curtos circuitos, corrosão e quaisquer outras situações de agravação do Risco.
3.2. A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas no subitem 3.1 acima, implicando a sua inobservância em **PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO**, por parte do Segurado.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 03 - RC ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES

Cláusula I - Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

a) a existência, uso e conservação do(s) imóvel(eis) especificado(s) neste Contrato de Seguro;

b) as operações comerciais e/ou industriais do Segurado desenvolvidas, exclusivamente, no(s) imóvel(eis) especificado(s) neste Contrato de Seguro;

c) os serviços de carga e descarga em local de Terceiros, sempre que tais serviços forem relativos à entrega ou recolhimento das mercadorias armazenadas pelo Segurado.

1.2. Ao contrário do que consta da alínea "C", subitem 6.1 da Cláusula **VI** das Condições Gerais, o presente Contrato de Seguro garantirá também as reclamações decorrentes de:

a) Danos causados às mercadorias de Terceiros em poder do Segurado, ocorridos durante o período de armazenamento no(s) imóvel(eis) especificado(s) neste Contrato de Seguro.

a1) No caso de mercadorias cujo transporte esteja a cargo do Segurado, a cobertura prevista nesta alínea "a", acima, só prevalecerá se o Segurado mantiver em vigor apólice de Responsabilidade Civil do Transportador - Carga (RCTR-C), com a cobertura adicional para as operações de carga e descarga;

b) Danos causados às mercadorias de Terceiros em poder do Segurado, ocorridos durante as operações de carga e descarga., desde que o transporte de tais mercadorias não seja efetuado pelo próprio Segurado ou por pessoas por ele contratadas.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS ÀS MERCADORIAS EM QUE NÃO SE VERIFIQUEM SINAIS DE AVARIAS EXTERNAS NAS EMBALAGENS E/OU NAS PRÓPRIAS MERCADORIAS;

B) DANOS RESULTANTES DO USO DE EQUIPAMENTOS INADEQUADOS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS;

C) DANOS CAUSADOS A PESSOAS TRANSPORTADAS EM LOCAIS NÃO ESPECIFICAMENTE DESTINADOS A TAL FIM;

D) PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS OU SISTEMAS FRIGORIFICADOS DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE CONTAINERS;

E) DANOS RESULTANTES DE VÍCIO PRÓPRIO DAS MERCADORIAS;

F) DANOS CONSEQUENTES DA INSUFICIÊNCIA OU IMPROPRIEDADE DE EMBALAGEM;

G) DANOS CAUSADOS PELA TROCA DE EMBALAGEM;

H) FALTA OU PERDA DE PESO DAS MERCADORIAS, INCLUSIVE POR VAPORIZAÇÃO, BEM COMO PELO USO DE MEDIDORES DEFEITUOSOS E FALTA DE PRECISÃO NA CALIBRAGEM DE BALANÇAS, TANQUES E NOS CÁLCULOS OU NOS REGISTROS DE MEDIÇÃO;

I) DANOS À MERCADORIA ARMAZENADA DECORRENTE DE CONTAMINAÇÃO, CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS, INFLUÊNCIA DE

TEMPERATURA (DE FORMA NATURAL OU PROVOCADA PELO SEGURADO), EXSUDAÇÃO, OXIDAÇÃO, ROEDURA OU OUTROS ESTRAGOS CAUSADOS POR ANIMAIS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PARASITAS;

J) PREJUÍZOS RESULTANTES DA PERDA DE MERCADO, DEMORA NA ENTREGA DAS MERCADORIAS, ENTREGA DE MERCADORIA TROCADA OU ENTREGA INDEVIDA DE MERCADORIA;

K) DANOS À MERCADORIA ARMAZENADA DECORRENTE DE APODRECIMENTO, FERMENTAÇÃO, AZEDAMENTO, MUDANÇA DE COR, GOSTO, AROMA OU QUALQUER ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO QUÍMICA OU DE SEU ESTADO FÍSICO;

L) PREJUÍZOS RESULTANTES DE ATRASO NAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA, BEM COMO MULTAS OU QUAISQUER DESPESAS DECORRENTES DA SOBRESTADIA DE NAVIOS;

M) DANOS À MERCADORIA ARMAZENADA DECORRENTES DE INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO;

N) DESAPARECIMENTO, EXTRAVIO OU FURTO SIMPLES;

O) LUCROS CESSANTES OU QUAISQUER OUTRAS PERDAS FINANCEIRAS, MESMO QUANDO DECORRENTES DIRETA OU INDIRETAMENTE DE RISCO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO.

P) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS NO(S) LOCAL(AIS) SEGURADO(S) EM OU LOCAIS DE TERCEIROS;

P1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

Q) DANOS CAUSADOS POR EMBARCAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE;

R) DANOS CAUSADOS A CONTAINERS.

2.2. O PRESENTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE:

A) DANOS CAUSADOS POR ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, ROUBO OU FURTO QUALIFICADO;

B) DANOS CAUSADOS "A" ou "POR" EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE.

Cláusula III – Medidas de Segurança

Além de observar o rigoroso cumprimento do disposto na alínea "c", subitem 16.1 da Cláusula XVI

das Condições Gerais, o Segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 04 - RC AUDITÓRIOS

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1 Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com a existência, uso e conservação do(s) auditório(s) especificado(s) neste Contrato de Seguro.
1.2 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.3 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) INOBSERVÂNCIA DE LEIS E REGULAMENTOS QUE DIGAM RESPEITO À SEGURANÇA DO IMÓVEL E DE SEUS USUÁRIOS;
B) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS.
B1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.
C) DANOS CAUSADOS AO(S) PRÓPRIO(S) IMÓVEL(EIS) ESPECIFICADO(S) NESTE CONTRATO DE SEGURO, BEM COMO AO SEU CONTEÚDO;
D) DANOS CAUSADOS PELA PRESENÇA DE PÚBLICO SUPERIOR À CAPACIDADE AUTORIZADA, NO(S) IMÓVEL(EIS) ESPECIFICADO(S) NA APÓLICE.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 05 - RC CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS

Cláusula I – Risco Coberto

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com a existência, conservação e uso do imóvel especificado neste Contrato de Seguro.
1.2. Danos Materiais causados a veículos de terceiros, em decorrência exclusiva da existência, conservação e uso de portões ou cancelas automáticas.
1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.4. Para os efeitos deste Contrato de Seguro, os condôminos são equiparados a Terceiros.
1.5. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS QUANDO EM LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, SALVO NA HIPÓTESE DE EVENTUAIS DANOS CAUSADOS PELOS PORTÕES OU CANCELAS AUTOMÁTICAS, EXISTENTES NO IMÓVEL SEGURADO, MANTIDAS, ENTRETANTO, AS SEGUINTES SITUAÇÕES DE RISCOS EXCLUÍDOS TAMBÉM NESTA HIPÓTESE:
A1) DANOS DECORRENTES DA IMPRUDÊNCIA DO TERCEIRO, INCLUSIVE AQUELES DANOS PROVENIENTES DO APROVEITAMENTO DA ABERTURA DO PORTÃO OU DA CANCELA POR OUTRO VEÍCULO QUE ANTECEDEU O VEÍCULO SINISTRADO;
A2) DANOS REPARADOS SEM O PRÉVIO CONSENTIMENTO DA SEGURADORA OU QUE FORAM REPARADOS EM OFICINAS NÃO POR ELA INDICADAS;
A3) DANOS Á CARGA DO VEÍCULO, BEM COMO OS DANOS POR ELA CAUSADOS;
A4) DANOS CORPORAIS E MORAIS;
A5) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES DECORRENTES OU NÃO DOS DANOS COBERTOS;
A6) DANOS DECORRENTES DO ACIONAMENTO INDEVIDO OU IMPRUDENTE DOS PORTÕES OU DAS CANCELAS AUTOMÁTICAS;
A7) DANOS PROVOVADOS EM DECORRÊNCIA DO MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO OU MANUTENÇÃO DOS PORTÕES E CANCELAS AUTOMÁTICAS;
B) DANOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E/OU PROFISSIONAIS;
C) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, EFETUADAS NO IMÓVEL SEGURADO.
C1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS

TRABALHOS DE REPAROS NO IMÓVEL SEGURADO, DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.
D) DANOS AO PRÓPRIO IMÓVEL E AO SEU CONTEÚDO, DECORRENTES DE VAZAMENTO E/OU INFILTRAÇÃO DE ÁGUA E/OU QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA, QUANDO RESULTANTES DO ENTUPIMENTO OU INSUFICIÊNCIA DE CALHAS E DESAGUADOUROS, OU AINDA, DA FALTA DE MANUTENÇÃO E/OU MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO;
E) DANOS AO PRÓPRIO IMÓVEL E AO SEU CONTEÚDO, DECORRENTES DE INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO.

Cláusula III - Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 06 - RC DO EMPREGADOR

Cláusula I - Risco Coberto

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, por
Danos Corporais sofridos por seus Empregados, quando a serviço do Segurado ou durante o percurso de ida e volta do trabalho, sempre que a viagem for realizada por veículo contratado pelo Segurado.
1.2. Ampara ainda os Danos Corporais a Empregados, quando a serviço do Segurado, na condição de motorista ou passageiro de veículo de propriedade do Segurado ou contratado por ele contratado.
1.3. Em decorrência das coberturas previstas nos subitens 1.1. e 1.2., ficam revogadas, no que diz respeito a eventuais Danos Corporais, as exclusões constantes da Cláusula VI das Condições Gerais; permanecendo excluídas quaisquer reclamações relacionadas com Danos Materiais.
1.4. As coberturas abrangem apenas os Danos Corporais que resultem em morte ou invalidez permanente do Empregado, decorrentes de acidente súbito e inesperado.
1.5. Este Contrato de Seguro garantirá ao Segurado a indenização correspondente à sua responsabilidade no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei n.º 8.213, de 24/07/91.
1.6. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.7. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE:

A) AS RECLAMAÇÕES RESULTANTES DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURIDADE SOCIAL, SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES;
B) RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM DOENÇA PROFISSIONAL, DOENÇA DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL, ASSIM CONSIDERADA TODA E QUALQUER MOLÉSTIA DE ACOMETIMENTO GRADUAL, ADQUIRIDA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL;
C) OS DANOS RELACIONADOS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU ENERGIA NUCLEAR, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO;
D) RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE AÇÕES DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO, PROMOVIDAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Cláusula III - Liquidação de Sinistros - Obrigações do Segurado

Além dos documentos relacionados na alínea "d", Cláusula XVI das Condições Gerais, subitem 6.1., o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

a) reclamação do Empregado e/ou de seu representante legal (nos casos de Invalidez Permanente), ou dos herdeiros legais (nos casos de Morte);
b) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
c) Ficha do Registro do Empregado (vítima do acidente);

d) Três últimos *hollerites* dos rendimentos do Empregado acidentado;
e) Ficha do CAT (Cadastro de Acidente de Trabalho) registrado no INSS;
f) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
g) Comprovantes de Despesas Médicas;

Cláusula IV - Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

A COBERTURA BÁSICA Nº 07 - RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

a) a existência, uso e conservação do(s) imóvel(eis) especificado(s) neste Contrato de Seguro;
b) as operações comerciais e/ou industriais do Segurado desenvolvidas no(s) imóvel(eis) especificado(s) neste Contrato de Seguro ou fora dele(s);
c) os serviços de carga e descarga em locais de Terceiros, sempre que tais serviços forem relativos à entrega ou recolhimento de mercadorias de propriedade do Segurado ou de produtos fabricados, comercializados ou distribuídos por ele;
d) a existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao Segurado;
e) os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus Empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas;
e1) em se tratando de evento realizado fora do imóvel(eis) especificado(s) neste Contrato de Seguro, a cobertura determinada na alínea "e", acima, SOMENTE SE APLICA em proteção dos interesses do Segurado, mas em nenhuma hipótese em benefício dos proprietários ou dos responsáveis pelo local onde é realizado o evento;
f) danos causados por mercadorias ou produtos fabricados, comercializados ou distribuídos pelo Segurado enquanto transportados por ele, ou a seu mando, em local de Terceiros ou em vias públicas terrestres;
f1) a cobertura determinada na alínea "f", acima, somente se aplica para danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com o veículo transportador, sem a participação da carga na produção dos danos cobertos;
f2) a cobertura determinada na alínea "f" somente se aplica em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou possuidores dos veículos transportadores.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II - Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA REALIZADA DENTRO OU FORA DO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S);
A1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S), DESTINADOS

EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

B) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE;

C) COMPETIÇÕES E JOGOS DE QUALQUER NATUREZA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO;

D) INSTALAÇÕES E MONTAGENS, BEM COMO DE QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS OU RECINTOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS, NÃO EXPRESSAMENTE COBERTOS NA CLÁUSULA I, ACIMA.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 08 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Cláusula I - Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

1.1.1. a execução de obras civis, montagens e instalações desenvolvidas pelo próprio Segurado e/ou por Empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a Vigência deste Contrato de Seguro, nos locais ocupados pelo Segurado ou ainda em locais de Terceiros e/ou em vias públicas, **EXCETO** em relação a ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos;

1.1.2. a existência, uso e conservação de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas e estações elétricas de transmissão, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato de Seguro e desde que tais locais estejam designados na Especificação da Apólice;

1.1.3. as operações comerciais e/ou industriais desenvolvidas pelo Segurado;

1.1.4. os serviços de carga e descarga em locais de Terceiros relativos à distribuição ou ao recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere aos Danos à carga transportada;

1.1.5. Danos causados por materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, quando transportados pelo Segurado ou em seu nome, em local de Terceiros ou em vias públicas terrestres;

1.1.5.1 a cobertura determinada neste subitem 1.1.5, acima, somente se aplica aos Danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com o veículo transportador, sem a participação da carga na produção dos Danos cobertos;

1.1.5.2 a cobertura determinada no subitem 1.1.5 somente se aplica em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou possuidores dos veículos transportadores, que não o próprio Segurado;

1.1.6. incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;

1.1.7. os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus Empregados e respectivos familiares, bem como a pessoas comprovadamente convidadas;

1.1.8. a atuação do serviço contra incêndio da empresa segurada;

1.1.9. a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM CONTRATO DE SEGURO PARA GARANTIR OS DANOS OCASIONADOS;

1.1.10. o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes da empresa segurada;

1.1.11. competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela empresa segurada, em locais próprios e/ou de Terceiros;

1.1.11.1 a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo

local de realização dos jogos e competições;
1.1.12. Danos causados a objetos pessoais sob a guarda do Segurado, de propriedade de seus Empregados, bem como de visitantes da empresa segurada; MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere a valores em geral;
1.1.13. garagens/estacionamentos de propriedade do Segurado e/ou locais alugados ou controlados por ele, para a guarda de veículos terrestres de Terceiros, Empregados, inclusive os riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos;
1.1.14. Danos causados por falhas dos profissionais dos ambulatórios médicos e/ou odontológicos administrados pelo Segurado no local especificado neste Contrato de Seguro;
1.1.15. a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa segurada, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa segurada ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER SEGURADOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS - RCFV - NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT;
1.1.16. Danos causados pela circulação de veículos motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do Segurado E DESDE QUE, TAIS VEÍCULOS, NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU QUE ESTEJAM CONTRATUALMENTE VINCULADOS A ELE, DE FORMA QUE PERMITISSE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ESPECÍFICO - RCFV - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos pela presente cobertura os Danos causados por veículos alugados de Terceiros, pelo Segurado, para o transporte de seus Empregados, no percurso residência/locais de trabalho e vice-versa.
1.1.6.1. A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.16, SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS;
1.1.17. A **MORTE** e A **INVALIDEZ PERMANENTE** sofridas por Empregados do Segurado, enquanto a seu serviço, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.
1.1.18. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.1.19. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM:
2.1.1. DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO QUANDO INERENTES A TAIS ATIVIDADES, SALVO SE FICAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DE TAIS DANOS;
2.1.2. DANOS OU PREJUÍZOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA, AOS EQUIPAMENTOS E AOS PRODUTOS EM GERAL EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA;
2.1.3. AS RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS REFERENTES À SEGURIDADE

SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES, BEM COMO EM RELAÇÃO A QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS;

2.1.4. AS INDENIZAÇÕES E GASTOS DE ASSISTÊNCIA ORIGINADOS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DOENÇAS DO TRABALHO;

2.1.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

2.1.6. A INTERRUPÇÃO OU O FUNCIONAMENTO DEFEITUOSO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUSIVE VARIAÇÃO DE VOLTAGEM;

2.1.7. DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

2.1.8. DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA, INSTALAÇÕES E/OU MONTAGEM, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU OS SEUS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS;

2.1.9. DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

2.1.10. DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SALVO SE FICAR, INEQUIVOCAMENTE PROVADO, QUE O SEGURADO HAVIA SOLICITADO E ANALISADO, ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS, AS PLANTAS COM A LOCALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DOS ORGANISMOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENTES, MANTIDA A EXCLUSÃO SE A SOLICITAÇÃO SE MOSTROU INFRUTÍFERA;

2.1.11. DANOS PELA DEFICIÊNCIA DOS MEDIDORES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA;

2.1.12. DANOS ESTÉTICOS, ATOS OU INTERVENÇÕES PROIBIDOS POR LEI, ASSIM COMO PELA PRÁTICA DE TRATAMENTO RADIOLÓGICO, RADIOTERÁPICO, ELETROTERÁPICO, MEDICINA NUCLEAR, ADMINISTRAÇÃO DE ANESTESIA GERAL, USO DE TÉCNICAS EXPERIMENTAIS OU A PROMOÇÃO DE TESTES COM MEDICAMENTOS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, E AINDA, DANOS CAUSADOS POR PESSOAL NÃO LEGALMENTE HABILITADO ÀS PRÁTICAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, BEM COMO PELA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. AS EXCLUSÕES PREVISTAS NESTE DISPOSITIVO REFEREM-SE AO AMBULATÓRIO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO ADMINISTRADO PELO SEGURADO NO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO;

2.1.13. A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; RESSALVADA A SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO SUBITEM 1.1.16 DA CLÁUSULA I – RISCOS COBERTOS;

2.1.14. DANOS CONSEQUENTES DE AÇÕES DE CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS.

2.2. FICA ESTABELECIDO QUE OS DANOS CAUSADOS A ANIMAIS QUALIFICADOS COMO DE RAÇA PURA, SOMENTE SERÃO RECONHECIDAS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO, UMA VEZ APRESENTADO O COMPETENTE CERTIFICADO DE REGISTRO OFICIAL. CASO CONTRÁRIO, A INDENIZAÇÃO, SEMPRE QUE FOR DEVIDA, NÃO EXCEDERÁ O VALOR DO ANIMAL COMUM.

2.3. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO

CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS POR ERRO DE PROJETO;

B) DANOS CAUSADOS POR SONDAGENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDAÇÕES);

C) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" EMBARCAÇÕES;

D) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS.

Cláusula III. Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.

3.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação de determinada obra/montagem, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o canteiro de obras, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas de segurança.

3.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente Contrato de Seguro.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 09 - RC ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

a) a existência, uso e conservação do imóvel especificado neste Contrato de Seguro;

b) as atividades do Segurado desenvolvidas no referido imóvel.

1.2. Para os efeitos deste Contrato de Seguro são equiparados a Terceiros os alunos do próprio estabelecimento de ensino.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANIFICAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE BENS PESSOAIS DE ALUNOS, PROFESSORES E EMPREGADO;

B) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS.

B1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO IMÓVEL SEGURADO, DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

C) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS QUANDO EM LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 10 - RC EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRA

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1 Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma das Condições Gerais, por acidentes relacionados com a realização da exposição ou feira no local especificado neste contrato.
1.2 A cobertura deste seguro inicia-se com a montagem da exposição ou feira e termina com a sua desmontagem.
1.3 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.4 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II - Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE DANOS A "STANDS" OU AOS BENS OBJETO DA EXPOSIÇÃO OU FEIRA.

Cláusula III – Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais do presente contrato, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam consentâneas com o tipo de exposição e/ou feira realizado, inclusive as relacionadas a seguir:

a) não utilização de recipientes metálicos ou de vidro para acondicionamento de bebidas nas áreas destinadas aos visitantes da exposição e/ou feira;
b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e torres de som, estas existentes nas áreas mencionadas na alínea anterior;
c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia pela empresa concessionária;
d) controle do fluxo de pessoas nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;
e) vigiar e controlar as saídas de modo a não permitir a colocação de obstáculos, tais como veículos estacionados e vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido dos portões;
3.3. A inobservância das medidas acima invalidará a cobertura concedida pelo presente contrato.

Cláusula IV – Limite Máximo de Indenização

O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

Cláusula V - Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 11 - RC ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES

Cláusula I - Riscos Cobertos

1.1 Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

a) a existência, uso e conservação do imóvel especificado neste Contrato de Seguro;

b) as atividades do Segurado desenvolvidas no referido imóvel;

c) as programações dos departamentos de relações públicas;

d) o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo no imóvel segurado ou fora dele.

1.2 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS.

A1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO IMÓVEL SEGURADO, DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

B) FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE;

C) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS QUANDO EM LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO.

2.2. O PRESENTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE EXCURSÕES TURÍSTICAS, BEM COMO ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS PRATICADAS FORA DO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 12 - RC FARMÁCIAS E DROGARIAS

Cláusula I - Riscos Cobertos

1.1. Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma das Condições Gerais, e decorrente de acidentes relacionados com:

a) a existência, uso e conservação do(s) imóvel(eis) especificado(s) neste contrato;

b) erros no aviamento de receitas, na preparação, acondicionamento ou entrega de medicamentos, ou de aplicação de curativos ou de injeção;

c) defeitos dos produtos farmacêuticos vendidos, negociados ou distribuídos pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo segurado.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) VENDA OU UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE;

B) ENTREGA DE PRODUTOS SEM RECEITA MÉDICA, QUANDO OBRIGATÓRIA;

C) USO DE TÉCNICAS EXPERIMENTAIS E PRODUTOS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES;

D) DANOS CONSEQUENTES DA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS VENDIDOS E/OU DISTRIBUÍDOS EM VIRTUDE DE INFORMAÇÕES ERRÔNEAS DO SEGURADO E/OU DE SEUS PREPOSTOS; NÃO SE ENQUADRANDO COMO PREPOSTOS DO SEGURADO OS SEUS EMPREGADOS E/OU PESSOAS A ELE ASSEMELHADOS.

E) DANOS RESULTANTES DE ALTERAÇÃO GENÉTICA OCASIONADA PELA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO;

F) QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL;

G) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 13 RC FAMILIAR

Cláusula I – Risco Coberto

1.1 Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa natural, caracterizada na forma das Condições Gerais, e decorrente de danos causados a terceiros pelo próprio segurado, seu cônjuge, filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia, empregados serviçais no exercício do trabalho que lhes competir ou por ocasião dele; por animais domésticos, cuja posse o segurado detenha; pela queda de objetos ou seu lançamento em lugar indevido.
1.2 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.3 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS CAUSADOS POR QUAISQUER VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS;
B) DANOS CAUSADOS POR QUALQUER TIPO DE EMBARCAÇÃO, EXCEÇÃO FEITA A BARCOS A REMO E VELEIROS DE ATÉ 7 METROS DE COMPRIMENTO;
C) EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL;
D) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL;
E) EXERCÍCIO OU PRÁTICA DOS SEGUINTES ESPORTES: CAÇA (INCLUSIVE SUBMARINA), TIRO AO ALVO, EQUITAÇÃO, ESQUI AQUÁTICO, "SURF", WINDSURF, VÔO LIVRE, À VELA, PESCA, CANOAGEM, ESGRIMA, BOXE E ARTES MARCIAIS; SALVO PEDIDO EXPRESSO DO SEGURADO E MEDIANTE PRÊMIO ADICIONAL.

Cláusula III Coberturas Especiais

Não obstante o que consta das Condições Gerais, mediante o pagamento de prêmio adicional, e adoção de Cláusula Particular, poderá ser incluída neste contrato a cobertura dos seguintes riscos:

a) empregados domésticos - acidentes sofridos pelos empregados domésticos.
b) tacos de golfe - contra os riscos de roubo, incêndio, raio e suas consequências, até o limite fixado.
c) "hole-in-one" - reembolso, até o limite previsto neste contrato de seguro, das despesas do segurado pela comemoração, na sede do Clube, no dia em que se verificar o ocasional "hole-in-one".

Cláusula IV – Limite de Responsabilidade

4.1 - Ao contrário do que dispõe a Cláusula de Limites de Responsabilidade da Seguradora, das Condições Gerais, fica estabelecido que nos seguros contratados em Garantia Única, o máximo indenizável por este contrato, considerada a soma de todas as indenizações e despesas por ele pagas, será de três vezes a

importância segurada, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

4.1.1 - Não obstante a ampliação prevista neste item, fica entendido e acordado que a importância segurada continua sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por reclamação ou série de reclamações resultantes de um mesmo evento.

Cláusula V – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 14 - RC DE EMPRESAS DE FERROVIAS

Cláusula I - Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

1.1.1. a existência, uso e conservação de ferrovias, pontes, viadutos, terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas elétricas, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos, placas de sinalização e/ou de advertência e/ou regulamentação e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato de Seguro e desde que tais locais estejam designados na Especificação da Apólice;

1.1.2. as operações desenvolvidas pelo Segurado relacionadas com a atividade objeto deste Contrato de Seguro;

1.1.3. Danos causados por materiais, produtos ou mercadorias, inclusive animais, de propriedade de Terceiros enquanto transportadas pelo Segurado nas ferrovias especificadas neste Contrato de Seguro;

1.1.3.1. a cobertura determinada neste subitem 1.1.3, acima, somente se aplica aos Danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com os veículos transportadores, sem a participação da carga na produção dos Danos cobertos;

1.1.3.2. a cobertura prevista no subitem 1.1.3 NÃO ABRANGE os Danos causados aos próprios materiais, mercadorias, produtos e/ou animais transportados pelas composições ferroviárias da empresa segurada.

1.1.4. as operações de carga e descarga nos locais segurados, bem como em locais de Terceiros, relativas à distribuição ou ao recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações do Segurado, MANTIDA, ENTRETANTO, a exclusão constante da alínea "C", subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais no que se refere aos Danos à carga transportada;

1.1.5. Danos Corporais causados aos passageiros, Terceiros em geral, das composições ferroviárias.

1.1.6. incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;

1.1.7. a atuação do Segurado como proprietário ou construtor das obras de construção, manutenção, reparos, ampliações ou reformas dos bens designados no subitem 1.1.1. Estarão cobertos, também, os Danos pela execução de obras civis, montagens e/ou instalações desenvolvidas por empresas contratadas pelo Segurado para a realização de tais serviços, na medida em que a responsabilidade por tais Danos possa ser atribuída ao Segurado;

1.1.8. a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa segurada, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro dos locais segurados, ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER SEGURADOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS - RCFV - NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT;

1.1.9. os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus Empregados e respectivos familiares, bem como a pessoas comprovadamente convidadas;

1.1.10. a atuação do serviço contra incêndio da empresa segurada;

1.1.11. a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O

RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM CONTRATO DE SEGURO PARA GARANTIR OS DANOS OCASIONADOS;

1.1.12. o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes da empresa segurada;

1.1.13. competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela empresa segurada, em locais próprios e/ou de Terceiros;

1.1.13.1 a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo local de realização dos jogos e competições;

1.1.14. Danos causados a objetos pessoais sob a guarda do Segurado, de propriedade de seus Empregados, bem como de visitantes da empresa segurada; MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da alínea "U", subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere a valores em geral;

1.1.15. garagens/estacionamentos de propriedade do Segurado e/ou locais alugados ou controlados por ele, para a guarda de veículos terrestres de Terceiros e Empregados, inclusive os riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos;

1.1.16. Danos causados por falhas dos profissionais dos ambulatórios médicos e/ou odontológicos administrados pelo Segurado no local especificado neste Contrato de Seguro;

1.1.17. Danos causados pela circulação de veículos motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do Segurado E DESDE QUE, TAIS VEÍCULOS, NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU QUE ESTEJAM CONTRATUALMENTE VINCULADOS A ELE, DE FORMA QUE PERMITISSE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ESPECÍFICO - RCFV - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos pela presente cobertura os Danos causados por veículos alugados de Terceiros, pelo Segurado, para o transporte de seus Empregados, no percurso residência/locais de trabalho e vice-versa.

1.1.17.1 A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.17, SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS;

1.1.18. Danos causados pelas mercadorias **de propriedade do Segurado, enquanto transportadas por veículos de propriedade de empresas transportadoras de Terceiros**, inclusive explosão, incêndio ou vazamento e desde que tais empresas sejam legalmente constituídas e especializadas, contratadas para essa finalidade e em consequência ou não de acidente com o veículo transportador. Para os efeitos da cobertura prevista neste subitem, consideram-se veículos aqueles meios de transportes pertencentes às linhas regulares de navegação aquática ou aérea, vagões ferroviários ou veículos rodoviários devidamente licenciados.

1.1.18.1 PARA OS EFEITOS DESTA COBERTURA PREVISTA NO SUBITEM 1.1.18, FICA REVOGADO O DISPOSTO NA ALÍNEA "W", SUBITEM 6.1 DA CLÁUSULA VI DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTANDO COBERTAS AS RECLAMAÇÕES DE DANOS POR **POLUIÇÃO SÚBITA E ACIDENTAL**, DIRETAMENTE DECORRENTES DAS MERCADORIAS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, ENQUANTO TRANSPORTADAS POR TERCEIROS;

1.1.18.2 A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.18 SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS E/OU CONCESSIONÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS.

1.1.19. a **MORTE** e A **INVALIDEZ PERMANENTE** sofridas por Empregados do Segurado,

enquanto a seu serviço, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.

1.1.20. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.21. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM:

2.1.1. DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO, QUANDO INERENTES A TAIS ATIVIDADES, SALVO SE FICAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DE TAIS DANOS;

2.1.2. DANOS OU PREJUÍZOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA, AOS EQUIPAMENTOS E AOS PRODUTOS EM GERAL EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

2.1.3. AS RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL,SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES, BEM COMO EM RELAÇÃO A QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS;

2.1.4. AS INDENIZAÇÕES E GASTOS DE ASSISTÊNCIA ORIGINADOS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DOENÇAS DO TRABALHO;

2.1.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

2.1.6. DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

2.1.7. DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA, INSTALAÇÕES E/OU MONTAGEM, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU OS SEUS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS;

2.1.8. DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

2.1.9. DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SALVO SE FICAR, INEQUIVOCAMENTE PROVADO, QUE O SEGURADO HAVIA SOLICITADO E ANALISADO, ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS, AS PLANTAS COM A LOCALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DOS ORGANISMOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENTES, MANTIDA A EXCLUSÃO SE A SOLICITAÇÃO SE MOSTROU INFRUTÍFERA;

2.1.10. DANOS ESTÉTICOS, ATOS OU INTERVENÇÕES PROIBIDOS POR LEI, ASSIM COMO PELA PRÁTICA DE TRATAMENTO RADIOLÓGICO, RADIOTERÁPICO, ELETROTERÁPICO, MEDICINA NUCLEAR, ADMINISTRAÇÃO DE ANESTESIA GERAL, USO DE TÉCNICAS EXPERIMENTAIS OU A PROMOÇÃO DE TESTES COM MEDICAMENTOS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, E AINDA, DANOS CAUSADOS POR PESSOAL NÃO LEGALMENTE

HABILITADO ÀS PRÁTICAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, BEM COMO PELA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. AS EXCLUSÕES PREVISTAS NESTE DISPOSITIVO REFEREM-SE AO AMBULATÓRIO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO ADMINISTRADO PELO SEGURADO NO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO;
2.1.11. A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; RESSALVADA A SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO SUBITEM 1.1.17 DA CLÁUSULA I – RISCOS COBERTOS.
2.2. FICA ESTABELECIDO QUE OS DANOS CAUSADOS A ANIMAIS QUALIFICADOS COMO DE RAÇA PURA SOMENTE SERÃO RECONHECIDAS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO, UMA VEZ APRESENTADO O COMPETENTE CERTIFICADO DE REGISTRO OFICIAL. CASO CONTRÁRIO, A INDENIZAÇÃO, SEMPRE QUE FOR DEVIDA, NÃO EXCEDERÁ O VALOR DO ANIMAL COMUM.
2.3. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS POR ERRO DE PROJETO;
B) DANOS CAUSADOS POR SONDAGENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDAÇÕES);
C) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" EMBARCAÇÕES;
D) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS.

Cláusula III - Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.
3.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação de determinada obra/montagem, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o canteiro de obras, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas de segurança.
3.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente Contrato de Seguro.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 15 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS

Cláusula I - Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

1.1.1. a execução de obras civis, montagens e instalações desenvolvidas pelo próprio Segurado e/ou por Empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a Vigência deste Contrato de Seguro, nos locais ocupados pelo Segurado ou ainda em locais de Terceiros e/ou em vias públicas, **EXCETO** em relação a ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos;

1.1.2. a existência, uso e conservação de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, usinas geradoras de gás, depósitos, gasodutos e/ou redes de distribuição, linhas e estações elétricas de transmissão, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato de Seguro e desde que tais locais estejam designados na Especificação da Apólice;

1.1.4. as operações comerciais e/ou industriais desenvolvidas pelo Segurado;

1.1.5. os serviços de carga e descarga em locais de Terceiros relativos à distribuição ou ao recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da alínea "C", subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere aos Danos à carga transportada;

1.1.6. Danos causados por materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, quando transportados pelo Segurado ou em seu nome, em local de Terceiros ou em vias públicas terrestres;

1.1.5.1. a cobertura determinada neste subitem 1.1.5, acima, somente se aplica aos Danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com o veículo transportador, sem a participação da carga na produção dos Danos cobertos;

1.1.5.2. a cobertura determinada no subitem 1.1.5 somente se aplica em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou possuidores dos veículos transportadores, que não o próprio Segurado;

1.1.7. a distribuição de gás engarrafado ou através de rede aos usuários compreendidos na **região geográfica discriminada neste Contrato de Seguro.**

1.1.6.1. Este subitem abrange, também, a responsabilidade civil do Segurado em relação aos botijões, cilindros e demais recipientes fornecidos por ele;

1.1.7. incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;

1.1.8 os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus Empregados e respectivos familiares, bem como a pessoas comprovadamente convidadas;

1.1.9. a atuação do serviço contra incêndio da empresa segurada;

1.1.10. a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM CONTRATO DE SEGURO PARA GARANTIR OS DANOS OCASIONADOS;

1.1.11. o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes da empresa segurada;

1.1.12. competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela empresa segurada, em locais próprios e/ou de Terceiros;
1.1.12.1 a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo local de realização dos jogos e competições;
1.1.13. Danos causados a objetos pessoais sob a guarda do Segurado, de propriedade de seus Empregados, bem como de visitantes da empresa segurada; MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da alínea "U", subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere a valores em geral;
1.1.14. garagens/estacionamentos de propriedade do Segurado e/ou locais alugados ou controlados por ele, para a guarda de veículos terrestres de Terceiros, Empregados, inclusive os riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos;
1.1.15. Danos causados por falhas dos profissionais dos ambulatórios médicos e/ou odontológicos administrados pelo Segurado no local especificado neste Contrato de Seguro;
1.1.16. a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa segurada, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa segurada ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER SEGURADOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS - RCFV - NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT;
1.1.17. Danos causados pela circulação de veículos motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do Segurado E DESDE QUE, TAIS VEÍCULOS, NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU QUE ESTEJAM CONTRATUALMENTE VINCULADOS A ELE, DE FORMA QUE PERMITISSE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ESPECÍFICO - RCFV - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos pela presente cobertura os Danos causados por veículos alugados de Terceiros, pelo Segurado, para o transporte de seus Empregados, no percurso residência/locais de trabalho e vice-versa.
1.1.17.1. A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.17, SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS;
1.1.18. a MORTE e a **INVALIDEZ PERMANENTE** sofridas por Empregados do Segurado, enquanto a seu serviço, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.
1.1.19. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.1.20. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM:
2.1.1. DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO, QUANDO INERENTES A TAIS ATIVIDADES, SALVO SE FICAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DE TAIS DANOS;
2.1.2. DANOS OU PREJUÍZOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA, AOS

EQUIPAMENTOS E AOS PRODUTOS EM GERAL EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

2.1.3. AS RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL,SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES, BEM COMO EM RELAÇÃO A QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS;

2.1.4. AS INDENIZAÇÕES E GASTOS DE ASSISTÊNCIA ORIGINADOS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DOENÇAS DO TRABALHO;

2.1.5. DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES, CILINDROS E DEMAIS RECIPIENTES FORNECIDOS PELO SEGURADO ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE E/OU VIDA ÚTIL DESTES PRODUTOS;

2.1.6. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

2.1.7. A INTERRUPÇÃO OU O FUNCIONAMENTO DEFEITUOSO DO FORNECIMENTO DE GÁS;

2.1.8. DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

2.1.9. DESPESAS COM A SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DO GÁS DISTRIBUÍDO, BEM COMO A SUA RETIRADA DO MERCADO CONSUMIDOR;

2.1.10. DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA, INSTALAÇÕES E/OU MONTAGEM, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU OS SEUS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS;

2.1.11. DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

2.1.12. DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SALVO SE FICAR, INEQUIVOCAMENTE PROVADO, QUE O SEGURADO HAVIA SOLICITADO E ANALISADO, ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS, AS PLANTAS COM A LOCALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DOS ORGANISMOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENTES, MANTIDA A EXCLUSÃO SE A SOLICITAÇÃO SE MOSTROU INFRUTÍFERA;

2.1.13. DANOS CAUSADOS PELA DEFICIÊNCIA DOS MEDIDORES DE FORNECIMENTO DE GÁS;

2.1.14. A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; RESSALVADA A SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO SUBITEM 1.1.17 DA CLÁUSULA I – RISCOS COBERTOS.

2.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS POR ERRO DE PROJETO;

B) DANOS CAUSADOS POR SONDAGENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO

E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDAÇÕES);
C) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" EMBARCAÇÕES.

Cláusula III – Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.
3.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação de determinada obra/montagem, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o canteiro de obras, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas de segurança.
3.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente Contrato de Seguro.

Cláusula IV - Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 16 - RC GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS (COBERTURA AMPLA)

Cláusula I - Riscos Cobertos

1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com Danos causados a veículos terrestres de Terceiros enquanto sob a guarda do Segurado, no(s) imóvel(eis) indicado(s) na Especificação da Apólice.
1.1. Este contrato de seguro abrange também os riscos de roubo e furto qualificado total dos veículos, salvo convenção em contrário expressa na Especificação da Apólice.
1.1.1. A cobertura de furto qualificado, expressa no subitem 1.1 acima, somente prevalecerá, então, nos casos em que ficar comprovada a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração do veículo.
1.2. Na hipótese do local indicado na Especificação da Apólice se tratar de imóvel em condomínio, fica estabelecido que os condôminos serão equiparados a Terceiros.
1.3. Na hipótese do imóvel indicado na Especificação da Apólice se tratar de posto de abastecimento, oficina mecânica ou de qualquer outro tipo de estabelecimento cuja atividade-fim seja a guarda de veículos de Terceiros, fica estabelecido que este Contrato de Seguro abrangerá também, além das coberturas indicadas nos subitens precedentes, as reclamações de Danos causados a Terceiros:
1.3.1. pela existência, uso e conservação do referido imóvel;
1.3.2. pelas operações de abastecimento, reparo ou manutenção dos veículos, desenvolvidas no referido imóvel.
1.4. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.5. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) ROUBO OU FURTO DE VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NESTE CONTRATO DE SEGURO;
B) ROUBO, FURTO, PERDA OU EXTRAVIO DE QUAISQUER PEÇAS, FERRAMENTAS, ACESSÓRIOS OU SOBRESSALENTES;
C) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL ONDE SÃO GUARDADOS OS VEICULOS, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO E MONTAGEM;
C1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO IMÓVEL SEGURADO, DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL

NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS;
D) DANOS AO PRÓPRIO VEÍCULO QUE RESULTAREM DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE REALIZADOS;
D1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO DA ALÍNEA "E" ACIMA, ESTARÃO COBERTOS, TODAVIA, OS DANOS CORPORAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO VEÍCULO, CONSEQUENTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM A INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELO ESTABELECIMENTO DISCRIMINADO NESTE CONTRATO DE SEGURO;
E) DANO A VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO DECORRENTE DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO, SALVO SE ESTIVER EXPRESSO EM CONTRÁRIO NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE;
F) ROUBO OU FURTO DE MOTOCICLETAS, BICICLETAS E VEÍCULOS SEMELHANTES;
G) COLISÃO DE VEÍCULOS CONTRA QUAISQUER OBSTÁCULOS OU COLISÃO ENTRE VEÍCULOS, SALVO SE ESTIVER EXPRESSO EM CONTRÁRIO NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

2.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO ABRANGE QUALQUER OUTRO BEM DE TERCEIRO SOB A GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO, QUE NÃO SEJA VEÍCULO.

Cláusula III - Liquidação de Sinistros - Obrigações do Segurado

3.1. Além dos documentos relacionados na alínea "d", Cláusula XVI das Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

a) Declaração do condutor do veículo sobre o acidente;
b) Reclamação do terceiro prejudicado sobre o ocorrido, informando as partes danificadas em seu veículo;
c) Cópia da Carteira de habilitação do motorista do veículo envolvido no acidente;
d) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e a quitação do seguro DPVAT (original);
e) Cópia do CPF, RG e Comprovante de endereço do proprietário do veículo danificado (proprietário legal ou beneficiário em caso Pessoa física);
f) Cópia do Contrato Social, em caso de Pessoa Jurídica;
g) Orçamento para recuperação do veículo, o qual deverá ser aprovado pela Seguradora;
h) Comprovante da entrada do veículo no estabelecimento segurado;
i) Comprovantes dos reparos realizados no veículo sinistrado do Terceiro;
j) j) Nos casos de perdas financeiras sofridas pelo Terceiro e diretamente relacionadas a Danos cobertos por este Contrato de Seguro, elaborar Relatório com informações detalhadas destas perdas, com o devido suporte documental.
k) Comprovantes de quitação do IPVA (Original);
l) Comprovante de quitação de multas (Original);
m) Carta de Responsabilidade sobre eventuais multas anteriores ao sinistro com firma reconhecida por AUTENTICIDADE.

3.2. Nas hipóteses de Roubo ou Furto Qualificado, bem como de perda total do veículo do reclamante, além da documentação constante das Condições Gerais e subitem 3.1 desta Cláusula III, poderá ser

exigida a seguinte documentação adicional:

a) Nota Fiscal de Aquisição do veículo (Original);
b) Certificado de Registro de Blindagem de Veículo expedido pelo Exercito (Original), quando cabível;
c) Nota Fiscal de Blindagem (Original), quando cabível;
d) Chaves reserva e Manual do Proprietário do veículo;
e) Certidão de não localização do veículo;
f) Liberação da instituição financeira e/ou Baixa de Gravame junto ao Banco, relativos a eventual financiamento do veículo;
g) CD / DVD contendo as filmagens de entrada / saída do veículo no estacionamento segurado;
h) CRV - Documento de Transferência, preenchido e assinado com firma reconhecida por autenticidade em favor da Seguradora.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 17 - RC OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM E REPAROS DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS (APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO)

Cláusula I - Riscos Cobertos

1.1 Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

a) as obras civis executadas em locais de Terceiros durante a vigência deste Contrato de Seguro;

b) os serviços de instalação ou montagem, desmontagem e reparos de máquinas e/ou equipamentos executados em locais de Terceiros durante a vigência deste Contrato de Seguro;

1.2. Estão também cobertos, conforme subitem 1.1. acima, os seguintes riscos:

c) Danos Corporais causados aos proprietários contratantes das obras, e/ou aos proprietários das máquinas e/ou equipamentos em processo de instalação, montagem ou desmontagem objeto deste Contrato de Seguro;

d) Danos Corporais causados a empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer Terceiros que trabalhem no canteiro de obras ou nos locais onde são realizados os serviços de instalação, montagem ou desmontagem objeto deste mesmo Contrato;

e) Danos Materiais causados a prédios e/ou a instalações já concluídas e entregues pelo Segurado, bem como aos pré-existentes no local, sempre que o Segurado ainda estiver executando as demais obras e/ou os demais serviços discriminados neste Contrato de Seguro, naquele mesmo local.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

B) DANOS CAUSADOS A IMÓVEIS OU AO SEU CONTEÚDO, PELO DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA;

C) DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT E/OU DE DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

D) DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHO AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

E) O FATO DAS OBRAS EXECUTADAS OU AS MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS OBJETO DAS INSTALAÇÕES OU MONTAGENS, DESMONTAGENS E REPAROS NÃO FUNCIONAREM OU NÃO TEREM O DESEMPENHO ESPERADO E/OU ANUNCIADO;

F) DANOS CAUSADOS ÀS PRÓPRIAS OBRAS EM EXECUÇÃO, ÀS MÁQUINAS E/OU AOS EQUIPAMENTOS EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO;

G) DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA OU NOS LOCAIS ONDE SÃO REALIZADOS OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU

MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO OBJETO DESTE CONTRATO DE SEGURO, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO, OU OS SEUS EMPREITEIROS;
H) DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA, E/OU AOS PROPRIETÁRIOS DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO, RESSALVADA A SITUAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "e", SUBITEM 1.2, DA CLÁUSULA I, DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;
I) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" EMBARCAÇÕES;
J) OBRAS E/OU INSTALAÇÕES OU MONTAGENS, DESMONTAGENS OU REPAROS EXECUTADOS EM EMBARCAÇÕES E/OU EM PLATAFORMAS DE PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS ("ON-SHORE" OU "OFF-SHORE");
K) LIMPEZA FINAL, PINTURA E REPAROS DE BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS DECORRENTES DA QUEDA CONTÍNUA DE ARGAMASSA, CONCRETO, TINTAS E/OU MATERIAIS DE REVESTIMENTO;
L) DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

2.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, AS RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR ERRO DE PROJETO.

Cláusula III - Medidas de segurança

3.1. O Segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes. Tais medidas incluem, mas não se limitam a:
a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, no tocante ao risco de fundações;
b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas, manutenção de cercas, tapumes e sinalização pertinente, incluindo sinalização luminosa em torno dos canteiros de obras, inclusive nos períodos de paralisação;
c) durante eventual desaceleração ou paralisação da obra/ instalação/ montagem/ desmontagem / reparo, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o local, de modo a evitar que se agravem as condições do risco;
d) realização de laudo prévio dos imóveis vizinhos ao local objeto deste contrato de seguro, registrado em Cartório, especificando detalhadamente todas as situações existentes nos referidos imóveis.
3.2. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.
3.3. A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas nesta Cláusula, implicando a sua inobservância em PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, por parte do Segurado, conforme o disposto na Cláusula XIX das Condições Gerais.

Cláusula IV- Período de Cobertura

4.1. Começo: A cobertura concedida por este Contrato de Seguro tem o seu começo coincidente com

a data do Início de Vigência designada na Especificação da Apólice, ainda que a implantação do canteiro de obras, também considerado o local no qual são executadas as instalações ou montagens, desmontagens e reparos cobertos por este Contrato de Seguro, tenham ocorrido em data anterior.

4.2. Fim: A cobertura concedida por este Contrato de Seguro tem o seu fim com a entrega da obra/instalação/montagem/desmontagem/reparo ou com a concessão do "habite-se" e, no caso de obra/instalação/montagem/desmontagem/reparo executados pelo próprio proprietário, uma vez completada a sua execução.

Cláusula V - Caducidade do Seguro

Além das hipóteses previstas nas Condições Gerais, dar-se-á automaticamente a caducidade deste Contrato de Seguro, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, no caso de comprovado abandono da obra / instalação / montagem/ desmontagem/reparo contratado, ou da rescisão do respectivo contrato, em relação a quaisquer Eventos ocorridos a partir de tal situação.

Cláusula VI – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 18 - RC OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM E REPAROS DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS (APÓLICE ESPECÍFICA)

Cláusula I - Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com a execução:
a) das obras civis especificadas neste Contrato de Seguro; e/ou
b) dos serviços de instalação ou montagem, desmontagem e reparo especificados neste Contrato de Seguro;
1.2. Estão também cobertos, conforme subitem 1.1. acima, os seguintes riscos:
a) Danos Corporais causados aos proprietários contratantes das obras, e/ou aos proprietários das máquinas e/ou equipamentos em processo de instalação ou montagem, desmontagem e reparo;
b) Danos Corporais causados a empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer Terceiros que trabalhem no canteiro de obras ou nos locais onde são realizados os serviços de instalação ou montagem, desmontagem e reparo objeto deste mesmo Contrato.
1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas;

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

B) DANOS CAUSADOS A IMÓVEIS OU AO SEU CONTEÚDO PELO DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA;

C) DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT E/OU DE DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

D) DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODO DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

E) O FATO DE A OBRA EXECUTADA OU A MÁQUINA E/OU EQUIPAMENTO OBJETO DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO NÃO FUNCIONAR OU NÃO TER O DESEMPENHO ESPERADO E/OU ANUNCIADO;

F) DANOS CAUSADOS À PRÓPRIA OBRA EM EXECUÇÃO, À MÁQUINA E/OU AOS EQUIPAMENTOS EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO;

G) DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA OU NOS LOCAIS ONDE SÃO REALIZADOS OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO OBJETO DESTE CONTRATO DE SEGURO, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU SEUS EMPREITEIROS;

H) OBRAS E/OU INSTALAÇÕES OU MONTAGENS, DESMONTAGENS E REPAROS EXECUTADOS EM EMBARCAÇÕES E/OU EM PLATAFORMAS DE PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS ("ON-SHORE" OU "OFF-SHORE");

I) LIMPEZA FINAL, PINTURA E REPAROS DE BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS DECORRENTES DA QUEDA CONTÍNUA DE ARGAMASSA, CONCRETO, TINTAS E/OU MATERIAIS DE REVESTIMENTO;

J) DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

2.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

K) DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR ERRO DE PROJETO;

L) DANOS CAUSADOS POR SONDAGENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDAÇÕES);

M) DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA, E/OU AOS PROPRIETÁRIOS DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO;

N) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" EMBARCAÇÕES.

Cláusula III - Medidas de Segurança

3.1. O Segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes. Tais medidas incluem, mas não se limitam a:

a) Estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, no tocante ao risco de fundações, caso aplicável;

b) Adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização pertinente, incluindo sinalização luminosa em torno dos canteiros de obra, inclusive nos períodos de paralisação;

c) Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra/ instalação/ montagem/ desmontagem/ reparo, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o local, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

d) Realização de laudo prévio dos imóveis vizinhos ao local objeto deste contrato de seguro, registrado em Cartório, especificando detalhadamente todas as situações existentes nos referidos imóveis.

3.2. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

3.3. A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas nesta Cláusula, implicando a sua inobservância em PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, por parte do Segurado, conforme o disposto na Cláusula XIX das Condições Gerais.

Cláusula IV - Período de Cobertura

4.1. Começo: A cobertura concedida por este Contrato de Seguro tem o seu começo coincidente com a data do Início de Vigência designada na Especificação da Apólice, ainda que a implantação do canteiro de obras, também considerado o local no qual são executadas as instalações ou montagens, desmontagens e reparos cobertos por este Contrato de Seguro, tenha ocorrido em data anterior.

4.2. Fim: A cobertura concedida por este Contrato de Seguro tem o seu fim com a entrega da obra/instalação/montagem/desmontagem/reparo ou com a concessão do "habite-se" e, no caso de obra/instalação/montagem/desmontagem/reparo executados pelo próprio proprietário, uma vez completada a sua execução.

Cláusula V - Caducidade do Seguro

Além das hipóteses previstas nas Condições Gerais, dar-se-á automaticamente a caducidade deste Contrato de Seguro, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, no caso de comprovado abandono da obra / instalação / montagem / desmontagem / reparo contratado, ou da rescisão do respectivo contrato, em relação a quaisquer Eventos ocorridos a partir de tal situação.

Cláusula VI – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 19 - RC OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, IÇAMENTO OU DESCIDA (COBERTURA SIMPLES)

Cláusula I – Riscos Coberto

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com as operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida por ele realizadas no território brasileiro.

1.2. Estas Condições Especiais abrangem apenas as reclamações por Danos Corporais a Terceiros e Danos Materiais a bens não manipulados pelo Segurado, FICANDO, PORTANTO, MANTIDA A EXCLUSÃO CONSTANTE DA ALÍNEA "C", CLÁUSULA VI, das Condições Gerais desta Apólice.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS RESULTANTES DE USO DE EQUIPAMENTOS INADEQUADOS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS;
B) DANOS CAUSADOS A PESSOAS TRANSPORTADAS EM LOCAIS NÃO ESPECIFICAMENTE DESTINADOS A TAL FIM;
C) ATRASO NAS OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, IÇAMENTO OU DESCIDA, BEM COMO MULTAS OU QUAISQUER OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DA SOBRESTADIA DE NAVIOS;
D) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" DE QUALQUER ESPÉCIE.

Cláusula III – Período de cobertura

A cobertura concedida por este Contrato de Seguro tem o seu começo quando iniciada a colocação, no local das operações da carga, descarga, movimentação, içamento ou descida, dos equipamentos utilizados em tais operações, e fim quando terminada a retirada dos equipamentos desse local.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 20 - RC OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, IÇAMENTO OU DESCIDA (COBERTURA AMPLA)

Cláusula I - Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula **II** das Condições Gerais, diretamente relacionada com as operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida por ele realizadas no território brasileiro.

1.2. Ao contrário do que consta na alínea "C", Subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais, este Contrato de Seguro garantirá também as reclamações decorrentes de danos às mercadorias objeto das operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida, DESDE QUE O TRANSPORTE DE TAIS MERCADORIAS NÃO SEJA EFETUADO PELO PRÓPRIO SEGURADO.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II - RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS RESULTANTES DO USO DE EQUIPAMENTOS INADEQUADOS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS;
B) DANOS CAUSADOS A PESSOAS TRANSPORTADAS EM LOCAIS NÃO ESPECIFICAMENTE DESTINADOS A TAL FIM;
C) ATRASO NAS OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, IÇAMENTO OU DESCIDA, BEM COMO MULTAS OU QUAISQUER OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DA SOBRESTADIA DE NAVIOS;
D) DANOS ÀS MERCADORIAS EM QUE NÃO SE VERIFIQUE SINAIS DE AVARIAS EXTERNAS NAS EMBALAGENS, E/OU NAS PRÓPRIAS MERCADORIAS;
E) DANOS ÀS MERCADORIAS, RESULTANTES DA INSUFICIÊNCIA OU IMPROPRIEDADE DE EMBALAGENS;
F) DANOS CAUSADOS PELA TROCA DE EMBALAGEM;
G) DANOS RESULTANTES DE VÍCIO PRÓPRIO DAS MERCADORIAS;
H) FALTA OU PERDA DE PESO DA CARGA OPERADA, INCLUSIVE POR VAPORIZAÇÃO, BEM COMO PELO USO DE MEDIDORES DEFEITUOSOS E FALTA DE PRECISÃO NA CALIBRAGEM DE BALANÇAS, TANQUES E NOS CÁLCULOS OU NOS REGISTROS DE MEDIÇÃO;
I) DANOS À CARGA OPERADA DURANTE O PERÍODO DE DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO;
J) LUCROS CESSANTES OU QUAISQUER OUTRAS PERDAS FINANCEIRAS MESMO QUANDO DECORRENTES DIRETA OU INDIRETAMENTE DE RISCO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE APLICA AO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO O DISPOSTO NA CLÁUSULA VI,

SUBITEM 6.1, ALÍNEA "T" DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTA APÓLICE;
K) DANOS CAUSADOS POR EMBARCAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE.

Cláusula III - Período de Cobertura

A cobertura concedida por este Contrato de Seguro tem o seu começo quando iniciada a colocação, no local das operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida, dos equipamentos utilizados em tais operações, e fim quando terminada a retirada dos equipamentos desse local.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 21 - RC OPERAÇÕES DE VIGILÂNCIA

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com a atividade de vigilância exercida no território nacional.

1.2. Este Contrato de Seguro abrangerá, também, as reclamações por Danos Materiais a bens de Terceiros, confiados à guarda e vigilância do Segurado.

1.3. Para os efeitos deste Contrato de Seguro, as empresas contratantes dos serviços de vigilância exercidos pelo Segurado, são equiparadas a Terceiros.

1.4. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.5. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS CAUSADOS A BENS DE TERCEIROS CONFIADOS À GUARDA E VIGILÂNCIA DO SEGURADO, RESULTANTES DE INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO;

B) DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS OU A VEÍCULOS, FORA DOS LOCAIS CONFIADOS À GUARDA E VIGILÂNCIA DO SEGURADO;

C) UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS POR PESSOAL INABILITADO E/OU EM ATIVIDADES OUTRAS QUE NÃO AQUELAS INERENTES AOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 22 - RESPONSABILIDADE CIVIL DE TESTES CLÍNICOS, ACADÊMICOS OU DE BIOEQUIVALÊNCIAS EM SERES HUMANOS (APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, COM CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA I – DEFINIÇÕES

Para efeito destas condições especiais, define-se por:

ACOMPANHANTE: pessoa física devidamente identificada e qualificada no ato da internação de um participante da pesquisa clínica especificada na apólice.

COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA – CEP: colegiado interdisciplinar e independente, com obrigações estabelecidas por lei, presentes nas instituições que realizam pesquisas em seres humanos, com o propósito de defender os interesses destes em sua integridade e dignidade, e para contribuir com o desenvolvimento da pesquisa dentro dos padrões éticos.

COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA – CONEP: comissão do Conselho Nacional de Saúde – CNS, criada através da Resolução CNS 196/96 e com constituição designada pela Resolução CNS 246/97, tendo por finalidade a implementação de normas e diretrizes regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS. Tem função consultiva, deliberativa, normativa e educativa, atuando conjuntamente com uma rede de Comitês de Ética em Pesquisa – CEP, organizadas nas instituições onde as pesquisas se realizam.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - CNS: instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, que tem como missão, fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas da saúde nas suas mais diferentes áreas, levando as demandas da população ao poder público.

CONTENÇÃO DE SINISTRO E SALVAMENTO:

a) **contenção de sinistro:** tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto por este seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação, aos exatos termos das coberturas contratadas;
b) **salvamento:** tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens e/ou interesses descritos na apólice.

NÃO INTEGRAM A CONTENÇÃO DE SINISTRO E SALVAMENTO:

a) AS DESPESAS INCORRIDAS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA, SEGURANÇA, CONSERTO, RENOVAÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS AFINS INERENTES E NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO SEGURADO;
b) OS CUSTOS DE DEFESA;
c) AS DESPESAS RELACIONADAS COM MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS, ENTENDIDAS COMO SENDO PROVIDÊNCIAS TOMADAS SEM QUALQUER RELAÇÃO DIRETA COM INCIDENTE

COBERTO PELO SEGURO, ASSIM COMO, QUANDO TAIS PROVIDÊNCIAS FOREM TOMADAS FORA DO TEMPO ADEQUADO.

CUSTOS DE DEFESA: custas, encargos, taxas, honorários advocatícios e periciais, depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do segurado, em qualquer ação ou procedimento, judicial ou extrajudicial, na esfera cível, relativa a uma reclamação abrigada por este seguro.

Na hipótese da cobertura de custos de defesa estar contratualmente prevista na apólice, fica ajustado que, se e quando for o caso, a Seguradora arcará com o prêmio para contratação de um seguro garantia, ou, qualquer outra modalidade de fiança ou caução necessária para a defesa e/ou recurso do segurado, relativa a uma reclamação abrigada por este seguro, porém, sem qualquer obrigação de contratar ou de apresentar tal seguro garantia, fiança ou caução, inclusive no que se refere a qualquer contragarantia que venha a ser exigida do segurado.

NÃO INTEGRAM OS CUSTOS DE DEFESA:

a) OS VALORES DE NATUREZA CONTÁBIL, FISCAL, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA;
b) AS OBRIGAÇÕES ATRIBUÍDAS A UM SÓCIO CONTROLADOR, DIRIGENTE, ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE DO SEGURADO;
c) AS DESPESAS INCORRIDAS PELO DEPARTAMENTO JURÍDICO INTERNO DO SEGURADO;
d) AS DESPESAS RELATIVAS A INQUÉRITOS, AÇÕES, PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA OU CRIMINAL.

DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS: despesas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, resgate médico, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamentos clínicos, internações, próteses, órteses, aparelhos ortopédicos, e, quaisquer outras despesas relacionadas com atendimento médico, hospitalar, laboratorial e odontológico, inclusive atendimentos de urgência e de emergência, incorridas e necessárias em consequência de danos corporais abrigados sob os termos destas condições especiais. NO QUE DIZ RESPEITO À ÓRTESES, PRÓTESES E APARELHOS ORTOPÉDICOS, A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA SE RESTRINGE EXCLUSIVAMENTE AO PRIMEIRO DISPOSITIVO, OU, A SUBSTITUIÇÃO DE UM DISPOSITIVO JÁ IMPLANTADO QUE TENHA SIDO DANIFICADO, OU QUE FIQUE IMPOSSIBILITADA A SUA UTILIZAÇÃO, EM CONSEQUÊNCIA DE UM DANO CORPORAL ABRIGADO POR ESTE SEGURO.

DISPOSITIVO MÉDICO: aparelho ou instrumento utilizado por profissionais da área da saúde com o objetivo de diagnosticar, prevenir, tratar, controlar ou atenuar doenças, lesões ou deficiências.

EVENTO ADVERSO: sintomas ou sinais clínicos, desfavoráveis e não intencionais, ou doenças temporalmente associadas a um tratamento médico, incluindo achados laboratoriais anormais.

MEDICAMENTO: substância ou associação de substâncias apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em seres humanos, ou dos seus sintomas, ou que possa ser utilizada ou administrada em seres humanos, com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou, exercendo uma ação farmacológica, imunológica ou metabólica, a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

PARTICIPANTE: pessoa física que participa da pesquisa clínica especificada na apólice, mediante assinatura em termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE.

PESQUISA CLÍNICA: investigação em seres humanos, objetivando descobrir ou verificar os efeitos farmacodinâmicos, farmacológicos, clínicos e/ou outros efeitos de um produto e/ou identificar as reações adversas ao produto em investigação, com o propósito de averiguar sua segurança e/ou eficácia. Todas as pesquisas clínicas conduzidas sob um mesmo protocolo serão consideradas uma única pesquisa clínica, independentemente do número de locais e de participantes envolvidos. Sinônimos: ensaio clínico ou estudo clínico.

PROCEDIMENTO: metodologia empregada para se obter um diagnóstico ou uma confirmação de patologia.

PRODUTO: medicamento e dispositivo médico.

PROTOCOLO DE PESQUISA: conjunto de documentos, que pode ser variável a depender do tema, incluindo o projeto, e que apresenta a proposta de uma pesquisa a ser analisada pelo sistema CEP – CONEP.

TERCEIRO: trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao segurado.

NÃO INTEGRAM ESSA DEFINIÇÃO:

a) O PRÓPRIO SEGURADO;
b) QUALQUER PESSOA JURÍDICA CONTROLADA POR OU CONTROLADORA DO SEGURADO;
c) SÓCIO CONTROLADOR, DIRIGENTE, ADMINISTRADOR LEGAL, BENEFICIÁRIO E REPRESENTANTE DO SEGURADO E/OU DE QUALQUER PESSOA JURÍDICA CONTROLADA POR OU CONTROLADORA DO SEGURADO;
d) CÔNJUGE OU COMPANHEIRA(O) EM UNIÃO ESTÁVEL, ASCENDENTES OU DESCENDENTES DO SEGURADO, OU AINDA, QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, PARENTES OU NÃO, QUE RESIDAM COM O SEGURADO OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE, A MENOS QUE SEJA UM PARTICIPANTE DA PESQUISA CLÍNICA ESPECIFICADA NA APÓLICE, OU UM ACOMPANHANTE DE TAL PARTICIPANTE (CONFORME DEFINIDO NESTA CLÁUSULA);
e) EMPREGADO DO SEGURADO OU QUALQUER OUTRA PESSOA, EM QUE FIQUE CARACTERIZADA, NOS TERMOS DA LEI, A RELAÇÃO LABORAL E O VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO, A MENOS QUE SEJA UM PARTICIPANTE DA PESQUISA CLÍNICA ESPECIFICADA NA APÓLICE, OU UM ACOMPANHANTE DE TAL PARTICIPANTE (CONFORME DEFINIDO NESTA CLÁUSULA).

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - TCLE: documento usado no âmbito de uma pesquisa clínica, contendo todas as informações essenciais para que o pesquisado possa tomar uma decisão fundamentada a respeito da sua participação. Ao assinar o termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE, o pesquisado afirma o seu consentimento em participar no estudo.

Nota:

a) os títulos utilizados nesta clausula de definições são enunciativos, portanto, devem ser interpretados de acordo com o texto que os acompanham;

b) exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos nesta cláusula de definições, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.

CLÁUSULA II - RISCOS COBERTOS

2.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, ou, quando aplicável, até o limite máximo de garantia, o pagamento e/ou reembolso das quantias pelas quais o segurado seja civilmente responsabilizado, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, decorrentes dos eventos a seguir relacionados, desde que ocorridos durante a vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade de cobertura, se houver:

2.1.1. Danos corporais involuntariamente causados aos participantes da pesquisa clínica especificada na apólice, em consequência de um evento adverso sofrido em razão da participação em tal pesquisa;

2.1.2. Danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a pessoas e/ou bens presentes nas áreas circunvizinhas das salas ou recintos dentro dos estabelecimentos especificados na apólice, alugados e/ou arrendados e/ou ocupados pelo segurado para execução da pesquisa clínica objeto desta cobertura, em razão de acidentes ocorridos durante a realização de tal pesquisa clínica;

2.1.3. Danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente aos participantes da pesquisa clínica especificada na apólice, e seus respectivos acompanhantes, decorrentes de acidentes ocorridos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, em consequência de:

a) incêndio e/ou explosão;
b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
c) desabamento, total ou parcial;
d) acidentes causados durante a execução de serviços destinados a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, equipamentos, veículos e instalações;
e) acidentes causados por defeito de funcionamento e/ou erro humano na operação de máquinas, equipamentos, veículos e instalações, ainda que não pertencentes ao segurado;
f) vazamentos e/ou infiltrações das instalações comuns de água, esgoto e gás do estabelecimento, inclusive da rede de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), se existentes, resultantes de acidentes súbitos, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS POR ENTUPIMENTO OU INSUFICIÊNCIA DE CALHAS E DESAGUADOUROS, OU AINDA, PELA FALTA DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO INADEQUADA, OU PELA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES;
g) acidentes que resultem em danos materiais a objetos de uso pessoal, sob a guarda ou custódia do segurado, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE, E AINDA, A BENS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES;
h) acidentes relacionados com o fornecimento de alimentos ou bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes, refeitórios ou máquinas de vendas automáticas (*vending machines*), EXCETUADOS OS DANOS PROVOCADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
i) acidentes causados por quaisquer outras ações não previstas neste subitem (2.1.3.), porém, necessárias para o exercício das atividades no estabelecimento, mesmo que realizadas eventualmente.

2.1.3.1. Fica, contudo, ajustado que a cobertura de que trata o subitem 2.1.3 destas condições especiais, operará sempre na proteção do interesse do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados estabelecimentos especificados na apólice, incluindo as máquinas, equipamentos e demais instalações existentes.

2.1.3.2. A expressão "NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se situa os citados estabelecimentos.

2.2. Considerando que esta cobertura é contratada à base de reclamações, a Seguradora, atendidas a todas as demais disposições deste seguro, somente responderá pelas reclamações que tenham sido notificadas ao segurado, pela primeira vez, durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo complementar ou suplementar, quando aplicável.

2.3. Estão também abrangidas por esta cobertura, desde que consequentes de danos corporais e/ou materiais cobertos sob os termos destas condições especiais, as reclamações decorrentes de:

a) danos morais e estéticos;
b) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes;
c) despesas médicas, hospitalares, laboratoriais e odontológicas;
d) despesas com perícias médicas realizadas por ordem ou consentimento da Seguradora;
e) despesas com traslado, funeral e demais serviços funerários;
f) custos de defesa;
g) despesas de contenção de sinistro e salvamento.

CLÁUSULA III – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula VI – Riscos Excluídos – das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

3.1. Estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, alegadas, baseadas em, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

a) danos à saúde que teriam ocorrido ou persistido ainda que o terceiro reclamante não tivesse participado da pesquisa clínica especificada na apólice;
b) descumprimento voluntário às instruções expressas dos responsáveis pelo gerenciamento e/ou pela execução da pesquisa clínica especificada na apólice;
c) fracasso de qualquer produto em atingir ou realizar o propósito medicinal pretendido;
d) evento adverso sem nexo de casualidade com a pesquisa clínica especificada na apólice;
e) responsabilidades assumidas pelo segurado que ultrapassem os limites estabelecidos no protocolo de pesquisa;
f) danos decorrentes de alterações no protocolo de pesquisa, qualquer que seja o motivo, a menos que a Seguradora tenha sido previamente notificada, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, mediante a emissão de endosso;
g) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, devido à suspensão, expiração, revogação ou cancelamento de um contrato, ou, de uma autorização, alvará ou licença de uso ou de funcionamento;
h) danos emergentes sob a alegação da teoria de perda de uma chance, assim entendida como aquela que, em virtude da conduta de outrem, perdeu a oportunidade de se obter um lucro ou

de se evitar uma perda;

i) ações e/ou omissões profissionais;

j) atos praticados por profissionais da área da saúde, sem a devida licença para o exercício da sua atividade profissional, ou com a licença revogada, expirada, cancelada, ou não renovada pelo conselho de classe competente e/ou por decisão judicial;

k) danos, de qualquer espécie, causados a uma pessoa física ou jurídica que não se enquadre na condição de "terceiro", conforme definido na cláusula I destas condições especiais;

l) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos corporais e/ou materiais abrigados sob os termos destas condições especiais;

m) danos materiais causados a aeronaves, embarcações e veículos, enquanto no perímetro interno da propriedade dos estabelecimentos especificados na apólice;

n) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. Sem prejuízo as demais disposições contidas nesta cláusula (III), a presente exclusão não se aplica aos danos materiais causados a objetos de uso pessoal dos participantes da pesquisa clínica especificada na apólice, e seus respectivos acompanhantes, de acordo com os termos da alínea "g" do subitem 2.1.3 destas condições especiais;

o) desaparecimento, extravio, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, ou qualquer outra forma de subtração de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros;

p) danos, de qualquer espécie, causados por construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma dos estabelecimentos especificados na apólice, ou por qualquer outro tipo de obra, inclusive instalações e montagens de máquinas e/ou equipamentos. Para fins desta alínea "p", os pequenos reparos destinados à manutenção e conservação dos imóveis, não deve ser lido e interpretado como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;

q) alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza;

r) ação paulatina (contínua, periódica e intermitente) de fatores ambientais presentes nos estabelecimentos especificados na apólice, tais como temperatura, umidade, infiltração, fumaça, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibração, gases e vapores;

s) infecção hospitalar. Da mesma forma, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida. A presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer alimento fornecido ou comercializado pelo segurado para consumo nos estabelecimentos especificados na apólice;

t) poluição e/ou contaminação, de qualquer tipo, forma e natureza. Da mesma forma, estão excluídas as reclamações relativas às despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes, presentes no terreno (incluindo subsolo) e nas instalações prediais dos estabelecimentos especificados na apólice. A presente exclusão, todavia, não será aplicada aos danos corporais e/ou materiais ocasionados a terceiros como resultado direto de incêndio e/ou explosão, como também, de vazamentos e/ou infiltrações das instalações comuns de água, esgoto e gás dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e de

chuveiros automáticos (sprinklers), previstos e cobertos sob os termos das alíneas "a" e "f", do subitem 2.1.3 destas condições especiais;

u) danos, de qualquer espécie, causados a animais;

v) uso de materiais, máquinas, equipamentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovadas pelos órgãos competentes, governamentais ou não;

w) ataque cibernético e/ou extorsão cibernética;

x) transferência eletrônica de dados; falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares; do uso de computadores e/ou de programas de computação, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de computação;

y) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computação em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionada com a inutilização ou indisponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;

z) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se situa os estabelecimentos especificados na apólice, salvo em relação a eventos adversos sofridos pelos participantes da pesquisa clínica objeto desta cobertura;

aa) violação de direitos autorais e/ou do uso não autorizado de patentes ou marcas;

bb) calúnia, injúria, difamação, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral, e práticas trabalhistas indevidas, entendida como sendo uma ação judicial ou extrajudicial, realizada e mantida por ou em nome de um empregado, ex-empregado, futuro ou potencial empregado do segurado, baseada em:

bb.1) dispensa ou rescisão do contrato de trabalho, supostamente injusta ou ilegal, quer seja real ou presumida;

bb.2) falha relacionada à contratação, promoção, avaliação ou privação injusta de oportunidades de carreira, incluindo questões relativas à indisciplina e estabilidade;

bb.3) assédio sexual e/ou moral no ambiente de trabalho;

bb.4) invasão de privacidade, difamação e retaliação.

cc) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;

dd) defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamentos, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos, ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;

ee) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer produtos, ou, de produtos com o prazo de validade vencido, ou ainda, da utilização de produtos em virtude de propaganda inadequada ou enganosa, recomendações ou informações errôneas, ausência de avisos evidentes sobre contraindicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação. Da mesma forma, estão excluídas desta cobertura, as reclamações relativas às despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada

do mercado, ou ainda, de danos pela interrupção de fornecimento, de fornecimento deficiente, ou pela deficiência do funcionamento dos medidores de fornecimento;

ff) danos genéticos, inclusive, mas, não limitado apenas, por aqueles ocasionados por produtos geneticamente modificados, exceto quando decorrente de um evento adverso diretamente relacionado com a pesquisa clínica especificada na apólice;

gg) danos, de qualquer espécie, causados por ácido diclorofenoxiacético, ácido etilenodiaminotetracético, ácido triclorofenoxiacético, arseniato de cobre cromatado, ascarel, asbestos, bifelina policlorada, bisphenol A, clorofluorcarbonetos, chumbo, diethilstibestrol, dioxina, fibras cerâmicas refratárias, furanos, halógenos, hidrocarboneto clorado, mercúrio, talco asbestiforme, ureia formaldeído e sílica;

hh) danos corporais causados por dispositivos intrauterino e contraceptivos em geral, éter metil terciário butílico, bebidas alcoólicas, tabaco, fumo e seus derivados, vacinas, luvas de látex (baseadas em borracha natural), implantes mamários de silicone, síndrome de alcoolismo fetal, organismos geneticamente modificados (organismos transgênicos), ou, de produtos abortivos ou derivados de sangue, e ainda, por hepatite B, síndrome de deficiência imunológica (SIDA/AIDS), gripe aviária, gripe suína, encefalotopia espongiforme transmissível (TSE), doença de Creutzfeldt Jakob, mal da vaca louca, ou, por qualquer outra doença que seja ou venha a ser considerada pelo Ministério da Saúde ou Organização Mundial da Saúde como epidêmica, endêmica ou pandêmica.

3.2. Além das disposições do item anterior (3.1) desta cláusula (3ª), estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações alegadas, baseadas em, ou atribuíveis a:

a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;

b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, revoltas populares, comoções sociais, manifestações públicas, tumultos, greves, *lockout*, arruaças, pirataria, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;

c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem a derrubar o governo ou instigar a sua queda;

d) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, nacionalização, confisco, expropriação, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída, de fato ou de direito, civil ou militar. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações resultantes de destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;

e) ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

f) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;

g) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;

h) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, e ainda, decorrentes de fusão, força ou matéria nuclear, ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento, manipulação, transporte, descarte, utilização e/ou neutralização de materiais físseis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes,

experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade. A presente exclusão, no entanto, não se aplica a energia nuclear utilizada para fins terapêuticos;

i) campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética, ou ainda, pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
j) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
k) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de inquérito, ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;
l) ação de regresso, contra o segurado, promovida por Secretarias ou Autarquias dos Ministérios da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas hospitalares, laboratoriais ou odontológicas, ou, de benefícios previdenciários, incluindo, mas, não limitado apenas, às indenizações por auxílio acidente ou auxílio doença;
m) inquéritos, ações, processos ou procedimentos de natureza administrativa ou criminal, incluindo, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, inclusive com os custos de defesa;
n) existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros e/ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado, assim como, a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos, proprietários e armadores de embarcações. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações por danos decorrentes de acidentes relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, de todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
o) existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações pelos danos causados por veículos de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos, incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
p) quebra de sigilo profissional;
q) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao segurado, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. Não obstante, a Seguradora responderá pelas reclamações decorrentes de riscos cobertos ocorridos anteriormente à falência, insolvência ou inadimplência;
r) parcerias, "joint-ventures" ou transferências, inclusive de empresas ou pessoas subcontratadas, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo;
s) competição desleal ou violação das leis "antitruste";
t) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing ou gerenciamento de crise, correspondência dirigidas a participantes ou não, ou quaisquer outras medidas relacionadas

com comunicação e/ou assessoria de imprensa, ainda que incorridas e necessárias em razão se sinistro abrigado por este seguro;

u) danos ambientais, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil riscos ambientais, totalmente distinto do presente contrato;

v) danos, de qualquer espécie, relacionados com a gestão de diretores, administradores, conselheiros e gerentes do segurado, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil de administradores e diretores (D&O), totalmente distinto do presente contrato;

w) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;

x) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro.

3.3. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

CLÁUSULA IV – ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições desta cobertura se aplicam exclusivamente as reclamações apresentadas no território brasileiro, relativas a sinistros ocorridos e originados dentro do âmbito geográfico especificado nestas condições especiais.

CLÁUSULA V – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo à Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Se duas ou mais franquias / participações obrigatórias forem aplicáveis a uma única ocorrência, prevalecerá a de maior valor, salvo disposição em contrário na apólice.

CLÁUSULA VI – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

6.1. O **limite máximo de indenização** especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

6.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrigados por esta cobertura.

6.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

6.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

6.3. Efetuado o pagamento de indenização, serão fixados para essa cobertura:
a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
b.2) o valor definido na alínea "a" deste item 6.3.

6.4. O exaurimento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

CLÁUSULA VII – VIGÊNCIA DO SEGURO (INÍCIO E TÉRMINO DE COBERTURA)

7.1. A apólice e os endossos terão seu início e término de vigência às 24h00 (vinte e quatro horas) das datas neles indicadas para tal fim.

7.2. Além da sua vigência, na apólice constará obrigatoriamente, o período de retroatividade de cobertura, ou a data-limite de retroatividade do contrato, ou de cada cobertura, quando couber.

7.3. Em se tratando de contratação de apólice, deverá ser observada a vigência mínima de 1 (um) e máxima de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA VIII – CONTRATAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO

8.1. Em aditamento às condições gerais, fica estabelecido que na contratação deste seguro a proposta deve estar acompanhada de questionário devidamente preenchido, datado e assinado, cópia do protocolo de pesquisa, cópia do termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE, e, de outros documentos que, porventura, venham a ser requeridos pela Seguradora.

8.2. Fica, ainda, estabelecido que qualquer alteração relativa à modificação do risco e/ou nas condições de garantia da apólice só será válida se realizada por meio de endosso. O pedido de emissão de endosso deverá ser feito pelo segurado, durante a vigência da apólice, mediante a entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, por seu representante ou corretor de seguros, contendo as modificações do risco e/ou alterações nas condições de cobertura desejadas, acompanhada de questionário devidamente atualizado, datado e assinado, de cópia do protocolo de pesquisa contendo as alterações pertinentes, e de outros documentos que, porventura, venham a ser requeridos pela Seguradora. Ficará a critério da Seguradora, nos termos desta cláusula (VIII), sua aceitação ou recusa, e alteração do prêmio, se couber.

8.3. A Seguradora poderá realizar as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para fins de análise da proposta e/ou taxação do risco, devendo o proponente prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

8.4. Na hipótese da alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado que tal prorrogação poderá ser procedida pela Seguradora, sem qualquer cobrança de prêmio adicional, quando não for possível incluir todos os participantes necessários para a conclusão da pesquisa clínica dentro do prazo inicialmente previsto, conforme protocolo(s) de pesquisa(s), desde que atendidas a todas as seguintes circunstâncias:
a) sejam informados à Seguradora no ato da contratação do seguro;
b) fique inalterado o número de participantes, o método e desenho do teste;

c) não haja aviso de reclamação e/ou sinistro;
d) haja apresentação de carta de não sinistralidade assinada e datada pelo segurado;
e) haja expressa anuência da Seguradora;
f) seja efetuada uma única vez, e, por período não superior a 6 (seis) meses.

8.5. Fica, também, ajustado entre as partes, que não haverá devolução de prêmio em caso de cancelamento antes do término de vigência da apólice, quando todos os participantes necessários para a conclusão da pesquisa clínica já tiverem sido a ela submetidos, estando a Seguradora, neste caso, livre de qualquer ônus.

CLÁUSULA IX – PRAZO COMPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

Ao contrário do que possa dispor o subitem 2.2.3.1, da cláusula II das condições gerais, será concedido obrigatoriamente pela Seguradora, ao segurado, sem cobrança de prêmio adicional, prazo complementar para apresentação de reclamações, por terceiros, de 3 (três) anos contados do término de vigência da apólice, desde que obedecidas as hipóteses previstas naquele subitem (2.2.3.1) das condições gerais.

CLÁUSULA X – PRAZO SUPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

Em conformidade com o subitem 2.2.3.2, da cláusula II das condições gerais.

CLÁUSULA XI – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

11.1. Além do cumprimento das demais obrigações assumidas em relação ao presente seguro, o segurado, sob pena da perda dos direitos conferidos por este contrato, se obriga a manter em bom estado de conservação e funcionamento, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, tomando e/ou fazendo cumprir todas as medidas de segurança e de prevenção contra acidentes, previstas em lei ou em requisitos técnicos recomendados por fabricantes ou fornecedores, e ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, mantendo controle sobre tais medidas de modo que permaneçam operantes durante a vigência deste seguro.

11.2. O segurado deverá comunicar imediatamente à Seguradora, por escrito, e pela via mais rápida ao seu alcance, qualquer alteração que venham a ocorrer em relação ao objeto do seguro, aos referidos bens e/ou dos sistemas de segurança e de prevenção de acidentes, em especial, mas, não limitado apenas:
a) a mudança de especialização ou ampliação de atividades; ou
b) a uma nova pesquisa clínica iniciada durante a vigência desta apólice, ou alteração da pesquisa clínica especificada na apólice.

11.3. A Seguradora, uma vez comunicada poderá, nos termos das cláusulas VIII e XVIII das condições gerais, manter, restringir ou cancelar a cobertura, com a respectiva cobrança ou devolução do prêmio, se couber.

11.4. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula (XI).

CLÁUSULA XII – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula XVI das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

12.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este seguro, o segurado, SOB PENA DE PERDA DOS DIREITOS CONFERIDOS POR ESTE CONTRATO, obriga-se a:

12.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

12.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, prestando assistência aos terceiros prejudicados e preservando os bens sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

12.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos bens sinistrados e/ou ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

12.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

12.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

12.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula XIII destas condições especiais. Além disso, o segurado deverá:

a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação emitida por autoridade judicial ou administrativa, até a completa resolução ou extinção do processo.

12.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 12.1.2 desta cláusula (XII);

12.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
c) cópia da sentença judicial transitada em julgado;
d) cópia do documento de autorização dos órgãos competentes para realização da pesquisa clínica especificada na apólice;
e) relatório de atualização do protocolo de pesquisa;
f) cópia do termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE, datado e assinado pelo participante prejudicado;
g) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais ou contratos). Para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, entregar cópia do

contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação;

h) cópia do contrato de aluguel ou arrendamento do local utilizado para realização da pesquisa clínica especificada na apólice;
i) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
j) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
k) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
l) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
m) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
n) comprovantes de despesas relativas à reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
o) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
p) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
q) comprovantes com custos de defesa;
r) em relação a danos corporais:
   r.1) comprovantes de despesas médicas hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas e odontológicas, inclusive resgaste;
   r.2) comprovantes de despesas com traslado e funeral;
   r.3) cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação dos beneficiários;
   r.4) cópia de atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com indicação de membros e grau de invalidez.
s) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
t) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

12.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

12.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 12.1.8 desta cláusula (XII), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos.

12.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

12.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importarão, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

CLÁUSULA XIII – DEFESA DO SEGURADO

13.1. Na hipótese de ser iniciado um processo ou procedimento, judicial ou extrajudicial, contra o segurado, vinculado a riscos cobertos por este contrato, competirá a ele dar imediato conhecimento

do fato à Seguradora, remetendo cópia da notificação, petição, intimação, citação, ou de qualquer outro documento recebido, sob pena de perda de direito à indenização.

13.1.1. Em tais casos, o segurado (ou quem o representar) ficará obrigado a constituir, para a defesa de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

13.1.2. O segurado será responsável por todas as ações pertinentes a sua defesa, e não poderá adotar qualquer medida que prejudique a posição da Seguradora.

13.1.3. A Seguradora não será obrigada a auxiliar o segurado nas defesas apresentadas no âmbito das reclamações feitas contra ele, mas, poderá, por sua opção e custas, se associar a ele, na qualidade de assistente, para fins de defesa, investigação, negociação ou acordo.

13.2. É vedado ao segurado transigir, efetuar pagamentos ou adotar outras providências e/ou assumir responsabilidades que possam influir no resultado das negociações ou litígios, bem como reconhecer sua responsabilidade ou confessar fatos, salvo se houver anuência prévia e expressa da Seguradora.

13.2.1. Em havendo acordo autorizado pela Seguradora e aceito pelo terceiro interessado, mas não anuído pelo segurado, a Seguradora somente responderá até o limite estabelecido no referido acordo.

13.3. A Seguradora indenizará os custos de defesa do segurado, até o sublimite estabelecido na apólice para esse fim, ou, na ausência deste, dentro do limite estabelecido para a presente cobertura de responsabilidade civil de testes clínicos, acadêmicos ou de bioequivalências em seres humanos, observada em relação aos honorários advocatícios e periciais, a proporção na responsabilidade pela indenização principal. O reembolso dos honorários advocatícios e periciais, fica condicionado ao envio, análise prévia e validação da Seguradora do contrato de prestação de serviços, SOB PENA DE PERDA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO.

13.3.1. O segurado escolherá livremente o advogado e os peritos para a sua defesa, porém, a fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado.

13.3.2. A Seguradora adiantará os custos de defesa ao segurado, antes da sentença judicial transitada em julgado, desde que solicitadas formalmente pelo segurado, na medida e nas condições em que se tornem exigíveis.

13.3.3. A concessão de adiantamentos não significa nem poderá ser invocada como reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura.

13.3.4. O segurado se obriga a devolver à Seguradora, corrigidos monetariamente, qualquer adiantamento feito se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura relativa à reclamação. Além disso, o segurado deverá reembolsar a Seguradora, o valor relativo ao depósito recursal, fiança ou prêmio de um seguro garantia que porventura ela tenha pago.

13.3.5. O valor do reembolso total com os custos de defesa será efetuado somente após o trânsito em julgado. Para demanda extrajudicial, o reembolso total será realizado somente após o recebimento pela Seguradora, dos comprovantes da prestação de serviços e do efetivo pagamento.

13.4. Se o segurado e a Seguradora, sendo partes na mesma demanda, nomearem advogados e peritos distintos, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso dos custos de defesa, cada parte assumirá, individualmente, os honorários, às custas judiciais, e demais despesas relacionadas com o processo ou procedimento.

CLÁUSULA XIV – LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula XVI das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

14.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

14.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

14.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes:

a) a data da ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o fato tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
b) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

14.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

14.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

14.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

14.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

14.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado e com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre os mesmos. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

14.9. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reposição ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

14.10. A contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no item anterior (14.9) será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido no subitem 12.3 destas condições especiais, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

14.11. Se o pagamento não for efetuado pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 14.9 e 14.10 desta cláusula (XIV), os valores de indenização sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da cláusula XIV das condições gerais.

14.12. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

14.13. Para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

14.13.1. Pessoas Jurídicas:

14.13.1.1. Sociedade Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

a) estatuto social vigente;
b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização; e
g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

14.13.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda.):

a) contrato social e última alteração;
b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;

c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização; e
f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

14.13.2. Pessoas Físicas:
a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD; e
d) comprovante da profissão exercida.

14.14. Na hipótese de uma reclamação não ser consequente de risco coberto por este seguro, ou, quando os prejuízos reclamados ficarem abaixo da franquia / participação obrigatória do segurado, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições constantes na cláusula XIX das condições gerais, o segurado será notificado a respeito, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo.

CLÁUSULA XV – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

CLÁUSULA XVI – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica.

CLÁUSULA XVII – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 23 - RC PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLÓGICOS, CIRCOS E SIMILARES

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1 Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

a) a existência, uso e conservação do imóvel especificado neste Contrato de Seguro;

b) as operações necessárias ou incidentais às atividades do Segurado, praticadas no referido imóvel.

1.2 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

1.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS.

A1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

B) DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA DE REGULAMENTOS OU NORMAS DE SEGURANÇA BAIXADAS POR AUTORIDADES COMPETENTES;

C) DANOS CAUSADOS POR EXCESSO DE LOTAÇÃO OU DE PESO NOS EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO.

3.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO EXPRESSA NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE COMESTÍVEIS OU BEBIDAS.

Cláusula III – Medidas de Segurança

1.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais, o Segurado deverá adotar medidas especiais de segurança e prevenção de acidentes consentâneas com a atividade por ele explorada, notadamente no que se referem à guarda de animais e à manutenção de equipamentos elétricos, mecânicos e eletrônicos.

1.2. De igual forma, o Segurado deve realizar inspeções periódicas, comprovadamente, em todos os equipamentos de diversão, especialmente naqueles que desenvolvem velocidade e altura elevadas.

3.3. A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas nos subitens anteriores, implicando a sua inobservância em PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, por parte do Segurado.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 24 - RC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com a prestação dos serviços especificados neste Contrato de Seguro, realizados em locais de Terceiros.
1.2. Estarão cobertos, também, os Danos Corporais e/ou Materiais causados a Terceiros, provocados pelos bens que foram objeto da prestação de serviços pelo Segurado, e que decorram de acidente diretamente relacionado com a insuficiente ou defeituosa execução dos referidos serviços.
1.3. A cobertura deste Contrato de Seguro fica condicionada à existência de contrato entre o Segurado e seus clientes.
1.4. Para os efeitos deste Contrato de Seguro, o contratante dos serviços fica equiparado a Terceiro.
1.5. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.6. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II - Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS AOS BENS OBJETO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
B) DANOS CONSEQUENTES DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EM VIRTUDE DE PUBLICIDADE INADEQUADA, RECOMENDAÇÕES OU INFORMAÇÕES ERRÔNEAS DO SEGURADO, SEUS SÓCIOS E/OUPREPOSTOS NÃO SE ENQUADRANDO COMO PREPOSTOS DO SEGURADO OS SEUS EMPREGADOS E/OU PESSOAS A ELE ASSEMELHADOS.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 25 - RC PRODUTOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com Danos provocados por defeito dos produtos discriminados na Proposta de Seguro, fabricados, vendidos e/ou distribuídos pelo Segurado.
1.2. Fica entendido e acordado que o presente Contrato de Seguro só abrange reclamações por Danos ocorridos após a entrega dos produtos a Terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo Segurado.
1.3. Fica, ainda, estabelecido que os Danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único Sinistro, qualquer que seja o número de prejudicados ou reclamantes.
1.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se as regras de "Sinistro em Série" constantes das Condições Gerais do Seguro – Cláusula XI – **subitens 11.1.1.4, 11.1.1.4.1 e 11.1.1.5**.
1.4. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.5. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE PRODUTOS;
B) DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE DELES;
C) DESPESAS COM REPARO, DESTRUIÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DO PRODUTO SEGURADO, BEM COMO COM A SUA RECHAMADA (*RECALL*) E RETIRADA DO MERCADO;
D) UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS COMO COMPONENTES DE AERONAVES;
E) UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS EM COMPETIÇÕES E PROVAS DESPORTIVAS DE UM MODO GERAL;
F) UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE SE ENCONTREM EM FASE DE EXPERIÊNCIA, BEM COMO PRODUTOS MODIFICADOS GENETICAMENTE (PRODUTOS TRANSGÊNICOS);
G)DANOS CONSEQUENTES DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO EM VIRTUDE DE PUBLICIDADE INADEQUADA, RECOMENDAÇÕES OU INFORMAÇÕES ERRÔNEAS DO SEGURADO, SEUS SÓCIOS, PREPOSTOS NÃO SE ENQUADRANDO COMO PREPOSTOS DO SEGURADO, SEUS EMPREGADOS E/OU PESSOAS ASSEMELHADAS;
H) DANOS CONSEQUENTES DA IMPERFEIÇÃO DO PRODUTO DEVIDO A ERRO DE PLANO, FÓRMULA, DESENHO E PROJETO;
I) DANOS RESULTANTES DE ALTERAÇÕES GENÉTICAS OCASIONADAS PELA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS SEGURADOS;

J) O FATO DE O PRODUTO NÃO FUNCIONAR OU NÃO TER O DESEMPENHO DELE ESPERADO E/OU ANUNCIADO;
K) POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO ORIGINADAS DOS PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS E/OU DISTRIBUIDOS PELO SEGURADO, A MENOS QUE RESULTEM DE UM ACONTECIMENTO SÚBITO E INESPERADO, INICIADO EM DATA CLARAMENTE IDENTIFICADA E COM DURAÇÃO MÁXIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS;
L) DANOS CAUSADOS PELO USO INDEVIDO DO PRODUTO EM VIRTUDE DE SEMELHANÇA COM OUTRO PRODUTO EM SUA FORMA, APARÊNCIA OU EMBALAGEM.

Cláusula III - Liquidação de Sinistros - Obrigações do Segurado

3.1. ALÉM DAS OBRIGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO CONSTANTES DA CLÁUSULA XVI DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTE CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADO DEVERÁ ENTREGAR À SEGURADORA OS DOCUMENTOS ABAIXO RELACIONADOS:

a) Relatório Técnico do Departamento de Controle de Qualidade sobre a reprovação do produto fabricado e/ou comercializado pela empresa segurada;
b) Boletim Técnico contendo todas as especificações técnicas do produto que apresentou defeito;
c) Relatórios de assistência técnica da empresa segurada visando o acompanhamento dos testes realizados na empresa reclamante sobre a *perfomance* do produto;
d) Notas fiscais de venda dos produtos que apresentaram problemas na produção da empresa reclamante;
e) Certificados de Análises das três últimas remessas do produto comercializado com a empresa reclamante;
f) Correspondência da empresa reclamante endereçada à empresa segurada sobre os detalhes da ocorrência;
g) Relatórios de Não-Conformidade emitidos pela empresa reclamante sobre o produto que apresentou defeito na produção da empresa reclamante;
h) Relatório detalhado dos prejuízos sofridos pela empresa reclamante, com documentos que comprovem a composição do custo do produto fabricado pela empresa reclamante;
i) Comprovantes dos custos para o descarte e/ou sub-aproveitamento dos produtos condenados;
j) Correspondência ou informação da empresa reclamante indicando o percentual da participação do produto da empresa segurada no custo global das perdas e danos por ela sofridos;
k) Informações relativas à destinação ou aproveitamento dos ~~de~~ salvados (nos casos de aproveitamento parcial do produto fabricado pela empresa reclamante);
l) Nos casos de perdas financeiras diretamente decorrentes de danos cobertos por este Contrato de Seguro, pela empresa reclamante, elaborar Relatório contendo informações detalhadas destas perdas, com o devido suporte documental.

3.2. Documentos adicionais poderão ser solicitados, em razão da possível contratação de perito para apurar as possíveis causas da não-conformidade do produto fabricado pela empresa segurada.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 26 - RC PRODUTOS NO EXTERIOR

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula **II** das Condições Gerais, diretamente relacionada com Danos provocados pelos produtos discriminados na Proposta do Seguro, fabricados, vendidos e/ou distribuídos pelo Segurado, nos países designados na Especificação da Apólice.

1.2. Este Contrato de Seguro admite, também, condenações impostas ao Segurado por tribunal de qualquer país estrangeiro designado na Especificação da Apólice, desde que sejam observados o Limite Máximo de Indenização, bem como os demais dispositivos relativos às condições de coberturas deste mesmo Contrato.

1.3. Esta apólice somente abrangerá reclamações por Danos ocorridos após a entrega dos produtos a Terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo Segurado.

1.4. Fica, ainda, estabelecido que os Danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenagem, acondicionamento ou manipulação, serão considerados como um único Sinistro, qualquer que seja o número de prejudicados ou reclamantes.

1.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se as regras de "Sinistro em Série" constantes das Condições Gerais do Seguro – Cláusula XI – **subitens 11.1.1.4, 11.1.1.4.1 e 11.1.1.5**.

1.5. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.6. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

a) FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE PRODUTOS;

b) DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE DELES;

c) DESPESAS COM REPARO, DESTRUIÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DO PRODUTO SEGURADO, BEM COMO COM A SUA RECHAMADA (*RECALL*) E RETIRADA DO MERCADO;

d) UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS COMO COMPONENTES DE AERONAVES;

e) UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS EM COMPETIÇÕES E PROVAS DESPORTIVAS DE UM MODO GERAL;

f) UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE SE ENCONTREM EM FASE DE EXPERIÊNCIA, BEM COMO PRODUTOS MODIFICADOS GENETICAMENTE (PRODUTOS TRANSGÊNICOS);

g) DANOS CONSEQUENTES DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO EM VIRTUDE DE PUBLICIDADE INADEQUADA; RECOMENDAÇÕES OU INFORMAÇÕES ERRÔNEAS DO SEGURADO, SEUS SÓCIOS, PREPOSTOS E/OU EMPREGADOS;

h) AUSÊNCIA DE AVISOS EVIDENTES SOBRE CONTRA-INDICAÇÕES, EFEITOS COLATERAIS, PRAZO DE VALIDADE OU DURABILIDADE, NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DE COMPONENTES, MEIOS

ADEQUADOS DE MANIPULAÇÃO, ARMAZENAGEM E CONSERVAÇÃO;
i) DANOS CONSEQUENTES DA IMPERFEIÇÃO DO PRODUTO DEVIDO A ERRO DE PLANO, FÓRMULA, DESENHO OU PROJETO;
j) DANOS RESULTANTES DE ALTERAÇÕES GENÉTICAS OCASIONADAS PELA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS SEGURADOS;
k) O FATO DE O PRODUTO NÃO FUNCIONAR OU NÃO TER O DESEMPENHO DELE ESPERADO E/OU ANUNCIADO;
l) DANOS CAUSADOS PELO USO INDEVIDO DO PRODUTO EM VIRTUDE DE SEMELHANÇA COM OUTRO PRODUTO EM SUA FORMA, APARÊNCIA OU EMBALAGEM;
m) POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO ORIGINADAS DOS PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS E/OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, A MENOS QUE RESULTEM DE UM ACONTECIMENTO SÚBITO E INESPERADO, INICIADO EM DATA CLARAMENTE IDENTIFICADA E COM DURAÇÃO MÁXIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS;
n) INDENIZAÇÕES PUNITIVAS ("PUNITIVE DAMAGES") E/OU INDENIZAÇÕES EXEMPLARES ("EXEMPLARY DAMAGES").

Cláusula III – Liquidação de Sinistros - Obrigações do Segurado

3.1. ALÉM DAS OBRIGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO CONSTANTES DA CLÁUSULA XVI DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTE CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADO DEVERÁ ENTREGAR À SEGURADORA OS DOCUMENTOS ABAIXO RELACIONADOS:

A. Relatório Técnico do Departamento de Controle de Qualidade sobre a reprovação do produto fabricado e/ou comercializado pela empresa segurada;
B. Boletim Técnico contendo todas as especificações técnicas do produto que apresentou defeito;
C. Relatórios de assistência técnica da empresa segurada visando o acompanhamento dos testes realizados na empresa reclamante sobre a *perfomance* do produto;
D. Notas fiscais de venda dos produtos que apresentaram problemas na produção da empresa reclamante;
E. Certificados de Análises das três últimas remessas do produto comercializado com a empresa reclamante;
F. Correspondência da empresa reclamante endereçada à empresa segurada sobre os detalhes da ocorrência;
G. Relatórios de Não-Conformidade emitidos pela empresa reclamante sobre o produto que apresentou defeito na produção da empresa reclamante;
H. Relatório detalhado dos prejuízos sofridos pela empresa reclamante, com documentos que comprovem a composição do custo do produto fabricado pela empresa reclamante;
I. Comprovantes dos custos para o descarte e/ou sub-aproveitamento dos produtos condenados;
J. Correspondência ou informação da empresa reclamante indicando o percentual da participação do produto da empresa segurada no custo global das perdas e danos por ela sofridos;
K. Informações relativas à destinação ou aproveitamento dos salvados (nos casos de aproveitamento parcial do produto fabricado pela empresa reclamante);
L. Nos casos de perdas financeiras diretamente decorrentes de danos cobertos por este Contrato de Seguro, pela empresa reclamante, elaborar Relatório contendo informações detalhadas destas perdas, com o devido suporte documental.

M. Documentos adicionais poderão ser solicitados, em razão da possível contratação de perito para apurar as possíveis causas da não-conformidade do produto fabricado pela empresa segurada.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 27 - RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma das Condições Gerais, e decorrentes de acidentes relacionados com a realização do evento promovido pelo segurado, especificado neste contrato.
1.1.1. O presente seguro abrangerá também as hipóteses de tumultos ocorridos na platéia por culpa do Segurado.
1.2. Se o dano a terceiro tiver por fato gerador um evento contínuo, repetido e ininterrupto, e não havendo concordância entre o Segurado e a Seguradora sobre o dia em que o mesmo ocorreu, fica estabelecido que:
a) o dano corporal será considerado como ocorrido no dia em que, pela primeira vez, o reclamante tiver consultado médico especializado a respeito daquele dano; e
b) o dano material será considerado como ocorrido no dia em que a existência do mesmo ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.
1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Entende-se por terceiro: pessoa física participante do evento como espectador.

Cláusula II - Riscos Excluídos

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE DANOS DE:

A) DANOS CAUSADOS POR INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA DE LEIS E REGULAMENTOS A RESPEITO DA SEGURANÇA DO LOCAL EM QUE SE REALIZA O EVENTO;
B) POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO, A MENOS QUE RESULTEM DE UM ACONTECIMENTO SÚBITO E INESPERADO, INICIADO EM DATA CLARAMENTE IDENTIFICADA E COM DURAÇÃO MÁXIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS;
C) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL OCUPADO PELO SEGURADO, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA;
D) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" EMBARCAÇÕES E "A" OU "POR" AERONAVES;
E) DANOS CAUSADOS AOS LOCAIS OCUPADOS PELO SEGURADO, OU A SEU CONTEÚDO, QUANDO TAIS DANOS FOREM INERENTES AO USO /EOU DESGASTE NATURAL DO LOCAL;
F) DANOS CAUSADOS POR INGRESSO DE PÚBLICO ACIMA DA CAPACIDADE NORMAL DO LOCAL EM QUE SE REALIZA O EVENTO;
G) DANOS DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DOS ESPETÁCULOS EM LOCAIS QUE NÃO POSSUAM VIAS DE ESCOAMENTO COMPATÍVEIS COM SUA CAPACIDADE DE PÚBLICO;
H) DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS SOFRIDOS PELOS EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO, COMPROVADAMENTE, A SEU SERVIÇO;
I) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS E/OU ACESSÓRIOS, QUANDO EM LOCAIS DE

PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;
J) FURTO, ROUBO OU EXTRAVIO DE QUALQUER BEM OU OBJETO;
K) VAZAMENTOS E/OU INFILTRAÇÕES DECORRENTES DE MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA, ESGOTO E SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO;
L) TRANSBORDO OU EXTRAVASAMENTO DOS SISTEMAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS (CALHAS) E DEMAIS SISTEMAS DE ESCOAMENTO;
M) DANOS AOS PRÉDIOS, CENÁRIOS NATURAIS E *SETS* DE TERCEIROS, OCUPADOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO SEGURADO, NÃO DECORRENTES DE INCÊNDIO, EXPLOSÃO, DANOS ELÉTRICOS, DANOS POR ÁGUA OU QUEBRA DE VIDROS REGULARMENTE INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL;
N) RECLAMAÇÕES BASEADAS NA INFRAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS, TÍTULOS, SLOGANS, PATENTES, MARCAS REGISTRADAS DE QUALQUER ESPÉCIE, BEM COMO SEGREDOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS;

2.1- O PRESENTE CONTRATO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, AS RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

Q) DANOS CAUSADOS POR PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, DEPOIS DE ENTREGUE A TERCEIROS, INCLUSIVE DENTRO DOS LOCAIS OCUPADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; ENTENDE-SE POR PRODUTOS, OS BRINDES DISTRIBUÍDOS NO EVENTO;
R) DANOS CAUSADOS AOS ARTISTAS OU ATLETAS PARTICIPANTES DA REALIZAÇÃO DO EVENTO;
S) DANOS DURANTE INSTALAÇÃO E MONTAGEM;
T) RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA;
U) DANOS DECORRENTES DE ERRO DE PROJETO;
V) DANOS AOS PRÉDIOS E CENÁRIOS NATURAIS, OCUPADOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO SEGURADO, DECORRENTES DE INCÊNDIO, EXPLOSÃO, DANOS ELÉTRICOS, DANOS POR ÁGUA OU QUEBRA DE VIDROS REGULARMENTE INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL;
W) DANOS DECORRENTES DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES;
X) TRANSLADO DO PÚBLICO, STAFF E/OU ARTISTAS;
Y) DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
Z) DANOS AO CONTEÚDO DE PRÉDIOS OCUPADOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO SEGURADO;
AA) DANOS MORAIS E/OU DANOS ESTÉTICOS
BB) DANOS CAUSADOS POR FALHA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA MÉDICA
CC) QUEDA DE ESTRUTURAS, CAMAROTES, PALCOS, TENDAS E QUALQUER OUTRA ESTRUTURA RETRÁTIL OU NÃO UTILIZADA NO EVENTO
DD) UTILIZAÇÃO DE PARQUES DE DIVERSÕES, BRINQUEDOS ELETRÔNICOS, INFLÁVEIS, PLAYGROUNDS E AFINS;
EE) DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS NO EVENTO;
FF) DANOS DECORRENTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS,
GG) DANOS RELACIONADOS COM EXISTÊNCIA E CONSERVAÇÃO DE

ANÚNCIOS E ANTENAS;
HH) PRODUTOS E BRINDES DISTRIBUÍDOS NO EVENTO;
II) DANOS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS.

Além das exclusões constantes das Condições Gerais e Especiais, o presente seguro não cobre:

A) RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE DANOS HAVIDOS EM CONSEQUÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, POR PARTE DO PÚBLICO, NO LOCAL DO EVENTO;

Cláusula III – Medidas de Segurança

3. Além das obrigações constantes das Condições Gerais do presente contrato, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam consentâneas com o tipo de espetáculo realizado, inclusive as relacionadas a seguir:

e) não utilização de recipientes metálicos ou de vidro para acondicionamento de bebidas nas áreas destinadas aos espectadores do evento;
f) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e torres de som, estas existentes nas áreas mencionadas na alínea anterior;
g) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia pela empresa concessionária;
h) controle do fluxo de pessoas nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;
e) vigiar e controlar as saídas de modo a não permitir a colocação de obstáculos, tais como veículos estacionados e vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido dos portões.
a. A inobservância das medidas acima invalidará a cobertura concedida pelo presente contrato.

Cláusula IV – Limite Máximo de Indenização

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

Cláusula V – Disposições Gerais

Este seguro está condicionado a existência de:

a) Alvará emitido pelo órgão competente, autorizando a realização do evento;
b) Laudo/Vistoria do Corpo de Bombeiros liberando o local;
c) Cópia do Contrato firmado entre o Contratante e o Contratado do evento.
Exigências Legais para contratação do seguro:
O segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes. Se na ocorrência de um sinistro for verificado que os valores que serviriam de base para

cálculo da proposta foram inferiores aos apurados, a indenização será reduzida na mesma proporção entre o prêmio devido e o prêmio pago.

Limite de Espaço:
Somente estarão cobertos os sinistros comprovadamente ocorridos dentro dos limites do evento, entendendo-se como tal: camarotes, blocos, clubes, etc. Os eventos iniciados fora de tais locais, não serão de responsabilidade do segurado.

Cláusula VI – Ratificação

5.1. Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 28 - RC DE EMPRESAS DE PONTES E/OU RODOVIAS

Cláusula I - Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

1.1.1. a existência, uso e conservação de rodovias, pontes, viadutos, terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas elétricas, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos, placas de sinalização e/ou de advertência e/ou regulamentação e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato de Seguro e desde que tais locais estejam designados na Especificação da Apólice;
1.1.2. as operações desenvolvidas pelo Segurado relacionadas com a atividade objeto deste Contrato de Seguro;
1.1.3. os serviços de carga e descarga em locais de Terceiros, relativos à distribuição ou ao recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações do Segurado, MANTIDA, ENTRETANTO, a exclusão constante da Cláusula VI das Condições Gerais no que se refere aos Danos à carga;
1.1.4. Danos causados por materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, quando transportados pelo Segurado ou em seu nome, em local de Terceiros ou em vias públicas terrestres;
1.1.4.1. a cobertura determinada neste subitem 1.1.4, acima, somente se aplica aos Danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com o veículo transportador, sem a participação da carga na produção dos Danos cobertos;
1.1.4.2. a cobertura determinada no subitem 1.1.4 somente se aplica em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou possuidores dos veículos transportadores, que não o próprio Segurado;
1.1.5. incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
1.1.6. a atuação do Segurado como proprietário ou construtor das obras de construção, manutenção, reparos, ampliações ou reformas dos bens designados no subitem 1.1.1. Estarão cobertos, também, os Danos pela execução de obras civis, montagens e/ou instalações desenvolvidas por empresas contratadas pelo Segurado para a realização de tais serviços, na medida em que a responsabilidade por tais Danos possa ser atribuída ao Segurado;
1.1.7. a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa segurada, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro dos locais segurados, ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER SEGURADOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS - RCFV - NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT;
1.1.8. os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus Empregados, e respectivos familiares, ~~e~~ bem como a pessoas comprovadamente convidadas;
1.1.9. a atuação do serviço contra incêndio da empresa segurada;
1.1.10. a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA

CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM CONTRATO DE SEGURO PARA GARANTIR OS DANOS OCASIONADOS;

1.1.11. o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes da empresa segurada;

1.1.12. competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela empresa segurada, em locais próprios e/ou de Terceiros;

1.1.12.1. a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo local de realização dos jogos e competições;

1.1.13. Danos causados a objetos pessoais sob a guarda do Segurado, de propriedade de seus Empregados, bem como de visitantes da empresa segurada; MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da alínea "U", subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere a valores em geral;

1.1.14. garagens/estacionamentos de propriedade do Segurado e/ou locais alugados ou controlados por ele, para a guarda de veículos terrestres de Terceiros e Empregados, inclusive os riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos;

1.1.15. Danos causados por falhas dos profissionais dos ambulatórios médicos e/ou odontológicos administrados pelo Segurado no local especificado neste Contrato de Seguro;

1.1.16. Danos causados pela circulação de veículos motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do Segurado E DESDE QUE, TAIS VEÍCULOS, NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU QUE ESTEJAM CONTRATUALMENTE VINCULADOS A ELE, DE FORMA QUE PERMITISSE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ESPECÍFICO - RCFV - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos pela presente cobertura os Danos causados por veículos alugados de Terceiros, pelo Segurado, para o transporte de seus Empregados, no percurso residência/locais de trabalho e vice-versa.

1.1.16.1. A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.16, SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS;

1.1.17. Danos causados pelas mercadorias **de propriedade do Segurado**, **enquanto transportadas por veículos de propriedade de empresas transportadoras de Terceiros,** inclusive explosão, incêndio ou vazamento e desde que tais empresas sejam legalmente constituídas e especializadas, contratadas para essa finalidade e em consequência ou não de acidente com o veículo transportador. Para os efeitos da cobertura prevista neste subitem, consideram-se veículos aqueles meios de transportes pertencentes às linhas regulares de navegação aquática ou aérea, vagões ferroviários ou veículos rodoviários devidamente licenciados.

1.1.17.1. PARA OS EFEITOS DESTA COBERTURA PREVISTA NESTE SUBITEM, FICA REVOGADO O DISPOSTO NA ALÍNEA "W", SUBITEM 6.1 DA CLÁUSULA VI DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTANDO COBERTAS AS RECLAMAÇÕES DE DANOS POR **POLUIÇÃO SÚBITA E ACIDENTAL**, DIRETAMENTE DECORRENTES DAS MERCADORIAS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, ENQUANTO TRANSPORTADAS POR TERCEIROS;

1.1.17.2. A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.17 SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS E/OU CONCESSIONÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS.

1.1.18. a **MORTE** e A **INVALIDEZ PERMANENTE** sofridas por Empregados do Segurado, enquanto a seu serviço, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.
1.1.19. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.1.20. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM:
2.1.1. DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO, QUANDO INERENTES A TAIS ATIVIDADES, **SALVO SE FICAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DE TAIS DANOS**;
2.1.2. DANOS OU PREJUÍZOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA, AOS EQUIPAMENTOS E AOS PRODUTOS EM GERAL EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA;
2.1.3. AS RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL,SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES, BEM COMO EM RELAÇÃO A QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS;
2.1.4. AS INDENIZAÇÕES E GASTOS DE ASSISTÊNCIA ORIGINADOS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DOENÇAS DO TRABALHO;
2.1.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;
2.1.6. DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;
2.1.7. DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA, INSTALAÇÕES E/OU MONTAGEM, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU OS SEUS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS;
2.1.8. DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;
2.1.9. DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, **SALVO SE FICAR, INEQUIVOCAMENTE PROVADO, QUE O SEGURADO HAVIA SOLICITADO E ANALISADO, ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS, AS PLANTAS COM A LOCALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DOS ORGANISMOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENTES, MANTIDA A EXCLUSÃO SE A SOLICITAÇÃO SE MOSTROU INFRUTÍFERA;**
2.1.10. DANOS ESTÉTICOS, ATOS OU INTERVENÇÕES PROIBIDOS POR LEI, ASSIM COMO PELA PRÁTICA DE TRATAMENTO RADIOLÓGICO, RADIOTERÁPICO, ELETROTERÁPICO, MEDICINA NUCLEAR, ADMINISTRAÇÃO DE ANESTESIA GERAL, USO DE TÉCNICAS EXPERIMENTAIS OU A PROMOÇÃO DE TESTES COM MEDICAMENTOS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, E AINDA, DANOS CAUSADOS POR PESSOAL NÃO LEGALMENTE HABILITADO ÀS

PRÁTICAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, BEM COMO PELA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. AS EXCLUSÕES PREVISTAS NESTE DISPOSITIVO REFEREM-SE AO AMBULATÓRIO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO ADMINISTRADO PELO SEGURADO NO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO.
2.1.11. A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; RESSALVADA A SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO SUBITEM 1.1.16 DA CLÁUSULA I – RISCOS COBERTOS.

2.2. FICA ESTABELECIDO QUE OS DANOS CAUSADOS A ANIMAIS QUALIFICADOS COMO DE RAÇA PURA, SOMENTE SERÃO RECONHECIDAS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO, UMA VEZ APRESENTADO O COMPETENTE CERTIFICADO DE REGISTRO OFICIAL. CASO CONTRÁRIO, A INDENIZAÇÃO, SEMPRE QUE FOR DEVIDA, NÃO EXCEDERÁ O VALOR DO ANIMAL COMUM.

2.3. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS POR ERRO DE PROJETO;
B) DANOS CAUSADOS POR SONDAGENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDAÇÕES);
C) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" EMBARCAÇÕES;
D) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS.

Cláusula III - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.
3.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação de determinada obra/montagem, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o canteiro de obras, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas de segurança.
3.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente Contrato de Seguro.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 29 - RC RISCOS CONTINGENTES - VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, ~~e~~ decorrente de acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres, quando comprovadamente a serviço eventual do Segurado.

1.2. Fica entendido e acordado que esta cobertura só se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, mas em nenhuma hipótese em benefício dos proprietários dos citados veículos;

1.3. Em consequência da cobertura concedida por estas Condições Especiais, fica revogada a exclusão constante da Cláusula VI – Riscos Excluídos das Condições Gerais.

1.4. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.5. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTES CAUSADOS POR:

A) VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO SEGURADO;
B) VEÍCULOS DE EMPREGADOS QUANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS VEÍCULOS FOR CONDIÇÃO INERENTE AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES;
C) VEÍCULOS VINCULADOS CONTRATUALMENTE AO SEGURADO, SOB FORMA EXPRESSA OU TÁCITA.

Cláusula III - Liquidação de Sinistros - Obrigações do Segurado

3.1. ALÉM DAS OBRIGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO CONSTANTES DA CLÁUSULA XVI DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTE CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADO DEVERÁ ENTREGAR À SEGURADORA OS DOCUMENTOS ABAIXO RELACIONADOS:

A) CORRESPONDÊNCIA DO MOTORISTA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE, QUE ESTAVA PRESTANDO SERVIÇO EVENTUAL AO SEGURADO;
B) CERTIFICADO DE PROPRIEDADE (CRLV) E DOCUMENTOS (CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, RG E CPF) DO CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE, QUE ESTAVA PRESTANDO SERVIÇO EVENTUAL AO SEGURADO.

Cláusula IV – Ratificação

4.1. Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas

Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 30 - RC DE SÍNDICOS DE IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO

1. RISCO COBERTO

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com as falhas de gestão cometidas exclusivamente no exercício da função de síndico do condomínio indicado na Especificação da Apólice.

1.2. Para os efeitos deste Contrato de Seguro, entende-se por "falhas de gestão" o descumprimento de obrigações funcionais, negligência, erros ou omissões cometidas pelo Segurado no estrito exercício de suas funções e dos quais resultem danos aos condôminos ou a Terceiros.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTA APÓLICE, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO GARANTEM RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) MULTAS DE QUALQUER NATUREZA IMPOSTAS AO SEGURADO;

B) QUALQUER GANHO OU VANTAGEM INDEVIDA, OBTIDA PELO SEGURADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DE SÍNDICO, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE REMUNERAÇÕES RECEBIDAS INDEVIDAMENTE SEM O PRÉVIO CONSENTIMENTO DO CONDOMÍNIO, QUANDO CABÍVEL;

C) FALHAS OU OMISSÕES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SEGUROS, PLANOS DE BENEFÍCIO DE PENSÃO OU PECÚLIO, OBRIGATÓRIOS OU NÃO; OU AINDA, A INSUFICIÊNCIA DE LIMITES DE INDENIZAÇÃO PARA ESSES SEGUROS;

D) SINISTROS COBERTOS TOTAL OU PARCIALMENTE POR OUTRO TIPO DE SEGURO QUE NÃO O DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE SÍNDICOS DE IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 31 - RC OPERAÇÕES DE SHOPPING CENTERS (APÓLICE COLETIVA PARA CONDOMÍNIOS COMERCIAIS)

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

a) a existência, uso e conservação do imóvel especificado neste Contrato de Seguro;

b) as atividades comerciais desenvolvidas pelo Segurado no referido imóvel;

c) a existência e conservação de painéis de publicidade, letreiros, anúncios, antenas, objetos de decoração natalina e similares no imóvel segurado;

d) as programações dos departamentos de "marketing", publicidade e relações públicas, desenvolvidas nas áreas do imóvel segurado;

e) a realização de exposições, feiras de amostras, inclusive as respectivas montagens e desmontagens, realizadas no imóvel segurado;

f) os serviços prestados no imóvel especificado neste Contrato de Seguro, por Empregados do Segurado ou por pessoas a mando dele, tais como, mas não limitado, a porteiros, seguranças e pessoal de limpeza, no desenvolvimento das tarefas próprias que lhes competirem;

g) a execução de pequenos trabalhos de reparos no imóvel segurado, destinados exclusivamente à sua manutenção, assim considerados, mas não limitados a eles, a substituição do vidro de uma vitrine de loja, substituição parcial de lâmpadas ou de luminárias, troca de componentes elétricos de baixa tensão (disjuntores e afins), bem como de um bico de sprinkler ou de parte do sistema contra incêndio, de uma câmara de segurança, serviços de pintura após o conserto de uma parede ou a colocação de gesso, os quais em geral não requerem projetos específicos para serem executados;

h) poluição e/ou contaminação, quando tiverem sua origem no imóvel segurado, e forem resultantes de um acontecimento acidental, súbito e inesperado, ocorrido na Vigência deste Contrato de Seguro, iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas;

i) atividades comerciais eventualmente desenvolvidas no imóvel segurado, como bancas, quiosques ou stands de vendas de cartões natalinos e similares, promoção ou demonstração de novos produtos;

j) tumultos originados nas dependências do imóvel segurado;

k) Danos Corporais sofridos por empregados dos Segurados considerados nesta Apólice, exclusivamente quando decorrentes de riscos cobertos por este Contrato de Seguro, na condição específica de um Segurado causar o Dano Corporal ao empregado do outro Segurado. Para a cobertura dos Danos Corporais sofridos pelos próprios empregados de cada um dos Segurados desta Apólice, este Contrato de Seguro deverá dispor também da cobertura adicional de Responsabilidade Civil Empregador, mantidas as disposições contidas nas Condições Especiais do referido seguro;

l) Danos Materiais causados a veículos de Terceiros e de Empregados dos Segurados nas garagens ou estacionamentos do imóvel segurado ou em locais alugados ou controlados pelo Segurado, decorrentes exclusivamente da existência, uso e conservação do imóvel segurado e de suas instalações;

m) Danos Materiais a bens de Terceiros em exposição ou mostra, EXCETO VEÍCULOS, incluindo os stands e respectivas instalações, quando eles forem objeto de exposições temporárias ou feiras de amostras realizadas no imóvel segurado, decorrentes exclusivamente da existência, uso e conservação do imóvel segurado e de suas instalações.

1.2 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Segurado

2.1. O termo Segurado, quando mencionado nesta Apólice, significa não só o Proprietário e o Administrador do Shopping Center designados neste Contrato de Seguro, mas também todos os comerciantes, assim considerados tanto os proprietários de lojas, como os locatários e/ou comandatários e/ou arrendatários de lojas estabelecidas no imóvel e explorando os ramos diversificados de comércio.
2.2. As disposições da presente Apólice aplicam-se separadamente para cada Segurado, da mesma forma como se tivesse sido contratado um seguro em separado para cada um deles.
2.2.1. Não obstante o disposto no subitem 2.2., acima, na hipótese de qualquer ocorrência garantida por esta Apólice, quer envolvendo um dos Segurados ou todos eles, a responsabilidade da Seguradora não excederá o Limite Máximo de Indenização designado na Especificação da Apólice.
2.3. Os Segurados, definidos no subitem 2.1, são equiparados a Terceiros entre si, mantidas as exclusões constantes da Cláusula **III**, destas Condições Especiais e as demais disposições contratuais desta Apólice.
2.4. O desligamento de qualquer um dos Segurados, durante a Vigência da Apólice, será efetuado sem qualquer devolução de Prêmio, cessando imediatamente as coberturas deste Contrato de Seguro em relação ao excluído.

Cláusula III - Riscos Excluídos

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL E DE SUAS INSTALAÇÕES, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, SALVO O DISPOSTO NAS ALÍNEAS "E" E "G" DO SUBITEM 1.1, DA CLÁUSULA I DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;
B) DANOS MATERIAIS, ROUBO, FURTO OU DESAPARECIMENTO, INCLUINDO ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E/OU OBJETOS QUE POSSAM SE ENCONTRAR NO SEU INTERIOR, EM RELAÇÃO A VEÍCULOS DE TERCEIROS E DE EMPREGADOS DO SEGURADO, NAS GARAGENS OU ESTACIONAMENTOS DO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO OU EM LOCAIS ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, SALVO O DISPOSTO NA ALÍNEA "L" DO SUBITEM 1.1, DA CLÁUSULA I DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;
C) DANOS MATERIAIS, ROUBO, FURTO OU DESAPARECIMENTO, INCLUINDO ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E/OU OBJETOS QUE POSSAM SE ENCONTRAR NO SEU INTERIOR, EM RELAÇÃO A VEÍCULOS EM EXPOSIÇÃO OU ÀQUELES QUE SE ENCONTRAREM NOS CENTROS AUTOMOTIVOS DO IMÓVEL SEGURADO;
D) ENTREGA DE MERCADORIAS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, BEM COMO QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES EM GERAL REALIZADAS EM LOCAIS OU RECINTOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;
E) DANOS MATERIAIS, ROUBO, FURTO OU DESAPARECIMENTO DE BENS DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS STANDS E RESPECTIVAS INSTALAÇÕES, QUANDO ELES FOREM OBJETO DE EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS REALIZADAS NO IMÓVEL SEGURADO, SALVO O DISPOSTO NA ALÍNEA "M" DO SUBITEM 1.1, DA

CLÁUSULA I DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;
F) EXCESSO DE LOTAÇÃO OU DE PESO NOS EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO;
G) INOBSERVÂNCIA DE REGULAMENTOS OU NORMAS DE SEGURANÇA BAIXADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES;
H) ASSALTO DE QUALQUER NATUREZA À PESSOA, INCLUINDO O SEQUESTRO, NO INTERIOR DO IMÓVEL SEGURADO OU FORA DELE, MAS A PARTIR DO IMÓVEL SEGURADO, REPERCUTINDO EM PERDAS FINANCEIRAS DE QUALQUER ESPÉCIE.
3.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL RESPECTIVO, RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS DE:
3.2.1. VAZAMENTO, ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO;
3.2.2. VENDAVAL E CICLONE;
3.2.3. DANOS CAUSADOS AO CONTEÚDO DAS LOJAS, DIRETAMENTE DECORRENTES DE INCÊNDIO, FUMAÇA E/OU EXPLOSÃO, BEM COMO AS PERDAS FINANCEIRAS E LUCROS CESSANTES CONSEQUENTES DESSES RISCOS.

Cláusula IV – Ratificação
Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 32 - RC TELEFÉRICOS E SIMILARES

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:
A) a existência, uso e conservação da(s) estação(ões) e linha(s) de teleféricos especificados neste Contrato de Seguro;
B) as operações necessárias ou incidentais às atividades do Segurado, praticadas no(s) local(ais) especificado(s) neste mesmo Contrato.
1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS.
A1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À MANUTENÇÃO DA(S) ESTAÇÃO(ÕES) E LINHA(S) SEGURADA(S), ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.
B) DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA DE REGULAMENTOS OU NORMAS DE SEGURANÇA BAIXADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES;
C) DANOS CAUSADOS POR EXCESSO DE LOTAÇÃO OU DE PESO NO(S) TELEFÉRICO(S);

3.2. Este Contrato de Seguro não cobre ainda, salvo convenção em contrário expressa na Especificação da Apólice, e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, reclamações decorrentes do fornecimento de comestíveis e bebidas.

Cláusula III – Medidas de segurança

1.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais, o Segurado deverá adotar medidas especiais de segurança e de prevenção de Acidentes consentâneas com a atividade por ele explorada, notadamente no que se referem à manutenção dos equipamentos elétricos, mecânicos e eletrônicos, inclusive cabos de sustentação.
1.2. De igual forma, o Segurado deve realizar inspeções periódicas, comprovadamente, em todos os

equipamentos.

1.3. 3.3. A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas nos subitens acima, implicando a sua inobservância em PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, por parte do Segurado.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 33 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA

Cláusula I - Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:
1.1.1. a execução de obras civis, montagens e instalações desenvolvidas pelo próprio Segurado e/ou por Empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a Vigência deste Contrato de Seguro, nos locais ocupados pelo Segurado ou ainda em locais de Terceiros e/ou em vias públicas, **EXCETO** em relação a ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos;
1.1.2. a existência, uso e conservação de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas e estações de transmissão, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato de Seguro e desde que tais locais estejam designados na Especificação da Apólice;
1.1.3. as operações comerciais e/ou industriais desenvolvidas pelo Segurado;
1.1.4. os serviços de carga e descarga em locais de Terceiros relativos à distribuição ou ao recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere aos Danos à carga transportada;
1.1.5. Danos causados por materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, quando transportados pelo Segurado ou em seu nome, em local de Terceiros ou em vias públicas terrestres;
1.1.3.1. a cobertura determinada neste subitem 1.1.5, acima, somente se aplica aos Danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com o veículo transportador, sem a participação da carga na produção dos Danos cobertos;
1.1.3.2. a cobertura determinada no subitem 1.1.5 somente se aplica em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou possuidores dos veículos transportadores, que não o próprio Segurado;
1.1.6. incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
1.1.8. os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus Empregados e respectivos familiares, bem como a pessoas comprovadamente convidadas;
1.1.7.1. Caso se trate de evento realizado fora do local segurado, a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo local de realização do evento;
1.1.8. a atuação do serviço contra incêndio da empresa segurada;
1.1.9. a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM CONTRATO DE SEGURO PARA GARANTIR OS DANOS OCASIONADOS;
1.1.10. o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes da empresa segurada;
1.1.11. competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela empresa segurada, em locais próprios e/ou de Terceiros;
1.1.11.1. a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do

Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo local de realização dos jogos e competições;

1.1.12. Danos causados a objetos pessoais sob a guarda do Segurado, de propriedade de seus Empregados, bem como de visitantes da empresa segurada; MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere a valores em geral;

1.1.13. garagens/estacionamentos de propriedade do Segurado e/ou locais alugados ou controlados por ele, para a guarda de veículos terrestres de Terceiros, Empregados, inclusive os riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos;

1.1.14. Danos causados por falhas dos profissionais dos ambulatórios médicos e/ou odontológicos administrados pelo Segurado no local especificado neste Contrato de Seguro;

1.1.15. a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa segurada, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa segurada ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER SEGURADOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS - RCFV - NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT;

1.1.16. Danos causados pela circulação de veículos motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do Segurado E DESDE QUE, TAIS VEÍCULOS, NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU QUE ESTEJAM CONTRATUALMENTE VINCULADOS A ELE, DE FORMA QUE PERMITISSE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ESPECÍFICO - RCFV - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos pela presente cobertura os Danos causados por veículos alugados de Terceiros, pelo Segurado, para o transporte de seus Empregados, no percurso residência/locais de trabalho e vice-versa.

1.1.16.1. A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.16, SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS;

1.1.17. A **MORTE** e A **INVALIDEZ PERMANENTE** sofridas por Empregados do Segurado, enquanto a seu serviço, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.

1.1.18. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.19. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídica.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM:

2.1.1. DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO, QUANDO INERENTES A TAIS ATIVIDADES, **SALVO SE FICAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DE TAIS DANOS**;

2.1.2. DANOS OU PREJUÍZOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA, AOS EQUIPAMENTOS E AOS PRODUTOS EM GERAL EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

2.1.3. AS RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS REFERENTES À SEGURIDADE

SOCIAL,SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES, BEM COMO EM RELAÇÃO A QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS;

2.1.4. AS INDENIZAÇÕES E GASTOS DE ASSISTÊNCIA ORIGINADOS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DOENÇAS DO TRABALHO;

2.1.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

2.1.6. A INTERRUPÇÃO OU O FUNCIONAMENTO DEFEITUOSO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA;

2.1.7. DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

2.1.8. DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA, INSTALAÇÕES E/OU MONTAGEM, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU OS SEUS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS;

2.1.9. DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

2.1.10. DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, **SALVO SE FICAR, INEQUIVOCAMENTE PROVADO, QUE O SEGURADO HAVIA SOLICITADO E ANALISADO, ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS, AS PLANTAS COM A LOCALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DOS ORGANISMOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENTES, MANTIDA A EXCLUSÃO SE A SOLICITAÇÃO SE MOSTROU INFRUTÍFERA;**

2.1.11. DANOS ESTÉTICOS, ATOS OU INTERVENÇÕES PROIBIDOS POR LEI, ASSIM COMO PELA PRÁTICA DE TRATAMENTO RADIOLÓGICO, RADIOTERÁPICO, ELETROTERÁPICO, MEDICINA NUCLEAR, ADMINISTRAÇÃO DE ANESTESIA GERAL, USO DE TÉCNICAS EXPERIMENTAIS OU A PROMOÇÃO DE TESTES COM MEDICAMENTOS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, E AINDA, DANOS CAUSADOS POR PESSOAL NÃO LEGALMENTE HABILITADO ÀS PRÁTICAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, BEM COMO PELA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. AS EXCLUSÕES PREVISTAS NESTE DISPOSITIVO REFEREM-SE AO AMBULATÓRIO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO ADMINISTRADO PELO SEGURADO NO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO.

2.1.12. A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; RESSALVADA A SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO SUBITEM 1.1.16 DA CLÁUSULA V – RISCOS COBERTOS;

2.1.13. DANOS CONSEQUENTES DE AÇÕES DE CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS.

2.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS POR ERRO DE PROJETO;

B) DANOS CAUSADOS POR SONDAGENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDAÇÕES);

C) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" EMBARCAÇÕES.

Cláusula III. MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.
3.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação de determinada obra/montagem, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o canteiro de obras, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas de segurança.
3.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente Contrato de Seguro.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 34 - RC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com Danos Corporais sofridos por passageiros enquanto transportados pelas embarcações especificadas neste Contrato de Seguro, inclusive durante as operações de embarque e desembarque.
1.2. Este Contrato de Seguro garante, também, os Danos causados a bagagens e vestuários dos passageiros, MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere ao desaparecimento, extravio, furto ou roubo desses mesmos bens, bem como de valores em geral.
1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES POR:

A) DANOS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES EM SERVIÇOS DIVERSOS DAQUELES PARA OS QUAIS SE DESTINAM;
B) DANOS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES FORA DAS LINHAS DE EXPLORAÇÃO CONCEDIDAS AO SEGURADO;
C) DANOS CONSEQUENTES DA CONDUÇÃO DAS EMBARCAÇÕES POR PESSOAS SEM HABILITAÇÃO LEGAL;
D) DANOS ENVOLVENDO EMBARCAÇÕES NÃO DEVIDAMENTE LICENCIADAS, OU COM O TERMO DE VISTORIA, EMITIDO PELA CAPITANIA DOS PORTOS E/OU QUALQUER OUTRA AUTORIDADE COMPETENTE VENCIDO, OU, AINDA, QUE APRESENTEM PENDÊNCIAS QUANTO A EXIGÊNCIAS DAQUELAS AUTORIDADES COMPETENTES;
E) DANOS CONSEQUENTES DO EXCESSO DE LOTAÇÃO, CONSIDERANDO O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES;
F) DANOS A QUAISQUER OUTROS BENS TRANSPORTADOS, QUE NÃO ESTIVEREM COBERTOS PELA CLÁUSULA I DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;
G) DANOS CAUSADOS A OUTRAS EMBARCAÇÕES QUE NÃO AS ESPECIFICADAS NESTE CONTRATO DE SEGURO, BEM COMO A SEUS OCUPANTES OU A BENS POR ELAS TRANSPORTADOS;
H) DANOS A ESTACAS, CAIS, PIERS, PORTOS, EMBARCADOUROS OU CONSTRUÇÕES SIMILARES.

Cláusula III – Perímetro de Navegação
Este Contrato de Seguro garantirá exclusivamente os acidentes ocorridos dentro do perímetro de navegação indicado na Especificação da Apólice.

Cláusula IV – Ratificação
Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas

Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 35 - RC CLUBES, AGREMIAÇÕES E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

Cláusula I – Riscos Cobertos

1.1 Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

a) a existência, uso e conservação do imóvel especificado neste Contrato de Seguro;

b) as atividades do Segurado desenvolvidas no referido imóvel;

c) as programações dos departamentos de relações públicas;

d) o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo no imóvel segurado ou fora dele.

e) acidentes ocorridos durante jogos e/ou competições promovidas pelo Segurado, nas suas instalações e/ou em locais de terceiros, desde que comprovado que o dano ocasionado seja de sua responsabilidade;

f) atividades realizadas fora dos imóveis especificados na apólice e desde que acompanhadas por monitores e/ou profissionais qualificados, incluindo acidentes com veículos terrestres não motorizados ou barcos a remo;

g) a existência, uso e/ou conservação de letreiros e painéis de propaganda do Segurado, instalados em locais de sua propriedade especificados na apólice ou em locais de terceiros.

h) a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. **Em relação à atuação dos serviços de segurança contratados pelo Segurado, a responsabilidade civil coberta por esta apólice será EXCLUSIVAMENTE a responsabilidade civil subsidiária do Segurado, qual seja, quando o responsável direto pelos danos for declarado insolvente e se não existir um seguro para cobrir estes danos;**

i) **Danos Físicos À Pessoa** causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas, decorrentes exclusivamente do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado e terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados nesta apólice.

1.2 A presente cobertura garante também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3 **Para os fins desta cobertura**, os associados do Segurado e respectivos dependentes são equiparados a terceiros, **exceto se participarem de sua Direção ou Administração**.

1.4 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE

CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DE DESAPARECIMENTO, EXTRAVIO, FURTO E/OU ROUBO DE BENS, INCLUSIVE VEÍCULOS, E VALORES, ENTENDENDO-SE COMO VALORES: DINHEIRO, METAIS PRECIOSOS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, PÉROLAS, JOIAS, CHEQUES, TÍTULOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER ESPÉCIE, SELOS, APÓLICES, E QUAISQUER OUTROS INSTRUMENTOS OU CONTRATOS, NEGOCIÁVEIS OU NÃO, QUE REPRESENTEM DINHEIRO;

B) CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA REALIZADA DENTRO OU FORA DO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S);
B.1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

C) DA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA DE LEIS E REGULAMENTOS QUE DIGAM RESPEITO À SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;

D) DA PRESENÇA DE PÚBLICO SUPERIOR À CAPACIDADE AUTORIZADA NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;

E) DE ACIDENTES SOFRIDOS POR ATLETAS, ARTISTAS E/OU DESPORTISTAS, ASSOCIADOS OU NÃO, QUE PARTICIPAREM DIRETAMENTE DOS EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS OU SIMILARES, PROMOVIDOS PELO SEGURADO NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;

F) EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES COM PÚBLICO SUPERIOR A 1.000 (HUM MIL) PESSOAS;

G) DANOS CAUSADOS A E/OU POR EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO AO MENCIONADO NA ALÍNEA f) DA CLAUSULA I – RISCOS COBERTOS ACIMA ;

H) FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE E/OU ACONDICIONADOS DE MANEIRA INAPROPRIADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E/OU REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR.

2.2. ESTE SEGURO NÃO ABRANGE:

A) PERDAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE ATRASOS E/OU ANTECIPAÇÕES

RELATIVOS AO HORÁRIO E/OU À DATA, DE INÍCIO OU DE TÉRMINO, DOS EVENTOS REALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NESTE CONTRATO, ASSIM COMO DE SUA NÃO REALIZAÇÃO OU CANCELAMENTO;

B) DANOS CAUSADOS OU SOFRIDOS POR VEÍCULOS MOTORIZADOS DE QUALQUER ESPÉCIE.

Cláusula III – Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes nas Condições Gerais deste seguro, o Segurado deverá observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proibição da venda e do porte de recipientes de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos sócios e/ou frequentadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;

b) existência de guarda-vidas caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de instalações aquáticas, como piscinas, lagos, etc.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL Nº 101 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA DO SEGURADO EM ARMAZÉM GERAL

1. Fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Armazém Geral e Similares, este Contrato de Seguro garantirá também os Riscos de roubo e/ou furto qualificado de mercadorias de Terceiros sob a guarda do Segurado, permanecendo excluídas, todavia, as reclamações por roubo ou furto qualificado de dinheiro e valores; consideram-se valores, para efeito deste seguro, metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, joias, cheques, títulos de crédito, selos, apólices ou quaisquer documentos que representem dinheiro;

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. Aplica-se à presente cobertura a Franquia indicada na Especificação da Apólice.

2.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

3. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 102 POLUIÇÃO SÚBITA EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Fica estabelecido que, mediante o pagamento do Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais, este Contrato de Seguro garante, também, os Danos Corporais e Materiais decorrentes de Poluição e/ou Contaminação, súbitas e acidentais, ocorridas durante a Vigência deste Contrato de Seguro e desde que:

a) A emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento dos agentes poluentes e/ou contaminantes tenha se iniciado em data claramente identificada, e que tal emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento tenha cessado até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;

b) Os Danos sofridos por Terceiros e causados pela emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento dos agentes poluentes e/ou contaminantes deverão resultar dentro das 72 (setenta e duas) horas do início de tais Ocorrências;

c) A emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento dos agentes poluentes e/ou contaminantes tenha se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água;

d) Os Danos causados a Terceiros sejam decorrentes de Riscos Cobertos por este Contrato de Seguro.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. Se o Segurado e a Seguradora divergirem com relação quando a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento dos agentes poluentes e/ou contaninantes começaram ou se tornaram evidentes, assim como quando cessaram, a obrigação de provar que todas as condições foram atendidas caberá ao Segurado, a expensas dele. Até que a prova seja aceita pela Seguradora, ela não será obrigada a acolher qualquer reclamação de Sinistro.

3. Além do disposto na Cláusula XVI – Liquidação de Sinistros e Obrigações do Segurado das Condições Gerais, fica convencionado que o Segurado se obriga, também, a desenvolver e a manter em perfeitas condições, programas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento/monitoramento ambiental, sob as expensas dele, visando prevenir e dotar os locais indicados na Especificação da Apólice, de segurança contra eventuais acidentes, sob pena de aplicação do disposto do artigo 768 do Código Civil.

3.1 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

4. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 103 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o correspondente Prêmio adicional bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais„ este Contrato de Seguro garantirá também os Danos decorrentes da circulação de equipamentos do Segurado nas vias públicas adjacentes ao(s) estabelecimentos(s) especificado(s) neste Contrato de Seguro.
1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 104 - COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais, este Contrato de Seguro garantirá também os Danos decorrentes da realização de competições e jogos esportivos promovidos pelo Segurado, excluídas, todavia, as reclamações por Danos sofridos pelos participantes das competições e jogos esportivos, durante a sua realização.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 105 - DANOS CAUSADOS POR FALHAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais, este Contrato de Seguro abrangerá, também, os Danos decorrentes de falhas profissionais do pessoal do(s) posto(s) médico(s)existente(s) no imóvel especificado neste Contrato de Seguro.

1.1. A presente cobertura abrange também os Danos Corporais a Empregados do Segurado.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. Fica, todavia, estabelecido que não estarão cobertas as reclamações decorrentes de:

a) Danos estéticos;
b) Atos ou intervenções proibidos por lei;
c) Tratamento radiológico, radioterápico, eletroterápico ou medicina nuclear;
d) Danos relacionados com a administração de anestesia geral;
e) Uso de técnicas experimentais ou uso de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
f) Danos causados por pessoal não legalmente habilitado à pratica de serviço médico; e
g) Quebra de sigilo profissional.

2.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

3. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 106 - OBJETOS PESSOAIS DE EMPREGADOS SOB A GUARDA DO SEGURADO EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais, este Contrato de Seguro abrangerá, também, as reclamações por Danos causados a objetos pessoais de Empregados sob a guarda do Segurado, excluídos, todavia, veículos, bem como as hipóteses de extravio, furto ou roubo de quaisquer bens.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 107 - SUBSIDIÁRIA DO SEGURADO POR MERCADORIAS DE SUA PROPRIEDADE QUANDO TRANSPORTADAS POR TERCEIROS EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Ao contrário do que consta das Condições Gerais e/ou Especiais, tendo o Segurado pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais, fica estabelecido que este Contrato de Seguro abrangerá, também, a responsabilidade civil subsidiária do Segurado, por Danos Materiais ou Danos Corporais, inclusive decorrentes de explosão, incêndio, tombamento ou vazamento, causados a Terceiros, pelas mercadorias de propriedade do Segurado, enquanto transportadas em veículos de propriedade de empresas transportadoras de Terceiros, legalmente constituídas e especializadas, contratados para essa finalidade, e em consequência ou não de acidente com o veículo transportador.

1.1. Para efeitos desta Cláusula Particular, consideram-se veículos aqueles meios de transportes pertencentes às linhas regulares de navegação aquática ou aérea, composições ferroviárias ou veículos rodoviários devidamente licenciados.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DESTE CONTRATO DE SEGURO, ESTA CLÁUSULA PARTICULAR NÃO GARANTE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) EVENTO RESULTANTE DO DESCUMPRIMENTO DE LEIS OU REGULAMENTOS BAIXADOS POR AUTORIDADES COMPETENTES, RELACIONADOS COM A SEGURANÇA DO VEÍCULO, DA CARGA TRANSPORTADA E DO MEIO AMBIENTE;

B) DANOS SOFRIDOS PELO PRÓPRIO VEÍCULO TRANSPORTADOR;

C) DANOS CAUSADOS EXCLUSIVAMENTE PELO VEÍCULO, DESDE QUE TAIS DANOS NÃO RESULTEM DA CONCORRÊNCIA DAS MERCADORIAS E SUAS RESPECTIVAS EMBALAGENS NA OCORRÊNCIA DO EVENTO COBERTO; E

D) DANOS DECORRENTES DE POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO, EXCETO SE RESULTANTES DE UM ACONTECIMENTO SÚBITO, INESPERADO E NÃO INTENCIONAL, INICIADO EM DATA CLARAMENTE IDENTIFICADA E COM DURAÇÃO MÁXIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS.

3. Fica, ainda, expressamente convencionado, que a cobertura concedida através da presente cláusula somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, mas em nenhuma hipótese dos proprietários e/ou concessionários dos veículos transportadores.

3.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

4. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 108 - ATIVIDADES EDUCACIONAIS, ESPORTIVAS OU RECREATIVAS REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

1. Fica estabelecido que, mediante o pagamento do Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimento de Ensino, este Contrato de Seguro garantirá também os Danos decorrentes das atividades educacionais, esportivas ou recreativas promovidas pelo Segurado, fora dos estabelecimentos de ensino indicados na Especificação da Apólice, excluídas, todavia, as reclamações por Danos resultantes de acidentes com veículos, exceção feita a veículos terrestres não motorizados, embarcações a remo, bem como veleiros de até 7 (sete) metros de comprimento.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 109 - RC CRUZADA EM EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRA

Ao contrário do que possa constar das Condições Gerais e/ou Especiais deste seguro, e tendo sido pago o correspondente prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Exposição e Feiras de Amostra fica entendido e acordado que:

1 A palavra "Segurado", quando usada nesta apólice, significa não só o Promotor da Exposição e/ou Feira, mas também as empresas expositoras relacionadas na especificação da apólice.

1.1 - A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2 - As disposições da presente apólice aplicam-se separadamente para cada segurado, da mesma forma como se tivesse sido contratado um seguro em separado para cada um deles.

2.1- No caso de qualquer ocorrência garantida por esta apólice, quer envolvendo um dos segurados ou todos eles a responsabilidade da Seguradora não excederá o limite de indenização fixado na apólice.

3 - Os segurados acima discriminados são considerados terceiros entre si, mantidas as exclusões constantes do item 2 das Condições Especiais.

4 - O desligamento de qualquer dos segurados será efetuado sem qualquer devolução de prêmio, cessando imediatamente a cobertura em relação ao excluído".

4.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

5 Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 110 - ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS PRATICADAS FORA DO ESTABELECIMENTO

1. Fica estabelecido que, mediante o pagamento do Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos de Hospedagem, Restaurantes, Bares, Boates e Similares, este Contrato de Seguro garantirá também os Danos decorrentes das atividades esportivas ou recreativas promovidas pelo Segurado, fora dos estabelecimentos indicados na Especificação da Apólice, excluídas, todavia, as reclamações por Danos resultantes de acidentes com veículos, exceção feita a veículos terrestres não motorizados, embarcações a remo, bem como veleiros de até 7 (sete) metros de comprimento.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 111 - PERCURSO ENTRE O IMÓVEL SEGURADO E A GARAGEM NA GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

1.1. Ao contrário do que consta na Cláusula VI das Condições Gerais, fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Guarda de Veículos de Terceiros, este Contrato de Seguro garantirá também as reclamações por Danos decorrentes da circulação de veículos de clientes, inclusive o roubo desses veículos, quando conduzidos por empregados do Segurado, devidamente habilitados, no percurso entre o imóvel especificado neste Contrato de Seguro e as respectivas garagens.

1.1.2 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

COBERTURA ADICIONAL Nº 112 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

1. Mediante o pagamento do correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Guarda de Veículos de Terceiros, este Contrato de Seguro garantirá também as reclamações por Danos causados a veículos de Terceiros, bem como o roubo desses veículos, que, sob a guarda do Segurado, em experiência mecânica, estejam trafegando fora do imóvel indicado nesta Apólice, munidos da(s) chapa(s) de experiência especificadas neste Contrato de Seguro.

1.1 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO TAMBÉM NÃO GARANTE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

a) Veículos de propriedade do Segurado, dos sócios controladores da empresa segurada, de seus diretores ou administradores;
b) Veículos transitando a mais de 2 km (dois quilômetros) além dos limites do município no qual está localizado o estabelecimento segurado;
c) Veículos dirigidos por pessoa não legalmente habilitada.

3. Fica estabelecida uma Franquia obrigatória, dedutível por sinistro, indicada na Especificação da Apólice.

3.1 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

4. Fica estabelecido um Limite Máximo de Indenização por chapa de experiência, designado na Especificação da Apólice.
4.1. A soma de todas as indenizações e despesas pagas por esta cobertura, em todos os sinistros, por chapa de experiência, durante a Vigência desta Apólice, não poderá exceder o Limite Máximo de Indenização mencionado no item 4;
4.1.1. Quando tal limite for atingido, esta cobertura cessará imediatamente em relação à chapa de experiência sinistrada.
4.2. Se, no Município da licença, não estiverem seguradas por este Contrato de Seguro todas as chapas de experiência registradas em nome do Segurado, este seguro somente indenizará na proporção entre o número de chapas por ele seguradas e o número de chapas efetivamente licenciadas.

COBERTURA ADICIONAL Nº 113 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS CAUSADOS PELO VEÍCULO EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

1. Mediante o pagamento do correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Guarda de Veículos de Terceiros, este Contrato de Seguro garantirá também as reclamações por Danos causados pelos veículos que, sob a guarda do Segurado, estejam trafegando fora do imóvel especificado nesta Apólice, em demonstração para fins de venda ou em experiência mecânica, munidos da(s) chapa(s) de experiência especificadas neste Contrato de Seguro.
1.1 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO TAMBÉM NÃO GARANTE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

a) Veículos de propriedade do Segurado, dos sócios controladores da empresa segurada, seus diretores ou administradores;

b) Veículos transitando a mais de 2 km (dois quilômetros) além dos limites do Município no qual está localizado o estabelecimento segurado;

c) Veículos dirigidos por pessoa não legalmente habilitada.

3. Fica estabelecido um Limite Máximo de Indenização por chapa de experiência, designado na Especificação da Apólice.

3.1 A soma de todas as indenizações e despesas pagas por esta cobertura, em todos os sinistros, por chapa de experiência, durante a Vigência desta Apólice, não poderá exceder o Limite Máximo de Indenização mencionado no item 3.

3.1.1. Quando tal limite for atingido, esta cobertura cessará imediatamente em relação à chapa de experiência sinistrada.

3.2. Se, no Município da licença, não estiverem seguradas por este Contrato de Seguro todas as chapas de experiência registradas em nome do Segurado, este Contrato de Seguro somente indenizará na proporção entre o número de chapas por ele seguradas e o número de chapas efetivamente licenciadas.

3.3 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

COBERTURA ADICIONAL Nº 114 - GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

1. Mediante o pagamento do correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Guarda de Veículos de Terceiros, este Contrato de Seguro garante, também, os Danos causados às embarcações de Terceiros sob a guarda do Segurado, no imóvel indicado na Especificação da Apólice, nos termos das Condições Gerais e Especiais da Apólice.
1.1 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. Em se tratando de estabelecimento destinado à guarda de embarcações:

2.1. O Segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes, tais como:

a) sinalização, através de bóias, dos limites sob a responsabilidade do Segurado;
fundeamento adequado a cada tipo de embarcação;
existência de bóias fixadas a poitas de concreto;
manutenção sistemática dos equipamentos utilizados na colocação e retirada das embarcações d'água e também dos palets de armazenagem.

2.2. A inobservância voluntária de tais medidas INVALIDARÁ A COBERTURA concedida pelo presente Contrato de Seguro.

3. Fica estabelecida uma Franquia obrigatória, dedutível por sinistro, indicada na Especificação da Apólice.

4. A presente cobertura está restrita à área de estacionamento existente no local segurado (água ou terra firme) e às áreas destinadas aos serviços de abastecimento, reparo ou manutenção das embarcações de Terceiros.

4.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

5. Liquidação de Sinistros - Obrigações do Segurado

Além dos documentos relacionados na alínea "d", Cláusula XVI das Condições Gerais, e na Cláusula III das Condições Especiais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

a) Declaração do condutor da embarcação de Terceiros envolvida no acidente;
b) Reclamação do Terceiro prejudicado sobre o ocorrido, informando as partes danificadas em sua embarcação;
c) Carteira de habilitação do condutor da embarcação envolvida no acidente;
d) Certificado de Registro da embarcação sinistrada devidamente registrada e licenciada junto à Capitania dos Portos e/ou outro Órgão oficial competente;
e) Orçamento para recuperação da embarcação, o qual deverá ser aprovado pela Seguradora;
f) Comprovante de estadia da embarcação sinistrada junto à empresa segurada;
g) Comprovantes dos reparos realizados na embarcação sinistrada do Terceiro.

COBERTURA ADICIONAL Nº 115 - DANOS CAUSADOS AOS VEÍCULOS POR INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTOEM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

1. Mediante o pagamento do correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Guarda de Veículos de Terceiros este Contrato de Seguro garantirá também as reclamações por Danos causados a veículos sob a guarda do Segurado, em decorrência dos riscos de inundação e/ou alagamento ocorridos no imóvel indicado na Especificação da Apólice.

1.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

1.1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

COBERTURA ADICIONAL Nº 116 - RC CRUZADA EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM

1. Ao contrário do que possa constar das Condições Gerais e/ou Especiais deste Contrato de Seguro e desde que contratada a Cobertura Básica de RC Obras Civil, Instalação e Montagem, fica estabelecido, com relação aos riscos cobertos de Obras Civis, Instalações e Montagens desenvolvidas pelo próprio Segurado e/ou por Empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a Vigência deste contrato, nos locais ocupados pelo Segurado ou ainda em locais de Terceiros e/ou em vias públicas, que:

1.1 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.2.1 O termo "Segurado", quando utilizado nesta Apólice, significa as pessoas naturais ou jurídicas especificadas neste Contrato de Seguro.
1.2.2 As disposições desta Apólice aplicam-se separadamente para cada Segurado, da mesma forma como se tivesse sido contratado um seguro separado para cada um deles.
1.2.3 No caso de qualquer ocorrência garantida por esta Apólice, quer envolvendo um dos Segurados ou todos eles, a responsabilidade da Seguradora não excederá o Limite Máximo de Indenização designado na Especificação da Apólice.

1.3 Os Segurados acima mencionados são considerados Terceiros entre si, EXCETO NO TOCANTE A DANOS MATERIAIS CAUSADOS A BENS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA OBRA OU NA INSTALAÇÃO OU NA MONTAGEM OBJETO DESTE CONTRATO DE SEGURO.

1.4 O desligamento de qualquer dos Segurados será efetuado sem devolução de Prêmio, cessando imediatamente a cobertura deste Contrato de Seguro em relação ao excluído.

1.5. No decorrer da Vigência deste Contrato de Seguro, os empreiteiros e/ou subempreiteiros mencionados na Apólice, mediante Endosso e sem cobrança de Prêmio de prêmio adicional, poderão ser substituídos por outros, desde que o número total de empreiteiros e/ou subempreiteiros, abrangidos simultaneamente pela cobertura, não ultrapasse a quantidade informada na Proposta do Seguro.

1.6. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 117 - ERROS DE PROJETO EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM

1. Fica estabelecido que, tendo sido pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratada previamente a Cobertura Básica de RC Obras Civil, Instalação e Montagem, este Contrato de Seguro abrangerá, também, a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, por Danos decorrentes de imperfeições do produto devido a erro de plano, fórmula, desenho e/ou projeto, depois de entregues a Terceiros.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 118 - DE RC FUNDAÇÕES EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM

1. Fica estabelecido que, tendo sido pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente Cobertura Básica de RC Obras Civil, Instalação e Montagem, este Contrato de Seguro abrangerá, também, a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, em consequência de perdas ou danos por vibração ou pela remoção ou pelo enfraquecimento da sustentação sempre, desde que:

a) a seguradora somente indenizará o segurado com respeito à responsabilidade civil por perdas ou danos a quaisquer bens ou terra ou prédio, se tais perdas ou danos resultarem em desmoronamento total ou parcial;
b) a seguradora indenizará o segurado com respeito à responsabilidade civil por perdas ou danos a quaisquer bens ou terra ou prédio, antes do início da construção, sua condição for perfeita e as necessárias medidas de prevenção de sinistro tiverem sido tomadas;
c) o segurado, antes do início da construção, por recursos próprios, deve elaborar um relatório sobre a condição de qualquer bem ou terra ou prédio em perigo.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. A SEGURADORA NÃO INDENIZARÁ O SEGURADO COM RESPEITO A RESPONSABILIDADE CIVIL POR:

A) PERDAS OU DANOS QUE SÃO PREVISÍVEIS TENDO EM CONSIDERAÇÃO A NATUREZA DO TRABALHO DE CONSTRUÇÃO OU A MANEIRA DE SUA EXECUÇÃO;
B) DANOS SUPERFICIAIS QUE NÃO PREJUDICAM A ESTABILIDADE DOS BENS, TERRA OU PRÉDIO NEM AMEAÇAM SEUS USUÁRIOS;
C) OS CUSTOS DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO OU MINIMIZAÇÃO DE SINISTROS QUE SE FAZEM NECESSÁRIAS DURANTE O PRAZO DO SEGURO.

COBERTURA ADICIONAL Nº 119 - DANOS CAUSADOS A EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS OPERADOS PELO SEGURADO EM SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA

1. Fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Operações de Carga, Descarga, Movimentação, Içamento ou Descida, este Contrato de Seguro garantirá também os Danos causados a equipamentos de Terceiros operados pelo Segurado em serviços de carga e descarga.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DESTA APÓLICE, ESTA CLÁUSULA PARTICULAR NÃO GARANTE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE DANOS A QUAISQUER OUTROS BENS EM PODER DO SEGURADO QUE NÃO SEJAM OS EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS OPERADOS POR ELE, NOS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA.

3. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 120 - ERRO DE PROJETO EM RC PRODUTOS

1. Fica estabelecido que, tendo sido pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Produtos no Território Nacional e/ou RC Produtos no Exterior, este Contrato de Seguro abrangerá, também, a responsabilidade civil do Segurado por Danos decorrentes de imperfeições do produto devido a erro de plano, fórmula, desenho e/ou projeto, depois de entregues a Terceiros.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 121 - RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO (PRODUCTS RECALL) EM RC PRODUTOS

1. Uma vez contratada a cobertura adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Produtos no Território Nacional e/ou RC Produtos no Exterior, o presente Contrato de Seguro garantirá também a indenização das despesas efetuadas pelo Segurado com a necessária retirada de seus produtos do mercado, os quais, por falha na fabricação, possam causar Danos a Terceiros, se consumidos ou utilizados.
1.1. As despesas, devidamente comprovadas documentalmente, ficam limitadas às seguintes situações:

a) Anúncios em veículos de comunicação;
b) Correspondência pessoal dirigida a clientes e a consumidores em geral, tais como cartas, telefonemas, telegramas, etc.;
c) Transportes dos produtos retirados;
d) Armazenamento do produto defeituoso até seu reparo ou eventual destruição;
e) Contratação de pessoal externo especializado em estratégia de "marketing" visando a minimizar os efeitos do evento.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DESTE CONTRATO DE SEGURO, ESTA CLÁUSULA PARTICULAR NÃO GARANTE AS RETIRADAS:

A) DE PRODUTOS DO MERCADO QUE NÃO SEJAM COMPROVADAMENTE NECESSÁRIAS PARA EVITAR DANOS ACIDENTAIS A TERCEIROS, AINDA QUE DETERMINADAS POR AUTORIDADES COMPETENTES E MOVIDAS POR OUTRAS RAZÕES OU MOTIVOS;
B) DE PRODUTOS QUE JÁ TENHAM EXCEDIDO O PRAZO DE VIDA ÚTIL (*"WEAR AND TEAR")* OU A DATA DE VALIDADE, DEFINIDA PELO FABRICANTE;
C) DE PRODUTOS QUE EMBORA DESENVOLVIDOS DE ACORDO COM OS PADRÕES TÉCNICOS E CIENTÍFICOS DA ÉPOCA DO LANÇAMENTO, JÁ NÃO CORRESPONDAM ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E CIENTÍFICAS ATUAIS (*"STATE OF THE ART"* OU "RISCO DE DESENVOLVIMENTO").
1.2. ESTA CLÁUSULA PARTICULAR NÃO GARANTIRÁ, AINDA, QUAISQUER IMPOSTOS OU ENCARGOS ALFANDEGÁRIOS, INCORRIDOS PELO SEGURADO COM A OPERAÇÃO DE RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO.

2. Limitação Temporal da Cobertura

3.1. A cobertura prevista nesta Cláusula Particular abrange apenas as retiradas de produtos cobertos que sejam efetuadas dentro de um **período máximo de 2 (dois) anos** após a data da fabricação, fornecimento ou comercialização dos produtos pelo Segurado.
3.2. NÃO HÁ COBERTURA POR ESTE CONTRATO DE SEGURO em relação a produtos que

foram entregues antes do início de Vigência deste Contrato de Seguro, salvo convenção em contrário expressa na Especificação da Apólice.

4. Aplica-se à presente cobertura, a Franquia indicada na Especificação da Apólice.

5. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 122 - FORO NO BRASIL EM RC PRODUTOS NO EXTERIOR

1. Apesar de poder constar o contrário nas Condições Especiais da Cobertura de RC Produtos no Exterior, fica eleito o foro no Brasil, com renúncia de qualquer outro, como competente para dirimir dúvidas e decidir sobre quaisquer reclamações relacionadas com o presente Contrato de Seguro;

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. As sentenças prolatadas por tribunais estrangeiros nas ações de Terceiros prejudicados contra o Segurado somente serão reconhecidas pela Seguradora caso sejam homologadas pela justiça brasileira.

COBERTURA ADICIONAL Nº 123 COSSEGURADOS EM RC PRODUTOS

1. Fica estabelecido que, tendo sido pago o Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Produtos no Território Nacional e/ou RC Produtos no Exterior, este Contrato de Seguro garantirá também os Danos decorrentes da responsabilidade civil dos escritórios do Segurado no exterior, destinados exclusivamente às atividades de venda e/ou distribuição dos produtos fabricados no Brasil.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.2. Os países e os respectivos endereços dos escritórios do Segurado no Exterior estão discriminados na Especificação da Apólice.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DESTA APÓLICE, ESTA CLÁUSULA PARTICULAR NÃO GARANTE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) O DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE NO TOCANTE À CONSERVAÇÃO DO PRODUTO OU À EFETIVAÇÃO DE TESTES, INSPEÇÕES OU REVISÕES DO MESMO;

B) ALTERAÇÃO DE RÓTULOS E DE EMBALAGENS;

C) QUALQUER OUTRO ATO QUE IMPLIQUE EM ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DO PRODUTO;

D) DANOS OCORRIDOS NOS LOCAIS DE PROPRIEDADE OU OCUPADOS PELOS MENCIONADOS ESCRITÓRIOS DO SEGURADO.

3. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 124 - RISCO DO TRANSPORTE HABITUAL DE EMPREGADOS EM CONTINGENTES DE VEÍCULOS

1. Fica estabelecido que, mediante o pagamento do Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica RC Risco Contingentes – Veículos Terrestres Motorizados, este Contrato de Seguro garantirá, também, a responsabilidade civil do Segurado por Danos causados a Terceiros, decorrentes da circulação de veículos vinculados contratualmente ao Segurado, para o transporte de seus Empregados.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. **Ratificação**

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 125 - DANOS MATERIAIS, PERDAS FINANCEIRAS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE INCÊNDIO, FUMAÇA E/OU EXPLOSÃO EM CONTEÚDO DE LOJAS DE SHOPPING CENTERS

1. Fica estabelecido que, uma vez pago o prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica RC Operações de Shopping Centers, fica suprimido o disposto no subitem 3.2.3, do subitem 3.2, da Cláusula III, Riscos Excluídos, das Condições Especiais do Seguro de Responsabilidade Civil Shopping Centers e, com base no disposto no subitem 2.3 da Cláusula II – Segurado, das mesmas Condições Especiais, se qualquer Segurado desta Apólice vier a ser civilmente responsabilizado por quantias relativas a reclamações por Danos Materiais causados ao conteúdo das lojas e decorrentes de incêndio, fumaça e/ou explosão, esta Apólice garantirá as indenizações correspondentes, inclusive as perdas financeiras e lucros cessantes quando consequentes dos mesmos Danos Materiais diretamente sofridos pelos respectivos reclamantes, até o Limite Máximo de Indenização fixado para as coberturas desta Cláusula Particular, na Especificação da Apólice.

2. Fica também estabelecido que:

2.1. a cobertura concedida por esta Cláusula Particular é exclusiva para o conteúdo das lojas, garantindo a responsabilidade civil de cada Segurado perante os demais ocupantes do empreendimento segurado, em relação aos riscos de incêndio, fumaça, explosão, perdas financeiras e lucros cessantes diretamente decorrentes. Em nenhuma hipótese estarão garantidos os danos causados ao imóvel e às instalações de propriedade, alugada ou ocupada pelo Segurado a qualquer título, bem como ao seu conteúdo, onde o incêndio e/ou a fumaça e/ou a explosão tiverem originado;
2.2. considerando-se que a cobertura concedida por esta Cláusula Particular se restringe ao conteúdo de cada loja, esta Apólice não garante qualquer tipo de Dano ao prédio, quer onde o incêndio e/ou a fumaça e/ou a explosão tenham se originado, conforme subitem precedente, quer sejam ocupados pelos demais reclamantes atingidos;
2.3. para as coberturas previstas nesta Cláusula Particular prevalecerá o Limite Máximo de Indenização fixado na Especificação da Apólice, a tal título, ficando automaticamente cancelado quando ele for atingido em um sinistro ou série de sinistros ocorridos durante a Vigência deste Contrato de Seguro, qualquer que seja o número de reclamantes;
2.4. as reclamações efetuadas por Terceiros não lojistas Segurados e decorrentes de incêndio e/ou fumaça e/ou explosão em razão da ocorrência de tais riscos nas dependências do empreendimento segurado, como Danos Corporais a usuários, Danos Materiais a prédios e instalações vizinhas ao imóvel, não estão sujeitas às limitações desta Cláusula Particular, devendo ser observados os princípios regulares descritos nesta Apólice, uma vez que essas situações se enquadram na cobertura básica das Condições Especiais RC Operações de Shopping Centers.

3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
3.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

4. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 126 - VAZAMENTO, ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO EM SHOPPING CENTERS

1. Fica estabelecido que, uma vez pago o prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica RC Operações de Shopping Centers, fica suprimido o disposto no subitem 3.2.1, do subitem 3.2, da Cláusula III, Riscos Excluídos, das Condições Especiais do Seguro de Responsabilidade Civil Shopping Centers, passando este Contrato de Seguro a garantir também as reclamações decorrentes dos riscos de vazamento, alagamento e inundação, ocorridos no imóvel segurado ou em suas instalações.

2. A COBERTURA INDICADA POR ESTA CLÁUSULA PARTICULAR FICA CONDICIONADA, ESTRITAMENTE, ÀS SEGUINTES SITUAÇÕES PONTUAIS:
2.1. QUE OS DANOS RECLAMADOS EM RAZÃO DOS MENCIONADOS RISCOS DE VAZAMENTO, ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO POSSAM DE FATO SER ATRIBUÍDOS COMO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO, SENDO ESTE O ESCOPO DE COBERTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO;
2.2. QUE OS DANOS OCASIONADOS NÃO SEJAM SIMPLESMENTE DECORRENTES DE ERROS DE PROJETO ESTRUTURAL DOS IMÓVEIS OCUPADOS PELO SEGURADO, OU TAMBÉM PELA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA RECONHECIDAMENTE DESFAVORÁVEL DOS IMÓVEIS, ASSIM COMO O DESNÍVEL EM RELAÇÃO A CURSOS D'ÁGUAS OU DE SISTEMAS DE ESCOAMENTO PÚBLICO EXISTENTES NAS PROXIMIDADES DOS IMÓVEIS. TAMBÉM NÃO ESTARÃO COBERTOS OS DANOS DECORRENTES DE SITUAÇÕES NAS QUAIS FICAREM COMPROVADA A AÇÃO OU A OMISSÃO EXCLUSIVA DAS AUTORIDADES PÚBLICAS COMPETENTES PELOS DANOS HAVIDOS, OS QUAIS SE TORNARAM INEVITÁVEIS, APESAR DE O SEGURADO TER AGIDO A RESPEITO, SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS POR OCASIÃO DAS OCORRÊNCIAS OU ANTES DELAS;
2.3. QUE O SEGURADO TENHA EFETIVAMENTE AGIDO OU SE OMITIDO EM SITUAÇÕES DE RISCOS AFETAS À COBERTURA CONCEDIDA POR ESTA CLÁUSULA PARTICULAR, PROVOCANDO OS DANOS COBERTOS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DOLO OU DE CULPA GRAVE, AS QUAIS SE MANTÉM EXCLUÍDAS;
2.4. FICA AINDA DETERMINADO QUE ESTA CLÁUSULA PARTICULAR NÃO SERÁ ACIONADA NO LUGAR OU EM EXCESSO DE QUALQUER SEGURO MAIS ESPECÍFICO QUE CUBRA OU POSSA COBRIR OS RISCOS DE VAZAMENTO, ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO.
Com relação ao risco específico de vazamento, fica determinado que os eventos cobertos serão aqueles originados no próprio imóvel segurado ou em suas instalações, resultantes de acontecimento acidental, inesperado e súbito, ocorrido na Vigência deste Contrato de Seguro.

3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
3.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

4. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 127 - VENDAVAL E CICLONE EM SHOPPING CENTERS

1. Fica estabelecido que, uma vez pago o prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica RC Operações de Shopping Centers, fica suprimido o disposto no subitem 3.2.2, do subitem 3.2, da Cláusula III, Riscos Excluídos, das Condições Especiais do Seguro de Responsabilidade Civil Shopping Centers, passando este Contrato de Seguro a garantir também as reclamações decorrentes dos riscos de vendaval e ciclone, na medida em que o Segurado possa ser responsabilizado pelas consequências dos eventos aqui mencionados e nos exatos termos e condições deste Contrato de Seguro de responsabilidade civil.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 128 - RESPONSABILIDADE CIVIL ARTISTAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados aos terceiros, relacionados com as atividades exercidas para produção e realização do(s) Evento(s) Segurado(s) ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos previstos nestas Condições Especiais e Condições/Cláusulas Particulares, que fazem parte integrante da apólice.

1.1. Se o dano aos artistas tiver por fato gerador um evento contínuo, repetido e ininterrupto, e não havendo concordância entre o Responsável pelo Evento Segurado e a Seguradora sobre o dia em que o mesmo ocorreu, fica estabelecido que:

a) o dano corporal será considerado como ocorrido no dia em que, pela primeira vez, o reclamante tiver consultado médico especializado a respeito daquele dano; e

b) o dano material será considerado como ocorrido no dia em que a existência do mesmo ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições constantes nas Condições Gerais:

2.1. **Terceiro:** artistas participantes do evento. No caso de palestras, o palestrante também será considerado terceiro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. Ao contrário dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato não cobre:

3.1. **danos causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos a respeito da segurança do local em que se realiza o evento;**

3.2. **danos causados a/ou por embarcações;**

3.3. **poluição e/ou contaminação, a menos que resultem de um acontecimento súbito e inesperado, iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas;**

3.4. **danos causados por ingresso de público acima da capacidade normal do local em que se realiza o Evento;**

3.5. **danos decorrentes da realização dos espetáculos em locais que não possuam vias de escoamento compatíveis com sua capacidade de público;**

3.6. **danos causados a veículos e/ou acessórios, quando não pertencentes ao artista;**

3.7. **danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional;**

3.8. **furto, roubo ou extravio de qualquer bem ou objeto;**

3.9. **vazamentos e/ou infiltrações decorrentes da má conservação das instalações de água, esgoto e sistema de refrigeração;**

3.10. **transbordo ou extravasamento dos sistemas de captação de águas pluviais (calhas) e demais sistemas de escoamento;**

3.11. **multas, bem como as despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos criminais;**

3.12. **danos ao conteúdo de prédios ocupados para realização do Evento Segurado;**

3.13. **as reclamações por descumprimento das obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de Acidentes do Trabalho, pagamento de salários e similares, bem como em relação a qualquer tipo de ação de regresso contra o Segurado, promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social e outros;**

3.14. **danos decorrentes da circulação de veículos terrestres, alugados ou controlados pelo Segurado, e ainda os danos relacionados com a existência, uso e conservação de aeronaves e aeroportos;**

3.15. **reclamações baseadas na infração de direitos autorais, títulos, slogans, patentes, marcas registradas de qualquer espécie, bem como segredos comerciais ou industriais;**

3.16. **danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethilstibestrol, dioxina, uréia ou formaldeído;**

3.17. **vacina para gripe suína, contraceptivo oral, fumo ou derivados;**

3.18. **danos resultantes de hepatite B e Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (Aids);**

3.19. **danos resultantes da utilização de fogos de artifícios;**

3.20. **perdas financeiras, inclusive Lucros Cessantes, decorrentes ou não de dano corporal e/ou dano material sofrido pelo reclamante, mesmo se decorrente de sinistro coberto;**

3.21. **danos aos artistas resultantes de sua performance individual (traumas, lesões musculares, doenças pré-existentes, hipotermia, infarto, condicionamento inadequado, etc.). Ficam excluídos todavia, as reclamações por Danos sofridos pelos artistas, de danos decorrentes da própria apresentação.**

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.
4.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

5. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

a) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
b) Documento de identificação do Segurado;
c) Documento de identificação do Terceiro;
d) Data da ocorrência do sinistro;
e) Resumo do sinistro;
f) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
g) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
h) Comprovantes de Despesas Médicas.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 129 - RESPONSABILIDADE CIVIL ATLETAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados aos terceiros, relacionados com as atividades exercidas para produção e realização do(s) Evento(s) Segurado(s) ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos previstos nestas Condições Especiais e Condições/Cláusulas Particulares, que fazem parte integrante da apólice.

1.1. Se o dano aos atletas tiver por fato gerador um evento contínuo, repetido e ininterrupto, e não havendo concordância entre o Responsável pelo Evento Segurado e a Seguradora sobre o dia em que o mesmo ocorreu, fica estabelecido que:

a) o dano corporal será considerado como ocorrido no dia em que, pela primeira vez, o reclamante tiver consultado médico especializado a respeito daquele dano; e

b) o dano material será considerado como ocorrido no dia em que a existência do mesmo ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais:
2.1. **Terceiro:** atletas participantes do evento. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. **Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato não cobre:**

3.1. **danos causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos a respeito da segurança do local em que se realiza o evento;**

3.2. **danos causados a/ou por embarcações;**

3.3. **poluição e/ou contaminação, a menos que resultem de um acontecimento súbito e inesperado, iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas;**

3.4. **danos causados por ingresso de público acima da capacidade normal do local em que se realiza o Evento;**

3.5. **danos decorrentes da realização dos espetáculos em locais que não possuam vias de escoamento compatíveis com sua capacidade de público;**

3.6. **danos causados a veículos e/ou acessórios, quando não pertencentes ao atleta;**

3.7. **danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional;**

3.8. **furto, roubo ou extravio de qualquer bem ou objeto;**

3.9. **vazamentos e/ou infiltrações decorrentes de má conservação das instalações de água, esgoto e sistema de refrigeração;**

3.10. **transbordo ou extravasamento dos sistemas de captação de águas pluviais (calhas) e demais sistemas de escoamento;**

3.11. **multas, bem como as despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos criminais;**

3.12. **danos ao conteúdo de prédios ocupados para realização do Evento Segurado;**

3.13. **as reclamações por descumprimento das obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de Acidentes do Trabalho, pagamento de salários e similares, bem como em relação a qualquer tipo de ação de regresso contra o Segurado, promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social e outros;**

3.14. **danos decorrentes da circulação de veículos terrestres, alugados ou controlados pelo Segurado, e ainda os danos relacionados com a existência, uso e conservação de aeronaves e aeroportos;**

3.15. **reclamações baseadas na infração de direitos autorais, títulos, slogans, patentes, marcas registradas de qualquer espécie, bem como segredos comerciais ou industriais;**

3.16. **danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethilstibestrol, dioxina, uréia ou formaldeído;**

3.17. **vacina para gripe suína, contraceptivo oral, fumo ou derivados;**

3.18. **danos resultantes de hepatite B e Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (Aids);**

3.19. **danos resultantes da utilização de fogos de artifícios;**

3.20. **perdas financeiras, inclusive Lucros Cessantes, decorrentes ou não de dano corporal e/ou dano material sofrido pelo reclamante, mesmo se decorrente de sinistro coberto;**

3.21. **danos aos atletas resultantes de sua performance individual (traumas, lesões musculares, doenças pré-existentes, hipotermia, infarto, condicionamento inadequado, etc.). Ficam excluídos todavia, as reclamações por Danos sofridos pelos participantes das competições e jogos esportivos, de danos decorrentes da própria atividade esportiva.**

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

4.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

5. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

a) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
b) Documento de identificação do Segurado;
c) Documento de identificação do Terceiro;
d) Data da ocorrência do sinistro;
e) Resumo do sinistro;
f) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
g) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
h) Comprovantes de Despesas Médicas.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 130 - RESPONSABILIDADE CIVIL ALIMENTOS E BEBIDAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, a Seguradora garantirá, não obstante o que em contrário possa constar das Condições Especiais, danos causados por intoxicação por ingestão de alimentos ou bebidas servidos durante o(s) Evento(s) Segurado(s).
1.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Serão utilizadas as mesmas definições – DEFINIÇÕES DE TERMOS TÉCNICOS das Condições Gerais.
3. **Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato não cobre:**
3.1. **danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional;**
3.2. **danos decorrentes do fornecimento de produtos além do prazo de validade.**

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

4.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

5. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

a) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
b) Documento de identificação do Segurado;
c) Documento de identificação do Terceiro;
d) Data da ocorrência do sinistro;
e) Resumo do sinistro;
f) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
g) Comprovantes de Despesas Médicas.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 131 - RESPONSABILIDADE CIVIL INSTALAÇÃO E MONTAGEM EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1.1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, a Seguradora garantirá até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários causados involuntariamente a terceiros, relacionados com as atividades exercidas para produção e realização do(s) Evento(s) Segurado(s) ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos previstos nestas Condições Especiais e Condições/Cláusulas Particulares, diretamente relacionada com a execução:

a) das obras civis especificadas no Contrato de Seguro; e/ou

b) dos serviços de instalação ou montagem, desmontagem e reparo especificados no Contrato de Seguro;

1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiro: a pessoa natural ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado. **Não se enquadram também como terceiros, os proprietários contratantes das obras, proprietários das maquinas e/ou equipamentos em processo de instalação ou montagem, desmontagem e reparo, além dos empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros que trabalhem no canteiro de obras ou nos locais onde são realizados os serviços.**

3.1. Além dos riscos excluídos constantes das condições gerais e especiais, este contrato não cobre:

a) qualquer dano decorrente de queda de estrutura seja ela durante a montagem, produção e desmontagem do evento;

b) a responsabilidade civil do segurado a que se refere o artigo 618 do código civil brasileiro;

c) danos causados a imóveis ou ao seu conteúdo pelo derramamento, infiltração ou descarga de água;

d) danos causados pela inobservância voluntária às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e/ou de disposições específicas de outros órgãos competentes;

e) danos causados pelo uso de materiais ainda não testados ou por método de trabalhos ainda não experimentados ou aprovados;

f) o fato de a obra executada ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação ou montagem, desmontagem ou reparo não funcionar ou não ter o desempenho esperado e/ou anunciado;

g) danos causados à própria obra em execução, à máquina e/ou aos equipamentos em processo de instalação, montagem, desmontagem ou reparo;

h) danos materiais e/ou corporais causados a empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra ou nos locais onde são realizados os serviços de instalação ou montagem, desmontagem ou reparo objeto deste contrato de seguro, sob contrato firmado com o segurado ou seus empreiteiros;

i) obras e/ou instalações ou montagens, desmontagens e reparos executados em embarcações e/ou em plataformas de prospecção de petróleo ou gás ("on-shore" ou "off-shore");

j) Limpeza final, pintura e reparos de bens de propriedade de terceiros decorrentes da queda contínua de argamassa, concreto, tintas e/ou materiais de revestimento;

k) danos a instalações e/ou redes de serviços públicos;

l) danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional.

3.2. Este contrato de seguro não cobre ainda, salvo convenção em contrário constante expressamente da especificação da apólice, e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, reclamações decorrentes de danos causados a terceiros por erro de projeto.

3.2. O Segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes. Tais medidas incluem, mas não se limitam a:

a) Estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, no tocante ao risco de fundações, caso aplicável;

b) Adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização pertinente, incluindo sinalização luminosa em torno dos canteiros de obra, inclusive nos períodos de paralisação;

c) Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra/ instalação/ montagem/ desmontagem/ reparo, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o local, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

3.4. A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas nesta Cláusula, implicando a sua inobservância em PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, por parte do Segurado, conforme o disposto na nas Condições Gerais.

5.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.
5.2. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

6.1. **Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:**

a) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
b) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
c) Documento de identificação do Segurado;
d) Documento de identificação do Terceiro;
e) Data da ocorrência do sinistro;
f) Resumo do sinistro;
g) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
h) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
i) Comprovantes de Despesas Médicas;
j) Certidão do corpo de bombeiros.

7.1. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 132 RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA - EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, a Seguradora garantirá, não obstante o que em contrário possa constar das Condições Especiais, danos causados pelas empresas prestadoras de serviços do(s) Evento(s) Segurado(s) entre si, entendido que as empresas prestadoras de serviços do(s) Evento(s) Segurado(s) serão consideradas terceiros entre si. Respeitado o Limite Máximo de Indenização especificado na apólice para esta cobertura, fica entendido que:
1.1. Esta cobertura só será válida enquanto os Segurados estiverem prestando serviços ao Segurado Principal (individualidade definida nesta apólice), ou quando forem participantes do Evento expositores ou fornecedores, através de contrato, cessando a cobertura com a rescisão ou término dos trabalhos e/ou do contrato.
1.2. Não são consideradas como seguradas as empresas prestadoras de serviços e as empresas fornecedoras.
1.3. A presente cobertura só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura de Responsabilidade Civil Instalação e Montagem em RC Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares.
1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.
3. Terceiro: Consideram-se, para efeito desta cobertura, como terceiros as empresas fornecedoras. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

4. **Além dos riscos excluídos constantes das condições gerais e especiais, este contrato não cobre:**
4.1. **competições e jogos de qualquer natureza, salvo convenção em contrário;**
4.2. **danos causados a/ou por embarcações de qualquer espécie;**
4.3. **danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural do imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel;**
4.4. **instalações e montagens, bem como de qualquer prestação de serviço em locais ou recinto de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;**
4.5. **danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional.**

5. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.
5.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

6. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

a) Documento de identificação do Segurado;
b) Documento de identificação do Terceiro;
c) Data da ocorrência do sinistro;
d) Resumo do sinistro;

e) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
f) Certidão do corpo de bombeiros.

7. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 133 - RESPONSABILIDADE CIVIL IMÓVEIS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações por danos materiais causados involuntariamente por terceiros aos prédios ou cenários naturais alugados ou sob a responsabilidade do Segurado, ocupados para realização do Evento Segurado, estritamente em consequência de incêndio, danos elétricos, danos por água e quebra de vidros regularmente instalados nas dependências do imóvel, ocorridos na vigência deste contrato.
1.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.
2.1. Terceiro: a pessoa natural ou jurídica prejudicada pelo Sinistro no local do evento. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. **Além das exclusões constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato de seguro não cobre reclamações decorrentes de:**

a) **Tumultos e Atos dolosos;**

b) **Danos não ocasionados por incêndio, danos elétricos, danos por água e quebra de vidros;**

c) **Lucros Cessantes;**

d) **Roubo e/ou furto, mesmo quando decorrente de incêndio, danos elétricos, danos por água e quebra de vidros;**
e) **Danos causados por construção, demolição, reconstrução, alteração estrutural do imóvel, bem como qualquer tipo de obra;**

f) **Danos causados a veículos, aeronaves e embarcações de qualquer espécie;**

g) **Pedras e metais preciosos, jóias, objetos de arte, manuscritos, plantas, projetos, modelos e moldes, além de papéis de crédito, obrigações em geral, títulos ou documentos de qualquer espécie, selos, moeda cunhada, papel moeda, cheques, letras, livros de contabilidade e quaisquer outros livros comerciais;**

h) **Qualquer tipo de poluição e/ou contaminação;**

i) **Danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional;**

Além das exclusões acima não estão cobertos os seguintes Danos elétricos:

a) **Eletricidade gerada naturalmente por descargas atmosféricas;**

b) **Danos elétricos decorrentes de falhas mecânicas (quebras, trincas, amassamentos, etc.);**

c) **Perda de dados, instruções eletrônicas ou softwares de sistemas de computadores;**

d) **Sobrecarga, entendendo-se como tal as situações que superam as especificações fixadas em projeto para operação dos equipamentos ou instalações;**

e) **Falta de manutenção, manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda as recomendações mínimas especificadas pelo fabricante, má conservação, deficiência de funcionamento, defeito de fabricação ou de material, erro de projeto, instalação, montagem e/ou teste;**

f) **Desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos;**

g) **Falhas ou defeitos preexistentes à contratação desta cobertura, que já eram de conhecimento do segurado ou de seus representantes, independentemente de serem ou não de conhecimento da seguradora;**

h) **Danos que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;**

i) **Perdas e danos causados em consequência de queda de raio;**

j) **Danos decorrentes de interrupção/falha no fornecimento de energia por parte da geradora ou distribuidora do serviço (concessionária), mesmo que a devida interrupção/falha seja programada;**

Além das exclusões acima não estão cobertas as seguintes Quebras de vidros:

a) **Danos materiais diretos causados por quebra, direta ou indiretamente, ocasionada por vendaval, tufão, furacão, ciclone, tornado, erupções vulcânicas, terremotos, maremotos, ou quaisquer outras convulsões da natureza;**

b) **Quebra causada por simples alteração de temperatura ou quebra espontânea dos vidros segurados;**

c) **Arranhaduras ou lascas;**

d) **Danos sobrevindos dos trabalhos de colocação, substituição ou remoção dos vidros segurados, ou resultantes de desmoronamento total ou parcial do imóvel.**

Além das exclusões acima não estão cobertas os seguintes Danos por água:

a) **Água de chuva ou neve, quando penetrando diretamente no interior do edifício, através de portas, janelas, vitrinas, claraboias, respiradouros, ou ventiladores abertos ou defeituosos;**

b) **Água de torneira ou registro, ainda que deixados abertos inadvertidamente;**

c) **Maremoto;**

d) **Vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo;**

e) **Umidade e maresia;**

f) **Água ou outra substância líquida qualquer proveniente de chuveiros automáticos (sprinklers) do imóvel segurado ou do edifício do qual seja o imóvel parte integrante.**

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

4.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

5. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

a) Documento de identificação do Segurado;
b) Documento de identificação do Terceiro;
c) Data da ocorrência do sinistro;
d) Resumo do sinistro;
e) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
f) Certidão do corpo de bombeiros.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 134 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS A SERVIÇO DA PRODUÇÃO EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou de terceiros vinculados contratualmente a ele de forma expressa, quando comprovadamente a seu serviço para transporte estritamente de membros da produção, elenco e equipamentos referentes à produção do(s) Evento(s) Segurado(s).

1.1. Em caso de danos corporais, a seguradora somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes, na data do Sinistro, para as coberturas do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores.

1.2. Para os casos de veículos de propriedade de terceiros, esta cobertura só de aplica para a proteção exclusiva dos interesses do Segurado e, em hipótese alguma, em benefício dos proprietários dos citados veículos.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiro: a pessoa natural ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. **Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato não cobre:**

3.1. **danos a bens de terceiros em poder do Segurado, para guarda ou custódia, transporte, uso ou manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;**

3.2. **responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções que não sejam decorrentes de obrigações civis legais;**

3.3. **danos a veículos sob guarda do Segurado;**

3.4. **reclamações de danos morais, mesmo que venha a ser civilmente responsável;**

3.5. **prejuízos causados por motocicletas, bicicletas, motonetas, jet-ski, lanchas, ultraleve, asa-delta, embarcações, vagões, aeronaves e outros que possam por analogia ser enquadrados nesta garantia;**

3.6. **danos sofridos por pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;**

3.7. **uso de veículo transportador inapropriado para tal fim;**

3.8. **perdas e danos causados por poluição e/ou contaminação do meio ambiente, bem como quaisquer despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes;**

3.9. **danos causados ao veículo transportado/rebocado;**

3.10. **danos ao próprio veículo transportador e/ou seus a acessórios;**

3.11. **danos causados aos passageiros;**

3.12. **danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional.**

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da seguradora, independente do número de segurados, reclamações, pessoas ou entidades reclamantes.

5. Em caso de Sinistro, o Segurado e/ou representante legal deverá, obrigatoriamente:

a) comunicar o fato à seguradora imediatamente após o ocorrido;
b) comunicar o fato às autoridades competentes.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 135 - SUBSIDIÁRIA DE TRANSPORTE EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros decorrentes do translado de pessoas transportadas em veículos de propriedade de empresas transportadoras de Terceiros, legalmente constituídas e especializadas, contratados para essa finalidade.

1.1. Em caso de danos corporais, a seguradora somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes, na data do Sinistro, para as coberturas do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores.

1.2. A presente cobertura só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura de RC Veículos Terrestres a Serviço da Produção em RC Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiros: os convidados, o público espectador e os artistas do evento, sendo que os empregados e staff são excluídos desta cobertura.

3. **Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato:**

3.1. **Não prevalecerá se ficar comprovado que o acidente resultou do descumprimento de leis ou regulamentos, baixados pelas autoridades competentes, relacionados com a segurança do veículo e infrações de trânsito;**

3.2. **Não cobre os danos sofridos por terceiras pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;**

3.3. **Não abrange os danos sofridos pelo veículo transportador;**

3.4. **Não abrange os danos causados exclusivamente pelo veículo.**

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da seguradora, independente do número de segurados, reclamações, pessoas ou entidades reclamantes.

5. Em caso de Sinistro, o Segurado e/ou representante legal deverá, obrigatoriamente:

a) comunicar o fato à seguradora imediatamente após o ocorrido;

b) comunicar o fato às autoridades competentes.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 136 - RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, diretamente relacionada com Danos provocados por defeito dos produtos discriminados na Proposta de Seguro, vendidos e/ou distribuídos no Evento Segurado.

1.1. Fica entendido e acordado que o presente Contrato de Seguro só abrange reclamações por Danos ocorridos após a entrega dos produtos a Terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo Segurado.

1.2. Fica, ainda, estabelecido que os Danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único Sinistro, qualquer que seja o número de prejudicados ou reclamantes.

1.3. Nesta hipótese, considerar-se-á como data do Sinistro o dia em que ocorreu o primeiro Dano conhecido pelo Segurado, mesmo que o Terceiro prejudicado não tenha apresentado reclamação. Em consequência, serão da competência desta Apólice os Danos ocorridos antes, durante ou após a sua Vigência, desde que:

1.4. o primeiro Dano conhecido pelo Segurado se dê, comprovadamente, na Vigência deste Contrato de Seguro;

1.5. fique comprovado que, na ocasião da ocorrência dos Danos que se concretizaram antes do início de Vigência desta Apólice, o Segurado possuía Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Produtos, de emissão desta ou de outra Seguradora;

1.6. a(s) Apólice(s) vigente(s) antes, de emissão desta ou de outra Seguradora, determine(m) a mesma regra expressa acima, sendo que é em função exclusivamente desta mencionada regra que a presente Apólice se tornará vinculada e competente para efetivar as respectivas Indenizações dos Sinistros.

1.7. A responsabilidade da Seguradora se extinguirá, em relação a este Sinistro em Série, qualificado nos itens anteriores, uma vez atingido o Limite Máximo de Indenização.

1.8. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiro: a pessoa natural participante como público no evento segurado. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. **Além das exclusões constantes das Condições Gerais e Especiais este contrato de seguro não cobre reclamações decorrentes de:**

a) **fabricação, distribuição e/ou comercialização ilegal de produtos;**

b) **distribuição e/ou comercialização de produtos além do prazo de validade deles;**

c) **despesas com reparo, destruição ou substituição parcial ou integral do produto segurado, bem como com a sua rechamada (recall) e retirada do mercado;**

d) **utilização dos produtos como componentes de aeronaves;**

e) **utilização de produtos em competições e provas desportivas de um modo geral;**

f) **utilização de produtos que se encontrem em fase de experiência, bem como produtos modificados geneticamente (produtos transgênicos);**

g) **danos consequentes da utilização do produto em virtude de publicidade inadequada, recomendações ou informações errôneas do segurado, seus sócios, prepostos e/ou empregados;**

h) **danos consequentes da imperfeição do produto devido a erro de plano, fórmula, desenho e projeto;**

i) **danos resultantes de alterações genéticas ocasionadas pela utilização dos produtos segurados;**

j) **o fato de o produto não funcionar ou não ter o desempenho dele esperado e/ou anunciado;**

k) **poluição e/ou contaminação, a menos que resultem de um acontecimento súbito e inesperado, iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas;**

l) **danos causados pelo uso indevido do produto em virtude de semelhança com outro produto em sua forma, aparência ou embalagem;**

m) **bebidas e alimentos distribuídos no evento;**

n) **danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional.**

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.
4.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

5. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

a) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
b) Documento de identificação do Segurado;
c) Documento de identificação do Terceiro;
d) Data da ocorrência do sinistro;
e) Resumo do sinistro;
f) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
g) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
h) Comprovantes de Despesas Médicas.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 137 - RESPONSABILIDADE CIVIL FOGOS DE ARTIFÍCIO EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, a Seguradora garantirá, não obstante o que em contrário possa constar das Condições Especiais, os danos físicos, decorrentes de acidentes relacionados com as atividades de lançamentos de fogos de artifício exercidas durante a produção e realização do(s) Evento(s) Segurado(s) estipulados na apólice.

1.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiro: a pessoa natural ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado. **Neste caso, será considerado o dano corporal ao público do evento, excluindo-se todo e qualquer dano material ao local do evento e sua vizinhança.**

3. **Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato de seguro não cobre:**

3.1. **Uso de fogos artifício fora de especificação e em desacordo com a legislação vigente;**

3.2. **Uso de fogos artifício importados diretamente pelo Segurado;**

3.3. **Transporte e armazenagem dos fogos de artifícios fora do local do Evento;**

3.4. **Danos causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos de segurança quanto ao lançamento de fogos de artifício;**

3.5. **Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;**

3.6. **Danos causados a/ou por embarcações;**

3.7. **Poluição e/ou contaminação, a menos que resultem de um acontecimento súbito e inesperado, iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas;**

3.8. **Responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções que não sejam decorrentes de obrigações civis legais;**

3.9. **Danos materiais e/ou corporais sofridos pelos empregados ou prepostos do Segurado quando, comprovadamente, a seu serviço;**

3.10. **Danos causados a veículos e/ou acessórios quando em locais de propriedade, alugados ou controlados pelo Segurado;**

3.11. **Danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional;**

3.12. **Furto, roubo ou extravio de qualquer bem ou objeto;**

3.13. **Danos causados aos Segurados, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente e, ainda, causados a sócios, diretores, administradores e controladores;**

3.14. **Vazamentos e/ou infiltrações decorrentes de má conservação das instalações de água, esgoto ou sistema de refrigeração;**

3.15. **Transbordo ou extravasamento dos sistemas de captação de águas pluviais (calhas) e demais sistemas de escoamento;**

3.16. **Multas impostas ao Segurado, bem como despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos criminais;**

3.17. **Danos aos prédios, cenários naturais e sets de terceiros ocupados para realização do Evento Segurado;**
3.18. **Danos ao conteúdo de prédios ocupados para realização do Evento Segurado;**
3.19. **Danos a aeronaves e embarcações;**
3.20. **Danos resultantes de dolo ou culpa grave equiparável a dolo do Segurado, bem como seus sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes;**
3.21. **As reclamações por descumprimento das obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de Acidentes do Trabalho, pagamento de salários e similares, bem como em relação a qualquer tipo de ação de regresso contra o Segurado, promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social e outros;**
3.22. **Danos decorrentes da circulação de veículos terrestres, alugados ou controlados pelo Segurado, e ainda os danos relacionados com a existência, uso e conservação de aeronaves e aeroportos;**
3.23. **Reclamações baseadas na infração de direitos autorais, títulos, slogans, patentes, marcas registradas de qualquer espécie, bem como segredos comerciais ou industriais;**
3.24. **Danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethilstibestrol, dioxina, uréia ou formaldeído;**
3.25. **Vacina para gripe suína, contraceptivo oral, fumo ou derivados;**
3.26. **Danos resultantes de hepatite B e Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (Aids).**

4. A realização de espetáculos pirotécnicos com utilização de fogos de artifício, pirotécnicos, artifícios pirotécnicos e artefatos similares na presença de público deverão atender ao Regulamento Técnico 03 – Espetáculos Pirotécnicos do Exército Brasileiro, bem como às demais prescrições das autoridades competentes e do Corpo de Bombeiro local.
4.1. Deverá constar a delimitação da área de queima e isolamento por cordões, cerca de isolamento, cavaletes ou similares, devidamente sinalizadas com placas de advertência, com os respectivos dizeres abaixo.

I. "ÁREA DE QUEIMA DE FOGOS, NÃO SE APROXIME, NÃO FUME"

II."QUEIMA DE FOGOS, ÁREA DE ISOLAMENTO, NÃO ULTRAPASSE"

4.2. Para lançamento de fogos dispostos em balsas ou em terra deve ser respeitada a distância mínima entre qualquer tubo de lançamento e a área reservada aos espectadores (em oposição à área de queda) discriminada na **Tabela 1** abaixo, exceto para locais com exigência de precauções especiais cuja distância deve observar o disposto na **Tabela 2**.

4.3. Entendem-se por locais que exigem precauções especiais os locais próximos a escolas, hospitais, estabelecimentos policiais ou correcionais, bem como postos de combustível, depósitos de materiais inflamáveis, explosivos ou tóxicos.

TABELA 1 – ÁREA RESERVADA AO PÚBLICO		
Calibre nominal do tubo de lançamento (mm)	**Distância do Tubo de lançamento vertical (m)**	**Distância do Tubo de lançamento inclinado (m)**
< 76,2	43	29

6,2	64	43
101,6	85	58
127,0	107	70
152,4	128	85
177,8	149	98
203,2	171	113

Tabela 2 – Precauções adicionais	
Calibre nominal do tubo de lançamento (mm)	**Distância - Fonte de risco especial (m)**
< 76,2	85
76,2	128
101,6	171
127,0	213
152,4	256
177,8	299
203,2	341

4.4. Fica entendido e acordado que é obrigatória a presença de pirotécnico comprovadamente habilitado, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na atividade, e que deve respeitar normas, hábitos e usos da profissão.

4.5. Fica, ainda, entendido e acordado que é dever dos pirotécnicos a obtenção antecipada de todas as autorizações, por escrito, quer seja das autoridades competentes, do organizador, do proprietário, ou do gerente do lugar a ser utilizado para a seção de fogos.

4.6. Fogos Lançados Externamente

a) O vento, quando do tiro, deve ser inferior a 50 km/h;

b) Caso os fogos sejam lançados em raio suscetível ao alcance de aviões, ultra leves ou outros engenhos aeronáuticos que voam à baixa altitude, devem ser obtidas autorizações das autoridades aeronáuticas.

4.7. Fogos Lançados Internamente

a) Os produtos (fogos) devem ter sido fabricados e aprovados para uso interno;

b) A distância entre o ponto mais alto que os fogos atingem e a altura do teto deve ser de no mínimo 5 metros;

c) A presença de extintores, em quantidade suficiente, a pó e CO2 é obrigatória;

d) As cortinas, moveis e decorações e telhados devem ser resistente ao fogo.

4.8. Fogos a Curta Distância

a) Os produtos devem ser aprovados para "curta distância";

b) A distância entre os espectadores e a zona de tiros deve respeitar as normas do fabricante e das autoridades competentes, Corpo de Bombeiros e Exército.

5. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.
5.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

6. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:
a) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
b) Documento de identificação do Segurado;
c) Documento de identificação do Terceiro;
d) Data da ocorrência do sinistro;
e) Resumo do sinistro;
f) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
g) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
h) Comprovantes de Despesas Médicas;
i) Certidão do corpo de bombeiros.

7. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 138 - RESPONSABILIDADE CIVIL BENS DE TERCEIROS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas aos danos materiais causados involuntariamente aos conteúdos dos prédios e/ou locais alugados desde que pertencentes ao proprietário do espaço para realização do(s) Evento(s) Segurado(s) especificado(s) na apólice.
Somente estarão cobertos os danos materiais decorrentes de acidente súbito e inesperado.
1.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.
2.1. Terceiro: a pessoa natural ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. **Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato de seguro não cobre:**
3.1. **roubo e furto qualificado;**
3.2. **perda ou desaparecimento inexplicável, furto simples;**
3.3. **danos causados por vício oculto, vício próprio, defeitos mecânicos ou estruturais, deterioração gradual, deterioração devido à mudança brusca de temperatura, encolhimento, evaporação, perda de peso, derrame ou vazamento de líquidos, mofo;**
3.4. **ferrugem, oxidação, arranhões e riscos;**
3.5. **desgaste pelo uso e os defeitos inerentes;**
3.6. **defeito mecânico, avaria ou interferência não resultante de um acidente;**
3.7. **uso em desacordo com as recomendações do fabricante;**
3.8. **apreensão ou confisco legal ou ilegal do material para garantia de dívidas contraídas;**
3.9. **qualquer perda ou dano causada(o) a acessórios de veículos;**
3.10. **danos elétricos decorrentes de causa mecânica;**
3.11. **perda de dados, instruções eletrônicas ou software de sistemas computacionais;**
3.12. **sobrecarga, isto é, por carga ou operação que exceda a capacidade normal de operação dos bens segurados, exceto por variação anormal de tensão;**
3.13. **inadequação ou insuficiência de demanda de energia elétrica instalada no local do risco;**
3.14. **danos a imóveis;**
3.15. **quaisquer danos não materiais, tais como: lucros cessantes, danos morais, desvalorização do objeto segurado e quaisquer danos emergentes;**
3.16. **danos causados a fusíveis, fios, conduítes, disjuntores, lâmpadas ou quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas, exceto quando tais danos forem consequentes ou fizerem parte de outras perdas amparadas por esta cobertura;**
3.17. **neve, chuva, água ou granizo sobre o material exposto ao ar livre (exceto em casos de filmagem externa);**
3.18. **ação de vermes, cupins e quaisquer outros insetos e animais daninhos;**
3.19. **danos causados a/ou por embarcações;**
3.20. **responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções que não sejam**

decorrentes de obrigações civis legais;
3.21. **danos causados pela ação paulatina de temperatura, umidade, infiltração e vibração;**
3.22. **danos causados a veículos e/ou acessórios quando em locais de propriedade, alugados ou controlados pelo Segurado;**
3.23. **danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional;**
3.24. **danos causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente, e ainda causados a sócios, diretores, administradores e controladores;**
3.25. **vazamentos e/ou infiltrações decorrentes de má conservação das instalações de água e esgoto, sistema de refrigeração, transbordo ou extravasamento dos sistemas de captação de águas pluviais (calhas) e demais sistemas de escoamento;**
3.26. **multas impostas ao Segurado, bem como as despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos criminais.**

4. Em aditamento aos bens não garantidos das Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil Geral, salvo estipulação expressa na apólice, esta cobertura não abrange:
4.1. animais de qualquer espécie;
4.2. dinheiro em espécie, moedas, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, cheques, saques, ordens de pagamento, vales transporte, refeição, alimentação e similares, apólices de seguros e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens ou interesses nos mesmos;
4.3. equipamentos audiovisuais, ou seja, equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão, tais como: câmeras, geradores, objetivas, tripés, dollies, painéis, refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de teste, fotômetros, gravadores de áudio ou vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, equipamentos de efeitos mecânicos, equipamento de maquinistas, camarins móveis e unidade de trailers;
4.4. acessórios, peças de substituição, estojos especiais ou capas flexíveis para os equipamentos descritos no item acima;
4.5. raridades e antiguidades, relógios de mesa, parede, quadros, objetos de arte, livros, esculturas, pratarias, cerâmicas, tapetes orientais e similares cujo valor por objeto individual ou do conjunto seja superior a R$ 20.000,00;
4.6. coleções, selos, jóias, pedras e metais preciosos ou semi-preciosos, pérolas finas, relógios de pulso e bolso, armas de fogo ou quaisquer objetos de valor estimativo;
4.7. filmes ou fitas utilizados pela produção;
4.8. objetos cenográficos como objetos de cena, sets, cenários, roupas de época, figurinos e propriedades teatrais similares;
4.9. aviões, barcos, equipamentos ferroviários e outros veículos motorizados;
4.10. prédios,construções e imóveis;
4.11. comestíveis, bebidas, perfumes de qualquer espécie, cosméticos e semelhantes.
4.12. equipamentos de terceiros operados pelo Segurado em serviços de carga e descarga;
4.13. mercadorias de terceiros armazenadas e/ou movimentadas pelo Segurado;
4.14. mercadorias de terceiros armazenadas e/ou movimentadas pelo Segurado, inclusive durante as operações de carga/descarga.

Os seguintes procedimentos deverão ser tomados para a liquidação do Sinistro:

4.15. O prejuízo indenizável será o valor atual do objeto sinistrado, entendendo-se como valor atual o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente antes da ocorrência do sinistro,

deduzida a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação, sem dedução por uso, ruptura ou deterioração gradual.
4.16. Nos casos de danos parciais, ou seja, aqueles em que não ficar caracterizada a perda total, conforme definida nas Condições Gerais - Glossário de Termos Técnicos, do objeto sinistrado, serão indenizáveis o total dos prejuízos correspondentes aos custos (material e mão-de-obra) para reparação dos respectivos danos sofridos pelo os objetos sinistrados, sem dedução de qualquer depreciação.
4.17. Em caso de perda total de um item do par ou do conjunto, não podendo a Seguradora fornecer um substituto idêntico ao item sinistrado, a Seguradora concorda em pagar a indenização pelo par ou conjunto, mediante entrega do(s) item(itens) restante(s) do par ou do conjunto pelo Segurado.

5. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.
5.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

6. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:
a) Notas fiscais dos bens danificados;
b) Boletim de ocorrência;
c) 3 três orçamentos para reposição dos bens;

7. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 139 - ERRO DE PROJETO EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTISTICOS, ESPORTIVOS E SIMILIARES

1. Fica estabelecido que, tendo sido pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares, este Contrato de Seguro abrangerá, também, a responsabilidade civil do Segurado por Danos decorrentes de imperfeições do produto devido a erro de plano, fórmula, desenho e/ou projeto, depois de entregues a Terceiros.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.6. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 140 - RC CRUZADA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS

1. Ao contrário do que possa constar das Condições Gerais e/ou Especiais deste Contrato de Seguro e desde que contratada a Cobertura Básica de RC de Prestação de Serviços em Locais de Terceiros, fica estabelecido, com relação aos riscos cobertos de Prestação de Serviços desenvolvidas pelo próprio Segurado e/ou por Empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a Vigência deste contrato, nos locais de Terceiros e/ou em vias públicas, que:

1.1 - A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.2.1 - O termo "Segurado", quando utilizado nesta Apólice, significa as pessoas naturais ou jurídicas especificadas neste Contrato de Seguro.

1.2.2 - As disposições desta Apólice aplicam-se separadamente para cada Segurado, da mesma forma como se tivesse sido contratado um seguro separado para cada um deles.

1.2.3 – No caso de qualquer ocorrência garantida por esta Apólice, quer envolvendo um dos Segurados ou todos eles, a responsabilidade da Seguradora não excederá o Limite Máximo de Indenização designado na Especificação da Apólice.

1.3 – Os Segurados acima mencionados são considerados Terceiros entre si, EXCETO NO TOCANTE A DANOS MATERIAIS CAUSADOS A BENS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETO DESTE CONTRATO DE SEGURO.

1.4 – O desligamento de qualquer dos Segurados será efetuado sem devolução de Prêmio, cessando imediatamente a cobertura deste Contrato de Seguro em relação ao excluído.

1.5 – No decorrer da Vigência deste Contrato de Seguro, as Empresas prestadoras de Serviços para o Segurado mencionadas na Apólice, mediante Endosso e sem cobrança de Prêmio de prêmio adicional, poderão ser substituídos por outros, desde que o número total de empresas contratadas pelo Segurado abrangidas simultaneamente pela cobertura, não ultrapasse a quantidade informada na Proposta do Seguro.

1.6 - Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CONDIÇÕES PARTICULARES – CLÁUSULA ESPECIFICA

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 201 - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE INCÊNDIO, ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VEÍCULOS EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

Fica estabelecido, de acordo com a solicitação do Segurado, que este Contrato de Seguro **NÃO GARANTIRÁ,** em hipótese alguma, em relação aos veículos sob sua guarda, reclamações decorrentes de incêndio, roubo e furto qualificado.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 202 - COBERTURA EXCLUSIVA PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO, ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VEÍCULOS EM GUARDAD E VEICULOS DE TERCEIROS

Fica estabelecido, de acordo com a solicitação do Segurado, que este Contrato de Seguro, em relação aos veículos sob sua guarda, **GARANTIRÁ APENAS** as reclamações decorrentes dos riscos de incêndio, roubo e furto qualificado, nos termos das Condições Gerais e Especiais desta Apólice.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 203 - COBERTURA PARA O RISCO DE COLISÃO EM GUARDA DE VEICULOS DE TERCEIROS

1.1. Fica estabelecido, de acordo com a solicitação do Segurado e mediante o pagamento do correspondente Prêmio adicional, que este Contrato de Seguro, nos termos da Cláusula II das Condições Gerais, garantirá também as reclamações por Danos causados a veículos terrestres de Terceiros enquanto sob a guarda do Segurado, no(s) imóvel(eis) indicado(s) na Especificação da Apólice, em decorrência da colisão desses veículos contra quaisquer bens ou da colisão entre veículos.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 204 - LIMITE ÚNICO DE INDENIZAÇÃO

1- Nos termos do subitem X das Condições Gerais, fica entendido e acordado que o Limite Máximo de Indenização indicado nesta apólice:

A) Corresponde a uma **VERBA ÚNICA**, englobando todas as coberturas ou modalidades oferecidas pelo presente Contrato de Seguro.

B) Representa o limite máximo indenizável por reclamação ou pelo conjunto de reclamações abrangidas pela cobertura deste contrato,. O mesmo se aplica com relação a coberturas adicionais constantes da apólice.

2- Dar-se-á o **CANCELAMENTO DO SEGURO**, ficando a Seguradora isenta de qualquer Responsabilidade, quando em um ou mais sinistros, a soma das indenizações atingir a **VERBA ÚNICA** especificada nesta apólice. Caso existam sublimites para as coberturas da apólice, todos os valores pagos serão deduzidos da verba única e do sublimite afetado.

3- O Limite Agregado, mencionado nas condições gerais e/ou especiais, passa a ser igual ao Limite Máximo de Indenização, para os fins e efeitos deste contrato.

4- Ficam sem efeito as Cláusulas de Limite de Responsabilidade previstas nas Condições Especiais.

Ratificam-se os demais dizeres, cláusulas e condições não alteradas pela presente cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 205 - TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES EM APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS

1 Nos termos do subitem 1.7, das Condições Gerais, as partes acordam em transformar a Apólice à Base de Reclamações, em vigor, abaixo identificada, ao término de sua vigência, em Apólice à Base de Ocorrências.

1.1 Identificação: Apólice à Base de Reclamações _____

_____

1.2 - Este acordo está condicionado a que:

a) o Segurado tenha solicitado formalmente, em formulário disponibilizado pela Seguradora, a transformação, em Apólice à Base de Ocorrências, da apólice especificada no subitem 1.1, acima, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término da vigência desta última;

b) o Segurado tenha pago, até o término da vigência da apólice especificada no subitem 1.1, acima, o prêmio adicional correspondente, definido no quadro a seguir:

Período de Retroatividade da Apólice à Base de Reclamações a ser Transformada em Apólice à Base de Ocorrências	Prêmio Adicional (% do prêmio da apólice a ser transformada)						
	C = coeficiente sinistro/prêmio						
	C = 0	0<C≤ 20	0<C≤ 40	0<C≤ 60	0<C≤ 80	0<C≤ 100	C≥ 100
1 ano ou menos							
mais de 1 ano e até 2 anos							
mais de 2 anos e até 3 anos							
mais de 3 anos							

c) a apólice especificada no subitem 1.1, acima, NÃO tenha sido cancelada por determinação legal, ou por ter esgotado o correspondente Limite Máximo de Garantia, quando existente.

2 Fica entendido e acordado que a nova apólice cobrirá os sinistros ocorridos:

a) durante a sua vigência; e/ou

b) entre a Data Limite de Retroatividade, inclusive, e o término de vigência, inclusive, da apólice especificada no subitem 1.1, acima.

3 Fica entendido e acordado que a nova apólice contemplará, COM AS NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES, as mesmas disposições da apólice identificada no subitem 1.1, acima, em particular:

a) a nova apólice responderá pelos sinistros ocorridos nos períodos definidos no item 2, acima, durante os prazos prescricionais legais;

b) prevalecerão, na nova apólice, os Limites Agregados e os Limites Máximos de Indenização que vigoravam ao término de vigência da Apólice à Base de Reclamações citada no subitem 1.1, acima, em conformidade como disposto nos subitens 9.3 e 9.3.1 das Condições Gerais.

4 - Esta cláusula não se aplica a seguros contratados com Apólices à Base de Ocorrências.

5 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 206 - APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES ("CLAIMS MADE BASIS")

Na hipótese de contratação deste seguro com APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, revogam-se as Condições Gerais estabelecidas para Apólices à Base de Ocorrências, e adotam-se as seguintes disposições:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES ("CLAIMS MADE BASIS")

CONDIÇÕES GERAIS

PARA OS CASOS NÃO PREVISTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SERÃO APLICADAS AS LEIS QUE REGULAMENTAM OS SEGUROS NO BRASIL.
O REGISTRO DESTE PLANO NA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.
O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DE SEU CORRETOR DE SEGUROS, NO SITE WWW.SUSEP.GOV.BR, POR MEIO DO NÚMERO DE SEU REGISTRO NA SUSEP, NOME COMPLETO, CNPJ OU CPF.
A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

CLÁUSULA I – DEFINIÇÕES DE TERMOS TÉCNICOS

Os termos e as expressões a seguir definidas têm por objetivo elucidar as dúvidas que porventura possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais e Especiais, bem como das Cláusulas Particulares que regem este Contrato de Seguro.
Para os fins deste Contrato de Seguro, essas palavras e expressões terão sempre os seguintes significados:

ACEITAÇÃO
Aprovação, pela Seguradora, da Proposta de Seguro apresentada pelo Segurado, a qual servirá de base para a emissão da competente Apólice. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

ACIDENTE
Evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição. Ver "Evento" e "Acidente Pessoal".

ACIDENTE PESSOAL
Evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:
a) dá-se em data perfeitamente conhecida;
b) manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
c) não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
d) é a única causa dos danos corporais;
e) provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou torna necessário, para a mesma, submeter-se a tratamento médico.

ADESÃO
Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições são padronizadas, e o Segurado simplesmente adere ao contrato. Existem contratos com condições específicas, elaboradas para um único Segurado, denominados "seguros singulares".

ADITIVO
Disposições complementares, acrescentadas a uma apólice já emitida, modificando-a de alguma forma. Entre as possibilidades, citamos: alterações na cobertura, cobrança de prêmio adicional, e prorrogação do período de vigência. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso". O termo "endosso" também é empregado no mesmo sentido de "aditivo".

AGRAVAÇÃO DE RISCO
Circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentes ou não da vontade do Segurado.

APÓLICE
Documento que formaliza o Contrato de Seguro aceito pela Seguradora, e que define as coberturas e limites de indenização contratados, bem como os direitos e as obrigações de cada parte contratante.

APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS ("OCCURRENCE BASIS")
Aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:
a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
b) o Segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES ("claims made basis")
Forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:
a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e
b) o terceiro apresente a reclamação ao Segurado:
1) durante a vigência da apólice; ou
2) durante o prazo complementar, quando aplicável; ou
3) durante o prazo suplementar, quando aplicável.
Ver "Data Limite de Retroatividade", "Prazo Complementar" e "Prazo Suplementar".

APÓLICE ABERTA
Tipo de apólice que cobre riscos similares que se repetem diversas vezes durante a sua vigência, de forma relativamente imprevisível. Um exemplo típico é o seguro RCTR
- C, que cobre a responsabilidade civil do transportador rodoviário em relação à carga transportada: normalmente, um veículo transportador realiza dezenas de viagens durante a vigência da apólice, mas estas viagens só podem ser previstas em datas próximas à sua realização.

AUTORIDADE COMPETENTE
Autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal, Estadual ou Distrital e Municipal e competente para tomar ou determinar medidas ou providências relacionadas com o objeto das coberturas contratadas.

ATO ILÍCITO/ ATO DANOSO
Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil). Sinônimo: "Ato Danoso".

ATO (ILÍCITO) CULPOSO
Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado dano.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO
Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

AVERBAÇÃO
Ato de incluir, numa apólice aberta, um novo risco, de características já previstas no contrato, antecedido de comunicação à Seguradora.

AVISO DE SINISTRO
Comunicação à Seguradora da ocorrência do evento previsto na apólice.

BENEFICIÁRIO
Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.

BENS / BENS ECONÔMICOS
São os bens materiais e os bens imateriais. De forma mais explícita: as coisas e os direitos econômicos que são objeto de propriedade. Uma definição clássica é a seguinte: são os valores materiais e imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica.

BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS
As coisas que pertencem a uma pessoa física ou jurídica. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos. Mas pedras e metais preciosos, ou joias, se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. O corpo humano, se vivo, não é bem material. Ver a definição de "Coisa".

BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS
Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

BOA - FÉ
No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem de acordo com a lei.

CAMPO ELETROMAGNÉTICO
Campo físico determinado pelo conjunto de quatro grandezas vetoriais, que caracterizam os estados elétrico e magnético de um meio material ou de vácuo. Estas quatro grandezas são: o campo elétrico, a indução elétrica, o campo magnético e a indução magnética.

CANCELAMENTO
Dissolução antecipada do Contrato de Seguro, de comum acordo entre as partes contratantes, ou em razão do esgotamento do Limite Máximo de Garantia da Apólice ou do Limite Agregado.

CANCELAMENTO AUTOMÁTICO
Aquele que resulta da falta de pagamento do Prêmio nos prazos estipulados.

CANCELAMENTO INTEGRAL
Dissolução do Contrato de Seguro antes que tenha produzido qualquer efeito. Este cancelamento obriga a devolução de Prêmio.

CONDIÇÕES GERAIS
Conjunto de cláusulas contratuais que estabelece obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS
Cláusulas complementares às Condições Gerais da Apólice, as quais estabelecem determinadas coberturas específicas ao Segurado. Podem também alterar ou cancelar disposições já existentes, ou ainda, ampliar ou restringir coberturas.

CONDIÇÕES PARTICULARES
Cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais da Apólice, com a finalidade de destacar, modificar ou particularizar determinadas especificidades do Segurado.

CONTRATO DE SEGURO OU SEGURO
Contrato mediante o qual uma das partes denominada Seguradora se obriga, mediante o recebimento de um Prêmio, a garantir interesse a outra parte, denominada Segurado, contra riscos predeterminados.

CARTEIRA
Conjunto dos contratos de seguro de um mesmo ramo ou ramos afins, emitidos por uma Seguradora.

CLASSE DE RISCO
Em algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, para simplificar a operação de seguro, a grande variedade de atividades exercidas pelos Segurados torna necessária a subdivisão dos mesmos em um pequeno número de grupos. Cada um destes grupos se caracteriza por seus membros, na qualidade de Segurados, apresentarem riscos aproximadamente equivalentes, quando consideradas suas atividades e/ou os produtos por eles fornecidos. Estes grupos são denominados "classes de risco".

CLÁUSULA
Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

CLAUSULADO
Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO
Ver "Risco Excluído".

CLÁUSULA ESPECÍFICA
Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é alterar as Condições Gerais e/ou Especiais, e, às vezes, até mesmo as Condições Particulares, normalmente sem ampliar a cobertura e, portanto, sem gerar prêmio adicional. As Cláusulas Específicas estão, em geral, previstas nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

CLÁUSULA PARTICULAR
Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é estipular, nos contratos de seguro, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral, apenas a certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado. As Cláusulas Particulares "criadas" exclusivamente para um cliente não estão, em geral, previstas nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

COBERTURA
Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice. De forma restrita, é sinônimo de Cobertura Básica ou Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL / ACESSÓRIA
Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Prevêem ampliação das Coberturas Básicas contratadas ou são, de fato, novas coberturas, gerando, nas duas hipóteses, cobrança de prêmio adicional. As Coberturas Adicionais são normalmente elencadas nos Planos de Seguro, cabendo aos Segurados selecionar aquelas que venham a lhes interessar.

COBERTURA BÁSICA
Alguns ramos de seguro, como Responsabilidade Civil Geral, apresentam diversas alternativas de coberturas principais, denominadas Coberturas Básicas ou modalidades, e que podem, em geral, ser contratadas de forma independente. As suas disposições, denominadas as condições especiais de cada modalidade, são reunidas no contrato de seguro sob o título "Condições Especiais". Uma apólice de seguro deve conter, além das Condições Gerais do ramo, as Condições Especiais, que estipulam as disposições de pelo menos uma Cobertura Básica.

COISA
Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, a sua utilidade ou o seu valor econômico. Quando é objeto de propriedade, é classificada como bem, no caso, bem corpóreo, material ou tangível. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são "coisas" porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações ou os créditos escriturais. No entanto, pedras e metais preciosos, e jóias, desde que materialmente existentes, são "coisas". O corpo humano, se vivo, não é "coisa". As coisas que, por pertencerem a todos, não podem ser objeto de propriedade, como, por exemplo, o ar ou o mar, são denominadas "coisas comuns"; aquelas que podem ser objeto de

propriedade, mas que não o são, como, por exemplo, um peixe num lago, ou uma pedra preciosa oculta no solo, não são bens (materiais), mas passam a sê-lo quando alguém delas se apropria. Raciocínio semelhante se aplica às coisas abandonadas: não são bens (materiais) até que alguém delas se aproprie. A coisa perdida não é considerada coisa abandonada.

COMISSÃO
Modo de pagamento empregado pelas Seguradoras para remunerar o trabalho dos corretores de seguros. Ver "Corretor de Seguros".

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO
Ver "Aviso de Sinistro".

CONCORRÊNCIA DE APÓLICES
Coexistência de várias apólices, cobrindo os mesmos riscos.

CONDIÇÕES ESPECIAIS
Em sentido amplo, trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas. Em sentido estrito, é uma referência às disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, e a ratificação ou a revogação de cláusulas das Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS
Nome dado, nos contratos de seguro, às disposições comuns a todas as coberturas de um mesmo ramo de seguro. Por exemplo, estão sempre presentes, nas Condições Gerais, cláusulas intituladas "Objeto do Seguro", "Foro", e "Obrigações do Segurado".

CONDIÇÕES PARTICULARES
Nome dado, nos contratos de seguro, às cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Especiais, variando tais alterações de acordo com cada Segurado. As Condições Particulares se subdividem em Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e/ou Cláusulas Particulares. No 1º caso, ampliam a cobertura e geram prêmio adicional; no 2º caso, alteram as Condições Gerais e/ou Especiais, e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra; no 3º caso, são cláusulas estipuladas para determinados Segurados, não se aplicando, em geral, aos demais, não constando, normalmente, nos Planos de Seguro.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP
É de sua competência privativa a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados. Um dos membros do Sistema Nacional de Seguros Privados - SNSP.

"CONTAINER" (CONTÊINER)
Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

CONTRATO DE SEGURO
Contrato que estabelece para uma das partes, mediante pagamento (prêmio) pela outra parte, a obrigação de pagar, a esta, determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação

do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

CORRETOR DE SEGUROS (PESSOA FÍSICA)
Técnico devidamente credenciado por meio de curso ou exame de habilitação profissional, autorizado pelos órgãos competentes a promover a intermediação de contratos de seguro e a sua administração. A sua principal função é orientar o Segurado quanto ao seguro mais conveniente para as necessidades do mesmo. O corretor de seguros não é um empregado das Seguradoras, sendo remunerado por seu trabalho com um percentual do prêmio de cada seguro que venha a intermediar, percentual este denominado "comissão". Quando o Segurado trata diretamente com a Seguradora ou com agentes autorizados desta, os contratos de seguro podem ser celebrados sem a presença de um corretor. Nestes casos, a comissão, por força da lei nº 4594/64, artigos 18 e 19, deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela FUNENSEG.

CORRETOR (A) DE SEGUROS (PESSOA JURÍDICA)
Empresa cuja constituição é regulada por leis e normas específicas, e que tem atuação semelhante à de um corretor de seguros.

CO-SEGURO
Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA
Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

CULPA GRAVE
Trata-se de conceito não existente no Código Civil, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.

DANO
Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "Dano Corporal", "Dano Material", "Dano Moral", "Dano Estético", "Dano Ambiental", "Perdas Financeiras" e "Prejuízo Financeiro". Ver "Perdas e Danos".

DANO AMBIENTAL
A tendência atual, no meio jurídico, é subdividir o dano ambiental em três subespécies, duas delas relacionadas com interesses coletivos, e a terceira com interesses individuais ou de grupos.

a) **dano ecológico puro**, ou dano ambiental *"stricto sensu"*, que abrange apenas os danos causados a elementos naturais de domínio público, sem titularidade privada, como o ar atmosférico, os rios, a flora, a fauna, etc., não estando incluídos eventuais danos causados a elementos culturais ou artificiais;
b) **dano ambiental *"lato sensu"***, que abrange os danos causados aos elementos naturais, culturais e/ou artificiais, pertencentes ao patrimônio coletivo nacional e/ou humano;
c) **dano ambiental individual** ou reflexo, quando consideradas as perdas e danos causados ao patrimônio privado de um ou mais indivíduos, consequentes de danos ambientais *"lato sensu"*. Por exemplo, a poluição de um rio por substâncias tóxicas, que, em virtude de acidente, vazaram de veículo que as transportava, poderia prejudicar pescadores que explorassem a pesca local.
Ver "Meio Ambiente".

DANO CORPORAL

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.
Ver "Dano Moral", "Dano Pessoal", "Dano Material", "Dano Físico à Pessoa", e "Dano Estético".

DANO ECOLÓGICO PURO

Ver "Dano Ambiental".

DANO EMERGENTE

Ver "Dano Patrimonial".

DANO ESTÉTICO

Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.
A tendência, na Justiça brasileira, tem sido admitir a acumulação de indenizações por dano moral e estético, considerando o dano estético como um agravante dos danos morais. Tem havido, também, reconhecimento da existência de prejuízos financeiros decorrentes de danos estéticos, nos casos em que estes incapacitaram a vítima para o exercício de sua profissão.
Por exemplo, se uma pessoa é atingida na face por uma arma branca, e, após passar por cuidados médicos, se recupera da ferida, mas adquire uma cicatriz permanente, é possível identificar três espécies de danos:
a) dano corporal, a saber, a ferida provocada pela arma que desferiu o golpe, cuja reparação incluiria o pagamento de despesas médicas, internações, remédios, tratamentos, etc., e eventuais perdas financeiras decorrentes da redução ou paralisação temporária da capacidade de trabalho da vítima durante o seu período de tratamento e/ou convalescença;
b) dano moral, já que, em consequência da cicatriz, a vítima poderia passar temporariamente por constrangimentos (reações negativas do público à sua presença), ou por sofrimento psíquico, etc.;
c) dano estético, qual seja, a redução permanente do padrão de beleza da vítima devido à presença da cicatriz na sua face, o que poderia lhe causar constrangimentos e sofrimentos psíquicos pelo resto de sua vida, situação que pode ser interpretada como um agravamento dos danos morais; um outro aspecto estaria relacionado com a impossibilidade de a vítima poder retomar o trabalho que executava anteriormente: a alteração de sua aparência poderia lhe impedir, de forma definitiva, de exercer a sua profissão, caso, por exemplo, trabalhasse como modelo, recepcionista, ou artista, etc. Para fins da cobertura deste seguro os Danos Estéticos devem ser diretamente consequentes de Físicos à Pessoa cobertos

por esta apólice.

DANO FÍSICO À PESSOA
Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes. Ver "Dano Moral", "Dano Pessoal", "Dano Material", "Dano Corporal", e "Dano Estético".

DANO MATERIAL
Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízo Financeiro". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "Perdas Financeiras".

DANO MORAL
Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais, ou estéticos. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos. Para fins da cobertura deste seguro os Danos morais devem ser consequente de Danos materiais e/ou Físicos à Pessoa cobertos por esta apólice. Dano Moral abrange também o Dano Estético.

DANO PATRIMONIAL
Todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva. Subdivide-se em **danos emergentes**, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em **perdas financeiras**, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio. Ver "Dano Material", "Prejuízo Financeiro" e "Perdas Financeiras".

DANO PESSOAL
Danos causados à pessoa. Subdivide-se em danos corporais, danos morais e danos estéticos.

DANO MORAL PURO
Dano Moral não decorrente de Dano Material ou Dano Corporal coberto pela Apólice. O Dano Moral Puro não é garantido por esta Apólice**.**

DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO
O contrato de seguro se extingue na data do término de sua vigência, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".

DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE OU DATA RETROATIVA DE COBERTURA
Data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de Apólices à Base de Reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro.

DECADÊNCIA

É o perecimento de um direito unilateral por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes. Sinônimo: caducidade.

DEFEITO DO PRODUTO
Defeito é o resultado apresentado por produto fabricado, produzido, construído ou importado, quando este não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais: I - a sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi colocado em circulação. (definição do Art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11/09/1990).

DEFICIÊNCIAS (DOS PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL)
Mau funcionamento ou não funcionamento, existência de partes quebradas ou avariadas, ausência de componentes, inadequação a normas técnicas, presença de impurezas, vazamentos, contaminações, erros ou omissões em manuais de instruções, rótulos ou embalagens equivocados, doenças (animais vivos), deterioração ou estrago (alimentos ou medicamentos), e, em geral, quaisquer imperfeições apresentadas pelos PRODUTOS que possam causar danos a terceiros. Ver "Defeito do Produto".

DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS
São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem ou minorarem o sinistro iminente e que seria coberto pelo presente Contrato de Seguro, a partir de uma Ocorrência, sem as quais os Eventos cobertos e descritos na presente Apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato; condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas constantes deste Contrato de Seguro.

DESPESAS EMERGENCIAIS
São gastos realizados pelo Segurado em caráter de urgência, com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, e cobertos pelo seguro.

DESPESAS DE SALVAMENTO
São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um Sinistro coberto pelo presente Contrato de Seguro, e que objetivam a proteção dos salvados, tenham eles sido ou não sido atingidos pelo Sinistro, parcial ou totalmente, de forma a não se deteriorarem por fato superveniente.

DIREITO DE REGRESSO
No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora de se ressarcir da indenização paga na ocasião da liquidação de um sinistro, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Restrições: o direito não pode ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação. Ressalte-se que o conceito de "Direito de Regresso" não se limita ao Seguro de Responsabilidade Civil, possuindo uma maior abrangência, conforme se depreende dos artigos 346 a 351 do Código Civil. Ver "Sub-rogação".

DIREITOS
Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS
Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOLO (ó)
Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

DURAÇÃO DO SEGURO
Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

EMPREGADO
Qualquer pessoa vinculada ao Segurado por um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, enquanto atuar no desempenho de suas atividades, também considerados nesta condição os prepostos, estagiários, *trainees*, bolsistas e terceirizados.

ENDOSSO
Documento expedido pela Seguradora, durante a Vigência do Contrato de Seguro, pelo qual o Segurado e a Seguradora acordam quanto à determinada alteração na Apólice. Este documento fica anexado à Apólice, dela fazendo parte integrante.

ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE
Documento que sintetiza o Contrato de Seguro. Este documento fica anexado à Apólice, dela fazendo parte integrante. A Especificação contém, entre outros elementos: nome e endereço do Segurado; descrição das cláusulas constantes da Apólice – Condições Gerais, Especiais e Particulares; Limite Máximo de Indenização; Limite Agregado; Franquia; Vigência; forma e prazos de pagamento do Prêmio; Âmbito Geográfico, entre outros elementos.

EVENTO
No Seguro de Responsabilidade Civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do Segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado e atender as definições de cláusula de Risco Coberto de cobertura contratada, pelo Segurado, trata-se de um "sinistro". Caso contrário, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo "acidente" é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo "acidente pessoal". Ver "Acidente Pessoal" e "Acidente".

EXEMPLARY DAMAGES
Ver ***Punitive Damages***.

FATO GERADOR
É a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

FORO (ô)
No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE

Normalmente é o do domicílio do Segurado.

FRACIONAMENTO DO PRÊMIO
Usa-se esta expressão nos casos em que o pagamento do prêmio é parcelado.

FRANQUIA
Valor ou percentual definido na Especificação da Apólice pelo qual o Segurado fica responsável em caso de sinistro. A Seguradora somente indenizará os Sinistros que excederem a tal valor, o qual será sempre deduzido de qualquer indenização a ser paga ao Segurado.

FRANQUIA DEDUTÍVEL
Participação obrigatória do Segurado em todo e qualquer sinistro garantido por uma específica cobertura, enquanto esta estiver em vigor.
A responsabilidade da Seguradora inicia-se apenas e tão somente no que excede o valor da franquia.
A franquia pode ser um valor fixo, bem como um percentual a ser deduzido dos valores indenizáveis ou do limite da cobertura acionada, sempre o que for menor.

FURTO QUALIFICADO
Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

FURTO SIMPLES
Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

GARANTIA
Nos Seguros de Responsabilidade Civil, o termo é usado com vários sentidos:
a) como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver artigo 780 do Código Civil);
b) significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento e/ou reembolso a Seguradora se responsabiliza, em decorrência de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e os artigos 778 e 781 do Código Civil;
c) para especificar as opções de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil, a saber, "Garantia Única" ou "Garantia Tríplice"; e
d) no sentido de compromisso ou aval, da Seguradora para com o Segurado, pois aquela "garante" o pagamento de perdas e danos devidos por este a terceiro, em caso de sinistro (ver artigo 787 do Código Civil).

GARANTIA ÚNICA
Uma das duas opções de garantia utilizadas nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, na ocorrência de um sinistro abrigado por uma cobertura, a soma das indenizações devidas por danos materiais e por danos corporais, causados a terceiros, está limitada pelo Limite Máximo de Indenização. Não há qualquer discriminação de percentuais ou limites individuais para cada espécie de dano.

GARANTIA TRÍPLICE

Opção alternativa de garantia utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada, é subdividido em três verbas distintas e independentes: a primeira, relativa a danos corporais causados a uma única pessoa; a segunda, relativa a danos corporais causados a mais de uma pessoa; e a terceira, relativa a danos materiais causados a terceiros. Na eventualidade de ocorrência de um sinistro, com danos corporais a mais de uma pessoa, a primeira verba não é acionada, mas sim a segunda. O limite máximo de responsabilidade da Seguradora, na indenização de tais danos, é a quantia correspondente à segunda verba, previamente fixada na apólice, correspondente à cobertura reclamada. Se o Segurado for condenado ao pagamento de quantia superior a este limite, a primeira verba NÃO poderá ser invocada para complementar a indenização. Utiliza-se a Garantia Tríplice para algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, em que a possibilidade de ocorrência de danos corporais é superior à de danos materiais, como, por exemplo, RC - Auditórios e RC - Teleféricos. Não existe Limite Agregado na Garantia Tríplice.

IMPERÍCIA

Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

a) não está habilitado, ou;
b) embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;
c) embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma.

A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver "Imprudência".

IMPORTÂNCIA SEGURADA

Em uma apólice que não seja aberta, é sinônimo de "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada". Em uma apólice aberta é o valor segurado em cada averbação, que deve ser menor ou igual ao Limite Máximo de Indenização da Cobertura contratada. Ver "Apólice Aberta", "Averbação" e "Limite Máximo de Indenização".

IMPRUDÊNCIA

Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito. Como exemplos de ações imprudentes podemos citar: dirigir, à noite, com faróis apagados ou deficientes, ou carregar um caminhão com carga de peso superior ao limite máximo legal.

INDENIZAÇÃO

Pagamento efetuado pela Seguradora ao Segurado quando da ocorrência do Evento coberto.

INVALIDEZ PERMANENTE

Doença ou acidente considerado pela perícia médica da Previdência Social, como fator incapacitante do trabalhador, para exercer as atividades que exercia na época do acidente ou doença.

I.O.F.

Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de Seguro de Responsabilidade Civil).

IPCA/IBGE

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tem a função de medir a inflação, corrigindo monetariamente os valores expressos neste

Contrato de Seguro. Na falta, extinção ou proibição do uso do índice definido, será observado o índice substitutivo indicado pelo Governo Federal.

JURISPRUDÊNCIA
Conjunto de decisões similares proferidas pelos tribunais superiores, e que apontam tendências a serem seguidas pela Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

LESÃO CORPORAL
Termo utilizado no Direito Penal, equivalente ao "Dano Corporal" do Direito Civil.

LIMITE AGREGADO (LA)
No Seguro de Responsabilidade Civil, não há normalmente previsão de reintegração, após a liquidação de um sinistro, do Limite Máximo de Indenização da cobertura cuja garantia tenha sido reivindicada. Para contornar, ao menos parcialmente, a ausência da reintegração, e eventualmente cobrir sinistros independentes abrigados pela mesma cobertura, utiliza-se o Limite Agregado, que representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o Limite Agregado é igual ao Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando. Quando o contrato opta pela garantia tríplice, não há Limite Agregado. Ver "Garantia Única", "Garantia Tríplice" e "Reintegração".

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG)
Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, de estipulação opcional, aplicável a apólices que abranjam várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador. O LMG é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenização estabelecidos para cada cobertura contratada. Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas pelo Segurado, exceder o LMG, a Seguradora assumirá o pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite, não estando o excesso coberto pelo seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI)
Limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE
No Seguro de Responsabilidade Civil, há, em geral, dois limites de responsabilidade para cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Indenização e o Limite Agregado. O primeiro corresponde à indenização máxima a que se obriga a Seguradora no caso de sinistro, ou série de sinistros, com o mesmo fato gerador, abrigados pela cobertura. O segundo representa o total máximo indenizável quando se consideram todos os sinistros ocorridos independentemente, garantidos pela mesma cobertura. Ver "Limite Agregado". Há, ainda, a possibilidade (opcional) de estipulação do Limite Máximo de Garantia da Apólice, a ser aplicado no caso de sinistro garantido por mais de uma das coberturas contratadas.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS
Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

"LOCK-OUT"
Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES
São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" estão incluídos no conceito de "perdas financeiras".

MÁ - FÉ
Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS
Providências tomadas sem qualquer relação direta com o Sinistro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

MEIO AMBIENTE
A Lei Nº 6.398/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, define **"meio ambiente"** como *"o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"*.
Segundo especialistas no assunto, do ponto de vista jurídico, esta definição:
1) Abrange **elementos naturais, artificiais e culturais,** enfatizando a interação homem-natureza;
2) Amplia a concepção anterior de "meio ambiente", que se focava apenas nos **elementos naturais.**
A eventual necessidade de se fazer referência isolada a qualquer um dos elementos abrangidos pela nova definição, deu origem à seguinte classificação de "meio ambiente":
a) **Meio Ambiente Natural ou Físico**, cujos componentes são os elementos naturais, como o ar atmosférico, o solo, as águas, a flora, a fauna, etc. É citado nos incisos I e VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal;
b) **Meio Ambiente Artificial**, definido como o espaço urbano construído pelo homem. É regulado pela Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e citado, pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 21, inciso XX;
c) **Meio Ambiente Cultural**, constituído pelos nossos patrimônios histórico, artístico, folclórico, linguístico, paisagístico, arqueológico, científico, etc. É regido pelo artigo 216 da Constituição Federal;
d) **Meio Ambiente de Trabalho**, definido como o conjunto dos locais em que as pessoas desenvolvem as suas atividades de trabalho. É citado no inciso VIII, do artigo 200, da Constituição Federal.

MODALIDADE
Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro. Sinônimo: Cobertura Básica.

NEGLIGÊNCIA
Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposo. Exemplo: funcionário que extravia documento sob sua guarda. A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito. Exemplo: caixa que recebe depósito em espécie sem conferir, verificando depois estar o mesmo correto.

NOTA DE SEGURO
É o documento de cobrança do prêmio, ou de suas parcelas, quando fracionado, normalmente remetido a um banco cobrador.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL
Documento, elaborado por atuário, encaminhado pelas Seguradoras à SUSEP, submetendo os prêmios mínimos com os quais se propõem a operar, definindo, também, as circunstâncias em que há agravamento, desconto, franquia, e/ou participação do Segurado. O documento deve também comprovar, perante a SUSEP, a consistência dos valores propostos, sob os enfoques estatístico, atuarial e operacional.

NOTIFICAÇÃO
Especificamente nas Apólices à Base de Reclamações em que se contrata a Cláusula de Notificações, é o ato por meio do qual o Segurado comunica à Seguradora, por escrito, durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias potencialmente danosos, abrigados pelo seguro, vinculando a apólice então em vigor a reclamações futuras de terceiros prejudicados.

OBJETO DO SEGURO
É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA
Acontecimento ou Evento que pode gerar Danos cobertos por este Contrato de Seguro, inclusive a exposição contínua ou repetida ao mesmo acontecimento ou Evento.

"OFFSHORE"
Que se situa ou é realizado ao largo da costa.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA
Cláusula Específica que altera as disposições de algumas coberturas do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, estabelecendo participação percentual do Segurado no prejuízo, em caso de sinistro. Normalmente são fixados valores mínimo e máximo para esta participação, embora a presença de valor mínimo seja mais comum. Ressalte-se que "participação obrigatória" é um conceito distinto de "franquia".

PERDA
Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "Perdas Financeiras".

PERDAS E DANOS
Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil).

PERDAS FINANCEIRAS

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "Lucros Cessantes".

PERÍODO DE VIGÊNCIA
Ver "Vigência".

PERÍODO DE RETROATIVIDADE DE COBERTURA
Intervalo de tempo limitado inferiormente pela Data Limite de Retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma Apólice à Base de Reclamações.

PLANO DE SEGURO
Documento elaborado pelas Seguradoras com a finalidade de estabelecer as normas operacionais de um determinado ramo de seguro. É subdividido em: Condições Gerais do ramo, Coberturas Básicas oferecidas (Condições Especiais), Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas disponíveis (Condições Particulares), e Nota Técnica Atuarial. O Plano de Seguro é submetido à SUSEP, que pode determinar às Seguradoras que nele promovam alterações para a sua adequação à legislação.

PLANO DE SEGURO PADRONIZADO
Ver "Seguro Padronizado".

PRAZO COMPLEMENTAR
Prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela Seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data do término de vigência de apólice não renovada de seguro contratado com Apólice à Base de Reclamações, ou na data de cancelamento do dito seguro. A duração mínima do Prazo Complementar é 1 (um) ano. (Na hipótese de cancelamento do seguro, há circunstâncias em que não se aplica o Prazo Complementar: por exemplo, se o cancelamento tiver sido efetuado por determinação legal, por esgotamento do Limite Agregado da cobertura, ou devido a perda de direito do Segurado, etc.

PRAZO PRESCRICIONAL
Ver "Prescrição".

PRAZO SUPLEMENTAR
Prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela Seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do Prazo Complementar. Esta possibilidade deve ser invocada pelo Segurado, de acordo com procedimentos estabelecidos na apólice. Normalmente são oferecidas várias opções de prazo, sendo obrigatória a oferta do prazo de 1 (um) ano. Ver "Prazo Complementar", "Renovação" e "Renovação com Transformação".

PREJUDICADO
Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

PREJUÍZO

Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO
Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "Perdas Financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO
Importância paga pelo Segurado à Seguradora para que esta lhe garanta as coberturas contempladas nesta Apólice.

PRESCRIÇÃO
Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No âmbito de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Seguradora e desta contra aquele.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO
Modelo de Contrato de Seguro através do qual a Seguradora responde pelos Danos indenizáveis, até o Limite Máximo de Garantia da Apólice, não se cogitando da aplicação de rateio.

PROCESSO SUSEP
Registro do Plano de seguro na SUSEP, porém não implica por parte da Autarquia em incentivo ou recomendação de sua comercialização.

PRODUTOS
Quaisquer bens, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, de origem artesanal ou industrial, vivos ou inanimados, componentes ou produtos finais. Ver "Bens".

PRODUTOS DO SOLO
Árvores e suas partes, plantas, raízes, frutos, flores, etc., colhidos na natureza, ou cultivados pelo Homem.

PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL
São aqueles que tiverem sido por ele produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados.

"PRODUCT RECALL"
Trata-se da retirada de produtos já colocados no mercado consumidor, para reparação e/ou substituição, em razão de posterior constatação da presença de algum tipo de problema nos mesmos.

PROFISSIONAIS LIBERAIS
Ver "Serviços Profissionais".

PROPONENTE
Pessoa física ou jurídica que pretende contratar o seguro e, para este fim, preenche e assina a Proposta

de Seguro.

PROPOSTA DE SEGURO OU PROPOSTA
Documento preenchido e assinado pelo Proponente formalizando seu interesse em efetuar o seguro, e que contém todos os elementos essenciais à análise do Risco. A Proposta de Seguro ou a Proposta faz parte integrante deste Contrato de Seguro.

PRO-RATA-TEMPORIS
Cálculo do Prêmio do seguro com base nos dias de Vigência do Contrato de Seguro.

PUNITIVE DAMAGES
Expressão cunhada no direito consuetudinário da *common law* (Inglaterra e EUA). Assim como a expressão ***Exemplary Damages***, ambas traduzem a indenização outorgada em adição à indenização compensatória quando o ofensor age com negligência grave, malícia ou dolo. Representada por quantia de valor variável, é estabelecida em separado da indenização compensatória propriamente dita. Além de servir para punir o ofensor, tem também o objetivo de dissuadir comportamentos semelhantes por parte de terceiros, em prol do interesse público e social.

RAMOS
Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

RC
Responsabilidade Civil.

RECLAMAÇÃO
Qualquer pedido, notificação ou citação por escrito de propositura de ação judicial ou de arbitragem recebida pelo **Segurado** diretamente do **Terceiro** ou do representante legal deste, em razão de **Danos Corporais** e/ou **Danos Materiais**, cujo instrumento atribui possível responsabilidade ao **Segurado**.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS
Processo de apuração das causas e dos respectivos valores dos Danos Corporais ou Materiais sofridos pelo Terceiro e reclamados ao Segurado. Tem por finalidade identificar a responsabilidade ou não do Segurado e da Seguradora, assim como ~~e~~as bases da Indenização, se devida por esta Apólice.

REINTEGRAÇÃO
Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado. Normalmente não é admitida no Seguro de Responsabilidade Civil, sendo substituída pelo Limite Agregado. Ver "Limite Agregado".

RENOVAÇÃO
Ao término da vigência de um seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado "a renovação do contrato".

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA
Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste, na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. Em

virtude do artigo 774 do Código Civil, a renovação automática só pode ser efetuada uma vez.

RENOVAÇÃO COM TRANSFORMAÇÃO
Tipo especial de renovação de seguro, em que a Apólice à Base de Reclamações, originariamente contratada, não é renovada, e os riscos por ela cobertos são transferidos para um novo seguro, contratado com Apólice à Base de Ocorrências.

RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO
No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO)
Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL (RC)
É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA
Expressão utilizada quando existirem duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, responsabilizáveis por danos causados a terceiros, sendo que:
a) uma delas seria considerada a responsável principal, por estar diretamente vinculada à ação causadora do dano;

b) as demais seriam consideradas responsáveis secundárias ou acessórias, em virtude de serem proprietárias de bens, ou contratantes de serviços relacionados com os danos.

RESSARCIMENTO
Ver "Direito de Regresso".

RISCO
Evento contra o qual é contratado o seguro.

RISCOS COBERTOS
Eventos ou Riscos predeterminados na Apólice, cuja ocorrência habilita o Segurado a reivindicar a garantia do seguro, desde que atendidas a todas as demais disposições deste Contrato de Seguro.

RISCOS EXCLUÍDOS
Eventos ou Riscos que o Contrato de Seguro retira do âmbito de responsabilidade da Seguradora, ainda que possam gerar responsabilidade civil ao Segurado. Os Riscos Excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da Apólice e específicos quando constam das Condições Especiais e Particulares da Apólice.

RISCO NÃO COBERTO

Ver "RISCO EXCLUÍDO".

RISCO POLÍTICO
Possibilidade de que o governo do país em questão, exercendo seu poder soberano, tome medidas adversas aos investimentos realizados. Alterações em regulamentação e tributação são a forma mais comum e cotidiana de um governo local afetar negócios estrangeiros no país. Mas o conceito também inclui riscos mais esporádicos e muito mais significativos como os riscos de desapropriação ou nacionalização de ativos, de calotes em contratos de fornecimento de produtos ou serviços, de desordem pública por inépcia governamental e até de golpe de Estado, terrorismo ou guerra civil.

ROUBO
Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SALVADOS
As coisas com valor econômico que escapam ou sobram do Sinistro.

SEGURADO
Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício, ou seja, qualquer pessoa ou companhia mencionada na Apólice incluindo:
(IV) Diretores, sócios, acionistas, enquanto agindo em suas respectivas funções e competências em prol do Segurado;
(V) Empregados do Segurado, mas somente enquanto agindo dentro do escopo de suas obrigações; qualquer pessoa ou organização designada na Apólice como
vendedora, mas somente em relação à distribuição ou venda dos produtos do Segurado;
(VI) Qualquer pessoa ou prestador de serviços expressamente indicado na Especificação.

SEGURADOR(A)
Empresa devidamente autorizada a emitir a Apólice, garantindo os riscos nela constantes mediante o pagamento de Prêmio pelo Segurado.

SEGURO
Ver "Contrato de Seguro".

SEGURO PADRONIZADO
Seguros que possuem condições contratuais idênticas às constantes em normas produzidas pelo CNSP ou pela SUSEP, incluindo a tarifação padronizada, quando prevista.

SEGURO SINGULAR
Seguro especificamente elaborado para um determinado Segurado, em geral contendo coberturas e/ou condições incomuns ou não praticadas pelo mercado, não aplicáveis a outros Segurados.

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO
É aquele em que a Seguradora responde pelo valor integral de qualquer sinistro até o Limite Máximo de Indenização da cobertura reivindicada. É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil.

SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO
Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o Segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior ao Limite Máximo de Indenização de uma cobertura e/ou ao Limite Máximo de Garantia da Apólice. É contratado em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o Limite Máximo de Indenização e/ou de Garantia do seguro contratado a primeiro risco absoluto.

SEGURO A PRAZO CURTO
Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO
É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio
correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS
Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
Responsabilidade Civil (RC) é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos tiver sido responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros, o reembolso e/ou o pagamento das indenizações a que for condenado, a título de reparação, atendidas as disposições do contrato: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil). O seguro cobre, também, as despesas efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos.

SEGURO DE RESPONSBILIDADE CIVIL GERAL (RCG)
Principal Ramo de Seguro relacionado com a cobertura facultativa de riscos decorrentes da Responsabilidade Civil, abrangendo, principalmente, as Empresas e os produtos e/ou serviços a elas vinculados, as pessoas físicas e os condomínios. Não engloba, entre outros riscos relacionados com a Responsabilidade Civil, o seguro de RC Hangar, o seguro de RC Profissional e o seguro de RC de Diretores e Administradores de Empresas (D & O), que são Ramos de RC distintos da RCG. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO PLURIANUAL
Ver "Seguro a Prazo Longo".

SERVIÇOS PROFISSIONAIS
São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais similares. Para se resguardarem de ações civis por danos causados no exercício de suas atividades profissionais, devem contratar o Seguro de RC Profissional, à exceção dos diretores e administradores de empresas, que possuem um seguro específico, denominado D & O. Estes seguros constituem ramos independentes, distintos da RCG.

SINISTRO
Ocorrência do Evento gerador de Riscos indenizáveis ou não por este Contrato de Seguros, dependendo dos Riscos Cobertos.

"SHOPPING CENTERS"
Também chamados "Centros Comerciais", são imóveis tipicamente de vários andares, bem iluminados e em geral revestidos com materiais de primeira qualidade, construídos propositadamente com corredores largos e compridos, que se apresentam ladeados (normalmente dos dois lados) por lojas decoradas de forma visualmente atraente, com o objetivo de criar ambientes agradáveis para os consumidores que transitam no local. Os diversos andares se comunicam por escadas rolantes e elevadores, localizados estrategicamente para maximizar a circulação interna dos consumidores. Há ainda espaços destinados a lanchonetes, restaurantes, quiosques, salas de cinema, parques de diversões, estacionamentos, etc. Todos estes estabelecimentos estão subordinados a uma administração centralizada, e são considerados condôminos do "Shopping Center".

"SPRINKLERS"
Chuveiros automáticos, que aspergem água ao detectarem determinada temperatura.

"STANDS"
Construções leves, de madeira ou divisórias, normalmente de forma retangular, sem teto e abertas de um dos lados, utilizadas, em caráter temporário, na divisão de áreas e/ou ambientes destinados a exposições e/ou feiras de amostras.

SUB-ROGAÇÃO
De forma geral, é o direito, previsto na lei (artigos 346 a 351 do Código Civil), atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir um credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação ao devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o Segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a Seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o Segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil). Há, no entanto, restrições:
a) salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar contra o cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins (artigo 786, § 1º, Código Civil);
b) nos seguros de pessoas, de acordo com o artigo 800 do Código Civil, a Seguradora não pode se sub-rogar nos direitos e ações do Segurado contra o causador do sinistro;
c) no Seguro de Responsabilidade Civil, está implícito, em razão da natureza mesma dos seguros do ramo, que a sub-rogação não tem lugar contra o Segurado, mesmo na hipótese de culpa do mesmo (no caso de dolo ou culpa grave do Segurado, a indenização não é devida).

SUSEP
Superintendência de Seguros Privados - órgão estatal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.

TARIFA
Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a Seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.

TARIFA PADRONIZADA
Tarifa, prevista em normas do CNSP ou da SUSEP, para todas ou apenas algumas coberturas de um ramo de seguro específico, e que deve compulsoriamente ser adotada pelas Seguradoras.

TERCEIRO
A pessoa física ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA
Data final do período de vigência de um contrato de seguro. Ver "Data de Extinção".

TUMULTO
Pode ser considerado:
a) explosão de rebeldia, motim, levante;
b) desordem, briga, envolvendo várias pessoas, pancadaria;
c) grande agitação desordenada, confusão.

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO
Ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada".

VALORES
Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES MOBILIÁRIOS
Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, ou títulos negociáveis.

VÍCIO
Conceito jurídico que designa, na realização de atos jurídicos em geral, e, particularmente, na celebração de contratos de seguro, a inobservância das formalidades e/ou circunstâncias exigidas por lei para a validade de tais contratos, e da qual pode resultar a nulidade ou a anulabilidade dos mesmos. O conceito preciso de "vício" pode ser encontrado no Código Civil, artigos 138 a 165.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO
Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA
Intervalo contínuo de tempo, fixado no contrato. Tratando-se de:
a) APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS, o Segurado estará coberto apenas em relação a sinistros ocorridos em data pertencente àquele intervalo, embora as reivindicações da garantia possam ser apresentadas posteriormente, desde que dentro dos prazos prescricionais;
b) APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, o Segurado só poderá reivindicar a garantia durante

o mesmo, relativa a sinistros ocorridos entre a Data Limite de Retroatividade, inclusive, e o término da vigência do contrato, ressalvada a possibilidade de apresentação de reivindicações da garantia durante o PRAZO COMPLEMENTAR e/ou o PRAZO SUPLEMENTAR, quando cabível.

CLÁUSULA II – OBJETO DO SEGURO

2.1. Este Contrato de Seguro tem por objetivo garantir o interesse legítimo do Segurado, indenizando-o, até o Limite Máximo de Indenização previsto na Especificação da Apólice, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por Danos Corporais, Danos Materiais, Danos Morais e/ou Danos Estéticos causados a Terceiros, bem como com relação a despesas de Salvamento e Contenção, suportadas pelo Segurado, durante ou após o evento, ou quando na iminência dele ocorrer, com o objetivo de evitá-lo, combatê-lo ou de minimizar seus efeitos decorrentes de Riscos Cobertos, ocorridos durante a vigência deste mesmo Contrato de Seguro ou em data não anterior à Data Retroativa de Cobertura, e desde que as Reclamações de Terceiros pelos Danos sejam apresentadas durante os prazos dispostos no Subitem 2.2 desta Cláusula II.

2.2. Prazos para a Apresentação das Reclamações

2.2.1. Toda e qualquer Reclamação de Terceiro relacionada com os Riscos Cobertos por este Contrato de Seguro deverá ser comunicada à Seguradora pelo Segurado, por escrito, de acordo com o disposto na Cláusula XVI – Liquidação de Sinistros – Obrigações do Segurado, durante a vigência desta Apólice ou durante os prazos adicionais para a apresentação das Reclamações, mencionados nos subitens 2.2.2 e 2.2.3.

2.2.2. Os prazos adicionais referentes à apresentação das Reclamações à Seguradora, mencionados acima, compreendem o Prazo Complementar, o Prazo Suplementar ou ainda a possibilidade de transformação da Apólice de Reclamação em Apólice de Ocorrências, sendo que eles prevalecerão exclusivamente nas seguintes hipóteses:

a) se este Contrato de Seguro não for renovado nesta Seguradora;

b) se este Contrato de Seguro for renovado em outra Seguradora e ela não admitir, integralmente, o período de retroatividade desta Apólice;

c) se este Contrato de Seguro for renovado à base de Ocorrências, ao final de sua vigência, nesta ou em outra Seguradora;

d) em caso de cancelamento deste Contrato de Seguro; exceto se o cancelamento se der por determinação legal, por falta de pagamento do Prêmio ou em consequência do pagamento das indenizações ter atingido o Limite Máximo de Garantia da Apólice, na forma prevista na Cláusula XI – Limites de Responsabilidade da Seguradora.

2.2.3. Com relação ao Prazo Complementar e Prazo Suplementar desta Apólice ou ainda em relação à transformação desta Apólice de Reclamação em Apólice de Ocorrências, nos termos do disposto no subitem **2.2.3.1.** anterior, quando aplicáveis, fica estabelecido o seguinte:

2.2.3.1. Prazo Complementar

Será automaticamente concedido ao Segurado, sem qualquer ônus para ele, o prazo adicional de 01 (um) ano para a apresentação de Reclamações, por terceiros, contado a partir do término de vigência da Apólice ou de seu cancelamento.

O prazo complementar não se aplicará nas seguintes condições:

a) O prazo complementar concedido não se aplica aquelas coberturas cujo pagamento das indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado.
b) O prazo complementar também se aplica as coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação da apólice desde que estas não tenham sido canceladas por determinação legal ou por falta de pagamento do prêmio.

2.2.3.2. Prazo Suplementar
Será concedido ao Segurado, MEDIANTE O PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL, o prazo adicional para a apresentação de Reclamações no período compreendido entre o término do Prazo Complementar previsto no subitem 2.2.4.1. anterior, e até o prazo de 1 (um) ano imediatamente subsequente àquele Prazo Complementar.
CABE AO SEGURADO OPTAR PELA CONTRATAÇÃO OU NÃO DESTE PRAZO SUPLEMENTAR, obrigatoriamente oferecido pela Seguradora, uma única vez, observado ainda o seguinte, simultaneamente:
a) A SOLICITAÇÃO DO SEGURADO SOBRE A CONCESSÃO DO PRAZO SUPLEMENTAR DEVERÁ SER APRESENTADA À SEGURADORA, EXCLUSIVAMENTE DURANTE A VIGÊNCIA DO PRAZO COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O SUBITEM 2.2.3.1 DESTAS CONDIÇÕES GERAIS;
b) O SEGURADO DEVERÁ PAGAR O PRÊMIO ADICIONAL DE ATÉ 200% (duzentos por cento) do prêmio anual integral desta Apólice, sendo que o respectivo adicional deverá ser pago antes do início de vigência do Prazo Suplementar.
c) PREVALECERÁ O LIMITE RESIDUAL DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE, equivalente àquele disponível no último dia da vigência deste contrato de seguro, o qual será determinado considerando-se apenas as indenizações já pagas.
d) A contratação de prazo suplementar não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato se seguro.

2.2.3.3. Transferência de Apólices – Prazos Complementar e Suplementar.
Uma vez fixada a data limite de retroatividade igual ou anterior à da apólice vencida, a sociedade seguradora precedente ficará isenta da obrigatoriedade de conceder os prazos complementar e suplementar.
No entanto, se a data limite de retroatividade fixada na nova apólice for posterior à data limite de retroatividade precedente, o segurado na apólice vencida terá direito à concessão de prazo complementar e, quando contratado, de prazo suplementar.
Neste ultimo caso, a aplicação dos prazos adicionais ficará restrita à apresentação de reclamações de terceiros, relativos a danos ocorridos no período compreendido entre a data limite de retroatividade precedente, inclusive, a nova data limite de retroatividade.

2.2.3.4 Transformação da Apólice de Reclamações em Apólice de Ocorrências
Mediante o pagamento do Prêmio adicional indicado na alínea "b" abaixo, a Seguradora poderá transformar esta Apólice de Reclamações em Apólice de Ocorrências, desde que observado o seguinte:
a) A SOLICITAÇÃO DO SEGURADO DEVE SER APRESENTADA EXPRESSAMENTE, ATRAVES DE FORMULÁRIO PRÓPRIO À SEGURADORA, UMA ÚNICA VEZ, E EXCLUSIVAMENTE DURANTE A VIGÊNCIA DO PRAZO COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O SUBITEM 2.2.4.1 DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, PASSANDO O REFERIDO DOCUMENTO A SER PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO.
b) Seja efetuado o pagamento do Prêmio adicional de 300% (trezentos por cento) do Prêmio anual integral desta Apólice.

c) Uma vez transformada a Apólice de Reclamação para Apólice de Ocorrências, estarão cobertos os Sinistros ocorridos na vigência desta Apólice de Reclamação ou em data não anterior à Data Retroativa de Cobertura, se houver.
d) Prevalecerá o limite residual de indenização da Apólice, equivalente àquele disponível no último dia da vigência deste contrato de seguro, o qual será determinado considerando-se as indenizações já pagas.
e) O respectivo Prêmio adicional deverá ser pago antes da data da efetiva transformação da Apólice.
f) Na hipótese de pagamentos de indenizações e demais despesas cobertas que esgotem o Limite Máximo de Garantia da Apólice, na forma prevista na Cláusula XI, este Contrato de Seguro será automaticamente cancelado.
g) Será incluída na apólice mediante endosso, a Cláusula Específica de Transformação de Apólice à Base de reclamações em Apólice à Base de Ocorrência.
h) A vigência da apólice à base de ocorrência, em caso de transformação, deve compreender a vigência e o período de retroatividade da apólice à base de reclamações.

2.3. As disposições desta Cláusula II não alteram a Vigência deste Contrato de Seguro, assim como não alteram e nem ampliam as coberturas contratadas, aplicando-se apenas às Reclamações por Danos ocorridos entre a Data Retroativa de Cobertura prevista na Especificação da Apólice e o término de vigência deste Contrato de Seguro.
2.3.1 Para aceitação da proposta com Data Retroativa, o Segurado deverá apresentar declaração informando o desconhecer ocorrência durante o proposto período de retroatividade, de quaisquer fatos ou atos que poderiam dar origem, no futuro, a uma reclamação garantida pelo seguro.
2.3.1.1. A referida declaração é aplicável tanto na contratação inicial de uma apólice à base de reclamações, quando acordado período de retroatividade, quanto na hipótese de transferência desta apólice para outra sociedade seguradora, se houver manutenção, ainda que parcial, do período de retroatividade do seguro transferido.

2.4. Não prevalecerá o disposto nesta Cláusula II se a Apólice for cancelada por determinação legal ou em caso de falta de pagamento do Prêmio ou ainda quando atingir o Limite Máximo de Indenização e ou o Limite Agregado, na forma prevista na cláusula XI.

2.5. Aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice
2.5.1. O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar emissão de Endosso para alteração do Limite Máximo de Indenização contratualmente previsto na Especificação da Apólice, FICANDO A CRITÉRIO DA SEGURADORA SUA ACEITAÇÃO e alteração do Prêmio.
2.5.2. O novo Limite Máximo de Indenização, QUANDO ACEITO PELA SEGURADORA durante a Vigência deste Contrato de Seguro, APLICAR-SE-Á APENAS PARA AS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS DANOS QUE VENHAM A OCORRER A PARTIR DA DATA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, consignada no Endosso, prevalecendo o Limite Máximo de Indenização anterior para as Reclamações relativas aos Danos ocorridos anteriormente àquela data e a partir da Data Retroativa de Cobertura.

2.6 Aumento do Limite Máximo de Garantia da Apólice

2.6.1. O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar emissão de Endosso para alteração do Limite Máximo de Garantia da Apólice, FICANDO A CRITÉRIO DA SEGURADORA SUA ACEITAÇÃO e alteração do Prêmio.
2.6.2. O novo Limite Máximo de Garantia, QUANDO ACEITO PELA SEGURADORA

durante a vigência deste contrato de seguro, APLICAR-SE-Á APENAS PARA AS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS DANOS QUE VEM OCORRER A PARTIR DA DATA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO consignada no Endosso, prevalecendo o Limite Máximo de Garantia anterior para as Reclamações relativas aos Danos ocorridos anteriormente àquela data e a partir da Data Retroativa de Cobertura.

2.7 Uma vez fixada data limite de retroatividade igual ou anterior à da apólice vencida, a sociedade seguradora precedente ficará isenta da obrigatoriedade de conceder os prazos complementar e suplementar.

CLÁUSULA III – ÂMBITO GEOGRÁFICO

O âmbito geográfico de cobertura deste Contrato de Seguro é o território nacional, salvo disposição em contrário indicada na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA IV - FORMA DE CONTRATAÇÃO

Este seguro é contratado a Primeiro Risco Absoluto, salvo menção em contrário na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA V - RISCOS COBERTOS

5.1. Para fins deste Contrato de Seguro, consideram-se Riscos Cobertos aqueles definidos nas Condições Especiais e/ou Particulares de cada cobertura contratada, as quais fazem parte integrante e inseparável desta Apólice.
5.2. Este Contrato de Seguro cobrirá também:
5.2.1. os Danos Morais e Estéticos, desde que diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou de Danos Corporais causados a Terceiros e efetivamente indenizáveis nos termos previstos neste Contrato de Seguro. Esta cobertura está garantida dentro do Limite Máximo de Indenização mencionado na Cláusula II destas Condições Gerais;
5.2.2. as perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, diretamente decorrentes de Dano Corporal e/ou Dano Material sofridos pelo Terceiro reclamante e cobertos por este mesmo Contrato de Seguro. Esta cobertura está garantida dentro do Limite Máximo de Indenização mencionado na Cláusula II, também destas Condições Gerais;
5.2.3. as custas judiciais do foro civil e os honorários advocatícios com a defesa do Segurado, nos termos e condições estipuladas na Cláusula XVI (subitens 16.2.2 e 16.2.2.1);
5.2.4. as Despesas Emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato nos termos expressos nos subitens abaixo:
5.2.4.1. A Seguradora suportará as despesas efetuadas a título de Salvamento e de Contenção de Sinistros apenas em relação à contenção ou salvamento de Riscos Cobertos por esta Apólice.

5.2.4.2. O SEGURADO SUPORTARÁ AS DESPESAS EFETUADAS PARA A CONTENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO RELATIVAS A RISCOS NÃO COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE DE SEGURO.
5.2.4.3. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO ABRANGE AS DESPESAS INCORRIDAS PELO SEGURADO COM A PREVENÇÃO ORDINÁRIA DE SINISTROS, EM RELAÇÃO AOS BENS, INSTALAÇÕES E INTERESSES SEGURADOS, ASSIM CONSIDERADAS TAMBÉM QUAISQUER DESPESAS DE MANUTENÇÃO, SEGURANÇA, CONSERTO, RENOVAÇÃO,

REFORMA, SUBSTITUIÇÃO PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO E OUTRAS AFINS INERENTES AO RAMO DE ATIVIDADE DE CADA SEGURADO.

5.2.4.4. A SEGURADORA NÃO ESTARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS.

5.2.4.5. AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA CLÁUSULA V NÃO ALTERAM E NÃO AMPLIAM AS COBERTURAS OBJETO DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO, APLICANDO-SE APENAS ÀS DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO INCORRIDAS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. DE IGUAL ALCANCE, ESTA COBERTURA NÃO SERÁ ACIONADA PARA EFETIVAR QUALQUER INDENIZAÇÃO OU REEMBOLSO DE DESPESAS, SE O SEGURADO PUDER RECLAMÁ-LA ATRAVÉS DE OUTRA APÓLICE DE SEGURO MAIS ESPECÍFICA OU, HAVENDO MAIS DE UMA APÓLICE OU CLÁUSULA GARANTINDO AS MESMAS DESPESAS, A PRESENTE COBERTURA CONTRIBUIRÁ, APENAS, COM A SUA QUOTA DE RESPONSABILIDADE NO TOTAL DOS LIMITES SEGURADOS POR TODAS AS APÓLICES EM VIGOR NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA COBERTA.

5.2.4.6. As medidas ou despesas cobertas por este Contrato de Seguro, de acordo com as circunstâncias de cada Ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio Segurado, inclusive por Autoridade Competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos das presentes disposições desta Cláusula V.

5.2.4.7. Nos termos da legislação civil vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer Ocorrência ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta das coberturas previstas nesta Cláusula V. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do Sinistro coberto ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.

5.2.4.8. A Seguradora, em relação às despesas de que trata este subitem 5.2.4, indenizará até o limite de 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização expresso na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA VI – RISCOS EXCLUÍDOS

6.1 NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO, SALVO SE ESTIVEREM CONVENCIONADOS EM CONTRÁRIO NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU CONDIÇÕES PARTICULARES DESTA APÓLICE, AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES:

A) DE ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A DO DOLO, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU PELO REPRESENTANTE, DE UM OU DE OUTRO; SE O SEGURADO FOR PESSOA JURÍDICA, A EXCLUSÃO SE APLICA AOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, AOS SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES, AOS BENEFICIÁRIOS, E TAMBÉM AOS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;

B) DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, ATOS INIMIGOS, TUMULTOS, GREVE, "LOCKOUT", REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, USURPAÇÃO DE PODER, E, EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS

OCORRÊNCIAS;
C) DE DETONAÇÃO DE MINAS, TORPEDOS, BOMBAS, GRANADAS E OUTROS ENGENHOS DE GUERRA ASSIM COMO OS DANOS CAUSADOS POR ARMAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU ELETROMAGNÉTICAS;
D) DE CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS E/OU DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA;
E) DE RADIAÇÕES IONIZANTES OU DE QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO E/OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS;
F) DO USO, PACÍFICO OU BÉLICO, DE ENERGIA NUCLEAR;
G) DE ALAGAMENTOS, INUNDAÇÕES, SECAS, TEMPESTADES, RAIOS, VENDAVAIS, FURACÕES, CICLONES, TERREMOTOS, MAREMOTOS, ERUPÇÕES VULCÂNICAS E MANIFESTAÇÕES SIMILARES DA NATUREZA;
H) DE ARRESTO, SEQÜESTRO, DETENÇÃO, EMBARGO, PENHORA, OCUPAÇÃO, APREENSÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO, ORDENADOS POR QUAISQUER AUTORIDADES, DE FATO OU DE DIREITO, CIVIS OU MILITARES;
I) DO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO SEGURADO, DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS, REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES;
J) DE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM DOENÇAS PROFISSIONAIS, DOENÇAS DO TRABALHO OU SIMILARES;
L) DANOS CORPORAIS E OU DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREGADOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;
M) DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, PELO SEGURADO, EM CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES;
N) DA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO E/OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DE IMÓVEIS EM GERAL, BEM COMO DE QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS;
O) DA RESPONSABILIDADE A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;
P) DA EXISTÊNCIA, DO USO E/OU DA CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E/OU AEROPORTOS, HELIPORTOS E/OU HELIPONTES, DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU POR ESTE ADMINISTRADOS, CONTROLADOS, ARRENDADOS E/OU ALUGADOS;
Q) DA EXISTÊNCIA, DO USO E/OU DA CONSERVAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, PORTOS, CAIS E/OU ATRACADOUROS, DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU POR ESTE ADMINISTRADOS, CONTROLADOS, ARRENDADOS E/OU ALUGADOS;
R) DA AÇÃO DE BOLORES, FUNGOS OU BACTÉRIAS, DENTRO OU FORA DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, INCLUINDO CONTEÚDOS; ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICA AOS FUNGOS OU BACTÉRIAS INERENTES À COMPOSIÇÃO DE QUALQUER PRODUTO ALIMENTAR;
S) DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;
T) DO DESAPARECIMENTO, EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO, DE BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES;
U) DA GUARDA OU CUSTÓDIA, DO TRANSPORTE, DO USO OU DA

MOVIMENTAÇÃO, DE BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES DE TERCEIROS, EM PODER DO SEGURADO;
V) DANOS MATERIAIS, ROUBO E/OU FURTO DE VEÍCULOS SOB A GUARDA DO SEGURADO;
X) DA MANIPULAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO;
Z) DE POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO, DE QUALQUER TIPO OU NATUREZA, ONDE QUER QUE SE ORIGINE;
AA) DA AÇÃO PAULATINA (CONTÍNUA, INTERMITENTE E/OU PERIÓDICA), DE FATORES AMBIENTAIS PRESENTES NAS INSTALAÇÕES DO SEGURADO, TAIS COMO TEMPERATURA, UMIDADE, FUMAÇA, INFILTRAÇÕES, MOLHADURA, DERRAMAMENTO, TRANSBORDAMENTO, VAZAMENTO, VIBRAÇÕES, GASES E VAPORES;
BB) DE DEFICIÊNCIAS APRESENTADAS POR PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, EM LOCAIS POR ELE NÃO OCUPADOS, ADMINISTRADOS OU CONTROLADOS, ATRIBUINDO-SE, ÀS EXPRESSÕES ACIMA SUBLINHADAS, SIGNIFICADOS DEFINIDOS NO GLOSSÁRIO;
CC) DA DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE QUAISQUER BENS;
DD) DA DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO;
EE) DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE PRODUTOS EM VIRTUDE DE PROPAGANDA ENGANOSA, RECOMENDAÇÕES E/OU INFORMAÇÕES ERRÔNEAS FORNECIDAS PELO SEGURADO;
FF) DA SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DE PRODUTOS, BEM COMO DA SUA RETIRADA DO MERCADO;
GG) DAS ATIVIDADES E/OU DE COMÉRCIO ELETRÔNICO DO SEGURADO, RELACIONADOS À "WORLD WIDE WEB", DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS, DE FALHAS DE PROVEDORES, "INTERNET", "EXTRANET", "INTRANET" E TECNOLOGIAS SIMILARES, DO USO DE COMPUTADORES E/OU DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO, NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE PARTICULARMENTE AQUELES UTILIZADOS E/OU DESENVOLVIDOS PELO SEGURADO PARA PROTEGER, DE AÇÕES INVASIVAS, O SEU SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO;
HH) DE OPERAÇÕES EM GERAL, EM PLATAFORMAS E/OU EQUIPAMENTOS "OFFSHORE";
II) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS;

6.2 ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA:

A) AS MULTAS, DE QUALQUER NATUREZA, IMPOSTAS AO SEGURADO, BEM COMO AS INDENIZAÇÕES PUNITIVAS E/OU EXEMPLARES ÀS QUAIS SEJA CONDENADO PELA JUSTIÇA;
B) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DIRETAMENTE DE DANO CORPORAL E/OU DANO MATERIAL SOFRIDO PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;
C) DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, CAUSADOS AO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUAISQUER

PARENTES QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE; NO CASO DE PESSOAS JURÍDICAS, A EXCLUSÃO ABRANGE O SEGURADO, OS SÓCIOS CONTROLADORES, OS SEUS DIRIGENTES E OS ADMINISTRADORES, OS BENEFICIÁRIOS, E, AINDA, OS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;
D) AS QUANTIAS PAGAS PARA REPARAR DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA FORMALDEÍDO, SÍLICA, CONTRACEPTIVOS EM GERAL, FUMO E DERIVADOS, DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B, GRIPE AVIÁRIA, GRIPE SUÍNA (INCLUSIVE SUA VACINA), OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA ("AIDS");
E) QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO, CONTRA O SEGURADO, PROMOVIDA POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS;
F) DANOS ECOLÓGICOS OU AMBIENTAIS DE QUALQUER NATUREZA;
G) DANOS, CAUSADOS A TERCEIROS, DECORRENTES DE AÇÕES E/OU OMISSÕES PRATICADOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, POR DIRETORES, ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS E/OU REPRESENTANTES LEGAIS DO SEGURADO, QUANDO ESTE FOR PESSOA JURÍDICA;
H) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS A ANIMAIS DITOS DE RAÇA PURA, QUE NÃO POSSUAM O COMPETENTE CERTIFICADO DE REGISTRO OFICIAL; NESSA HIPÓTESE, A INDENIZAÇÃO NÃO EXCEDERÁ O VALOR DO ANIMAL COMUM;
I) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS AOS ESTABELECIMENTOS PERTENCENTES, OCUPADOS, ALUGADOS OU ARRENDADOS PELO SEGURADO, E RESPECTIVOS CONTEÚDOS;
L) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS AOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES OU BENS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO.
M) DO USO NÃO AUTORIZADO DE PATENTES OU MARCAS REGISTRADAS PERTENCENTES A TERCEIROS;
N) DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS;
O) DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA, EMITIDA POR AUTORIDADES E/OU ÓRGÃOS COMPETENTES;
P) DA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL;
Q) DO USO DE MATERIAIS, MÉTODOS DE TRABALHO E/OU TÉCNICAS EXPERIMENTAIS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, GOVERNAMENTAIS OU NÃO;
R) DE ASSÉDIO, ABUSO OU VIOLÊNCIA SEXUAL E/OU MORAL;
S) DE ACUSAÇÕES DE CALÚNIA, INJÚRIA E/OU DIFAMAÇÃO;
T) DANOS MORAIS PUROS;
U) DANOS DECORRENTES DE RISCOS POLIÍTICOS;

6.3 ESTA APÓLICE EXCLUI QUALQUER RESPONSABILIDADE, RECLAMAÇÃO, PERDA, DANO OU DESPESA DERIVADA DIRETA OU INDIRETAMENTE DE:
A) ACESSO NÃO AUTORIZADO, IMPEDIMENTO DE USO, ERRO OU FALHA NA PROGRAMAÇÃO, USO MALICIOSO, INFECÇÃO POR PROGRAMAS MALICIOSOS OU VÍRUS, EXTORSÃO, DESTRUIÇÃO OU INTERFERÊNCIA OU IMPEDIMENTO DE ACESSO A DADOS OU SISTEMAS INFORMÁTICOS DE PROPRIEDADE OU NÃO DO SEGURADO;

B) MODIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, PERDA, DESTRUIÇÃO, ROUBO, USO INDEVIDO, PROCESSAMENTO ILEGAL OU NÃO AUTORIZADO OU DIVULGAÇÃO DE DADOS, DESTRUIÇÃO OU ROUBO DE QUALQUER COMPUTADOR OU DISPOSITIVO ELETRÔNICO OU ACESSÓRIO QUE CONTENHA DADOS.

DADOS SIGNIFICA QUALQUER TIPO DE INFORMAÇÃO PESSOAL OU CORPORATIVA EM QUALQUER FORMATO OU MEIO.

6.4- SE O SEGURADO E O TERCEIRO PREJUDICADO FOREM PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO SE, ENTRE OS MESMOS, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTAS, ATÉ AO NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS, QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU POSSAM EXERCER O CONTROLE COMUM DAS DUAS EMPRESAS.

CLÁUSULA VII - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DO SEGURO

7.1. Este Contrato de Seguro tem como base a Proposta de Seguro assinada pelo Proponente, ou seu representante legal.

7.2. A Seguradora teve o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a Proposta do Seguro, contados a partir da data de seu recebimento. A aceitação deste seguro foi precedida da correspondente análise do Risco, pela Seguradora.

7.3. A Proposta do Seguro contém as informações ou os elementos essenciais à avaliação e aceitação do Risco, sendo parte integrante do Contrato de Seguro.

7.4. A Seguradora forneceu ao Proponente, obrigatoriamente, o protocolo com indicação da data e hora do recebimento da Proposta do Seguro.

7.5. Os Contratos de Seguro cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de Prêmio antecipado têm o início de Vigência coincidente com a data da Aceitação da respectiva Proposta ou em data expressamente acordada entre as partes e consignada da Especificação da Apólice.

7.6. Os Contratos de Seguro cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total de Prêmio, têm seu início de Vigência a partir da data de recepção da Proposta pela Seguradora**.**

7.7. No caso de não aceitação da Proposta do Seguro, a Seguradora procederá à comunicação formal da não aceitação da referida Proposta, justificando a recusa.

7.7.1. Caso a Proposta recusada tenha sido recepcionada com adiantamento de Prêmio**:**

7.7.1.1. O valor do adiantamento é devido a partir da data da formalização da recusa, e será restituído ao Proponente, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela "pro rata temporis" correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

7.7.1.2. O valor a ser restituído será corrigido monetariamente pelo índice estabelecido na Cláusula XIV (Atualização Monetária) destas Condições Gerais, a partir da data do pagamento pelo Segurado até a data da efetiva restituição.

7.7.1.3. Exclusivamente para seguros de danos, em caso de recusa da Proposta dentro dos prazos previstos, a cobertura prevalecerá por mais 2 dias úteis, contados a partir da data em que o Proponente, seu representante ou o Corretor de Seguros tiver conhecimento formal da recusa.

CLÁUSULA VIII – VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

8.1. Salvo estipulação expressa em contrário, este Contrato de Seguro vigorará pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a partir das 24 (vinte e quatro) horas dos dias de início e do término indicados na

Especificação da Apólice.

8.1.1. Somente será permitida a contratação de apólice à base de reclamação com vigência inferior a 01 (um) ano, em casos em que o Segurado tenha interesse na unificação de vigência com outras apólices, desde que contratadas em uma mesma Seguradora.

8.2. O Segurado, ou seu representante legal ou seu corretor de seguros habilitado, poderá, a qualquer momento durante o período de Vigência, solicitar um Endosso à Apólice, através de uma Proposta de Seguro assinada, contendo todos os elementos essenciais à avaliação e aceitação do Risco.

8.2.1. A Seguradora fornecerá ao Segurado, o protocolo de recebimento da Proposta de alteração, com indicação da data e hora de seu recebimento, e procederá a analise, aceitação ou recusa de acordo com o disposto nos subitens 8.2.2 a 8.3 destas Condições Gerais.

8.2.2. A Seguradora se RESERVA O DIREITO DE ACEITAR OU NÃO a referida solicitação, cuja posição será manifestada em até 15 (quinze) dias do recebimento da referida Proposta, com a devida justificativa em caso de negativa.

8.2.2.1 Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. Nesta hipótese, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora informará por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

8.2.3. A Seguradora poderá efetuar a solicitação de documentos e/ou informações complementares para a análise do pedido de alteração do Contrato de Seguro. Neste caso, o prazo estabelecido no subitem 8.2.2 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação e/ou informação complementar.

8.2.3.1. Na hipótese do Segurado ser pessoa física, a solicitação de documentos e/ou informações complementares poderá ser feita somente uma vez durante o prazo estabelecido no subitem 8.2.2.

8.2.3.2. Na hipótese do Segurado ser pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ser feita mais de uma vez, durante o prazo estabelecido no subitem 8.2.2, desde que a Seguradora justifique o pedido da nova documentação para melhor análise do pedido de alteração do Contrato de Seguro.

8.2.4. A ausência de manifestação da Seguradora, por escrito, no prazo previsto no subitem 8.2.2, caracterizará a sua aceitação tácita da Proposta relativa às alterações do Contrato de Seguro.

8.3. A Seguradora providenciará a emissão do Endosso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da aceitação da Proposta de alteração da Apólice.

8.4. Em caso de renovações sucessivas em uma mesma Seguradora, será obrigatoriamente concedida a retroatividade de cobertura da apólice anterior.

8.4.1. Quando se tratar de renovação de outra Seguradora, a aceitação da retroatividade será facultativa. Mediante acordo entre as partes a nova sociedade seguradora poderá, mediante cobrança de prêmio adicional e desde que não tenha ocorrido solução de continuidade do seguro, admitir o período de retroatividade de cobertura da apólice precedente.

CLÁUSULA IX – RENOVAÇÃO

9.1. A renovação deste Contrato de Seguro não é automática, cabendo às partes acordarem previamente as bases da nova contratação.

9.2. Para a renovação do Contrato de Seguro, o Segurado, ou o seu representante legal deverá preencher nova Proposta de Seguro, com as informações atualizadas acerca do Risco e encaminhar à Seguradora COM A ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS do término de Vigência da Apólice.

9.2.1. Fica estabelecido entre as partes que será fixada como data limite de retroatividade, em cada renovação de uma apólice à base de reclamações, a data pactuada por ocasião da contratação da primeira apólice, facultada, mediante acordo entre as partes, a fixação de outra data, anterior àquela, hipótese em que a nova data prevalecerá nas renovações futuras.
9.3. Com base na análise dessas informações, a Seguradora determinará se o Contrato de Seguro será ou não renovado, apresentando os novos termos e suas condições, uma vez aceita por ela a renovação.
9.3.1. Na hipótese de não renovação, deverá ser observado o prazo e demais dispositivos previstos nos subitens 8.2.2 a 8.3 – Cláusula VIII destas Condições Gerais.

CLÁUSULA X – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

10.1. Se o Segurado, na Vigência deste Contrato de Seguro, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse e contra os mesmos Riscos, deverá comunicar, previamente e por escrito, a sua intenção à Seguradora.
10.2. Na ocorrência de Sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos Riscos, em Apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
I – será calculada a Indenização individual de cada cobertura como se o respectivo Contrato de Seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, Limite Máximo de Indenização da cobertura e cláusula de rateio;
II – será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
a) se, para uma determinada Apólice, for verificado que a soma das Indenizações correspondentes às coberturas abrangidas pelo Sinistro é maior que o Limite Máximo de Indenização daquela Apólice, a Indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva Indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as Indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras Apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos Danos e Limites Máximos de Indenização. O valor restante do Limite Máximo de Garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os Danos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas.
b) caso contrário, a "Indenização individual ajustada" será a Indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste subitem.
III – será definida a soma das Indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices, relativas aos Danos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste subitem;
IV – se a quantia a que se refere o inciso III deste subitem for igual ou inferior ao Dano vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva Indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
V – se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o Dano vinculado à Cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do Dano correspondente à razão entre a respectiva Indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.
10.3. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação da Seguradora na indenização paga.
10.4. Salvo disposição em contrário, a Seguradora, caso tenha participado com a maior parte da indenização, ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota- parte relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

CLÁUSULA XI – LIMITES DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA

11. Os Limites de Responsabilidade da Seguradora representam o valor máximo que ela indenizará,

em cada Sinistro, assim como o total máximo indenizável por este Contrato de Seguro.

11.1. Aplicam-se os seguintes Limites de Responsabilidade da Seguradora nesta Apólice:

11.1.1. **O Limite Máximo de Indenização (LMI),** indicado na Especificação da Apólice, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro, relativo aos Riscos Cobertos por este Contrato de Seguro.

11.1.2. O Limite Máximo de Indenização por Sinistro será aplicado por cobertura ou pelo conjunto de coberturas, condição esta estipulada previamente entre as partes contratantes, e que também estará indicada na Especificação da Apólice.

11.1.2. a) Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura contratada **NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM**, sendo estipulados particularmente para cada cobertura.

11.1.3. **Sinistros em Série** - Todos os Danos Corporais e os Danos Materiais decorrentes de um mesmo Evento serão considerados como um único Sinistro, qualquer que seja o número de prejudicados ou reclamantes. Nesta hipótese, apenas um Limite Máximo de Indenização será de responsabilidade da Seguradora, e considerar-se-á como data do Sinistro o dia em que ocorreu o primeiro Dano conhecido pelo Segurado, mesmo que o Terceiro prejudicado não tenha apresentado pedido de indenização.

11.1.4. **Limite Agregado**

11.1.4.1. O Limite Agregado (LA), indicado na Especificação da Apólice, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por este Contrato de Seguro, considerada a soma de todas as Indenizações, custos e despesas relativas aos Sinistros ocorridos durante a Vigência desta Apólice.

11.1.4.2. Na hipótese desta Apólice determinar um Limite Máximo de Indenização por cobertura constante deste Contrato de Seguro, o Limite Agregado estabelecido também se aplicará para cada cobertura, de maneira distinta e independente, não se somando nem se comunicando, sendo tal condição expressa na Especificação da Apólice.

11.1.4.3. Não obstante a ampliação prevista no subitem 11.1.2.1 e o disposto nos demais subitens fica estabelecido que o Limite Máximo de Garantia da Apólice continua sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro ou pela série de Sinistros resultantes de um mesmo Evento. Desta forma, o Limite Agregado não poderá ser utilizado em Sinistro decorrente de um único Evento, ainda que haja vários reclamantes.

11.1.4.4. OCORRERÁ O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DESTE CONTRATO DE SEGURO, QUANDO A SOMA DAS INDENIZAÇÕES ATINGIR O LIMITE AGREGADO DA APÓLICE.

CLÁUSULA XII - ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS

12. O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar a alteração do Limite Máximo de Garantia da Apólice, ficando a critério da Seguradora sua aceitação, de acordo com a Cláusula VII (Aceitação da Proposta do Seguro) e Cláusula VIII (Vigência e Alteração do Contrato de Seguro) destas Condições Gerais.

12.1. Na hipótese de haver a aceitação da Seguradora, esta fornecerá as bases, bem como o Prêmio adicional respectivo ao Segurado.

CLÁUSULA XIII – PAGAMENTO DE PRÊMIO

13.1. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança do Prêmio diretamente ao Segurado ou ao seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo

vencimento.

13.1.1. Na hipótese de a data limite para o pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

13.2. Em caso de parcelamento do Prêmio, não haverá a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, e fica garantido ao Segurado, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

13.3. Nos seguros com Prêmio fracionado, configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base no mínimo a tabela de Prazo Curto, abaixo:

Tabela de Prazo Curto

Prazo em dias a partir do início de vigência	**% do prêmio já quitado em relação ao prêmio anual**	**prazo em dias a partir do início de vigência**	**% do prêmio já quitado em relação ao prêmio anual**
15 dias	13	195 dias	73
30 dias	20	210 dias	75
45 dias	27	225 dias	78
60 dias	30	240 dias	80
75 dias	37	255 dias	83
90 dias	40	270 dias	85
105 dias	46	285 dias	88
120 dias	50	300 dias	90
135 dias	56	315 dias	93
150 dias	60	330 dias	95
165 dias	66	345 dias	98
180 dias	70	365 dias	100

13.3.1. Para os percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

13.3.2. O novo prazo de vigência ajustado será comunicado ao Segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita.

13.4. O item anterior não se aplica a seguros com pagamento mensal.

13.5. Restabelecido o pagamento do Prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos na Cláusula XIV (Atualização Monetária) destas Condições Gerais, dentro do novo prazo de vigência ajustada, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

13.6. Findo o prazo de vigência ajustada sem que tenha sido retomado o pagamento do Prêmio ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de curto prazo não resulte em alteração do

prazo de vigência da cobertura, o Contrato de Seguro estará cancelado de pleno direito.
13.7. A falta de pagamento da primeira parcela, nos seguros com Prêmios fracionados ou do Prêmio único à vista, na respectiva data limite, implicará no cancelamento automático da Apólice.
13.8. É vedado o cancelamento do Contrato de Seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.
13.9. Ocorrendo sinistro coberto dentro do prazo de pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o Prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.
13.10. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do Contrato de Seguro, as parcelas vincendas do Prêmio deverão ser deduzidas do valor da Indenização, excluído o adicional de fracionamento.
13.11. Os pagamentos de Prêmios efetuados por meio de cheques, só serão considerados quitados após a competente compensação perante os bancos sacados.

CLÁUSULA XIV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

14.1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios decorrente de obrigações deste Contrato de Seguro far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores desta Apólice.
14.2. Para efeito de atualização monetária será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo/ Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA / IBGE.
14.2.1. Na falta, extinção ou proibição do uso do índice definido, a atualização monetária terá por base o índice que vier a substituí-lo.
14.2.2. A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
14.3. Os valores devidos a título de devolução de Prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no subitem 14.2, a partir da data em que se tornarem exigíveis:
A) No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora;
B) No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;
C) No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.
14.4. Atualização de outras obrigações pecuniárias, data de exigibilidade e cálculo:
a) Os demais valores das obrigações pecuniárias da Seguradora, incluindo as indenizações, também se sujeitam à atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no subitem 14.2, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade. A critério exclusivo da Seguradora, a atualização poderá ser aplicada a partir da data de exigibilidade, mesmo que a obrigação tenha sido paga dentro do prazo previsto.
a1) Para efeito do disposto na alínea anterior, considera-se data de exigibilidade a data de ocorrência do Evento.
b) Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de multa, quando prevista na Especificação da Apólice e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado neste Contrato de Seguro para esse fim. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado neste Contrato, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para

a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA XV – FRANQUIAS

Quando aplicáveis, as Franquias serão indicadas expressamente na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA XVI – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

16.1. COMO PRÉ-CONDIÇÃO PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA PREVISTAS NESTA APÓLICE, O SEGURADO DEVERÁ:
A) DAR IMEDIATO AVISO À SEGURADORA, POR ESCRITO, DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER FATO DE QUE POSSA ADVIR RESPONSABILIDADE CIVIL, NOS TERMOS DESTE CONTRATO DE SEGURO;
B) COMUNICAR À SEGURADORA, DE IMEDIATO, O RECEBIMENTO DE QUALQUER CITAÇÃO, CARTA OU DOCUMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL QUE SE RELACIONE COM SINISTRO OU ALEGADO SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO;
C) MANTER EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E FUNCIONAMENTO OS BENS DE SUA PROPRIEDADE E POSSE, QUE SEJAM CAPAZES DE CAUSAR DANOS COBERTOS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO, CUJA RESPONSABILIDADE LHE POSSA SER ATRIBUÍDA, COMUNICANDO À SEGURADORA, POR ESCRITO, QUALQUER ALTERAÇÃO OU MUDANÇA QUE VENHAM A SOFRER OS REFERIDOS BENS;
D) ENTREGAR À SEGURADORA TODOS OS DOCUMENTOS POR ELA SOLICITADOS, TAIS COMO, MAS NÃO LIMITADOS A:
D1) DETALHAMENTO, POR ESCRITO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO, BEM COMO A MANIFESTAÇÃO DO SEGURADO EM RELAÇÃO À SUA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE, ALÉM DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PARA MINORAR OU NEUTRALIZAR AS CONSEQUÊNCIAS DO SINISTRO E TAMBÉM PARA EVITAR A REPETIÇÃO DO FATO;
D2) RECLAMAÇÃO DO TERCEIRO PREJUDICADO SOBRE O EVENTO OCORRIDO, INFORMANDO OS DANOS CORPORAIS E OU OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS;
D3) BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (ORIGINAL);
D4) CPF, RG E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO TERCEIRO PREJUDICADO; EM CASO DE PESSOA JURÍDICA APRESENTAR CNPJ E INSCRIÇÃO ESTADUAL;
D5) ORÇAMENTOS PARA REPAROS DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO;
D6) COMPROVANTES DOS REPAROS JÁ REALIZADOS NO OBJETO DA RECLAMAÇÃO;
D7) RELATÓRIO DETALHADO DE EVENTUAIS PERDAS FINANCEIRAS SOFRIDAS PELO TERCEIRO PREJUDICADO, COM O DEVIDO SUPORTE DOCUMENTAL;
D8) RELATÓRIO MÉDICO DO ESPECIALISTA DA ÁREA MÉDICA REFERENTE AOS DANOS CORPORAIS SOFRIDOS PELO TERCEIRO PREJUDICADO;
D9) TERMO DE QUITAÇÃO FIRMADO PELO TERCEIRO JUNTO AO SEGURADO;
D10) DECLARAÇÃO DO SEGURADO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE OUTROS SEGUROS COBRINDO OS MESMOS INTERESSES;
D11) ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, CARTÃO CNPJ, RG E CPF DOS SÓCIOS REPRESENTANTES E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEGURADA.
E) TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA CONTER O SINISTRO, TÃO LOGO DELE

TOME CONHECIMENTO, E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA CONTER OU MINORAR SUAS CONSEQUÊNCIAS.

16.2. PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CIVIL, O SEGURADO DARÁ AVISO IMEDIATO À SEGURADORA, NOMEANDO OS ADVOGADOS DE DEFESA E REMETENDO À SEGURADORA CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

16.2.1. EMBORA NÃO FIGURE NA AÇÃO, A SEGURADORA DARÁ AS INSTRUÇÕES PARA O SEU PROCESSAMENTO, INTERVINDO DIRETAMENTE NA AÇÃO, SE LHE CONVIER, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE;

16.2.2. DENTRO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO PREVISTO NESTE CONTRATO DE SEGURO, A SEGURADORA RESPONDERÁ, TAMBÉM, PELAS CUSTAS JUDICIAIS DO FORO CIVIL E PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES À DEFESA DO SEGURADO.

16.2.2.1. TODAS AS DESPESAS DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DA INVESTIGAÇÃO, LIQUIDAÇÃO, DEFESA OU APELAÇÃO CONTRA QUALQUER RECLAMAÇÃO NÃO INCLUIRÃO OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE SALÁRIOS, INCORRIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA SEGURADA.

16.2.3. SE A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA PELO SEGURADO COMPREENDER PAGAMENTO EM DINHEIRO E PRESTAÇÃO DE RENDA OU PENSÃO, A SEGURADORA, DENTRO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE, PAGARÁ PREFERENCIALMENTE A PARTE EM DINHEIRO. QUANDO A SEGURADORA, AINDA DENTRO DAQUELE LIMITE, TIVER QUE CONTRIBUIR TAMBÉM PARA O CAPITAL ASSEGURADOR DA RENDA OU PENSÃO, FÁ-LO-Á MEDIANTE O FORNECIMENTO OU A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS EM SEU PRÓPRIO NOME, CUJAS RENDAS SERÃO INSCRITAS EM NOME DA(S) PESSOA(S) COM DIREITO A RECEBÊ-LAS, COM CLÁUSULA ESTABELECENDO QUE, CESSADA A OBRIGAÇÃO, TAIS TÍTULOS REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO DA SEGURADORA.

16.3. A LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO SERÁ EFETUADA DE ACORDO COM AS SEGUINTES REGRAS:

A) AS INDENIZAÇÕES DEVIDAS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO SERÃO PAGAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO, POR PARTE DO SEGURADO, DE TODA A DOCUMENTAÇÃO BÁSICA;

B) APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS BÁSICOS, PODERÁ A SEGURADORA, COM BASE EM DÚVIDA FUNDADA E JUSTIFICÁVEL, SOLICITAR OUTROS DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS À REGULAÇÃO DO SINISTRO, E O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SERÁ SUSPENSO E TERÁ SUA CONTAGEM REINICIADA, A PARTIR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, ÀQUELE EM QUE FOREM COMPLETAMENTE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA SEGURADORA;

C) A SEGURADORA INDENIZARÁ O MONTANTE DOS PREJUÍZOS REGULARMENTE APURADOS, OBSERVANDO O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR SINISTRO;

D) O NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NESTA CLÁUSULA IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA POSTERIOR AO DO TÉRMINO DESTE PRAZO, SEM PREJUÍZO DE SUA ATUALIZAÇÃO.

16.3.1. QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS, SÓ SERÁ RECONHECIDO

PELA SEGURADORA SE TIVER SUA PRÉVIA ANUÊNCIA. NA HIPÓTESE DE RECUSA DO SEGURADO EM ACEITAR O ACORDO RECOMENDADO PELA SEGURADORA E ACEITO PELO TERCEIRO PREJUDICADO, FICA DESDE JÁ ACORDADO QUE A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR QUAISQUER QUANTIAS ACIMA DAQUELA PELA QUAL SERIA O SINISTRO LIQUIDADO POR AQUELE ACORDO.

16.4. EVENTUAIS ENCARGOS DE TRADUÇÃO, REFERENTES À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS NO EXTERIOR, FICARÃO TOTALMENTE A CARGO DA SEGURADORA.

16.5. A SEGURADORA TERÁ DIREITOS PREFERENCIAIS SOBRE QUAISQUER SALVADOS ORIGINADOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO E DE SUA RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO.

CLÁUSULA XVII - REINTEGRAÇÃO

17.1. O Limite Máximo de Indenização deste Contrato de Seguro não poderá ser reintegrado.

17.2. Ocorrido um Sinistro indenizado pela Seguradora, o Limite Máximo de Indenização ficará reduzido do valor da Indenização paga.

CLÁUSULA XVIII - CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO

18.1. Além do previsto nas Cláusulas XI (subitem 11.1.2.4), XIII (subitens 13.6 e 13.7) e XIX, destas Condições Gerais, este Contrato de Seguro também poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

18.2. Na hipótese de rescisão a pedido da Seguradora, esta reterá do Prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

18.3. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora pode reter, no máximo, além dos emolumentos, o Prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto, no subitem 13.3, da cláusula XIII (Pagamento de Prêmio) destas Condições Gerais.

18.3.1. Para prazos não previstos na tabela de prazo curto, será utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior ou o calculado por interpolação linear entre os limites inferior e superior do intervalo.

18.4. O contrato será também cancelado na hipótese de serem efetuados pagamentos, vinculados a um mesmo fato gerador, e que atinjam o Limite Máximo de Garantia da apólice.

CLÁUSULA XIX – PERDA DE DIREITOS

ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO QUANDO:

19.1. Agravar intencionalmente os riscos objeto deste Contrato de Seguro;

19.2. Não participar o Sinistro à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas para conter ou minorar suas consequências;

19.3. Deixar de cumprir as obrigações convencionadas neste Contrato de Seguro;

19.4. Por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato;

19.5. Fizer declarações inexatas, por si ou por seu Representante Legal ou pelo Corretor de Seguros, ou omitir circunstâncias que pudessem ter influenciado na aceitação da Proposta de Seguro ou na estipulação do valor do Prêmio, hipóteses em que, além da perda do direito à indenização, ficará obrigado ao pagamento do Prêmio vencido.

19.5.1. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultou de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:
19.5.1.1. Na hipótese de não ocorrência do Sinistro:
a) Cancelar o Contrato de Seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou,
b) Permitir a continuidade do Contrato de Seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível.
19.5.1.2. Na hipótese de ocorrência de Sinistro sem indenização integral em relação ao Limite Máximo de Garantia da Apólice:
a) Cancelar o Contrato de Seguro, após o pagamento da Indenização, retendo, do Prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
b) Permitir a continuidade do Contrato de Seguro, cobrando a diferença de Prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

19.6. Deixar de comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o Risco Coberto, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
19.6.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do Risco, poderá dar ciência ao Segurado por escrito de sua decisão de cancelar o Contrato de Seguro, ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada. A Seguradora poderá, ainda, dar continuidade ao Contrato de Seguro.
19.6.2. O cancelamento do Contrato de Seguro só será eficaz 30 (trinta) dias após a ciência dada ao Segurado, nos termos do subitem anterior, e será restituída a diferença de Prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.
19.6.3. Na hipótese de continuidade do Contrato de Seguro, a Seguradora cobrará a diferença de Prêmio cabível.

CLÁUSULA XX – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

20.1. Efetuado o pagamento da indenização, cujo comprovante valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os danos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido.
20.2. O Segurado deverá facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.
20.3. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.
20.4. O Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com Terceiros responsáveis pelo Sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

CLÁUSULA XXI – LEGISLAÇÃO E FORO

21.1. Os termos e condições deste Contrato de Seguro são regidos pelas leis brasileiras.
21.2. Fica eleito o Foro do domicílio do Segurado como competente para dirimir questão que venha a ser suscitada com base neste Contrato de Seguro, com expressa renúncia de todos os demais, por mais privilegiados que sejam.
21.3. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de Foro diferente do domicílio do Segurado.

CLÁUSULA XXII – ARBITRAGEM

23.1. Para dirimir qualquer dúvida ou questão resultante deste Contrato de Seguro, entre o Segurado e a Seguradora, É FACULTATIVO AO SEGURADO SUA ADESÃO À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM, QUE DEVERÁ ESTAR EXPRESSAMENTE INDICADA NA PROPOSTA DE SEGURO e ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

23.1.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

23.1.2. Se, através da Proposta de Seguro, o Segurado aderiu expressamente à arbitragem, MEDIANTE CONCORDÂNCIA E ASSINATURA PRÓPRIA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, no campo específico, fica convencionado que, em caso de conflito acerca dos termos deste Contrato de Seguro, as partes o submeterão à arbitragem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Lei n.º 9.307, de 23.09.1996.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 207 - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DAS BASES DA APÓLICE DE RECLAMAÇÕES

O **SEGURADO**, ABAIXO ASSINADO, DECLARA QUE POSSUI PLENO CONHECIMENTO DE ESTAR CONTRATANDO UMA APÓLICE À **BASE DE RECLAMAÇÕES**. ASSIM SENDO, É DE SEU PLENO CONHECIMENTO E CONCORDÂNCIA AS SEGUINTES SITUAÇÕES:

1) A COBERTURA DO PRESENTE SEGURO SOMENTE É GARANTIDA A PARTIR DO INICIO DE **VIGÊNCIA DA APÓLICE**, SENDO ESTA DATA CONSIDERADA COMO **A DATA RETROATIVA DE COBERTURA** PARA TODOS OS EFEITOS;

2) A COBERTURA SOMENTE PREVALECERÁ PARA AS **RECLAMAÇÕES** APRESENTADAS, DESDE QUE AS RESPECTIVAS **OCORRÊNCIAS** TENHAM SE ORIGINADO A PARTIR DA **DATA RETROATIVA DE COBERTURA**, INDICADA NA **ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE**;

3) A PARTIR DA PRIMEIRA E CONSECUTIVAS RENOVAÇÕES, FICA CONSIGNADO QUE OS TERMOS CONSTANTES DOS ITENS ACIMA SERÃO VÁLIDOS, TAMBÉM, PARA AS OCORRÊNCIAS REFERENTES AOS MESMOS RISCOS COBERTOS QUE SE VERIFICAREM POSTERIORMENTE À **DATA RETROATIVA DE COBERTURA**, INDICADA NA **ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE**;

4) A COBERTURA DAS **APÓLICES** RENOVATÓRIAS SEGUIRÁ OS MESMOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NESTA DECLARAÇÃO, PREVALECENDO SEMPRE A **APÓLICE** NA QUAL A **RECLAMAÇÃO** FOI APRESENTADA, COMO SENDO A **APÓLICE** INDENIZATÓRIA.

_____, _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura do Segurado ou de seu representante legal

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 208 - DANOS A TERCEIROS RELACIONADOS COM A QUEDA DE ESTRUTURAS, CAMAROTES, PALCOS, TENDAS OU QUALQUER OUTRA ESTRUTURA RETRÁTIL OU NÃO UTILIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS

1) Fica estabelecido, de acordo com a solicitação do Segurado e mediante o pagamento do correspondente Prêmio adicional, que este Contrato de Seguro, garantirá também os Danos a Terceiros relacionados com a Queda de Estruturas, Camarotes, Palcos, Tendas ou qualquer outra estrutura retrátil ou não durante a montagem, desmontagem e realização dos Eventos descritos na apólice.

2) Cobertura à segundo risco das apólices dos fornecedores.

3) Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 209 - RC ATIVIDADES EDUCACIONAIS, ESPORTIVAS OU RECREATIVAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1) Fica estabelecido que, com a inclusão desta Cláusula Particular, ao contrário do que constou nas Condições Especiais de RC Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares, Cláusula Riscos Cobertos, este seguro também cobre danos decorrentes das atividades educacionais, esportivas ou recreativas promovidas pelo Segurado, excluídas, todavia, as reclamações por Danos resultantes de acidentes com veículos, exceção feita a veículos terrestres não motorizados, embarcações a remo, bem como veleiros de até 7 (sete) metros de comprimento.

2) Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA ESPECIFICA Nº 210 - RC COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1) Fica estabelecido que, com a inclusão desta Cláusula Particular, ao contrário do que constou nas Condições Especiais de RC Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares, Cláusula Riscos Cobertos, este seguro também cobre danos decorrentes da realização de competições e jogos esportivos promovidos pelo Segurado, excluídas, todavia, as reclamações por Danos sofridos pelos participantes das competições e jogos esportivos, durante a sua realização.

2) Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA ESPECIFICA Nº 211 - NON CLAIMS BÔNUS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1) Fica estabelecido que, com a inclusão desta Cláusula Particular, tendo o Segurado recebido o desconto no prêmio pago por ausência de sinistro (até 30%), em caso de sinistro indenizado, o Segurado obriga-se efetuar o pagamento/devolução do desconto concedido, mais o imposto obrigatório para a Seguradora, sob perda de direito à indenização.

2) Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA ESPECIFICA Nº 212 – EXCLUSÃO DE DOENÇAS CONTAGIOSAS

1. Esta apólice não cobre danos, ferimentos, morte, despesas, perdas ou responsabilidades de qualquer tipo, causadas por ou derivadas de, relacionadas a ou resultantes, direta ou indiretamente, de qualquer doença contagiosa. Esta exclusão se aplica mesmo quando as reclamações contra o segurado alegam negligência com relação a:

a) supervisão, recrutamento, emprego, treinamento ou vigilância de outras pessoas que possam estar infectadas e que venham a transmitir uma doença contagiosa;
b) teste ou a prova de uma doença contagiosa;
c) falha em impedir a propagação de uma doença contagiosa; ou
d) falha em relatar uma doença contagiosa às autoridades competentes.

2. Para fins desta cláusula, doença contagiosa significa qualquer doença infecciosa, incluindo vírus, bactéria, microrganismo ou patógeno que cause ou que presumivelmente possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECIFICA Nº 213 – SANÇÕES E EMBARGOS

a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA *(Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury* - "OFAC") e/ou pela Organização das Nações Unidas ("ONU") e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.

a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América ("EUA") e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List* - "SDN").

b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.

b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).

c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/Pages/default.aspx. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.

CLÁUSULA ESPECÍFICA 214 – SEGURO EM EXCESSO

1. Tendo esta apólice sido emitida em excesso a apólice a primeiro risco (doravante denominada apólice primária) mencionada em sua especificação, fica entendido e acordado que:

a) aplicam-se a esta apólice em excesso a apólice primária, as condições gerais, especiais e particulares da Chubb Seguros Brasil S.A. anexas;

b) em nenhuma hipótese, esta apólice em excesso concederá cobertura mais ampla do que é oferecida sob os termos, condições e exclusões da apólice primária;

c) a apólice em excesso somente será acionada quando o valor de uma reclamação coberta pela apólice primária for superior ao limite máximo de garantia nela especificado;

d) caso a apólice primária seja:

d.1) parcialmente reduzida em virtude de sinistro, esta apólice em excesso será aplicável em excesso ao montante reduzido da apólice primária para a vigência remanescente da apólice;

d.2) exaurida em virtude de sinistro, esta apólice em excesso continuará em vigor como se apólice primária fosse, respeitando suas franquias / participações obrigatórias do segurado, exaurida.

e) com relação ao limite máximo de garantia da apólice em excesso:

e.1) quando o limite máximo de garantia da apólice primária estiver sujeito, ou incluir um ou vários sublimites e/ou limites máximos de indenização por cobertura que reduza, ou seja, parte do limite máximo de garantia da apólice primária, em caso de sinistro a cobertura desta apólice em excesso não será aplicável a qualquer reclamação sobre tais sublimites e/ou limites máximos de indenização.

2. Durante a vigência desta apólice em excesso, o segurado se obriga a:

a) manter vigente a apólice primária;

b) não proceder quaisquer alterações nas condições de garantia originalmente contratadas, sem anuência prévia e expressa das Seguradoras envolvidas;

c) comunicar a ocorrência de qualquer fato e/ou circunstância que possa resultar em reivindicação de indenização na apólice primária, independentemente se os valores envolvidos excederem ou não o limite máximo de garantia daquela apólice.

3. Permanecem em vigor as condições gerais, especiais e particulares deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.